



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-EDROAG-240/2004-000-08-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO E DRA. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
EMBARGADOS : JOSÉ AIRTON MOTA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 431/460, o ora Embargante formula requerimento de suspensão do processo, informando que o E. STF "deferiu liminar nos autos da APDF nº 47 proposta pelo Estado, suspensiva de todas as ações que tenham por causa petendi a aplicação do art. 2º do Decreto estadual nº 4.726 de 17 de fevereiro de 1987 (vinculação da remuneração de determinada categoria de servidores ao piso de 8,5 salários mínimos), incluindo-se aí o direito material que está sendo exigido no presente processo" (fl. 306).

Argumenta ainda que, no caso dos autos, o título executivo judicial que originou o precatório ostentaria inconstitucionalidade, por derivar de decisão tomada com base na aludida norma estadual, que vincula o salário-base de servidor público ao salário mínimo, o que ensejaria a suspensão do presente processo até final julgamento da APDF.

Infundada, todavia, a postulação, porquanto a decisão proferida pelo E. STF nos autos da aludida ADPF nº 47 não atingiu as decisões já transitadas em julgado.

De fato, eis o teor da referida decisão (fl. 316):

"Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 7 de dezembro de 2005, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator, para determinar a suspensão do trâmite de todos os feitos em curso e dos efeitos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, que versem sobre a aplicação do artigo 2º, do Decreto nº 4.726, desse Estado."

Dessa maneira, a referida medida não tem o condão de suspender o presente processo, que se encontra em fase de precatório resultante de sentença condenatória necessariamente transitada em julgado.

Indefiro, portanto, o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e seis, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pe-

reira, Vantuil Abdala e Lélío Bentes Corrêa. Aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-ED-RR - 2406/1991-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Lisboa de Lima Gomes e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 722568/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sylvio Arnaldo Pécora, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Fundação Albino Souza Cruz, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 526574/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cit Sociedade Italiana de Turismo Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Eduard Gomes Pereira, Embargado(a): Regina Célia Sampaio Mello, Advogado: Luís Augusto Barbosa, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 762/2001-311-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Waldemir dos Santos Belau, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 542/2002-064-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Tavares da Silva e Outro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Herman Gonçalo Campomizzi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: ante a declaração de impedimento feita pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, retirar de pauta o processo a fim de que seja redistribuído a outro relator. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: E-ED-AIRR - 1125/2003-008-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Derveci Rodrigues dos Santos, Advogado: João José Vieira de Souza, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Jacqueline Guerra de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado, e o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 75880/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Carlos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: E-RR - 451447/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Ângela Provinciati Sonogo, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 297 do c. TST e violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o Banco-reclamado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 725004/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria de Lourdes Sant'Anna Langa e Outros, Advogado: José Tórras das Neves, Embargado(a): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargante; **Processo: A-E-RR - 425019/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio de Lima Monteiro, Advogado: José Tórras das Neves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Agravante(s); **Processo: E-RR - 632170/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Osvaldo Massafra, Advogado: José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 66994/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Solange de Niemeyer Lamação, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra.

Raquel Cristina Rieger; **Processo: E-ED-AIRR - 779/1992-611-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Moacir Sebastião da Silva e Outros, Advogada: Marcelle de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marcos Luís Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade na formação do instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 474123/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cleber Torres Afonso, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrono do Embargado; **Processo: E-A-RR - 768/2003-161-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Márcia Valeriano, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. André Yokomizo Aceiro; **Processo: E-ED-RR - 28808/1999-015-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rubens Costa Leandrini, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior; II - Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França patrono da Embargada, que requereu na Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 811475/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marco Aurélio Rosa dos Santos, Advogado: Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre Jorge Nobre Quesada, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-A-AIRR - 2928/2001-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): William Assis de Lima, Advogado: Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Embargado(a): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade do traslado dos autos, determinar o retorno do feito à c. Turma de origem, a fim de que examine o mérito do agravo de instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-AIRR - 1153/2001-002-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Divino Jorge dos Santos, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-A-RR - 1625/2000-052-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cláudia Regina Margarit Alfena do Carmo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 495399/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rosângela da Conceição Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: ante a declaração de impedimento feita pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, retirar de pauta o processo a fim de que seja redistribuído a outro relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: E-RR - 541314/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Regina Célia Pereira dos Santos, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Carlos Laurindo Barbosa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-AIRR e RR - 694030/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 708169/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gutemberg Silva Souza, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 738173/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nilmary Passos Pessoa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 772306/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Reinaldo Martin Peres, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 682948/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial), Advogada: Renata Gallo N. Tabacchi de Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 2676/2001-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 776/2001-091-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Albenor Sebastião dos Santos, Advogada: Giani Cristina Amorim, Embargado(a): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-A-AIRR - 1784/1993-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Augusto de Araujo Magalhães e Outros, Advogado: Raimundo Marques de Mesquita, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 474060/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Valéria Ramos Esteves Coelho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Laerte Figueiredo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 670044/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hélio Nardi, Advogado: Luís Roberto Maçaneiro Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade" e "Abono Salarial - Vulneração ao art. 896 da CLT"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Adicional de Transferência - Violação ao art. 896 da CLT". Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 657759/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivan Fernandes de Oliveira, Advogado: Pedro



Mascarenhas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 717758/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Carlos Boldrini, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 748893/2001.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itautec Philco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandra Maria de Oliveira da Silva, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, tendo por dispensável a juntada da cópia da última página da sentença, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prosiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito. Observações: I - Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 99; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 589042/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDSCOOP, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Alirio Gama de Souza, Advogado: Iraci Candido dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 547178/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Batista dos Anjos Moreira, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 567756/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Analúcia de Souza Barreto e Outros, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, aplicando a regra do art. 143 do RITST, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine esse apelo, como entender de direito; **Processo: E-RR - 723446/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Gustavo André Cruz, Embargado(a): Carlos Manoel Rebelo, Advogado: Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 554037/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAVE, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Antônio Oliveira Dias, Advogada: Maria Angélica Marcello da Fonseca, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "adicional de insalubridade - julgamento extra petita", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a aplicação da Súmula 297 do TST, examine o conhecimento do Recurso de Revista, quanto a esse tema, por afronta aos arts. 128, 293 e 460 do CPC; **Processo: E-ED-A-RR - 1137/2003-094-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): Luiz Nelson Cabral Carneiro, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1332/2003-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Dorival Ribeiro, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1680/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotivo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Altamir Kestner, Advogada: Emannelle Pessati Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 3060/1997-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rafael Gerace Filho, Advogado: Darci Silveira Cleto, Embargado(a): Medieval Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda e Outro, Advogado: João Orlando Pavão, Embargado(a): Marcos Antonio Bellato, Advogado: José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 513685/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vicunha S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Júlio José Tamasiunas, Embargado(a): Aderbal Ferreira dos Santos, Advogado: Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 518598/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Waldir de Paula e Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação

Extrajudicial, Procuradora: Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 518631/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banorte Patrimonial S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Gercilene Marinho de Lima, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 539299/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Núbia Francis Vieira, Advogada: Jane de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1741/1999-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celia Nogueira Brito Xavier, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 549482/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Bonfim, Advogado: Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 563397/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sinedeir da Costa, Advogado: João Batista Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Alexandre Pandolpho Minasa, Decisão: por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e não conhecer do seu Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 577026/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Salvador, Advogado: Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 577976/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Silvio Luis Chianesi, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco VR S.A., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 578339/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lívia Moraes Terra, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Regina Márcia Viçegas Peixoto Cabral Gondim, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 599358/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Antônio Rubens Paulini, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 603380/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Teixeira de Alcântara, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 610301/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Devanir de Oliveira Brito, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Metalúrgica Bíblica Ltda., Advogado: José Luiz Borella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 616058/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Carlos Garcia, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-ARR - 943/2000-046-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: U.S.J. Açúcar e Alcool S.A. e Outra, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Fernando Estevam de Barros, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 19605/2000-002-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COBRAPE - Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos S.A., Advogado: Murilo Ramon, Embargado(a): Michel Marcusso Kawashita, Advogada: Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 654243/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): João Evangelista de Castro Júnior, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 655314/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Pedro dos Santos, Advogado: Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1229/2001-002-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Jorge Macieira dos Santos, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1276/2001-011-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Em-

bargado(a): Júlio César Flores Castro, Advogado: José Cláudio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 728057/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osmar Augusto Meneghin, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: AG-E-RR - 728778/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Procópio Martins, Advogado: Iolando Fernandes da Costa, Agravado(s): Empreiteira da Mata Ltda., Advogado: Nilo Roberto Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: E-RR - 734882/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luciano Ramos, Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 738283/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Juvêncio Dorneles, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 761296/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adeval Araújo Matos Filho, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 783423/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Roque da Silva, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 808550/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélio Geraldo de Carvalho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 277/2002-094-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Flávio de Mendonça Campos, Embargado(a): Francisco Perdigão Filho, Advogado: Edson de Moraes, Embargado(a): Organização Viana e Perdigão Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por irregularidade de representação; **Processo: ED-E-RR - 7855/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargante: Antonio Alexandre Vasques Campos e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 41/2003-462-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reginaldo Bispo dos Santos e Outros, Advogado: Saul Quadros Filho, Embargado(a): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 952/2003-105-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elekeiros S.A., Advogado: Ricardo Tadeu Rovida Silva, Embargado(a): Oriosvaldo Inácio Pereira, Advogado: Wilson Antonio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 977/2003-091-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): José Aguiar, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1088/2003-013-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Wagner Outeiro Hernandes, Advogado: Domingos Bonocchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AG-AIRR - 1291/2003-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Gustavo André Cruz, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Adeline Adriano de Assis e Outros, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Embargado(a): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1390/2003-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sandoval Ribeiro da Silva, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-ARR - 1807/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotivo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Sílvio Sérgio de Oliveira Elisbom e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 2001/2003-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Jacinto Ronchi e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 544/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator:

Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Onildo Lopes dos Santos, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 335/2004-016-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Cícero Mendes da Silva, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 621/2003-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ailton Aparecido de Moraes e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 689/2003-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Carlos Tadei e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-ED-RR - 1070/2003-002-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jeonice Moreira Sales e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-AIRR - 1239/2003-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elias José de Lima, Advogada: Maria José Aguiar de Freitas, Agravado(s): Saint-Gobain Abrasivos Brasil Ltda., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1362/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fischer S.A. - Agroindústria, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Severino de Oliveira, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 95200/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vera Lúcia Martinez, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 520648/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, porque contrariada a Súmula nº 23 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas decorrentes da estabilidade. Observações: I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto, proferido na sessão realizada em 22-5-2006, para conhecer do recurso; **Processo: A-E-RR - 213/2001-094-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Agravado(s): Anely Maria Gonçalves, Advogada: Christiane Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1958/2003-079-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Umbelina Carvalho Ferreira, Advogado: Gustavo Oliveira Chalfun, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-AIRR - 88541/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogada: Soraya Azevedo Rabelo, Advogada: Flávia Andréa Pimenta Raw, Embargado(a): Sônia Soares Machado, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: E-A-ED-RR - 446/2003-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Buaiz S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Raimundo Francisco Teixeira, Advogado: Eduardo Neves Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto, proferido na sessão realizada em 22-5-

2006, para não conhecer também do recurso quanto ao segundo tema; **Processo: E-RR - 503983/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Isaura Prange, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 533354/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Tereza Fracasso, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Regis França Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: A-E-RR - 541039/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tonaide Matias, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogada: Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 556132/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eugênio Felisberto dos Santos e Outros, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 576753/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Luiz da Silva, Advogada: Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos;

Processo: ED-E-RR - 688361/2000.1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Marcos de Moraes, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: A-E-RR - 66381/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): M. Chandon do Brasil Vitivinicultura Ltda., Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Advogado: Luiz Renato Bueno, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues Lopes, Advogado: Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de negar provimento ao agravo; **Processo: ED-E-RR - 539/2004-041-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Lúcia Ferreira Reis, Advogado: João Batista Barbosa, Advogada: Aparecida Teodoro, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: E-ED-AIRR - 1490/2003-002-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Alberto Ramalho Pedroza, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: A-E-RR - 2040/1999-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosângela Maria Constantino e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Ivone Menossi Viçário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 579274/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzell, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Agravado(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogada: Cristina Fiorentini Barbosa Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-E-RR - 611373/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Santa Regina Gimenez Dias e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-E-RR - 624078/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Roberto Perotoni, Advogado: Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos do Reclamado, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma para exame do recurso de revista, conforme melhor direito; **Processo: A-E-ED-RR - 689541/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Agravado(s): Franceane Rodrigues Torres, Advogada: Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-ED-RR - 1672/2001-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Dias de Avelar, Advogada: Eliana Dias Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 779667/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Franklin Barbosa Franco, Ad-

vogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 794907/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amauri José do Carmo, Advogado: Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-ED-RR - 624/2002-010-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandro Moraes Ximenes do Prado, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: E-AIRR - 1220/2002-281-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasilit S.A., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Embargado(a): Avelino Marchi, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 36353/2002-001-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Eymard Pinto Alves, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 457/2003-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Deltatronic Comércio e Representações Ltda., Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Embargado(a): Márcio Campanaro Barbosa, Advogado: Altamir Nery Costa Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-ED-RR - 778/2003-070-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Miguel de Abreu Chaves e Outro, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 942/2003-047-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eugenio Francisco Leme, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-RR - 968/2003-035-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Amilton Fernandes Gonçalves, Advogado: Ricardo Augusto Possebom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 994/2003-090-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Antonio Carlos Ruiz Stefanom e Outros, Advogado: João Edemir Theodoros Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-RR - 1255/2003-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo de Oliveira Bessa, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1294/2003-001-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josefa Geny Santos, Advogada: Antônia Neuza de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-ED-AIRR - 1295/2003-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Antônio Carlos Fernandes de Sousa, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 1331/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Eliseu do Carmo, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 1402/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Miguel Antônio Toteni Balero, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-A-E-RR - 1457/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Benedito Américo Sebastião e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Embargado(a): Reginaldo Menegueti, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: A-E-RR - 1596/2003-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ivan Olívio Loli, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 1652/2003-075-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Enéas Guimarães Gonçalves, Advogada: Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-E-A-AIRR - 1695/2003-060-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilza Amaro Ragazzo, Advogado: Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-ED-A-AIRR - 60/2004-001-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcio



Vinício de Oliveira, Advogado: Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 153/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Waldemir Lucas de Almeida, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-RR - 176/2004-109-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Campos Filho e Outro, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - exame dos pressupostos intrínsecos", porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST; II - não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", tendo em vista que não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT; **Processo: E-A-AIRR - 523/2004-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Agenor da Silva Correa, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 618/2004-027-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adão Fagundes Corrales, Advogado: Luis Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 875/2004-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Letícia Caldeira de Freitas, Advogado: Alex Luciano Fonseca Cabral, Embargado(a): RWC Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 305/2001-083-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Artur Benedito de Faria, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 33649/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto da Rocha Teixeira, Advogado: Paulo César Lauxen, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 444/2002-026-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Lenisa Monteiro Dantas, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): José Alves de Oliveira, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 351959/1997.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nicolau Heinzen Martins, Advogado: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 434637/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Buffa Neto, Advogado: Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 443663/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Novas Telles, Advogado: Edson Francisco Rocha Filho, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Werner Aumann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1677/2000-007-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elisandro Luiz Gomes, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Metraton Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: AG-E-RR - 668154/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): Pedro Borges Alves, Advogado: Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento, por incabível; **Processo: E-RR - 676272/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Vanir Vetrato Gasbarro, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 751762/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Embargado(a): José Augusto de Camargo, Advogada: Cláudia de Lourdes Ferreira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 813331/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Mary Lúcia Oliveira, Advogada: Vânia Ermínia do Amaral Frediani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 2094/2002-036-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernanda Blaj Neufeld e Outro, Advogado: Sérgio Tadeu Diniz, Embargado(a): Salvatori Zeoli e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Embargado(a): Tab Têxtil

Abram Blaj Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 9719/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Fabiana Calvínio Marques Pereira, Embargante: Fernando de Oliveira Horta e Outras, Advogado: Olavo José Viana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos; **Processo: E-ED-RR - 19988/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior e Outros, Advogado: Valter Uzzo, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUZEN, Procurador: Mauro Guimarães, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 24474/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alberto Badra Júnior, Advogado: Marcos Cintra Zarif, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 51625/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Sara Corrêa Saraiva e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 455/2003-024-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jalil Mikhael Jabur Abud, Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 965/2003-020-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Mollica Tocolino, Advogado: Marco Aurélio Rebelo Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1012/2003-383-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Isaías Batista Nogueira, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1013/2003-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Ocimar Borges, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1109/2003-094-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Luiz Carlos de Santi e Outros, Advogada: Tânia Marchionni Tosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1396/2003-004-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Milton de Vasconcellos, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2778/2003-062-02-41.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto dos Santos Barboza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pizz/Sapora Pizzas Ltda., Advogada: Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 431/2004-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): José Maria de Sousa Ribeiro, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 132073/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademar Fonseca Dias, Advogada: Gleisa Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 619826/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Conceição Almeida Moraes, Advogado: João Felipe Ilgenfritz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-A-RR - 1356/2003-013-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Alberto Bentes de Souza, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40%, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-E-RR - 569319/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adão João Rodrigues e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogado: Renato Alencar Porto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: Por determinação da

Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 496; **Processo: A-E-RR - 795817/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Wagner Viana e Outros, Advogado: José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: E-AIRR - 285/2002-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMOV, Advogada: Joara Christina Mucelini Damiani, Embargado(a): Cíntia Marques Flores, Advogado: Victor Klink, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 53987/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandra Maria Balbinot, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: A-E-RR - 589/2003-251-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogada: Fabiana Daniel Moraes, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogado: ANDRÉ LUIZ GONCALVES TEIXEIRA, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Tarciso Gomes de Oliveira, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: E-RR - 926/2003-007-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Inácio dos Santos, Advogada: Anna Cláudia Pintore, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-RR - 953/2003-105-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Norberto Gomes de Moraes e Outros, Advogado: Wilson Antonio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: E-AIRR - 1098/2003-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Maria Irani Silva Albuquerque e Outros, Advogado: Fabiana da Silva Barrozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 19127/2003-004-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosineide Encarnação dos Santos e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-AG-AIRR - 1467/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Raul José Gaspar, Advogada: Renata de Oliveira Grüniger, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 636/1993-008-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Ceará (Secretaria de Saúde), Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Maria José de Sousa, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1307/1999-114-03-42.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Frederico Cavanelas Pedrosa, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poca Pereira, Embargado(a): Hélio Pinto de Moraes, Advogada: Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 629433/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Claudia Regina Guimarães e Outros, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 728420/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Valdenor Marques Pereira, Advogado: Deusdério Tórnina, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR e RR - 760471/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronei Eustáquio Campidel, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 808520/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Batista Santana, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 762/2002-003-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Nasser Oliveira Shibli, Advogada: Delaide Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 1617/2002-007-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Silas Soares Camargo, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Edinaldo Loureiro Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR -**

3518/2002-921-21-40.0 da 21a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Cristiano Feitosa Mendes, Embargado(a): Tarcísio Figueiredo Varela Burity, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 58033/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Francisco Alves de Sousa, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 387/2003-033-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Magnus Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogado: Norman Joel Souza Vieira, Embargado(a): Sérgio Ferreira Pinto, Advogada: Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 438/2003-191-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 871/2003-102-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Josefina das Graças, Advogada: Telma Lourenço Rodrigues Peixoto, Embargado(a): Trivial Alimentação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1160/2003-094-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: IGL Industrial Ltda., Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): José Donizete Bergama, Advogado: Rodrigo Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1489/2003-045-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sachí, Embargado(a): Wilson Roberto Prado, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1959/2003-009-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Abner Honório Pereira, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 81289/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Ocení da Silva, Advogada: Elaine Teresinha Vieira, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante; **Processo: E-RR - 536/2004-012-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): José Maurício da Silva Pontes, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais
RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 17ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais marcada para o dia 12 de junho de 2006 às 13h, publicada no DJ no dia 06/06/2006, pp.633/639:

onde se lê:

PROCESSO : E-RR-524.453/1998-8 TRT da 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LETTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEODORO DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

leia-se:

PROCESSO : E-RR-524.453/1998-8 TRT da 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TEODORO DIAS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

Brasília, 08 de junho de 2006.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mátyres, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo desejou boas-vindas aos alunos da Universidade Católica de Brasília em nome da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e do Tribunal Superior do Trabalho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 7089/1995-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alcione Magali Ribeiro Gomes e Outros, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 55097/1997-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosio, Recorrido(s): Marcos Barbosa de Jesus, Advogado: Dr. João Batista Reis Penna, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 52241/1999-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marion Rodrigues Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco Pôrto, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de negar provimento ao Agravamento, e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 405,04 (quatrocentos e cinco reais e quatro centavos). Observação 1: falou pelos Agravantes o Dr. Francisco Pôrto. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-RXOFROAR - 599176/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Wanda Maria Amaral dos Santos Bullo e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar os Embargantes a pagarem ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 40880/2000-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: DBC - Distribuidora de Bebidas, Cereais e Representações Ltda., Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Embargado(a): José Renato Bueno de Godoy, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do embargado, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55391/2000-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilson Silva Lamenza, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): PMT Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Robert Saliba Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: ED-ROAR - 661352/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargado(a): Walter Chagas, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 561/2001-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Aulim Santos de Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e

teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 12892/2001-000-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Posto de Molas Silveira Ltda., Advogado: Dr. Hermínio Silveira de Moraes, Agravado(s): Manoel Crispim de Azevedo, Advogado: Dr. Bertolino Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravamento de Instrumento interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 55176/2001-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CE-FET/RJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Maria das Mercês Nogueira Costa, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 806343/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Fernandes Palhares, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do Processo TRT/SC/AG-PET-5750/99 e, em juízo rescisório, negar provimento ao Agravamento de Petição da Executada, restabelecendo a sentença dos Embargos à Execução (folhas 103/104 dos presentes autos). Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAG - 392/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Pittler Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Shirley Rosemary Durante de Moura, Embargado(a): João Côrnea, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: RXOF e ROAR - 1781/2002-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Barretos, Advogado: Dr. Marcos Polotto, Recorrido(s): João Roberto Saloio, Advogado: Dr. José Carlos Gazeta da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 2252/2002-000-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ando Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Carvalho, Recorrido(s): Robem Gomes da Costa, Advogada: Dra. Fátima Gomes Serra de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Preliminar do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 8222/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lídio Roncato, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 12677/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Libra Terminal S.A., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Recorrido(s): Cosan Operadora Portuária S.A. e Outras, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão do Tribunal Regional. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrona do Sindicato Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 20618/2002-900-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 40123/2002-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Luciene Gila Fontes, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 57151/2002-900-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Simão Dias, Advogado: Dr. José Melo Santos, Recorrido(s): Manoel Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 11/2003-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Maria Zilda Soares Carvalho e Outras, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Embargado(a): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: A-RXOF e ROAR - 410/2003-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rita Rigon de Souza e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Ad-



vogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-ROAR - 811/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosimari Conceição da Silva Ramos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 823/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 1052/2003-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cemtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Ronney Greve, Recorrido(s): Adailton Rosário de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para afastar a decadência; II - quanto ao restante do mérito, negar provimento ao Recurso. **Processo: ROAR - 1278/2003-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wanderlei Santana, Advogado: Dr. Alessandro Ritzel Plettes, Recorrido(s): Arno Hoffman Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Telles Lopes, Recorrido(s): Lírio Caletti e Outros, Advogado: Dr. Cristiane de Andrade Veiarick, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: A-ROMS - 1401/2003-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcília Pavan Corrêa (Espólio de) e Outro, Advogada: Dra. Maria Inês de Souza, Agravado(s): Armando Salami, Advogado: Dr. João Batista Sette, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR e ROAC - 1619/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcebíades Jacintho Pereira Pap, Advogado: Dr. Fernando da Silva Abs da Cruz, Recorrido(s): Jorge Arli Marques Martins, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrigg, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário na Ação Rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado na ação trabalhista; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário na Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução acerca da parcela "honorários advocatícios", processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 010.811/01, movida perante a Vara do Trabalho de Bagé, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. **Processo: ED-AIRO - 1671/2003-000-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lenice e Lenita Studio Para Noivas Ltda., Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Embargado(a): Célio Alves Hertel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1681/2003-000-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Guilherme Duarte da Conceição, Recorrido(s): Companhia Energética de Roraima - CER, Advogado: Dr. Helaine Maise França, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; II - julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar (TST-AC-158665/2005-000-00-00.8), em apenso, e revogar a liminar deferida. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Ulisses Borges de Resende. **Processo: ED-ROAR - 6234/2003-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sagres Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Embargado(a): Guaraci Veríssimo, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROAR - 10014/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Deborah Alves Dória, Advogada: Dra. Jacimara do Prado Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 10017/2003-000-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: PIEMTUR - Empresa de Turismo do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Embargado(a): Aldenora Jericó Pinto Coêlho e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 10171/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ivanildo José de Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camilo Amaro, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transporte de Pessoas - COOPERPOLI, Advogado: Dr. Dilma Aparecida Galvão Lima, Recorrido(s): Carlos Nelson de Vasconcelos, Recorrido(s): Cooperativa de Transporte Coletivo do Jardim Niterói - COOPERROL, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10607/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado:

Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Eduardo Angelini Linck, Advogado: Dr. Newton Minervino Linck, Recorrido(s): Isimate Indústria e Comércio S.A. e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo Impetrante, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROMS - 10817/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Antônio Cordeiro Roxo, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Recorrido(s): Carolina Tanholi de Freitas, Recorrido(s): Hipercotia Supermercado Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 111,57 (cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: A-ROAR - 11255/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gonscar Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Rogério Fernando Dias da Motta, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.262,89 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). **Processo: ROMS - 11342/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Pompeo Campos Freire, Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Recorrido(s): Orlando Maia de Souza, Advogada: Dra. Rosilda Lopes de Souza Ambrósio, Recorrido(s): Pedreira Dutra Ltda., Advogado: Dr. Carlos Emiliano G. Filgueiras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ROMS - 11652/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francor Comércio de Produtos para Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Deisy Magali Mota, Recorrido(s): Waldomiro Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Roger Loureiro dos Santos, Autoridade Coatora: Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 12943/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivan Gomes, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Neto, Recorrido(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luciano Barbosa Theodoro, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento formulado por meio da petição nº 66607/2006; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ROMS - 13604/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Oliveira, Recorrido(s): José Luiz Alves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): MAFI - Diversões Eletrônicas S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 13777/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Recorrido(s): Rubes Gama Argentino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOFROAR - 91288/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Neiva Maria Cantarelli e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Melissa Demari, Embargante: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente os Embargos Declaratórios dos Réus e, concedo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa Necessária no tocante às diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ficando mantida a procedência do pedido de corte rescisório quanto aos demais temas e, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos de diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 formulados na reclamação trabalhista originária; II - rejeitar os Embargos de Declaração da Autora. **Processo: ED-ROAR - 98053/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lúcia Palhares Marques, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torran, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 99685/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de

Farias, Embargado(a): Comunidade Evangélica de Taquara, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Embargado(a): Luz Helena Vogel, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 99793/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Embargado(a): Comunidade Evangélica de Taquara, Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Embargado(a): Maria Olíria de Almeida, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 102846/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ênio José Pazini Figueiredo, Advogado: Dr. Mauro Neme, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ROMS - 161/2004-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Cantelmo Neto, Advogado: Dr. Juliano Lago, Recorrido(s): Nelson Bento da Silveira, Advogado: Dr. Arni Deonildo Hall, Recorrido(s): Sádía S.A., Autoridade Coatora: Juíza Titular da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROHC - 224/2004-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Soares de Brito, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Recorrido(s): Luiz Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Roberto Oliveira, Recorrido(s): Fazenda Santa Martha e Outros, Paciente: Marcos de Castro Machado, Advogado: Dr. Luiz Roberto Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Uruaçu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 297/2004-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Beatriz Cortes Villela, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 442/2004-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ari Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Vedaal Comércio de Juntas S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 477/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Tânia Elisa Cunha Godoy de Santis e Outros, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Recorrido(s): Phoenix Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Pisos e Revestimentos Cerâmicos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e conceder, em parte, a segurança pleiteada para cassar a ordem de depósitos de valores constante dos itens 2 e 3 do ato impugnado. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 13/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 538/2004-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): D.M. Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Robson Pereira da Mota, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para: I - conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário da impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 7950/2002-906-06-00-4, perante a 4ª Vara do Trabalho de Recife/PE; II - afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta às folhas 57/59 por oposição de embargos protelatórios. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: ED-AG-ED-ROAG - 895/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Saramol Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Roberto Santos Guimarães, Embargado(a): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Napoleão Perdigão de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar às Embargantes as multas de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, e de 1% por litigância de má-fé, e condená-las a indenizarem o Embargado no montante de 20%, calculadas sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 3769/2004-000-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcelo Cordeiro Raposo, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): MCA Mar-

keting, Comércio e Assessoria Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel C. O. Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 10008/2004-000-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Feitosa dos Santos Neves, Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 10012/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Algirdo José Pumptis, Advogado: Dr. Pio Oswaldo Butrimavicius, Recorrido(s): Francieleide Soares da Silva, Recorrido(s): Flexmatic Condutores Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROMS - 10082/2004-000-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Dirceu Arcoverde/PI, Advogada: Dra. Luciana Ferraz Mendes Mello, Recorrido(s): Maria Regina da Silva Santos e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: AIRO - 10103/2004-000-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José de Arimatéia Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 10123/2004-000-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança. **Processo: ROMS - 10887/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Casa da Medicina Produtos Médicos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Ilsa Maria dos Santos Brito, Advogado: Dr. Edna Alves, Recorrido(s): Casa Fretin S.A. Comércio e Indústria, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12203/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Carlota Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13284/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Natrontec Estudos e Engenharia de Processos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Recorrido(s): Ary Flávio Babbini, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 126853/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sérgio Pedro Siebel, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: CC - 141495/2004-000-00-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, Suscitado(a): Vara do Trabalho de Indaial/SC, Decisão: por unanimidade, admitir e julgar procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROMS - 2/2005-000-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Recorrido(s): Luiz Donisete Leite dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 39/2005-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Davi Resende Soares, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Recorrido(s): Antônio dos Santos Reis, Advogado: Dr. Arnaldo Gomes da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 95 e devidamente recolhidas pelo autor à folha 102. **Processo: ROMS - 41/2005-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Confederação Nacional das Profissões Liberais

- CNPL, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Walter Vettore, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 94/2005-000-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): James Lima de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 98/2005-000-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., Advogado: Dr. Daniela Resenda Moura, Recorrido(s): Manoel Jesus Santana Sobrinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, a fim de que seja liberado à Impetrante o numerário depositado nos autos da Carta Precatória 09075/2002-005-10-00.3 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. **Processo: ROAR - 102/2005-000-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Osório Ferreira e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telebrás - Telecomunicações Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 156/2005-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Neudacy Almeida Cavalcante, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Embargado(a): Costa Verde Tênis Clube, Advogado: Dr. Nivaldo Costa Souza Júnior, Embargado(a): Boutique Match Bool, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, fazer constar da parte dispositiva do acórdão de folhas 431/432: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a multa do artigo 601 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 171/2005-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valdomiro Gomes (Espólio de), Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Recorrido(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Michel Soares Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. **Processo: RXOF e ROAR - 179/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogada: Dra. Conceição Geralda Silva, Recorrido(s): José Cunha, Advogado: Dr. Maurício Gonçalves do Carmo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 418/2005-000-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TAF - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Valente, Recorrido(s): José Alberto da Cruz, Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 6014/2005-909-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aerodata S.A. - Engenharia de Aerolevantamentos, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Dias da Silva, Recorrido(s): Calistrat Caliciuc Filho e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6019/2005-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Jaguariá, Advogado: Dr. Lincoln Ferreira de Barros, Interessado(a): Luiz Manoel de Souza, Advogado: Dr. Vandir Proença de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por falta de alçada. **Processo: ROMS - 10107/2005-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jonas Celestino da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10109/2005-000-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iraci de Moura Fé, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AG-AR - 156905/2005-000-00-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Pedro Urman (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AR - 159085/2005-000-00-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Raimundo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 160447/2005-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Nazaré Costa Dias e Outros, Advogado: Dr. Suzel Seabra Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. **Processo: AG-AC - 162049/2005-000-00-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Maria da Conceição Amorim Sales Paiva, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arthur Claro Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos regimentais em ação cautelar. **Processo: ROMS - 168601/2006-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHDRESP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Anancyn Grill Express Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: HC - 168862/2006-000-00-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Impetrante: Antônio de Pádua Faria, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Faria, Paciente: José Osmar de Oliveira, Autoridade Coatora: TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação de "Habeas Corpus". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Gelson de Azevedo
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais
SECRETARIA DA 1ª TURMA
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSO REDISTRIBUÍDO À EXMA. JUÍZA CONVOCADA PERPÉTUO WANDERLEY, NOVA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO : RR - 1361/2003-041-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JUAMIS JUSTO DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

Brasília, 08 de junho de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

AUTO COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 390/2004-058-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDEANE BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALCANTARA

PROCESSO : AIRR - 407/1988-401-14-40.5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH

PROCESSO : AIRR - 538/2001-066-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU LASSALI
ADVOGADA : DR(A). TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 591/2002-038-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO



AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 690/2001-071-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY NADOLNY HIPÓLITO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 713/2001-003-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AILTON LIMA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 874/2001-254-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CARIOCA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : RR - 954/2002-020-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : LUCINDA APARECIDA DEODOTO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 1297/2000-005-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
 AGRAVADO(S) : SUELY REGINA BETTIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 1356/2001-020-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : MAURÍSSIO EDUARDO BONACIN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 1548/1998-042-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO

PROCESSO : AIRR - 1890/2000-012-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CAMPOS ZINSLY
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 2899/2001-661-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : JAIDE RIBEIRO CORTES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 7941/2002-900-19-00.4 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : RR - 612347/1999.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
 PROCURADOR : DR(A). SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ALFREDO PORTINARI GREGGIO LUCENTE MARANCA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MANESCO

PROCESSO : RR - 798029/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI VIGNA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

Brasília, 08 de junho de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DADÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de maio ano dois mil e seis, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 322/1989-003-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva. Agravado(s): João Batista de Araújo Filho e Outros, Advogada: Dra. Návia de Fátima G. Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/1991-012-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Neta Dolmira Witt de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646/1992-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Francisco da Silva e Outros, Advogada: Dra. Inês T. A. Schuch, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1312/1992-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elynita de Queiroz, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1900/1992-013-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiro, Agravado(s): Mayra Landim Ricci, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/1994-301-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Pereira Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/1994-206-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1136/1994-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Carlos do Amaral Oliveira, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/1994-206-01-41.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1136/1994-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Antônio Carlos do Amaral Oliveira, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/1996-036-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, Agravado(s): Francisco Eduardo Acácio Ladeira e Outros, Advogado: Dr. Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809/1996-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Antônio Morato de Souza, Advogado: Dr. Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Agravado(s): Reginaldo da Cunha Xavier, Advogado: Dr. Carlos Antônio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 995/1996-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Waldomiro Julião, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/1996-101-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.,

Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1229/1997-008-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Eduardo de Barros Malta, Advogado: Dr. Luiz Carlos Graça Gosselin, Agravado(s): Cosme Milhonico, Agravado(s): Pinheiro Tintas Ltda., Advogada: Dr. Glauce Corrêa Schittino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2315/1997-069-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Integral - Transportes e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Walter Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marquarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21217/1997-007-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sueli Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Jet Limp - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/1998-028-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPOLAN, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Airton Antônio da Silva, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/1998-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): João Luiz Teixeira Valinho, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/1998-089-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mercantil Johannsen Comércio de Máquinas e Motores Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Amaral Garcia, Agravado(s): Cláudio Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Tertuliano Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/1999-731-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Baumhardt Irmãos S.A., Advogada: Dra. Alexandra Noss Pacheco, Agravado(s): Cláudio de Oliveira Cortes, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1297/1999-012-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Joana L.S. Mascarenhas, Agravado(s): Tânia Lúcia do Amaral Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311/1999-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Domingos de Assis Miesterro, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/1999-052-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Agravado(s): Anderson de Souto Oliveira, Advogado: Dr. Edna Lúcia Teles do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/1999-032-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Élio Tereran, Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2059/1999-092-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Benedito Aparecido de Souza, Advogado: Dr. José Alberto de Mello Sartori Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 3003/1999-263-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirado Eduardo Marques, Agravado(s): Cláudio Barboza Neves, Advogado: Dr. Paulo Édson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2000-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Fátima Pereira dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2000-002-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Frigorífico Pantanal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Pires Cezário, Agravado(s): Iraci Alves Pereira, Advogada: Dra. Jocelda Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2000-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Milhas, Agravado(s): Paulo Eduardo Loureiro (Espólio de), Advogado: Dr. José Renato Vasconcelos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR -**

694/2000-065-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jacob Assis de Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2000-044-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Liene Soares Castelo Branco, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Wal Postos S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2000-025-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adenor de Jesus Baptista, Advogado: Dr. João Antônio Lopes, Agravado(s): Iate Clube do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2000-005-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Museu Ferroviário da Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Priscila Lourenço Rossi, Advogado: Dr. Euclides Nunes Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1229/2000-003-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Terezinha de Jesus Pantoni, Advogada: Dra. Vânia Regina Melo Fort, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2000-492-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): Joselito Conceição Nascimento, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2000-072-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eni Sampaio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): União (Sucessora da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2000-046-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rhythmus Informática Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Agravado(s): Geilda da Costa Lima, Advogado: Dr. José Mendes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2000-047-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio do Carmo Nogueira, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1978/2000-009-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Edgard Domingues de Moraes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/2000-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): David José Alves, Advogado: Dr. Tereza Cristina de Souza Bormann Celin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2657/2000-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Milton Roberto Ganduzior de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/2001-014-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-387/2001-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cleber Lopes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Tatiane Rolian Corrêa, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/2001-014-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-387/2001-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Cleber Lopes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575/2001-010-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hélio José Glória da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2001-151-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Altair Parteli, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 842/2001-751-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Agravado(s): Geni Jurach, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2001-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Pricila de Moura Lozano, Agravado(s): Oswaldo Luiz de Almeida Ribeiro, Advogada: Dra. Janaina Siqueira Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2001-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdoli Nunes de Aguiar, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2001-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Ana Mariana Pereira Costa, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/2001-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CGC Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Agravado(s): Nilza Cristina da Silva, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Construtora Guimarães Castro Ltda., Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Serra Verde Ltda., Agravado(s): Industrial Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1349/2001-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rosana Lima de Carvalho, Agravado(s): Premier Hotel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1522/2001-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Wilson Ferreira Soares, Advogada: Dra. Elsa Arruda Feijó, Agravado(s): Real VR Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Almir Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2256/2001-011-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Angela Cristina Viana Mendes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3812/2001-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fábio Luiz Mobarak Iglessia, Agravado(s): Antônia Pedrosa Gomes, Advogada: Dra. Gláucia Paiva Moreira Leite, Agravado(s): Vida e Saúde Lar para Idosos Ltda., Advogado: Dr. Heraldo César Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 739955/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Izabel dos Santos Correia, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto às multas do artigo 477, parágrafo 8º e do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da regra do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: AIRR - 741977/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aparício Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): União de Comércio e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar que doravante o fato se processará sob o rito ordinário. **Processo: AIRR - 747376/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucofrico Central Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Agravado(s): Aparecido de Jesus Miranda, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: A-RR - 756445/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto José de Mello, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para que seja analisado o Recurso de Revista a fim de não conhecê-lo. **Processo: AIRR e RR - 767603/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Agravado(s) e Recorrido(s): Andréa Mara Ebeling Judice, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri,

Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 785994/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Ivanilda Moreira Lopes, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR - 787450/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio CBPO/CNO, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): Rogério Mattos, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 796978/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Mirian Coutinho, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do Agravo. **Processo: AIRR e RR - 809067/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): João Júlio Rosa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto às multas do artigo 477, parágrafo 8º e 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: A-RR - 810650/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Ana Rosa Alves, Advogada: Dra. Maria Helena Negrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR e RR - 813234/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Antonieta Pinheiro A. Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Marques Valadares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: A-AIRR - 63/2002-010-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazendas Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Terezinha Aparecida Queiroz da Silva, Advogada: Dra. Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 283/2002-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Concrepedra - Concreto e Pedreiras Ltda., Advogada: Dra. Rosaura Maria Foches Ott, Agravado(s): Airton Aimi, Advogada: Dra. Carolina Fisch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2002-019-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria Simionato Marinho, Agravado(s): Ailáison Pereira Cunha, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 552/2002-027-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João de Oliveira Tôrres, Advogado: Dr. Henry Corrêa da Silva, Agravado(s): RML Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 842/2002-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): René M. Visão Cenotécnica Ltda., Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Agravado(s): Eliezer de Abreu Pinto, Advogado: Dr. Marco A. S. Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2002-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nelmá Nélia Duarte, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Clínica Pronefron Ltda., Advogada: Dra. Carolina de Medeiros Agra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2002-004-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Marcos Correia Ramos, Advogado: Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1347/2002-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmãos Mondaini Construtora Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Jorge de Lima Torres, Agravado(s): Francisco de Assis Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Elio Nunes Ferraz, Agravado(s): Alfa Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2002-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Dália Esteves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2002-010-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agra-



vado(s): Verônica Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1687/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jurandir Gomes Coutinho, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Agravado(s): A Serrana Ltda., Agravado(s): Fernando Antunes de Brito Crisóstomo, Advogado: Dr. Vinício Barbosa Lins, Agravado(s): Mário Honório da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Barbosa Ferreira, Agravado(s): Ismael Farias Coutinho, Agravado(s): Daniel Farias Coutinho, Agravado(s): Empreendimentos Irmãos Coutinho Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2023/2002-059-02-40.6 da 2a. Região.** corre junto com RR-2023/2002-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marlene Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Botana, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3308/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Loriz Augusto Carlos Bibiane, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 6878/2002-014-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Giancarla Rodrigues, Advogado: Dr. Moacir Salmoria, Agravado(s): Marco Aurélio Burkner, Advogado: Dr. Raul Mazza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7609/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12019/2002-008-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Riceto do Rosário, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12690/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Almir Marques dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 13751/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravante(s): Heitor César Machado Franco, Advogado: Dr. Alexandre Navarro Borja Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 19708/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio Manoel Garcia Vilela, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Banco Rural S.A. e Outros, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24754/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdivino Rodrigues, Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26111/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Carlos José Vicente Filho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27002/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aloísio Ribeiro Queiroz Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Coaraci Paulo Teixeira Ott, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29894/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balaroti - Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Linda Air Antônia Machado, Advogado: Dr. Vicente Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34519/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 37074/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Martins de Araújo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE,

Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 41496/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio José dos Santos Costa, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Maria Gericy Colla da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-AIRR - 42407/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Renivaldo Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 50532/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernando Manuel Idonorio, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52525/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Cirilo de Lima, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52937/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osvaldo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56827/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Friozem Armazéns Frigoríficos Ltda., Advogado: Dr. Dagmar Fidelis, Agravado(s): Newton Passoni, Advogada: Dra. Maria José Garcia Reis Modolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58520/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Benedito Batista da Graça Sobrinho, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Moore Formulários Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58774/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Daniel dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 60938/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Adão Rodrigues de Baires, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62812/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jussara Alexandra de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65017/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adão Ponciano da Silva, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Agravado(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Acir Edson Hafez José, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65918/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-65920/2002-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Pedro Barbosa Filho, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3/2003-920-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Agravado(s): Paulo José Ferreira Alves, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2003-089-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Armando Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-071-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Patos Tênis Clube, Advo-

gado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacheco, Agravado(s): Rubens Cândido Aquino, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 284/2003-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aramis Fazzioli, Advogado: Dr. Antônio Francisco Lebre, Agravado(s): Maria Edilena Soares da Silva, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Agravado(s): Tintória S.A. Beneficiamento de Fios, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2003-003-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Paulo Roberto Andrade Fontes, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2003-007-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilberto Amaral Mossatte, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2003-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Agravado(s): Viviano Vieira das Neves Filho, Advogado: Dr. Hugo Portela Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 644/2003-037-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estefânia da Silva Manso, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 693/2003-015-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Amauri Marques, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Nascimento, Agravado(s): Indústria e Comércio de Viras Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2003-038-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Andréa Bacellar Falcão Bittencourt, Agravado(s): Evandro Fonseca Andrade, Advogado: Dr. Mário Antônio Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 875/2003-041-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Salim Bachie de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 933/2003-018-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sainoda - Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Harlinton Pedro Alexandrino e Outros, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 955/2003-009-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Renata D'Abaddia Silva de Castro, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Baião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 987/2003-658-09-40.5 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Newton Shuiti Narahara, Advogada: Dra. Roseleli Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2003-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Prosper S.A., Advogado: Dr. Gustavo Paim Vasques, Agravado(s): Maria Neida Chaves Porto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Prosper S.A. - Corretora de Valores e Câmbio, Advogado: Dr. Gustavo Paim Vasques, Agravado(s): Massa Falida de Confidelity Asset Management Ltda., Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2003-002-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Norma Lúcia Fontes Silva, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2003-014-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Shirlei de Meireiros Gimenes, Agravado(s): Inaldo José Pires de Souza, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2003-101-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Angélica Leal Polito, Advogado: Dr. Amaro Marin Iasco, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2003-011-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Manoel Cus-

tódio dos Anjos Filho, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/2003-073-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Hélio Aparecido Sabino, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/2003-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria dos Remédios Viana Cunha, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2003-401-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Trans-Vias Transportes Ltda., Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Agravado(s): Oraci Manoel Coelho, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2003-006-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Eivaldo da Silva Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2003-002-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flávio Vieira Barros, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1359/2003-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Paulo Virgínio da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2003-001-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Pereira da Silva, Advogada: Dra. Alice Lopes de Almeida, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1489/2003-122-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Luiz Brevi, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2003-041-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Cássio Aparecido Scabelini, Agravado(s): Agostinho de Oliveira, Advogado: Dr. Toshimi Tamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1574/2003-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Jardel Coutinho Nunes, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Agravado(s): Jospap Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Dr. Renato Oswaldo Fleischmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2003-008-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marivaldo Florêncio Ferreira, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Companhia de Eletricidade da Borborema - Celb, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1580/2003-008-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Margarida Pacheco Liebig Gonçalves, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1645/2003-004-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Lopes Galvão Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2003-071-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Cândido, Advogado: Dr. José Eugênio da Silva, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2003-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Nelson Gardizani, Advogada: Dra. Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1839/2003-008-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Barreto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mendes Evangelista, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

Processo: AIRR - 7589/2003-014-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schmidt Pedras Brasileiras Ltda., Advogado: Dr. Renato Marcondes Brincas, Agravado(s): Michele Golo, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52255/2003-018-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Batista da Cunha, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54823/2003-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Margaret Magno, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81809/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vinícius Dias Casagrande, Advogado: Dr. Ilo Diehl dos Santos, Agravado(s): Sfoggia S/C - Advogados Associados, Advogado: Dr. Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89491/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Paulo Medina dos Passos, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95224/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Agravado(s): Sérgio de Azeredo, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97758/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Adir Mário Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98019/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Mussoi Moreira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Agravado(s): Jorge Luiz Resende Nunes, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do agravo de instrumento da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98236/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Alfrido de Freitas Ferro, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99476/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Waldir Tessuto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115105/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Viação Alpha S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Fermina Toledo de Napoli, Advogado: Dr. Moacyr Flores P. das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2004-053-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Anápolis, Procurador: Dr. Janaina Macedo Coelho, Agravado(s): Lázara da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Levi Luiz Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2004-041-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emiliano Meaurio Sobrinho, Advogado: Dr. Walter Ferreira, Agravado(s): Eduardo Celestino Ribeiro, Advogado: Dr. Gerson Rafael Sanchez, Agravado(s): Tadeu Roberto Nemir Marinho, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-041-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Julião Suarez, Advogado: Dr. Walter Ferreira, Agravado(s): Eduardo Celestino Ribeiro, Advogado: Dr. Gerson Rafael Sanchez, Agravado(s): Tadeu Roberto Nemir Marinho, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2004-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ciriaco de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2004-036-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Peralta, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central

Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-036-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Silvio Canteiro, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 246/2004-036-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cacildo Ricarte, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2004-261-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Trorion S.A., Advogado: Dr. Patrícia Pek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2004-561-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): Marines Muller Ferreira de Mello, Advogado: Dr. Paulo Vicente Trentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2004-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte - SEBRAE/RN e Outro, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Agravado(s): Paulo Miguel Neves de Sá Gouveia, Advogado: Dr. Selma Maria Moura Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2004-101-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-447/2004-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Nazareno Borges da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 447/2004-101-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-447/2004-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nazareno Borges da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2004-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Ludgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Altair Laurentino, Advogada: Dra. Vanuete Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/2004-851-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Marcelo H. V. V. Chaves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Santana do Livramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2004-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): José Estevam da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 650/2004-040-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): Gilmar Moraes Porto, Advogado: Dr. Marcos Antônio Melo, Agravado(s): Luvisa & Luvisa Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Turner Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 671/2004-040-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): Edgar Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Melo, Agravado(s): Luvisa & Luvisa Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Turner Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2004-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): Esmeralda Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Ezildo Edison Bueno de Godoy, Agravado(s): Faukan Limpeza e Dede-tização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2004-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Edela Priebe Bertram, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2004-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Mauri Pinto de Araújo, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806/2004-102-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos



Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas Bôas, Agravado(s): Gabriel Jesus dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio Lages Bemfica Júnior, Agravado(s): ANS - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Albuquerque Meira, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 810/2004-075-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sebastião Gregório de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Raimundo Barros do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2004-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Rosa de Lima, Advogado: Dr. Sebastião Raimundo Barros do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2004-004-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Paulino de Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Agravado(s): CW Telecomunicações Comércio e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2004-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Shiro Abe, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2004-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Paula Sesquini Bompean, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2004-031-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usifast Logística Industrial S.A., Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio, Agravado(s): Gizele Zanella, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, por inexistência, nos termos da OJ nº 120, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: AIRR - 1318/2004-004-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Margareth da Silveira Libório, Advogado: Dr. Raimundo José do Nascimento, Agravado(s): Everton Aguiar de Carvalho e Outros, Agravado(s): José Augusto da Silveira Libório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2004-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Automotivo Moleque Travesso de Jundiá Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Venere Murata, Agravado(s): Rodrigo Gandolpho, Advogado: Dr. Andréa Ferreira Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2004-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2004-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Hermínia Maria Cassão de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2001/2004-002-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Conceição de Maria Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2151/2004-058-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ariovaldo Aurélio de Góes, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2210/2004-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Alice de Lima Silva, Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8175/2004-013-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONAP - Companhia Nacional de Administração Prisional, Advogado: Dr. David Alves de Mello Neto, Agravado(s): Mauro Sérgio Santos Campos, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33904/2004-007-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maurício Barros Correa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Agravado(s): Nilza Pereira Sarmento (RMM Ferragens Materiais de Construção), Advogado: Dr. Edson de Aguiar Rosas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51024/2004-325-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool,

Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Manoel Monteiro, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120373/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Telma Suely Lamar Pereira da Silva Simão, Agravado(s): Mauro Azevedo Filho e Outro, Advogado: Dr. José Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2005-018-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): Francisco Brandão, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2005-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Andréa Patrícia de Aguiar Abreu, Advogado: Dr. Carlos Renato da Silva Martini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 214/2005-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ademir Cornélio dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Luiz de Araújo Oliveira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2005-012-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Ita Cavaleiro de Macedo Mendonça, Agravado(s): Mateus Aislán Martins Miranda, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Segnorte Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Sociedade Residencial Alto de Pinheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2005-045-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Agenor Mafrá da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Moreira Poubel, Agravado(s): Casa Maior Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 515/2005-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca, Agravado(s): Maria Neubia de Queiros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2005-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Wilma Varella Duarte, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5674/2005-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Paula D'Oran Pinheiro, Agravado(s): Jucicleide de Souza Lima, Agravado(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1071/1997-161-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Medeiros, Recorrido(s): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Saulo Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1217/1997-007-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Amélia Feliz da Silva e Outra, Advogada: Dra. Simone Cecília Raupp, Recorrido(s): Lancheria e Restaurante Zanatta Ltda., Advogado: Dr. Oscar Arseno F. Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2341/1997-038-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Belisário Gilerto Munsil, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Rogéria de Melo. **Processo: RR - 1986/1998-001-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): André da Cunha Fernandes, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 294/1999-732-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação União Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Helio Bischoff, Recorrido(s): Nicolau da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1314/1999-531-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Dr. Luís Walter Coelho Filho, Recorrido(s): José Iran E. de Almeida, Advogado: Dr. Orlando de Jesus Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas com relação ao saldo existente em momento anterior ao advento da aposentadoria. **Processo: RR - 1364/1999-005-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Re-

nato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Paulo Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1525/1999-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Nilza Assunção Nunes de Carvalho Soutello, Advogado: Dr. Pêrsio Robson Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1683/1999-010-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Adenildo Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Rodmar Josmei Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 6731/1999-018-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Recorrido(s): João Alberto Vicentini, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 27492/1999-012-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Eloir Adão Zyla, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 702/2000-006-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): Eliana Ferraz Wopagel, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como ao FGTS, sem a multa. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público em face da identidade de matéria. **Processo: RR - 848/2000-120-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Hermínio Furlanetto, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Recorrido(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1124/2000-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Pedro José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1394/2000-029-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Severino Azevedo do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Temporini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1587/2000-006-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Bezerra da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras sem reflexos, e FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema indenização - PIRC - redutor e não conhecer dos demais temas. Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2303/2000-261-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Antônio Luiz França Loureiro, Advogada: Dra. Ângela Motta de Lima, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. André Luiz Cardoso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 74/76, que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 632051/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edson Pereira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634723/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Bezerra, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista quanto ao tema "Depósitos do FGTS. Fixação de multa diária prevista no artigo 461, § 4º, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 638707/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Aparecida de Campos Freitas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647799/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Celso Nunes, Advogado: Dr. Raul José Adão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647816/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sérgio de Moraes, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento, utilização do divisor 180". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional noturno, prorrogação de jornada" e no mérito dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno e seus reflexos. **Processo: RR - 647841/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Cláudio Bressan Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 653038/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Domingos de Moraes Filho, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663127/2000.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Cultura, Procurador: Dr. Soraya Fernandes da Silva Leitão, Recorrido(s): Marly Dias de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Raimundo Heraldo Ferreira Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 666629/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Mário Imo Baraldi, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Dirce Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Recorrido(s): José Oscar Arroyo e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716523/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Wilson Schefer Delatre, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, face o que dispõe o artigo 500, III, do CPC. Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 420/2001-003-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Neudo Magnago Heleodoro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Carta Magna e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que limitou a condenação até a data de 30.09.2000, momento este da conversão do regime jurídico. Por unanimidade, cassar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

Falou pelo Recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 545/2001-029-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): João Batista Correia da Silva, Advogado: Dr. Ednilson Bombonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1186/2001-046-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CAA - Corretagem e Consultoria Publicitária S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): Ismar Pfaltzgraff Brasil Neto, Advogado: Dr. Giorgio Vilela Santoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1299/2001-003-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Massa Falida de Frigorífico Planalto Ltda., Recorrido(s): João Ribeiro Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3084/2001-101-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Reynaldo Pereira Brotto, Advogado: Dr. Paulo Fernando do Carmo, Recorrido(s): Belmiro Trarbach e Outro, Advogada: Dra. Ana Maria da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei nº

8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei. **Processo: RR - 3885/2001-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Lioiola, Recorrido(s): Pedro Gonçalves, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito tributável disponível no momento do efetivo pagamento. Por unanimidade, não conhecer do tema intervalo intrajornada. **Processo: RR - 742267/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lourdes Marinho de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 404/408, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que, de forma explícita, preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamante, como entender de direito. Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Recorrido. **Processo: RR - 746652/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Idalice Dias de Andrade e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 754189/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Leonora Postal Währich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema honorários advocatícios, por violação dos arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 7.510/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 769564/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Montez Soares Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademir Ribeiro Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 777687/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ademar Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 779263/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adão Cláudio Viana, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798031/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Leonel Santos Dutra de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 160/2002-003-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Recorrido(s): Nilton Meneses Pimentel, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia. **Processo: RR - 1015/2002-001-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Leite Cunha, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - demissão imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 1376/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Orlandina Coelho de Oliveira, Advogada: Dra. Norma Barboza Araújo, Recorrido(s): COOTRASSG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1769/2002-006-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Claudemir Guilherme da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por con-

trariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, ao pagamento do saldo salarial e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 2023/2002-059-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marlene Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Botana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2107/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Rita Bezerra, Advogada: Dra. Ritaclely Leotty, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4287/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fazenda Pública Estadual - Instituto de Medicina Tropical do Amazonas - IMT-AM, Procurador: Dr. Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Recorrido(s): Ana Pena, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8631/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcio Antônio Maciel de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional da 6ª Região para que aprecie os pedidos dos Autores. **Processo: RR - 10951/2002-003-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Fernandes do Nascimento, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Madeireira Giul Ltda. - N/P Alzemar Borges Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24324/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Afonso Lorena, Advogado: Dr. Rui Rander P. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 51446/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Lioiola, Recorrido(s): Jair Zambão Jess, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais - critérios de apuração, por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 54346/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eugênio Celso do Nascimento, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do § 4º, artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como diária, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de labor, relativamente a cada dia de trabalho, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 63268/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Áureo Luiz Jaeger, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Recorrido(s): Lojas Arapuá S.A., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 881/2003-662-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Gilmar Rafael Weiss, Advogado: Dr. Jorge Luiz Costa, Recorrido(s): Adão Cesário Cidra, Advogado: Dr. Arlindo Oro, Recorrido(s): César Saggiolato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1344/2003-003-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Industrial Publicidade e Eventos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Selma Cristina Flores Catalar, Recorrido(s): João Pereira de Souza Filho, Advogado: Dr. Edilson Lima Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1360/2003-411-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Recorrido(s): ENGECON Construções e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Saulo Ramos Coelho Mororó, Recorrido(s): Francisco de



Assis Ferreira Soares, Advogado: Dr. Anselmo Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1529/2003-018-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Alcântara Gomes Neto, Advogada: Dra. Marian Donato, Recorrido(s): Sol Comércio e Distribuidora de Tintas Ltda., Advogado: Dr. José Armando D. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1736/2003-001-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eduardo Mota da Silva, Advogado: Dr. Marcílio Ribeiro de Macedo, Recorrido(s): Dantas e Cosme Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93222/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Eliseu Pereira Lisboa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 95294/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Agnaldo Sávio dos Passos Dias, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28/2004-010-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marlene Santana dos Santos, Advogado: Dr. Hidelbrando Delgado da Fonseca, Recorrido(s): Creuza Silva, Advogado: Dr. João Guilherme Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 122/2004-041-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Adornes, Advogado: Dr. Jader Cangussu Nogueira, Recorrido(s): Industrial Madeireira Vacariense Ltda., Advogado: Dr. Willian Pereira Machiavelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 256/2004-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Eloy Fernandes Correia, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322/2004-331-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adilson Ramos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Jackson de Araújo Santos, Recorrido(s): N. S. Engenharia e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Douglas Lins de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1278/2004-311-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gervásio Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Recorrido(s): Agreste Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17512/2004-009-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Carlos Alberto Fernandes da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 959/1989-052-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jabes Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 489/1990-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Artur Correa Crossa e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Multi Operacional de Serviços de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria do Prado Frederes, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Búrgio Tomelin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 008-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Creuza Costa Gomes e Outros, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Embargado(a): Estado da Bahia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 9944/1998-005-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Maria Teles, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-**

RR - 668/1999-121-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Luiz Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da empresa, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 19462/2000-016-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Amaury do Amaral Nalesso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 114/2001-702-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Aduato Larry Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 751/2001-004-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Salvelina Machado Amoré, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 295 e, por consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço, referente ao período anterior à opção do empregado pelo regime do FGTS. **Processo: ED-RR - 1126/2001-007-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Misael Martins Custódio, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Embargado(a): Arturo Buzzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1273/2002-003-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1319/2002-004-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Helena de Sena Guimarães, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3301/2002-244-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Embargado(a): Leandro Muniz da Conceição, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 50500/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Angela Maria Alves Cardona, Embargante: Paulo Roberto Kirst, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 17/2003-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Alberone Jesuino Moura, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Embargado(a): Viação Piauiense Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 640/2003-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Daniel Antônio Gomes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Jorge Pires Faim Faiaid, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 657/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A., Embargado(a): Iane Amorim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 770/2003-047-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): José Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 792/2003-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Perdigão de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 858/2003-014-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alzélzio do Nascimento, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de de-

claração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1206/2003-013-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): Genival Belarmino da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Usai, Embargado(a): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2000/2003-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Daise Sirley Andrade Pestana, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Embargado(a): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, sanando a omissão apontada, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 81850/2003-900-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Sebastião Muniz Lopes, Embargado(a): Adriano Augusto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Nara Schirmer Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 99497/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Paulo Juremir Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1054/2004-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Augusto Mítidieri Sales, Advogado: Dr. Alvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1159/2004-005-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Nara de Cássia Marques Mello, Advogado: Dr. Nara de Cássia Marques Mello, Embargado(a): Manuela Nunes Burmann, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1206/2004-003-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Unibanco Aig Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Moacir Gerbson Emídio dos Santos Lima, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Às dez horas e quinze minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos três dias do mês de maio ano dois mil e seis, às nove horas e dez minutos.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DADÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de maio ano dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 393/1988-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Agravado(s): Jamil Pereira de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/1989-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Agravado(s): Marúsia Alves La Scala e Outros, Advogado: Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 574/1990-002-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Júlio César Soares Lima e Outros, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados em Contraminuta, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/1991-010-10-41.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal

- em processo de extinção), Procurador: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Messias Batista Salvador e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/1992-052-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Agravado(s): Geraldo de Almeida Neto, Advogado: Dr. Elson Ladeira da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2121/1992-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Heitor Luiz Maciel Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. Gustavo André Cruz, patrono do Agravante. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 118/1995-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Gilmar Macena Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/1996-093-09-42.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Agravado(s): Edmilson Correa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2388/1996-004-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/1997-087-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Vargas Filho, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-40.0 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1587/1997-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lúcia Rocha Torres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator, após o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva votar pelo conhecimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-42.5 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1587/1997-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lúcia Rocha Torres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator, após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-41.2 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1587/1997-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lúcia Rocha Torres, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator, após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 237/1998-001-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Materna Iris de Farias, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tóres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 831/1998-012-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Alexandre Campos, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Izaías dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar Rodrigues Pereira, Agravado(s): Campos Topografia e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 865/1998-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Antônio Dias dos Santos, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Agravado(s): Car Rental Systems do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2164/1998-012-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Agravado(s): Adval Soares Filho, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/1999-631-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hermandes Aguiar Pessoa, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/1999-017-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Transportes Marajó Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Vale Cavalcante, Agravado(s): Francisco Alves do Nasci-

mento, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 278/1999-221-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dalton Pereira Brasil, Advogado: Dr. Moseildes Santos, Agravado(s): Manoel Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/1999-821-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Escola Agrotécnica Federal de Alegre, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eduardo Bitencourt Alves, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battanolli, Agravado(s): Polis Edificações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/1999-015-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): André Kolandra, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/1999-001-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jorge César Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Simões Fioret, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/1999-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hercules S.A. Fabrica de Talheres, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Neuza Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/1999-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Angelino Garcia, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Eline Fornos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/1999-012-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gilberto Bosque de Oliveira, Advogado: Dr. Raphael Maluf Guará, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2049/1999-005-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): João Américo Pereira, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2234/1999-064-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eulício de Souza Azevedo, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2302/1999-018-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lázaro José de Oliveira Camardelli, Advogado: Dr. Eduardo Dangremon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3824/1999-243-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Milton Pierre Filho, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2000-015-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vera Lúcia Vitória da Cruz Sabino, Advogado: Dr. Agostinho Teixeira Ferreira, Agravado(s): Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Cláudia Cardoso Anafe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18/2000-026-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Huberto Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Andréa de Souza Rocha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2000-008-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ari Aparecido Santana, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Advogado: Dr. Walter Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2000-007-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): PROLANE - Produtos Lácteos do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Marcos André Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2000-255-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Deraldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Karla Karina Amaro Borges, Agravado(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos

Alberto Fernandes da Silva, Agravado(s): Sector Service Mão-de-Obra Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 382/2000-060-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): José Antônio Correia, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 461/2000-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Eládio da Costa Oliveira Filho, Agravado(s): Luiz Alves dos Santos, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2000-016-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Cristã de Moços em Minas Gerais, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Lúcio Maia Arantes, Advogada: Dra. Edna Maria do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 866/2000-003-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelino de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2000-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): José Carlos Reduzino, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo Caxilé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1546/2000-132-05-41.9 da 5a. Região**, corre junto com RR-1546/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Klabin Bacell S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): João Barbosa Filho, Advogada: Dra. Angela Mascarenhas Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1818/2000-012-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carvalho Peças Ltda., Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliva, Agravado(s): Ricardo Ramos Cruz, Advogado: Dr. Pedro Luiz Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2000-115-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marlete Barboni Scorpione, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2000-009-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laércio Moutinho Santos, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2365/2000-003-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Lopes Carneiro, Advogado: Dr. Gabriel Santana Mônico, Agravado(s): Edmilson Santos de Santana, Advogado: Dr. Clotilde de Oliveira Matos, Agravado(s): Pedro Felzemburg & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100/2001-043-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Syngenta Seeds Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Dulcimar França Teixeira, Advogado: Dr. Donizetti José França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2001-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): Cirineu Floriano da Silva, Advogado: Dr. Vitorino Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 187/2001-271-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Seli Costa da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Agravado(s): Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - CONCEPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593/2001-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Karina Ferreira Correa, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2001-657-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): COOPELETRIC - Cooperativa de Trabalho dos Eletricários do Estado do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Cláudio de Fraga, Agravado(s): Josnei dos Santos, Advogado: Dr. Airton Pedro dos Santos, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2001-044-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1146/2001-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): COOPERADPS - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Advogada: Dra. Luciana Galvão Vieira de Souza, Agravado(s): Antônio Roberto Defanti, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues Leite, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2001-044-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1146/2001-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s):



Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fatima F. T. Sukeida, Agravado(s): Antônio Roberto Defanti, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues Leite, Agravado(s): COOPERADPS - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1373/2001-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2001-016-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cirlene Silva de Souza, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Agravado(s): Alberto Nunes Pinto & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Nilza Aparecida Pecora de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1911/2001-016-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Lara Waldemarin Germani, Agravado(s): Nelci Pauferro da Silva Dias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1933/2001-003-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): José Luiz Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2097/2001-001-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'Água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Magno da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2246/2001-663-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ismael Firmino Sales, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Agravado(s): Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Benedito José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2908/2001-025-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Sérgio do Nascimento, Advogada: Dra. Janemere Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51722/2001-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Roberto Dored, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Agravado(s): Marcon - Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Neto, Agravado(s): OGM/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71278/2001-014-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Cesar de Souza, Advogado: Dr. Éder Gonçalves, Agravado(s): Anderson Correa, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Transduque Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734812/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Roberto de Abreu, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Antônia Maria de Farias Alves, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Marisa Aparecida Cantagallo da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 740552/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Mauri Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "horas extras - horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da sétima e oitava horas como extras, acrescidas dos respectivos adicionais. **Processo: AIRR - 752608/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Yolanda Kazumi Keko, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., Procuradora: Dra. Rosibel Gusmano Crocetti, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, participou do julgamento do referido processo em 22/03/2006, quando então proferiu o seu voto. **Processo: AIRR e RR - 770874/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Oscar Heleno da Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s) e Recorrente(s): Com-

panhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "validade do vínculo empregatício mantido após 13.06.1989 - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação a totalidade das verbas trabalhistas postuladas, relativas a esse período. Também, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 772057/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Hormes Silva dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas, integralmente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "hora noturna reduzida" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da hora noturna reduzida. **Processo: AIRR e RR - 780011/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s) e Recorrente(s): José Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 787121/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Jorge da Conceição Braga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 108/2002-092-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ellen Mara Aparecida de Carvalho, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 130/2002-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosa Maria Araújo Diniz, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 384/2002-091-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Albuquerque Rezende, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Wilson Queiroz Crispim, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2002-077-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Meryt Tarciela Teixeira Zanini, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2002-013-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Antônio Silva Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Município de Belém - Secretária Municipal de Saneamento - SESAN, Procuradora: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): Kim - Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 887/2002-341-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Anderson da Silva, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Agravado(s): Gildo Reis Lins, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Cevejaría Brahma, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Azarias Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1087/2002-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Maria Luiza de Souza Leonel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2002-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Reinaldo de Oliveira Gutierrez, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1708/2002-004-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Ademir Busato, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1992/2002-044-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2264/2002-033-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Monteiro Bezerra, Advogada: Dra. Bernadete Carvalho de Freitas, Agravado(s): Centro de Assistência e Promoção Social "Nosso Lar", Advogado: Dr. Marcos Valério dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2385/2002-079-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sinalvo do Bonfim, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2652/2002-202-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valmir Alves de Sousa, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): BB - Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2737/2002-660-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): João Ismael Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3369/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Lícia Maria Oliveira Fiscina, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6104/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Abelardo Tavares de Azevedo, Advogada: Dra. Severina Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7866/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Gonçalves Chales, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 9981/2002-015-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Josélia Maria César, Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Neto, Agravado(s): Senff Parati S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13390/2002-652-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): César Burni Neto, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23355/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24782/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Ângela Precioso Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25558/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Maximina Maria Duarte Barbosa e Outras, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 28363/2002-900-03-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Jorge Pereira Bruno, Advogado: Dr. João Severiano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28486/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Renato Brandi Aguiar, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35014/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Avellino Tadeu Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Lamurcy Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Franco Mautone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37650/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joa-

te(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Ademir Busato, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1992/2002-044-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2264/2002-033-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Monteiro Bezerra, Advogada: Dra. Bernadete Carvalho de Freitas, Agravado(s): Centro de Assistência e Promoção Social "Nosso Lar", Advogado: Dr. Marcos Valério dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2385/2002-079-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sinalvo do Bonfim, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2652/2002-202-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valmir Alves de Sousa, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): BB - Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2737/2002-660-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): João Ismael Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3369/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Lícia Maria Oliveira Fiscina, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6104/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Abelardo Tavares de Azevedo, Advogada: Dra. Severina Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7866/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Gonçalves Chales, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 9981/2002-015-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Josélia Maria César, Advogado: Dr. Joaquim Tramuja Neto, Agravado(s): Senff Parati S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13390/2002-652-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): César Burni Neto, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23355/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24782/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Ângela Precioso Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25558/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Maximina Maria Duarte Barbosa e Outras, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 28363/2002-900-03-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Jorge Pereira Bruno, Advogado: Dr. João Severiano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28486/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Renato Brandi Aguiar, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35014/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Avellino Tadeu Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Lamurcy Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Franco Mautone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37650/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joa-

quim Nilton Soares, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41602/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravante(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Jairo de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. **Processo: AIRR - 43603/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Getúlio Scheffer, Advogada: Dra. Maira Margô Machado, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47625/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravante(s): Fundação CERJ de Segurança Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Ruth Maria Viana da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 47643/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Margareth da Costa Marra Nassif Dagher, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48250/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Edson Evangelista de Paula, Advogado: Dr. Dalmar José Antônio Rolão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48445/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Agravado(s): Amélia Graeff, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51708/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Márcio José Maschio, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53203/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Erasmo Pereira de Farias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55362/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Lígia Macêdo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55787/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): David José Basante Schusterschitz, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60117/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Cláudio Nemoto Rechen, Agravado(s): Cláudio Bugs, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61920/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Agravado(s): Felipe Gaiaralde Peres, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66831/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Antônio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68324/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Leite dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Brastubo - Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas, Advogada: Dra. Eliana Alo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70800/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alex Luiz de Souza Siqueira, Advogado: Dr. Fernando Jorge Cassar, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70988/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanessa Elisabeth Vanzo Sabec, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 122/2003-920-20-40.0 da 20a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinta PETROMISA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Leal dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137/2003-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Osmário Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-036-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geny Carmem Lima Nogueira, Advogado: Dr. Rodolfo Carmelo Senger Corato, Agravado(s): Fabiana de Azevedo Mariano, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2003-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ivana Neves Soares, Agravado(s): Vera Lúcia Gila Piedade, Advogado: Dr. Julimar Andrade Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2003-252-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogada: Dra. Fabiana Daniel Moraes, Agravado(s): Nélio César Borgomoni, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2003-007-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Manoel da Graça Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 303/2003-007-16-41.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Manoel da Graça Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2003-004-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Iomar Manoel Saraiva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/2003-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDICOOP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vivaldo Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 392/2003-019-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jonas Zeltser e Outra, Advogada: Dra. Elisângela Silva de Lacerda, Agravado(s): Severino Guilherme da Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Neto, Agravado(s): Zeltzer Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 456/2003-051-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ondina Mary Aguiar Pereira, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Sport e Lazer IV Centenário S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2003-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Miguel Hoeltz, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2003-005-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Anida Maria Mello de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Correa de Souza, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 842/2003-036-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Apolônio Gonçalves, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2003-191-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): H. L. Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ednaldo Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2003-181-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lucidalva Paulina da Silva, Advogado: Dr. Gesimário Pessoa Baracho, Agravado(s): Dente & Cia. - Clínica Médica e Fratura Ltda.,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2003-005-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EN-CAR - Topografia Projetos e Obras Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Franco Duarte, Agravado(s): Nilton Santos Vitorino, Advogado: Dr. Artêmio Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2003-092-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aluísio Nalesso, Advogado: Dr. José João Batista Cedotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1193/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Márcio Fabiano Azevedo Cabral, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2003-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Glauco Alves e Santos, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2003-036-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Célio Lopes, Advogado: Dr. Augusto César Pereira de Jesus, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2003-036-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sabó Indústria e Comércio de Auto peças Ltda., Advogado: Dr. William Aparecido Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Antônio Adomiro Raimundo, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1434/2003-066-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Hugolino dos Santos Neto e Outros, Advogado: Dr. Jubércio Bassotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/2003-008-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teletel Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Agravado(s): Nirlando Severino Moura, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1526/2003-023-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rohm and Haas Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Irineu Rodrigues Santana, Advogada: Dra. Marilisa da Costa Honório, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1576/2003-007-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastião Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Companhia de Eletricidade de Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2003-019-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cinzel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Edivaldo Adolfo, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2003-093-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Veridiana Cristina Silva, Advogada: Dra. Eugênia Maria Rizzo, Agravado(s): Decorações e Presentes Saint Germain Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1826/2003-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brígido Carneiro de Góis, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - CO-SANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1831/2003-002-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Maria José Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1846/2003-007-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ademir Barreto Costa, Advogada: Dra. Cynthia Tavares de Oliveira, Agravado(s): Banco Beg S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2003-003-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Amarildo Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marlene Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/2003-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ailton Pereira Soares, Advogado: Dr. Flávio Gabriel Pereira da Silva, Agravado(s): Ótica Dourados Ltda., Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2027/2003-002-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalton Dias Heringer, Ad-



vogada: Dra. Alessandra de Almeida Lamberti, Agravado(s): Milton Faltz Buss, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/2003-038-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Leandro Júnior Andreoni, Advogado: Dr. Walter Fernando Gomes Barca, Agravado(s): Rivaldo Costa Sena Bragança Paulista - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2574/2003-059-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maurício Ricardo Vieira Passos, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Nova Radial Point Comestíveis Ltda., Advogada: Dra. Maria Selma de Aquino Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36737/2003-006-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Durval Paulo da Costa Filho, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74791/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Inversora Administração de Bens e Participação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Machado Júnior, Agravado(s): Antônio da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Tecelagem Nossa Senhora do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77618/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80837/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heytor Menna Barreto, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84214/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Errol Domingos Richetti, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 87138/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Boll, Advogado: Dr. Maurício de Moura Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87319/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Juarez Estevão da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88824/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante Kiloliba Ltda, Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92724/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Machado Kayser, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93606/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Osinaldo Abrahão de Carvalho, Advogado: Dr. Valter Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97761/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neli Maria Quadros Cirino, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2004-461-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Eraldo Luís Garcia da Rosa, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - CODEVAC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 72/2004-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Inbrac S.A. Condutores Elétricos, Advogado:

Dr. Rivaldo Lopes, Agravado(s): Arno Manoel Chiarello e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 154/2004-098-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telma Aparecida Correa da Silva, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 211/2004-007-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cristiano Giarola Pinto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2004-732-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Derenice Teresinha Ferreira, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2004-012-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Alexandre Bruno da Cunha Neves, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2004-018-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ismael Palomino Barrios, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2004-381-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Erici Valandro da Silveira, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Agravado(s): Darli Rabelo Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Silva, Agravado(s): Musa Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2004-062-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Geraldo Donizete da Silva, Agravado(s): Cerâmica Ferreira e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/2004-281-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Celso Dias Gonçalves, Advogada: Dra. Geni Martins da Rosa, Agravado(s): Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Agravado(s): Rita Ana de Souza Soares - Firma Individual, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2004-005-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Juraci de Albuquerque Lopes, Advogado: Dr. Rosálpio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2004-133-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Dejanira Pharaó, Advogado: Dr. Antônio Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/2004-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Agravado(s): Waldomiro Jairo de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2004-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Manoel Messias Oliveira Costa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 544/2004-011-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Francisco Roberto Reis França, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 593/2004-022-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Reginaldo Oliveira, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2004-004-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joelson Dessaune, Advogado: Dr. Maira Dancos Barbosa Ribeiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 699/2004-021-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado:

Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Severiano Alziro, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2004-021-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Francisco Cavanha, Advogada: Dra. Olga Vieira Verdasca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809/2004-075-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Benedito Salvador Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 828/2004-052-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Interblue Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Sueli de Souza e Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Pereira Monerat Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 890/2004-381-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Indústria e Comércio de Calçados Camila Ltda., Agravado(s): Luma Calçados Ltda., Agravado(s): Sérgio Luiz Belotto, Advogado: Dr. Elvío de Oliveira Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 966/2004-064-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flapa Mineração e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Agravado(s): José Raimundo Gomes, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 997/2004-521-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Agravado(s): Bernardino Rodrigues de Farias, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 998/2004-463-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neide Aparecida Serafim, Advogada: Dra. Ruth de Oliveira Pereira Filha, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1098/2004-022-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Osvaldo Gonçalves, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1101/2004-005-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luciano Noberto da Silva, Advogado: Dr. Rosálpio Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2004-2,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luciano Noberto da Silva, Advogado: Dr. Rosálpio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2004-114-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Antônio Bernardo de Holanda, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2004-072-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Daniel Pessali Andrade Oliveira, Agravado(s): Júlio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Medeiros Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2004-020-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Roberto Guerra Jucá, Advogado: Dr. José Umberto Ceze, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2004-008-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jonas Roberto Mendonça, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1509/2004-014-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Andréa Altina Fantini Duarte da Conceição, Agravado(s): Eulina Maria de Jesus Ferreira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Fukan Limpeza e Dedetização Ltda., Decisão: por una-

nimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/2004-003-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Protásio Locação e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Elton Olímpio de Medeiros Maia, Agravado(s): Francisco da Fonseca Oliveira, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Agravado(s): Empresa Brasileira de Locação e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/2004-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Maria de Freitas, Agravado(s): Vicente Paulo de Souza, Advogada: Dra. Náglia Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2004-001-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Maria Risomar de Lima, Advogado: Dr. Rosângela Maria R. M. Mitchell de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1745/2004-082-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edmar Lopes de França, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelicer, Agravado(s): Flash Luz Construção e Manutenção de Redes Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1788/2004-047-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniela Garcia de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Meta - Soluções Comerciais, Atendimento e Relacionamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2082/2004-004-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca das Chagas Dantas, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2411/2004-060-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aurora Lambertini Martins, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6623/2004-007-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balda Lumberg Technologies Plásticos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Agravado(s): Halleson Miranda Matos, Advogado: Dr. Pedro de Sá Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2005-511-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Juraci Vieira Santos, Advogado: Dr. Leônicio Ramos Bispo Silva, Agravado(s): Veracel Celulose S/A, Advogada: Dra. Lucília Osório Moreira, Agravado(s): Sertenge Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina D'Ávila Argolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 239/2005-001-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Genaldo Donato de Araújo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. André Luís Tucci, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 322/2005-012-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Frigorífico Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Agravado(s): Marinilde Mendes Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/2005-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): MMF Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Joaquim Lúcio Simões, Agravado(s): Mayara Alves de Araújo Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Perence, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2005-058-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fazenda Boa Esperança (Nilo Gonçalves Simão), Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Nogueira, Agravado(s): Divina Célia de Jesus Gabriel, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2005-093-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Carlos Roberto Henrique de Freitas, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 463/2005-056-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Norte Mudas e Sementes Ltda., Advogado: Dr. Rogério Eduardo Valadares, Agravado(s): Patrícia Gonçalves Moura, Advogado: Dr. Adriano Luiz Ribas de Sousa, Agravado(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Dr. Rogério Eduardo Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2005-009-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Serafim Blasi, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pes-

soa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2005-009-18-41.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Jorge Serafim Blasi, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2005-022-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Marilda Fernandes Fioravante, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2005-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itamar Campos Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2252/2005-131-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Vicente Lucchesi D'Angelo, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2077/1989-001-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrido(s): Raimundo Elidir Pereira e Outros, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema limitação à data-base dos reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria. **Processo: RR - 1364/1995-171-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Recorrido(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Recorrido(s): Ancar Construções e Incorporações Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 973/1997-461-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kolyonos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Sebastião Menezes dos Reis, Advogado: Dr. Miguel Carlos Navas Bernal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação, consoante determinado pelo acórdão exequendo. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 675/1998-026-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laila Naim Wehbe, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Recorrido(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Carminatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema rito sumaríssimo - conversão, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame do outro tema do apelo. **Processo: RR - 267/1999-021-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Carla Calvetti da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Recorrido(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1169/1999-096-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): João David Baissi, Advogada: Dra. Alessandra Regina do Amaral Duarte Maretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1605/1999-032-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Élio Tereran, Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliiti, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 2101/1999-003-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Medaur Filho, Recorrido(s): Américo Araújo Neto, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 97/2000-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Nara Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença que julgou improcedente a reclamação. Falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 1546/2000-132-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): João Barbosa Filho, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Recorrido(s): Bahia Pulp S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1868/2000-115-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nancy Peres Escoboza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "correção monetária - época própria -pro rata", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2723/2000-013-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Reginaldo Veloso Dantas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 622667/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sociedade Educação e Caridade - Hospital de Caridade de Viamão, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Recorrido(s): Vera Regina de Azevedo Malta (Espólio de), Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento extra petita. Horas extras. Contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Súmula nº 366 desta Corte, fixada em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos.

Processo: RR - 632097/2000.6 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Carlos Arimatéia Pedroso de Moraes, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Recorrido(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 647976/2000.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Jaqueline Santos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S.A., Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido. **Processo: RR - 650114/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Maria das Graças Valadares de Jesus, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer recurso de revista quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertense os ônus da sucumbência, nos termos da decisão de fls. 217/221, excluído o pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 670592/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marlene Jacobsen e Outra, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 677154/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Carmo Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento do reclamante como empregado rural, afastar a prescrição quinquenal declarada pela decisão recorrida, aplicando-se a prescrição de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo para que, ultrapassado o óbice da classificação do reclamante como empregado urbano e da respectiva prescrição aplicável, prossiga no exame dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência, a cargo da reclamada, mantendo-se o valor dos honorários periciais fixados pela decisão recorrida. Prejudicado o exame da matéria relativa às horas em itinere. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 519/2001-106-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Mário Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Djalma Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema assistência judiciária - honorários periciais - abrangência - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1358/2001-002-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): German Felipe do Nascimento Borges, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-



lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que condenou a empresa ao pagamento de horas extras e reflexos. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 747376/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sucrofrut Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Recorrido(s): Aparecido de Jesus Miranda, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, ante a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do procedimento sumaríssimo, declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo a forma processual, que doravante passa a ser submetida ao rito ordinário. **Processo: RR - 749334/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eli Lilly do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Maria Erenilda da Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 749339/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jaci Cordeiro Alves, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas trabalhistas não abrangidas pela contagem retroativa do quinquênio prescricional, efetivada do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - súmula 85 do TST", por contrariedade àquela súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "juros de mora". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável, na forma da lei. **Processo: RR - 749388/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Henrique dos Anjos, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererria Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos. Conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - limitação da condenação ao adicional -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. - apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 752609/2001.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-752608/2001-1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Yolanda Kazumi Kako, Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da indenização da licença prêmio. Registará o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, participou do julgamento do referido processo em 22/03/2006, quando então proferiu o seu voto. **Processo: RR - 777712/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arthur Lundgren Teófilos S.A. - Casa Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Recorrido(s): Cristina da Rosa, Advogado: Dr. Benedito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula/TST nº 366 (ex-OJ nº 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que as variações de horário de registro de ponto não observarem o limite máximo de dez minutos diários, ocasião que será computada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 779849/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Leal Mello da Silva, Recorrido(s): Samuel Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Jorge Emiciles Pinheiro Paes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 780926/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Tenda S.A., Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Recorrido(s): Enio Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Paula Felga Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista. **Processo: RR - 799792/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Hilda Rusczyk, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - divisor 200 -, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1505/2002-002-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): João Antônio dos Santos Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. **Processo: RR - 1581/2002-010-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Recorrido(s): Verônica Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2352/2002-054-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Recorrido(s): Marcos Antônio Eloy, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10250/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Recorrido(s): Eduardo José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Recorrido(s): Município do Rio Formoso, Procuradora: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10690/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Otacílio Gomes Barreiros, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 11366/2002-003-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eulália Bichara Rodrigues, Recorrido(s): Abelson Menezes de Souza Filho, Advogado: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Frigorífico Folle Ltda., Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Recorrido(s): Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alexandre Motta de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12690/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Almir Marques dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS incidente sobre o valor dos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 44845/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Wilbaldo Perci Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Madalena Belotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 49742/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Mari Angela de Melo Bilhalva, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 249/2003-071-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Patos Tênis Clube, Advogado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacheco, Recorrido(s): Rubens Cândido Aquino, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária, por ofensa ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, às parcelas em pecúnia objeto de condenação nestes autos. **Processo: RR - 599/2003-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): Bishop Bicharra Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Jari Vargas, Recorrido(s): José Rodenilson da Fonseca Sá, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 864/2003-051-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Geazi da Silva, Advogado: Dr. Donizeti Lamim, Recorrido(s): Eleonor Ogliari, Advogado: Dr. Itelvino Hoffman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 974/2003-005-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista

de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Recorrido(s): Ari Mendes Castilho Cunha, Advogado: Dr. Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro. **Processo: RR - 1327/2003-024-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA, Recorrido(s): Carlos Eugênio Vendrametto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Monte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira. **Processo: RR - 1434/2003-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lígia Ribeiro de Macedo, Advogado: Dr. Antônio Fábio Barros de Mendonça, Recorrido(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1485/2003-122-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Dirceu Castilho, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 86471/2003-900-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Cleonei da Silva Diel, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 615/2004-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): José Estevam da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "tempestividade dos embargos declaração apostos ao acórdão regional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos de declaração apostos ao acórdão regional que julgou o recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame dos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1353/2004-014-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kathariny Bioni Albuquerque Marinho, Advogada: Dra. Ana Luíza Mendonça F. Carlos, Recorrido(s): Flávio Zirpoli Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Figueiredo Gaudêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1628/2004-016-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fernando Bezerra Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos de Lira Albuquerque, Recorrido(s): Multforte Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48/2005-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Recorrido(s): Andréa Patrícia de Aguiar Abreu, Advogado: Dr. Carlos Renato da Silva Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 125/1992-015-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Natalino Picinatti, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 71/1997-010-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Osvaldo Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3185/1997-024-09-42.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Vilson Santos, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 32644/1997-011-09-42.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Carlos Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 572846/1999.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebello, Embargado(a): Jair Pereira

Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 21670/2000-002-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Hernani dos Santos Cavalheiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para determinar a exclusão do tema honorários advocatícios do acórdão embargado, sem implicar efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 647128/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Maria Cleuza Martins, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 666666/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Arnaldo Francisco Correa de Mello, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 703281/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Carlos Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 712178/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Maria Helena Passamani, Advogado: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1 - dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, reformar parcialmente a decisão de fls. 461/468 no tema "Acordo Coletivo - Intervalo Intrajornada - Horas Extras", limitando a condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência da não-concessão integral do intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei 8.923/94; 2 - dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante, para, conferindo efeito modificativo ao julgado, incluir na condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em decorrência do elasticamento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em décimo terceiro, férias, FGTS, multa do FGTS e aviso prévio; e, 3 - dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, incluir na condenação o pagamento de horas extras, a partir de 19/08/1993, relativas ao período anterior à vigência dos acordos coletivos de trabalho de 96/97, em decorrência da nulidade da cláusula dos acordos coletivos que estabelece efeitos retroativos à jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: ED-RR - 1307/2001-021-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargado(a): Antônio Cosme Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 741920/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Batista Pedrosa, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Embargado(a): Coinbra - Frutep S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 747751/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Silva Sitônio, Advogada: Dra. Geny Duarte Cordeiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 749234/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Mário Avena (Espólio de), Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Melchias Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 771697/2001.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dárcio Aparecido Déa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogada: Dra. Mariólice Boemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 776446/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elci da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 802971/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José de Barros, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Embargado(a): Antônio Toledo (Representado por Sônia Aparecida Pedro dos Santos), Advogado: Dr. Jorge Amarantes Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 35/2002-151-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária), Procuradora: Dra. Maria do Carmo Figueiredo

Moraes, Embargado(a): Almir Mútimo Perdigo, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: ED-RR - 252/2002-702-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): José Celso de Souza, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 613/2002-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eulália Delurdes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2017/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Delbiano, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 83752/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Carlos Roberto de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1285/2004-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Walter Flores de Melo, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Moreira, Embargado(a): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Às onze horas e cinquenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de maio ano dois mil e seis, às nove horas.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio ano dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho, Luiz Carlos Gomes Godoi e Horácio Senna Pires. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 165521/2006-000-00-03 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Autor(a): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Réu: Lourimar Ribeiro de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo Juiz Relator, julgar procedente o pedido para, confirmando a liminar concedida, autorizar que a penhora recaia sobre os bens pela autora, até o julgamento do agravo de instrumento e, se provido, do recurso de revista por ela interposto. Custas pelo Réu, dispensado o recolhimento. **Processo: AIRR - 1500/1975-003-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edgar Nascimento dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1331/1990-008-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Costa Coelho, Advogado: Dr. Bruno Moreira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/1991-811-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): José Alvacir de Almeida Teixeira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/1991-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Gadelha dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2072/1991-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Alfredo Joel Chagas Lopes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1855/1992-053-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tab Têxtil Abram Blaj Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Antônio Carlos Zamora, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71/1993-003-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emenegildo Simonassi Sobrinho, Advogado: Dr. José Lindival de Freitas, Agravado(s): Urgefarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Grabert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2175/1993-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Wladimir Coraine, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 24786/1993-007-09-42.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aerosul S.A. Levantamentos Aeroespaciais e Consultoria, Advogado: Dr. Eduardo José Guastini Rocha, Agravado(s): Gilmar Luiz Dieb, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/1995-761-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Adão Silva Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/1996-091-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): João Roberto Pereira, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 753/1996-811-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Altamar Nunes Camisa e Outros, Advogado: Dr. Reginaldo Gasso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 1804/1996-007-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alvesnyl Confecções de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Ventura Júnior, Agravado(s): Lourdes da Ora Fernandes Canale, Advogada: Dra. Keyla Caligher Neme Gazal, Agravado(s): José Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/1997-017-06-41.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Amaro Daniel Pereira da Costa, Advogado: Dr. Mavial Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728/1997-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Sérgio Ventuta da Silva, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/1997-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnoille Taunay, Agravado(s): Dario de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Francisco Carvalho Gagliardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1197/1997-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogada: Dra. Dayenne Negrelli Vieira, Agravado(s): Denivaldo Overez da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/1997-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - incorporada da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Neo Ciro Coelho, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2357/1997-442-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eduardo Largacha, Advogado: Dr. Miguel Archanjo Rollo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/1998-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Raimundo Nonato Alves, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/1998-002-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ricardo Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Agravado(s): Airtton Pereira da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Berenice Oppelt Delazeri, Agravado(s): Bertatec Comércio e Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/1998-122-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Júlio Edson Lagini, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1281/1998-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sigma Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister, Agravado(s): Eliete Cantão Silva, Advogado: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2687/1998-381-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pespontex Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Paula Marçílio Tonani Matteis de Arruda, Agravado(s): Josefa Rosilene Oliveira de Santana, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/1999-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Valdenei Costa Vaghetti, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/1999-056-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Marluce Ferreira Bento, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Agravado(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/1999-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): Ioshihiro Ito, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/1999-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Celso Campos Diniz, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Solução Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/1999-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Alao Gomes Deves, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1204/1999-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Barbosa Paixão, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1279/1999-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Ernesto da Cunha Gomes, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/1999-094-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com RR-1788/1999-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Bonavita S.A. - Transporte e Turismo, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Antônio Donizete Guimarães, Advogada: Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2133/1999-241-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CNS - Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Regina Célia Fernandes Bastos, Advogada: Dra. Flávia Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3687/1999-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sérgio França, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 417/2000-281-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2000-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): José César Barbosa de Jesus, Advogado: Dr. Rosilene Cunha do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2000-281-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wesley de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): Hospital Antônio Teixeira Sobrinho, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 827/2000-011-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clínica Santa Genoveva S/C e Outras, Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Walquíria Vieira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Teixeira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1026/2000-006-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDICOOP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Julião Correia Lima, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1376/2000-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): José Bonfim Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR -**

1427/2000-073-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanízia Silva Alves de Oliveira Guimarães, Advogada: Dra. Sônia Maria da Costa Ribeiro da Silva, Agravado(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1769/2000-041-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nelsino Alves da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Banno, Agravado(s): C P I Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Rando Menta Leierer, Agravado(s): Marco Antônio Gonsales Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Rando Menta Leierer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2164/2000-052-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): José Francisco Monnerat e Outro, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Telchea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2203/2000-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Agravado(s): Ney Barbosa Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622462/2000.9 da 10a. Região**, corre junto com RR-622463/2000-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carmen de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: A-RR - 630986/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wagner Gomes de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 472-473 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o BANESPA a fim de que responda, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos ao recorrente. **Processo: A-RR - 689071/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Elzo Avelino de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, recebidos como Recurso de Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho às fls. 142/143, analisar o Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 16/2001-005-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Santos Fidelis, Agravado(s): Creusa do Carmo Santos Silva, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2001-161-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aedeilton Vieira Alves, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2001-072-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arivaldo Aldeni Pereira, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2001-192-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Cristã Nacional, Advogado: Dr. Dernelton Leite Nunes, Agravado(s): Maria Dorotia de Jesus Santos, Advogado: Dr. Klayton Menezes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2001-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Barbosa Thomy, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 570/2001-161-05-40.4 da 5a. Região**, corre junto com RR-570/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726/2001-079-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Conceição Ferreira, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Ferreira Filho, Agravado(s): Josélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2001-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Tra-

balhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo - Sintel/ES, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/2001-003-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cleone Alves de Azeredo, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2001-304-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Freudenbergler Não-Tecidos Ltda. & Cia., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Agravado(s): José Edgar Paranhos Wiecek, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2001-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wallace Ovídio Matias, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2001-096-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wilson César dos Reis, Advogado: Dr. Walter Marciano de Assis, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Brastherm Trade Logística Serviços e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de autenticação e acolher a relativa à falta de fundamentação e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2001-033-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Rogerio Pereira Moreira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Agravado(s): Centurion Serviços de Marketing Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1666/2001-521-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosicler Tonin, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1698/2001-658-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Ailson Roque da Silva, Advogado: Dr. Neandro Lunardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1967/2001-040-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valcir dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/2001-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Selma Regina de Sene Trindade, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Força Serviços Terceirizados Ltda., Agravado(s): Formassas Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2144/2001-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Assurê - Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Otávio Wilson Dias de Couto, Agravado(s): Tereza Cristina Francisco da Silva, Advogada: Dra. Simone Fagundes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2613/2001-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Roberto Prado Dias, Advogada: Dra. Antonia Regina Spínosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amelia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 2638/2001-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mauro Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Mapa Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Anselmo Domingos da Paz Júnior, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Atividades Múltiplas - COOPERTAM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2924/2001-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 3064/2001-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sélvio Batista da Silva, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Agravado(s): Brisa - Peças e Acessórios para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Eloilson Tadeu Gobbi, Agravado(s): Krcy Car, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

734812/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Roberto de Abreu, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Antônia Maria de Farias Alves, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Marisa Aparecida Cantagallo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 740551/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Divino Aparecido de Almeida, Advogada: Dra. Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas como extras, acrescidas dos respectivos adicionais. **Processo: AIRR - 749690/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avelino Todeschini & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Gaspar Willemann, Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 750531/2001.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-750530/2001-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilson Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 753948/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Vanda Lúcia de Paiva, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flôres, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Agravado(s) e Recorrido(s): Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Zósimo José Jílio, Agravado(s) e Recorrido(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 753959/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Helena da Rocha, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 771578/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Irene Probst, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto aos temas "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e "massa falida - juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 26 da Lei de Falências. **Processo: AIRR e RR - 785906/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Ana Lúcia da Silva Campelo, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), em face do seu pedido de exclusão da lide (fls. 166), determinando, como consequência, a reatuação dos autos. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Itaú S.A. e Outro. **Processo: AIRR - 788485/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cepelmix Engenharia de Concreto Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Brandão, Agravado(s): Antônio Cosme dos Santos, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794734/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Claudinésio Paes dos Santos, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Te-

lecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806530/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Agravado(s): Givanildo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Amarílio Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 808031/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Jacir Jacob Pereira, Advogado: Dr. José Borges da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 262 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade do agravo de petição e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aprecie aquele apelo, como de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo douto procurador do Agravado e Recorrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: AIRR e RR - 813095/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Luís Sérgio Ferreira Aranda, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do salário in natura. **Processo: AIRR e RR - 813239/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s) e Recorrente(s): Ailton de Souza, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Limptec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - alcance - multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela multa referente ao não cumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR - 46/2002-093-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Dr. Humberto R. Constantino, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Silvestre Grycajuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 64/2002-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nelson Franklin do Valle, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Pampa Service Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 78/2002-001-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Mazega, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Milton José Ribeiro, Advogado: Dr. Ailton Stropa Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2002-041-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Humberto Vilela, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 199/2002-003-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Emília de Araújo Pinto, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 282/2002-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hiper Export Terminais Retportuários S.A., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Edson de Amorim e Outro, Advogado: Dr. Osni de Farias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2002-291-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Agravado(s): Almerindo Correia de Góes, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2002-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Paulo Guilherme Braga Wieser, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 570/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Sartorello Costa e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2002-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Letícia Silva dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2002-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2002-007-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joaquim Marques da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2002-027-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Márcia da Silva, Advogado: Dr. Fernando Einsfeld Villar, Agravado(s): Massa Falida de Saex S.A. - Seguradora e Previdência Privada, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2002-006-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leda Maria Pastre Alves, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2002-561-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Helena Vieira Marques - ME, Advogado: Dr. Luiz André Rizzardi, Agravado(s): Helma Maria da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. César Luís Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2002-301-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Marino da Rosa, Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Indústria Têxtil Três Marias Ltda., Advogado: Dr. Selvino Valentin Segat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1024/2002-092-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Arantes Filho, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): Read-Meat Comércio de Frios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Dias de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1033/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Iremar Barbosa Soares, Advogado: Dr. Aldenor Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1071/2002-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vandermon Lopes da Fonseca, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Luiz Alberto Madeira Coimbra, Advogada: Dra. Maria Helena Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2002-010-06-01.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Manoel Cavalcanti de Souza, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2002-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adeir Claudina Franco Riggio e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2002-010-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Enéas Nereu Grunwald e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2002-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Adair Rodrigues Quines, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Agravado(s): Indústria e Comércio de Cereais Dotta Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1729/2002-010-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aluízio José Vila Nova, Advogado: Dr. Dominic Sávio R. C. Mororó, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Adriana Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6723/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos Rocha Mathias e Outros, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 6946/2002-014-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - COREN/SC, Advogado: Dr. Edgard Pinto Júnior, Agravado(s): Geneci Fernandez de Jesus, Advogado: Dr. Gilson Genésio dos Santos, Agravado(s): Joacir da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7864/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Sérgio da



Costa Coimbra, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8426/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Ruth Esteves Vieira, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 14113/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Agravado(s): Edson Correia de Andrade, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fomellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18779/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Olga Tessitore (Fazenda Córrego Grande), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ufício Francisco Alves (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 21864/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Agravado(s): Juliana Matos Costa, Advogado: Dr. Ezequiel Eli Dinardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 23185/2002-900-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. - Centro de Distribuição, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A. - Filial Fábrica, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): João Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Marcicus Barbosa Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 23620/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Aurino Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25543/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Airton Pacifico, Advogado: Dr. Andréa Cristina Sappi de Paula, Agravado(s): ITD - Transportes Ltda., Advogado: Dr. Nicodemus Furfuro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26923/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Nilton Adriano de Oliveira Brandtner, Advogada: Dra. Tânia Regina Teixeira Munari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27003/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Jorge Pereira Marques, Advogado: Dr. Joaquim Valter Santos Júnior, Agravante(s): Trikem S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 27534/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28137/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Omar Geovani Trezza, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29595/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josemi Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 30659/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Larissa de Sá Lima, Agravado(s): Black & Red Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Laura Favalli Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 32857/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wilton Ferreira Campos Filho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fls. 97-100, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33730/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Edriane Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Denise Campos Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34860/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Luci Ximenes Carneiro Carvalho, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 37392/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aidê Aluzair Reis de Souza, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR -**

38769/2002-902-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edson Carlos Dias Barbara, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Lid Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 39967/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Benedito de Mattos, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, recebido como Recurso de Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderando o r. despacho às fls. 73/74, analisar o Recurso de Revista. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 41344/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Azulamara da Silva Ruiz, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Nasa Laboratório Bio Clínico S/C Ltda., Advogada: Dra. Adriana Romero Rodrigues Mustaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41346/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Domênica Flórida, Advogada: Dra. Roseli Lavardi Bellini, Agravado(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41388/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Joaquim Jorge de Lima (Espólio de), Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41673/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edvaldo Ferreira de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43754/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luís Pedroza Rei, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 46711/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geane de Moraes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pensão Dois Corações Ltda., Advogada: Dra. Maria Madalena Cenciani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48265/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valter Luiz de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48341/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Limberger e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. Antônio Martins dos Santos, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 50192/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Jair Cardoso de Brito, Advogado: Dr. Edmilson Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52130/2002-025-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivonete dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Valdir Brambila, Advogado: Dr. Jeferson Policarpo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52533/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 55235/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Tatiane Rohian Corrêa, Agravado(s): Jairo da Rocha Machado, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58742/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): Pedro dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 64766/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): 9º Ofício do Registro de Distribuição, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Leandro Neves da Silva, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 66426/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Altamir Elias Dantas, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66555/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jose-

nildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): José Ranilson Tavares Alves, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69732/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Olinto Pernocini, Advogado: Dr. Ipojuca Demetrius Vecchi, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7/2003-030-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Francisco Alves, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7/2003-030-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): José Francisco Alves, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17/2003-068-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Cláudia Marina Rosa, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Solange Cristina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2003-109-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): César Antunes Cerqueira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2003-037-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Caldmecc Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rubens de Andrade Neto, Agravado(s): Paulo Ferreira Vilete, Advogado: Dr. Luciano José Faria de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2003-373-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Oséias Quevedo, Advogado: Dr. José Carlos Dri, Agravado(s): Citral Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2003-001-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Nair Cristina Pedrosa Nunes e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2003-001-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 654/2003-373-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fábio Romeiro Barbosa, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Agravado(s): Plínio Fleck S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cristiano Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2003-052-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Augusto Lameira, Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Balsamão, Agravado(s): Miramar Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801/2003-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): SK Schunck Projetos e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Agravado(s): Rubens Barbosa Paim, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1087/2003-041-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Melchior das Graças Coelho, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1116/2003-094-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jaci Marcelino de Souza, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-011-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves de Sousa Nascimento, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2003-011-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amélia Maria do Carmo Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo Marcione Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 1252/2003-022-03-40.2 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Júlio Borigin Imóveis Minas Gerais Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Regina Geraldí Ferreira, Agravado(s): Carlos Augusto da Conceição, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1272/2003-028-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Leocádio de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Agravado(s): Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1387/2003-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Consavel - Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Agravado(s): Guilherme Lamounier Nogueira, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2003-112-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Esio dos Santos Siqueira, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schweitzer - Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): João Archanjo Bernardino, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1640/2003-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Firenza Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique de Sousa Santos, Agravado(s): Nilton Onofre Nascimento, Advogada: Dra. Matilde das Graças Cunha, Agravado(s): P & P Moveleira de Estilo Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique de Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2003-018-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Fábio Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/2003-003-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jonas Eugênio Simonassi e Outros, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2773/2003-311-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mariazita Mendonça Vila Nova, Advogado: Dr. Adelson Ramos Ferreira, Agravado(s): Cicera Maria da Silva, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2843/2003-022-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valor Capitalização S.A., Advogada: Dra. Priscila Mara Peresi, Agravado(s): Luís Tenório da Silva, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Agravado(s): Raely Corretora de Seguros de Vida Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Soares de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32203/2003-007-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Maria das Graças Belém Dias, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74121/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BCB - Beneficiamento de Couro Branco Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Adamos dos Santos, Agravado(s): Nelson Cegelka, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78978/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dataseg - Comércio, Importação, Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando de P. Leite de Barros, Agravado(s): José Roberto Duarte, Advogado: Dr. José Líber de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78999/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosemeire Aparecida Chagas, Advogado: Dr. Edson da Silva, Agravado(s): Centro Aquático Alphaville S/C Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Pupo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79002/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos Rio Branco, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Delga Automotiva Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: A-AIRR - 79126/2003-900-01-00.6 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Josino Francisco da Silveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 79831/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Babilândia Industrial Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Agravado(s): Márcio Wander Torres, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80045/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Albano Toledo, Advogado: Dr. Filipe Bergossi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83270/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clearco Costa, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83278/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Yolanda Vieira, Advogado: Dr. Saulo Borges de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83741/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): André Luiz Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 83773/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alexandre Rubio Roso, Advogada: Dra. Maria Virginia Nuhues, Agravado(s): Fundação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 87081/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ernani Leal Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87622/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Artur Aniceto Soares Júnior, Advogado: Dr. Clayton Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88378/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Gizelma Nunes Max, Advogado: Dr. Luís de Sousa Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90289/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Vereda do Sabor Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90296/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Bernardo Paz Neto, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 51/2004-105-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maximo's Cabeleireiros Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Agravado(s): Geraldo Magela França, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 242/2004-056-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): Paulo Cesar Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Eunice Ascendino França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 262/2004-771-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado(s): Rogério Facini, Advogado: Dr. César Luís Piva, Agravado(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Agravado(s): Delazeri & Berta Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2004-281-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): B S F - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Márcio Martins da Rosa, Advogada: Dra. Geni Martins da Rosa, Agravado(s): Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Agravado(s): Rita de Souza Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 501/2004-801-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Jair Tadeu dos Santos Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - COTRAVIEL, Advogado: Dr. André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 502/2004-021-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Ramão Soares Aguiar, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 521/2004-020-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Santiago - Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti de Oliveira, Agravado(s): Reseneide Souza Barreto, Advogado: Dr. Ernani José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2004-013-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Rogério Ferraz, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2004-075-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Benedito de Freitas, Advogado: Dr. Sebastião Raimundo Barros do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 855/2004-141-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Edvaldo Barbosa Barros, Advogada: Dra. Margarete Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 926/2004-099-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Valmir Moraes da Silva, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2004-022-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Salvador Medina Aguilera, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1126/2004-114-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Susely Sozzi, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Feroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2004-031-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geraldo Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Schaeffler Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2004-291-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Idefonso Natal Quocos de Moraes, Advogado: Dr. Alberto Tadeu Quocos de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1478/2004-062-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Paulo Eduardo Martin, Advogada: Dra. Márcia Helena Bicas de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2004-101-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilson Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Euripedes Felizardo Nunes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1654/2004-203-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): McLane do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Elaine de Freitas, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1784/2004-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelson Ginebro, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2408/2004-472-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jeroncio Pinheiro Cavalcante, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Açõ Vilares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**



cesso: AIRR - 2442/2004-462-02-40.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bento Porfírio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2625/2004-075-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Onofre da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Indústria Mecânica Científica S.A., Advogado: Dr. Pierre Moreau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2643/2004-053-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernando Ventura, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30292/2004-005-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teodorico José da Silva, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 54155/2004-006-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio José Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Roselani Donainski, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2005-107-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Vicente Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 332/2005-072-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): José Jeferson Rocha Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 340/2005-521-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Setembrino Farcoski, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Agravado(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Cláudio Botton, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2005-072-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pro-jecto Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Souza Papini, Agravado(s): Cleber Parrela Torres, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores, Advogada: Dra. Kathia Carvalho Cunha Campbell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 343/2005-082-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Orca Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Pedro Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Adherbal Ramos de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 626/2005-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): Marco Antônio Pinto Diniz, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 689/2005-121-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Mansueto Alves Lula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/2005-047-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Atta Capiguara S.A., Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Valdeir Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Argemiro Helder Amorim Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756/2005-047-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Atta Capiguara S.A., Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Divino Jorge de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800/2005-012-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Deusélia Alves Pinto, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2005-024-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Silveira Braga, Advogado: Dr. Hamilton de Figueiredo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2005-020-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriana Otoni Versiani, Advogado: Dr. Antônio Expedito de Lima, Agravado(s): Adriane Aparecida Ribeiro Carneiro, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2005-027-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Weverson da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Extrativa Paraopeba Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:**

RR - 1090/1995-171-06-00.9 da 6a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Everaldo do Nascimento, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 974/1998-023-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Recorrido(s): Ailton Batista Santos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens previstas tão-somente em norma coletiva, cuja vigência havia expirado. **Processo: RR - 1411/1998-669-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Recorrido(s): José Francisco Bitencourt Dias, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema apensadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e multa sobre o FGTS. **Processo: RR - 1711/1998-003-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Recorrido(s): Pedro Lopes Cardoso e Outra, Advogado: Dr. Caio Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2367/1998-511-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gláucia Almeida Tassi, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante e o recurso adesivo do reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 1090/1999-002-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Celso Klatt Macedo, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrono, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1163/1999-070-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Antônio Hércules, Recorrido(s): Aparecido Alvarez, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1164/1999-005-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 1620/1999-095-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Romildo Machado Lopes, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1788/1999-094-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Bonavita S.A. - Transporte e Turismo, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Recorrido(s): Antônio Donizete Guimarães, Advogada: Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 119/2000-002-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Sérgio Fernando da Silva, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras, e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 732/2000-017-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Ikeda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do

reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1419/2000-034-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliana Patrão Malheiros, Advogado: Dr. Acácio Vaz de Lima Filho, Recorrido(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos, Advogado: Dr. César Augusto Sérgio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região para que, afastado o óbice, profira julgamento a respeito das demais matérias objeto do Recurso. **Processo: RR - 622463/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FPDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Recorrido(s): Carmen de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 623837/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Luís Antônio Arduíni, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação das horas extras os quinze minutos diários, referentes ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 639511/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Ademir Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cartões de ponto". Por unanimidade, julgar prejudicados os demais temas do recurso. **Processo: RR - 647986/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Recorrido(s): Antônio Ferreira Bello, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 654348/2000.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, no sentido de conhecer do recurso quanto ao tema substituição processual - ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do sindicato para substituir processualmente os interessados. **Processo: RR - 681982/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Worktime Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa Lima, Recorrido(s): Rosane Aparecida de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Fabri, Recorrido(s): Polyenka S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da reclamante. **Processo: RR - 689748/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nelson Charão Gomes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Elizângela de Oliveira, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELE-TROCEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prestar os esclarecimentos pedidos e a integral tutela jurídica processual, como entender de direito. **Processo: RR - 693081/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Eudes Juliana Carvalho de Sousa Freitas, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação de tutela jurídica processual e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 696581/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Wivian Regina Bispo Sant'ana, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. **Processo: RR - 341/2001-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joaquina Bevilacqua de Sales, Recorrido(s): Robson de Jesus Pereira Carvalho, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista quanto ao tema "Horas extras"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 570/2001-161-05-00.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-570/2001-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Antônia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à pensão por morte e ao auxílio funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral. **Processo: RR - 698/2001-041-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Yuri Ojopi Gaone, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves, Recorrido(s): Instituição Comunitária de Crédito (Banco do Povo de Mato Grosso do Sul), Advogado: Dr. Elvino Gusson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 860/2001-654-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gelopar Refrigeração Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Gabriel Jesus da Conceição, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras cheias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 1206/2001-662-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Edson Francisco Zanotto Britto, Advogado: Dr. Mirson Stefenon Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de horas extras"; por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Diferenças salariais e reflexos", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais da função de motorista e seus reflexos. **Processo: RR - 1279/2001-104-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Izaias Ferreira Leite Neto, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Recorrido(s): CNS Segurança e Vigilância Ltda, Advogado: Dr. Waldir Penha Ramos Gomes, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou a segunda reclamada, Souza Cruz S.A., responsável subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas que lhe foram impostas. **Processo: RR - 1589/2001-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Cirlene Silva de Souza, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Alberto Nunes Pinto & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Nilza Aparecida Pecora de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 790-B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1610/2001-062-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Carlos Queiroz dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Recorrido(s): Posadas do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 124-126, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão nos embargos declaratórios, com apreciação dos pontos invocados nessa peça. **Processo: RR - 1777/2001-011-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cabo TV - Instalação, Assistência Técnica, Produção e Transmissão de Sistema de Televisão por Cabo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Recorrido(s): Sidney Douglas Merizzio, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1843/2001-001-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Luís Magno Soares e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva reformulou voto proferido em 05/04/2006. **Processo: RR - 1991/2001-011-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sebastião Silva, Advogado: Dr. José Manfredo Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2908/2001-025-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Sérgio do Nascimento, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o feito, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. **Processo: RR -**

728022/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Atibaia, Advogado: Dr. Silvana Myrna de Arruda Lira, Recorrido(s): Valdeaz Martinez, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738934/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado. **Processo: RR - 742272/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fame Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Recorrido(s): Maria Circa Fernandes, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750530/2001.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-750531/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gilson Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 761039/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira Barrozo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): EUACATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765327/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Jeni de Freitas Mendonça, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - nulidade do novo contrato de trabalho - ente público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 765332/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Waldemar Ernesto Pires de Souza, Advogado: Dr. Milton Paulo Borges Leal, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - plano de incentivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Jonas Madruga. **Processo: RR - 765340/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrente(s): Osvaldo Bianchi Cardoso, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando a ação totalmente improcedente, excluir da condenação o pagamento de horas extras a partir da sexta diária, nos termos da Lei nº 5.811/72 (Súmula/TST nº 391, item I). Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, em face do provimento dado ao apelo patronal. Invertam-se os ônus de sucumbência. **Processo: RR - 768457/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Leandro Antônio Reszka, Advogado: Dr. Lidomir Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos para o imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos para Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 768473/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Manoel Antônio Dornelles Gomes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 774054/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilmar Roberto Emmendorfer Martins, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator após retorno de vista do Exmo. Ministro Vantuil Abdala que proferiu o seu voto no sentido de conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança - editor e subeditor apenas em parte com relação ao período em que o reclamante trabalhou como editor e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras entre a quinta e oitava, no período em que exerceu essa função. **Processo: RR - 779861/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Cacicue de Café Solúvel, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Recorrido(s): Fatimo Mendes Teodoro, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "descontos

fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade e determinar a realização dos descontos fiscais na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, incidindo sobre o valor total tributável da condenação. **Processo: RR - 782395/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Carlos Alberto de Brito Mendonça e Outra, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. **Processo: RR - 783131/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogn, Recorrido(s): Sebastião Firmino dos Reis, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 785223/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nildo Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Neusanir Maria Negrinhos Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a extinção do processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 787128/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Almir Zimmermann, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 788221/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Fernandes de Santana e Outros, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Recorrido(s): Empresa Baiiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790451/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Vânia Lúcia Lana de Assis, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 791450/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Bat Nível Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Arno Jung, Recorrido(s): José Acenir Souto Moreira, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 803900/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Expedito das Graças Sena Ottoni, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 804813/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Roberto Antônio de Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805194/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Miravan Barbosa da Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Falcão de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 813558/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hércules Vicente da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 814954/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Helio Eduardo Pires, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo - Adicional de insalubridade", por conflito com a OJ 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 14/2002-022-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joelito Silva e Outro, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 129/2002-020-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto,



Recorrido(s): Neli Terezinha Juchem, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Paulo Meneguetti e Outros, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368/TST; por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema horas in itinere e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além do número pactuado no acordo coletivo. **Processo: RR - 133/2002-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Izorindo Martins, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 177/2002-252-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Roosevelt Sandro Rodrigues, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): Nova Gramense Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lombardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que cumprida a jornada no período noturno, a prorrogação desta jornada deve ser paga com o respectivo adicional. Quanto ao intervalo entre jornadas, dar-lhe provimento para deferir as horas relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional. **Processo: RR - 191/2002-026-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Luiz Schenekemberg, Advogada: Dra. Márcia Regina Covre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 202/2002-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Margarete Gaviolli Gomes da Silva, Advogado: Dr. Juvenal Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 263/2002-093-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto de Biaggi, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras a partir de dezembro de 1988, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras a partir de dezembro de 1998 e a reintegração, restabelecendo a r. sentença a quo, no particular. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 390/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogada: Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira, Recorrido(s): José de Arimatéia Moreira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Pires Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 472/2002-049-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Condomínio Edifício Flat Service Mont Clair, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho; Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Contribuições Assistenciais e Confederativas - Limitação aos Filiações ao Sindicato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das contribuições confederativa e assistencial relativas aos não-associados do Sindicato. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Limitação da Multa - art. 412 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as multas estipuladas nas cláusulas convencionais, ainda que diárias, não poderão ser superiores à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil. **Processo: RR - 533/2002-012-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Alexandre Rocha Carvalhosa, Advogado: Dr. Felinto Firmo do Patrocínio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência. por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 772/2002-331-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Dilamar José de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do tema "horas extras, minuto a minuto - ajuste coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração sejam considerados os termos do acordo coletivo de trabalho, ou seja, desconsideados os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ultrapassado esse parâmetro, como extras serão considerados todos os minutos excedentes à jor-

nada normal. **Processo: RR - 1055/2002-053-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Recorrido(s): Adriano de Carvalho Utim, Advogada: Dra. Viviane de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1496/2002-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): João Claudino Neto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação esta verba. **Processo: RR - 2120/2002-073-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Recorrido(s): Fábio Luiz Dilelo, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema intervalo para refeição e descanso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incorporação da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexo em outras parcelas. **Processo: RR - 9252/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Posamai, Recorrido(s): Mirna Bianchini Vali, Advogado: Dr. Eder Giovanni Sávio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10690/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Otacílio Gomes Barreiros, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Píneiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 12764/2002-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Recorrido(s): Alceides Domingos Devitte, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato - Reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento absolver a reclamada da condenação de reintegrar o reclamante bem como de pagar-lhe salários e vantagens do período de afastamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Adicional de Transferência - Prescrição Quinquenal. **Processo: RR - 14134/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-14113/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Edson Correia de Andrade, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30917/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Cláudio Leite Nahra, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 33348/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raul Leopoldo e Silva e Outros, Advogado: Dr. Regiane Leopoldo e Silva, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., Procurador: Dr. Otávio Duarte Aberle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da sexta-parte da remuneração, a partir da supressão, bem como sua incorporação aos vencimentos, nos termos da previsão do artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo. **Processo: RR - 33408/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Arilton Luís Bacellar, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 34593/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Márcia Benites, Advogada: Dra. Patrícia de Sales Lima, Recorrido(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35769/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Pércio Gomes Bastos, Advogada: Dra. Normélia Ceresoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - ação anteriormente ajuizada, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 36056/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos Baptistucci, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção

monetária - época própria, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo: RR - 40776/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Lenilson Marques de Araújo, Advogado: Dr. Leandro Marcantonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 40783/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brafer - Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): Luiz Carlos Thibes Bloot, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 46223/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Recorrido(s): Antônio Dionísio Bachmann, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da indenização correspondente ao período estável e das verbas rescisórias pagas em virtude da dispensa sem justa causa. Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 51345/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Paulo Giacomo Broilo, Advogado: Dr. André Luís Vieira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 51350/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Hugo da Fontoura Moraes, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema integração do adicional de tempo de serviço - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de tempo de serviço da base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 63768/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eberle S.A. e Outro, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Zélia da Silva Prandi, Advogado: Dr. Joel de Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 69076/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Recorrido(s): Nelso Claus, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 69190/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elisabete Maria Maganha Manique, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização monetária das verbas relativas ao FGTS", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da presente condenação, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados ao débito trabalhista. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 21/2003-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Sandra Teresinha Domingues Veroneze, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chababi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 197/2003-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Conserbens Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Porto Esteves, Recorrido(s): Marli José da Silva, Advogado: Dr. Mansuelo Alves Lula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 301/2003-064-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Antônio Raimundo de Castro Queiroz e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso. **Processo: RR - 359/2003-064-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Raimundo Vitorino de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 370/2003-064-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Sebastião Germano de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso. **Processo: RR - 389/2003-102-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recor-

rido(s): Sebastião Dionísio de Almeida e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 395/2003-064-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Cândido Neto e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários. Por unanimidade, não conhecer da Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Por unanimidade, não conhecer do tema "Lei Complementar nº 110/2001 - Termos de Adesão - Inexistência - Sentença Transitada em Julgado na Justiça Federal - Carência de Ação. Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, conhecer do tema Honorários Advocatórios - Base de Cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 794/2003-002-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Juline Clímaco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Estado de Pernambuco na lide, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas impostas à empregadora Realiza Terceirização Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema litigância de má-fé. **Processo: RR - 1244/2003-013-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ison Alfredo Moraes, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1303/2003-027-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio de Souza Honorato, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. que julgou procedente a reclamação. **Processo: RR - 1414/2003-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Francisco de Abreu, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. que julgou procedente a reclamação. **Processo: RR - 1492/2003-027-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total da pretensão reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença de fls. que julgou procedente a reclamação. **Processo: RR - 1594/2003-050-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hideo Sakemi, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o adicional denominado "sexta parte", com os respectivos reflexos, conforme postulado na inicial. **Processo: RR - 2654/2003-010-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): Fernando Gomes de Almeida Filho, Advogado: Dr. Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nos 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 2814/2003-311-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Recorrido(s): Paulo Henrique Florêncio Ribeiro, Advogada: Dra. Edilamar Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4420/2003-036-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Altemir Biff e Outros, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 57659/2003-009-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosmeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Neuzia Aparecida de Paula Cardozo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S/C Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 21, X, 100, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 73291/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min.

Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Carlos Fidelis, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73505/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria de Lourdes Santana de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Conceição Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo - adicional de insalubridade -, por contrariedade à OJ 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 76004/2003-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Weg Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Karin Marilise Schlünzen Mendes, Recorrido(s): Udelcio Antônio Renkaviecki, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 79366/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, Recorrido(s): Josme Gomes da Silva, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 80465/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gabriel de Souza Melo, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED DO GUARUJÁ, Advogado: Dr. José Roberto Ferrari, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 84214/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Errol Domingos Richetti, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Kramer, Recorrido(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Pössapp Beis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 91689/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vital Transportes Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Alexandre Gil Lovato, Advogado: Dr. Saturnino Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578/2004-001-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edvaldo de Souza Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o feito, como entender de direito. Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 997/2004-521-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Recorrido(s): Bernardino Rodrigues de Farias, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. **Processo: RR - 1299/2004-004-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): José Wellington Veras Barbosa, Advogado: Dr. Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. **Processo: RR - 126613/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Eli Braga Gaier, Advogado: Dr. Júlio César Inocente Perez, Recorrido(s): Município de Barra do Quaraí, Procurador: Dr. Ney Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: ED-AIRR - 988/1974-005-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Abraham Salem e Outros, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Embargado(a): Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3739/1989-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, acrescentando ao v. acórdão em-

bargado o item 3, denominado "preclusão. inexigibilidade do título judicial - artigos 884, § 5º, da CLT e 463, I, e 741, parágrafo único, do CPC", e dele não conhecendo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 303/1995-011-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1603/1995-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Ângela Maria Mattos Lima e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1603/1995-004-17-41.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ângela Maria Mattos Lima e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional. **Processo: ED-AIRR - 1282/1996-008-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, Advogado: Dr. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Embargado(a): Alberides Lourdes Nascimento Silva, Advogado: Dr. Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Embargado(a): Banorte Atlético Clube, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1965/1996-658-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Ferreira Bretas Filho, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Embargado(a): Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3203/1996-652-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Francisco de Assis Oliveira Sodré, Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 104/1997-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Francisco de Assis Oliveira Sodré, Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 448/1997-027-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 30179/1997-007-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sezinando Agner de Bonfim, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1323/1998-001-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Hoessler - FEPAM, Procurador: Dr. Yassadora Camozzato, Embargado(a): Beatriz Ponte Troviscal, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1626/1998-005-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): José Mota Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 20051/1998-007-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Martín Sala de Figueiredo, Embargado(a): José Tenório da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Esteves de Brito, Embargado(a): Severino Nazareth Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 517300/1998.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): União (Sucessora do BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 553514/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Ana Lúcia Noronha Hoepfner Ortega, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 577285/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Em-



embargado(a): Francisco Fausto de Souza, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Leonardo Henriques de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 832/2000-053-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Elisângela de Moura Santana, Advogado: Dr. Mário Américo Calliano de Alencar, Embargado(a): Multi Servi Assessoria de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 5000/2000-662-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Hélio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Janete Codonho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 644506/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 666448/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Embargante: Eliza Maria Nery Stoco, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, rejeitá-los. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciados os recursos de revista. **Processo: ED-RR - 674465/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Rosimary Tavares Barbosa, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 674638/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Mário Cordeiro, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 715841/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vicente Lucas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 715918/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fábio Luís Grin, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade constatadas em face da existência de erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1452/2001-052-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Medical Road Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luciano Uliam, Embargado(a): Francisco Victor Caetano e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Embargado(a): Vianorte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1708/2001-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Slemam Cardoso Alves, Embargado(a): Elzimar Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Embargado(a): Associação dos Moradores e Amigos de Nova Holanda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1925/2001-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Embargado(a): Déborah de Assunção Teodoro, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Embargado(a): Osvaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Eli Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1987/2001-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bráulio de Alcântara Pessoa Júnior, Advogado: Dr. Hugo Goldemberg, Embargado(a): Agnus Tecnologia Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 2420/2001-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Aroldo Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Embargado(a): Massa Falida de

Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2916/2001-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Jacob Firmino de Melo, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Embargado(a): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 80112/2001-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Leila Freitas Firmo, Advogado: Dr. Geancarlo Loreto Laus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 723410/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Acetides da Rocha Brito e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 297 do TST, a fim de que passe a constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 1.468/1.470 "...por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 277 desta corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido principal aduzido na exordial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar o pedido sucessivo formulado na exordial como entender de direito". **Processo: ED-RR - 734885/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião de Amorim Neto, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 738936/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Agnaldo Messias da Costa, Advogado: Dr. José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 744987/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Embargado(a): Maria das Dores Ribeiro Penido, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 747779/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Rocha de Queiroz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 753748/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR e RR - 754059/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Élio Venecslau dos Santos, Advogada: Dra. Antonieta Seixas França, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição existente entre a ementa e a fundamentação do acórdão embargado, esclarecer que a ementa do julgado embargado é a seguinte: "Grupo Econômico - Solidariedade. Impossível o conhecimento do recurso porque não demonstrado o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos colacionados não se adequam à regra da Súmula 296/TST e a violação legal não restou configurada.". Acolher, ainda, os embargos de declaração para, sanando a omissão na análise da divergência jurisprudencial citada na revista, esclarecer que o conhecimento do recurso de revista da reclamada encontra óbice no Enunciado 296/TST. **Processo: ED-RR - 768099/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Rafael Ferreira da Silva (Espólio De), Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 777986/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Embargante: Jucimara Pimentel e Outros, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada sem efeito modificativo, na forma do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 787193/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Embargante: Argus de França Penna, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 790426/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio Carlos Mendes (Sucessão de), Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a):

Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, e determinar que seja excluída a parte da ementa do v. acórdão embargado (1313) que se refere a agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 795703/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Edith da Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Credial Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 816281/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walmir Pereira de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 205/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eudoro Almeida Retimba Carneiro, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1245/2002-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Embargado(a): Ivan Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão de fls. 193-196, que julgou por não conhecer do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. **Processo: ED-RR - 1550/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Centro de Cultura Professor Luiz Freire, Advogado: Dr. Antônio Guerra Cintra Júnior, Embargado(a): José Amaro de Souza Filho, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 5655/2002-014-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Mari Stela Nunes de Córdova, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 8561/2002-016-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wálter Lothar Neier, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10615/2002-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Herminio Back, Embargado(a): Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Ivete do Rócio Correa, Advogado: Dr. Alexandre Soares Cezário, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 21428/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Vitorino dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 22416/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Irany Gomes Ferraz, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 37518/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augusto César Paranatinga Lavor, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos supra, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 42622/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Jurandi da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Etelvina Fernandes Cruz César, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de fl. 185-189, a fim de reconsiderar o despacho de fl. 183, afastando o óbice da OJ-SD11-TST-320 e passando a analisar o agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 45050/2002-900-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Embargado(a): Angelo Almerio de Melo Baleeiro e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-**

AIRR - 50006/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Embargado(a): Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão verificada. **Processo: ED-RR - 53404/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Higi - Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Embargado(a): Francisco Veríssimo Barbosa, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 63406/2002-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Mônica Marins da Silva, Advogado: Dr. Sidney Barbalho Pinto, Embargado(a): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN - RJ, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 32/2003-006-17-41.9 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Malvina Pimentel de Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Embargado(a): Antônio Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 158/2003-101-14-40.3 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, Embargado(a): Armando Ribeiro Reis e Outros, Advogado: Dr. Jack Douglas Gonçalves, Embargado(a): Agro Mecanização S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 567/2003-281-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Embargado(a): Paulo Cezar Domingues Borges, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR - 800/2003-031-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Henrique Francisco Chaves, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 903/2003-060-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Madeira Martin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 935/2003-043-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Aparecido Barbino, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 980/2003-004-18-40.3 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Josely Felipe Schroder, Advogado: Dr. Assir Barbosa da Silva, Embargado(a): Rubens Máximo da Costa e Outros, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1698/2003-023-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Pedro Antônio dos Santos, Advogado: Dr. João Jorge Biasi Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1882/2003-044-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Márten Pereira de Oliveira, Embargado(a): Roque Afonso Fank, Advogada: Dra. Kelle Cristina Amaral Netto Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 2138/2003-027-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marott Lavanderia e Toalheiro S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Embargado(a): Itrio Fraga Martins, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Embargado(a): Morumbi Sul Lavanderia Limpadora e Tinturaria S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 4589/2003-036-12-40.5 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Embargado(a): Katia Olinger, Advogado: Dr. Alceu Machado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, desfazer a contradição existente e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 99906/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de

Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Ademar Pires Goulart, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 99952/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Assunta Pertile e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 103942/2003-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Embargado(a): Altenor Ângelo Zapalaglio, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 105906/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Toshitugu Kodama (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o vício apontado, prestar os esclarecimentos supra, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 113840/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ivete Maria Razzara, Embargado(a): Nelza Maria Jorge Fonseca, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 277/2004-024-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mauro Antônio Mastrogiacom, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1028/2004-002-13-40.2 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Vera Lúcia Lucena Vilar, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1159/2004-011-10-40.7 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maria Madalena Alves Farias Murino, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas e oito minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de maio, ano dois mil e seis.'

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AG-AIRR - 25/1994-007-07-40.3
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DR(A) : EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : PAULO MORAES

ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
PROCESSO : E-AIRR - 736/1995-021-03-40.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MARIA NICOLINA DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS GODINHO

PROCESSO : E-ED-RR - 506571/1998.3
EMBARGANTE : BRUNO VIRGILIO GORINI

ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : EVALDO LOMMEZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1548/1999-222-05-00.7

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTONIO MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BARTILOTTI

PROCESSO : E-RR - 567927/1999.1
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.

ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : E-ED-RR - 598219/1999.4

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

PROCESSO : E-RR - 1108/2000-094-15-00.7
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REINALDO CAMONDÁ

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-RR - 1988/2000-039-01-00.6

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

EMBARGADO(A) : IVAN DE JESUS MENEZES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

PROCESSO : E-RR - 632778/2000.9
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DR(A) : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : CARLOS REUBEN CABRAL BRUNO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 650444/2000.6

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : ELIAQUIM GUTTEMBERG PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO : E-RR - 668293/2000.2
EMBARGANTE : CARLOS DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : E-RR - 669607/2000.4

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LABOLITA
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GOMES SILVEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : E-ED-RR - 698624/2000.8	PROCESSO : E-RR - 745326/2001.9	PROCESSO : E-RR - 799815/2001.0
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : GERALDO CASTRO DE LIMA JÚNIOR E OUTRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : GILBERTO EDSON DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MANFRINATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 753848/2001.7	PROCESSO : E-RR - 799817/2001.7
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO : E-ED-RR - 699553/2000.9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : ESIO ENOR DA PAZ KLIPPEL	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOBENKO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 756675/2001.8	PROCESSO : E-RR - 814449/2001.4
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARARIPE FILHO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : ALCIMAR ALMEIDA SENA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 706192/2000.5	EMBARGANTE : GENIVALDO BISPO DE SENA	EMBARGADO(A) : NILTON CABABE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ABIB INÁCIO CURY
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 814619/2001.1
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 769529/2001.0	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : EDNA FRANCO AVENA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : ESTER DAMAS PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 708671/2000.2	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
EMBARGANTE : VANDERLEI MARTINS VALADÃO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO : E-RR - 304/2002-900-05-00.3
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-ED-RR - 769576/2001.2	EMBARGANTE : BANCO BANEBS S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A) : ADERBAL ANDRADE CAYRES
PROCESSO : E-ED-RR - 709815/2000.7	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO : E-ED-RR - 1009/2002-074-15-00.2
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES MARTINS
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SIGEBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BENÍCIO PÁDULA SOARES E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 715095/2000.1	PROCESSO : E-RR - 772052/2001.4	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1941/2002-443-02-40.5
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO DR(A) : BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BARJA FILHO
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CAMPOS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : EZIO SATURNINO SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO DR(A) : ADILSON TEODÓSIO GOMES
PROCESSO : E-ED-RR - 719595/2000.4	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO JOSÉ BON	PROCESSO : E-RR - 4808/2002-906-06-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO : E-RR - 773034/2001.9	ADVOGADO DR(A) : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
DR(A)	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	EMBARGADO(A) : ELIERME GOMES LEITE
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA	PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
PROCESSO : E-ED-RR - 719985/2000.1	DR(A)	PROCESSO : E-RR - 5078/2002-921-21-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : ODILA RODRIGUES	EMBARGANTE : NIVARDO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 779918/2001.1	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA	EMBARGANTE : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	ADVOGADO DR(A) : ALCEU BERNARDO MARTINELLI	PROCESSO : E-RR - 5089/2002-921-21-00.0
DR(A)	EMBARGADO(A) : ALBERTO SIQUEIRA PASCHOAL	EMBARGANTE : JOSÉ LOPES NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : E-RR - 740748/2001.5	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 792428/2001.9	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : CENTRAL PARK COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.	
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BRANCO NETO	
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA	EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CHRISPIN DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	ADVOGADO DR(A) : MIGUELSON DAVID ISAAC	
DR(A)		
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DINIZ		
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
DR(A)		

PROCESSO : E-RR - 5090/2002-921-21-00.5
EMBARGANTE : CLOVES DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-ED-RR - 5181/2002-906-06-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : CLODOALDO DE BRITO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ESTHER LANCRY

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR - 15876/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA DE MORAIS

ADVOGADO DR(A) : PAULO NOBUYOSHI WATANABE

PROCESSO : E-RR - 45096/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARNALDO OLIVIO RINALDI
ADVOGADO DR(A) : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO : E-ED-RR - 58828/2002-900-11-00.0
EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS TAVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DR(A) : PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR - 8/2003-055-03-41.6

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EVANDRO REZENDE MILITÃO
ADVOGADO DR(A) : SANDRO GUIMARÃES SÁ

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : E-AIRR - 683/2003-055-03-40.2

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ENIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 789/2003-333-04-00.3
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GEDOVAR ILSON BORGES

ADVOGADO DR(A) : MARTA MARISA CORRÊA

PROCESSO : E-RR - 839/2003-059-03-00.6

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ITAMAR NUNES LEITE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO VIANA CORRÊA

PROCESSO : E-RR - 1004/2003-001-18-00.4
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA JULIANO BORGES

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-RR - 1007/2003-007-18-00.6

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-RR - 1095/2003-015-10-85.7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA

EMBARGADO(A) : LUIZ FILOMENO

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 1530/2003-083-15-00.1

EMBARGANTE : LAUSILVAN PINTO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

PROCESSO : E-RR - 89908/2003-900-21-00.4
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-RR - 89910/2003-900-21-00.3

EMBARGANTE : JOSÉ ALOÍSIDO DA JUSTA FELIÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-RR - 91/2004-045-15-40.9
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MILTON EIITI TAKAHASHI

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO GUENJI KOGA

PROCESSO : E-AIRR - 543/2004-005-17-40.2

EMBARGANTE : JOÃO ROMEU PAULI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR - 812/2004-201-04-40.2
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MADRUGA MARTINS

ADVOGADO DR(A) : NILDO LODI

EMBARGADO(A) : IOCHPE - MAXION S.A.

ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LEICHTWEIS

Brasília, 08 de junho de 2006.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

AUTO COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 3/1994-403-14-40.2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTONIO PEREIRA BAYUM

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

PROCESSO : AIRR - 643/2002-040-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 652/2003-016-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CLÉBIA RODRIGUES BORGES

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : TDB TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA

PROCESSO : RR - 724/2002-501-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : HÉRCULES DA SILVA MACEDO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BRASOLIN E OUTRA

PROCESSO : AIRR - 1042/2003-661-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : EUGENIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR - 1236/2003-047-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1236/2003-6

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) : WALDIR CAMARGO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1799/2004-005-21-41.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1799/2004-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

AGRAVADO(S) : RONY TRINDADE

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1825/1997-061-19-40.4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO MARQUES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 2148/1998-053-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVALDO FARIAS

ADVOGADO : DR(A). VALDISON BORGES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 2287/2001-019-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SCHIOCHET

ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 2718/2002-009-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : TANCREDO DA SILVA BAYÃO

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 3157/2001-662-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR



PROCESSO : RR - 4215/2004-003-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDILSON NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

PROCESSO : RR - 4746/2002-010-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAGON
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEGREIROS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : RR - 6289/2002-003-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S) : MILTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : AIRR - 12576/2003-652-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO KISTER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 25849/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ARY PARRILHA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

PROCESSO : RR - 26522/1999-002-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CELSO ALBINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 36302/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ZÍLCIO LADEIA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

PROCESSO : RR - 650396/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650395/2000-7

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : NILSON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

PROCESSO : RR - 717134/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RABELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ

PROCESSO : RR - 752861/2001.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELPIDIO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

PROCESSO : AIRR E RR - 786078/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINS FARIA
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

PROCESSO : RR - 816283/2001.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

Brasília, 08 de junho de 2006

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 4/1984-014-12-40.7 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Wladimir Álvaro Piacentini e Outros, Advogado: Dr. Orlando Antônio Capella Fernandes, Agravado(s): Neusa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Orlando Antônio Capella Fernandes, Agravado(s): Mauri Alfredo Ferreira, Advogado: Dr. Airton Brasil Fagundes, Agravado(s): Adilson de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Orlando Antônio Capella Fernandes, Agravado(s): Antônio Paulo Borges, Advogado: Dr. Clovis Jair Gruber, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330/1989-012-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Afonso de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Goldfarb Comércio e Construções Ltda., Advogada: Dra. Júlia Araújo Miura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2193/1990-023-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sondotecnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Roberto Antônio da Costa Diniz, Advogado: Dr. Jorge Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/1991-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): João Paulo da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/1993-101-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Agravado(s): João Valter Dias, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/1995-202-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gimarr Luiz Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Odair Menaré Jorge, Agravado(s): Sbardecarr Comercial Sbardelotto de Carros Ltda., Advogada: Dra. Lourdes Eliani Sbardelotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/1995-251-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Deodato Vieira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Guarda Noturna "Cellula Mater" do Município de São Vicente, Advogada: Dra. Alda Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2518/1996-109-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Tratex S.A. e Outra, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Elmo de Oliveira Viana, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/1997-085-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Célia Vaz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Agravado(s): Estamparia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/1997-085-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Célia Vaz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Agravado(s): Estamparia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/1997-085-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/1997-085-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Hilário Rodrigues Santos e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 472/1997-085-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/1997-085-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Maria de Fátima Santos Saraiva e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/1997-085-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Mário Celso Machado e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/1997-026-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalsider Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Edgar Silva Santos, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/1997-008-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Açoes Boehler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cru-xên Gonçalves, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/1998-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): Etelvino Moura, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 249/1998-085-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria das Graças Santos, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/1998-042-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hotel Vila Real Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ziroldo, Agravado(s): Marisa Aparecida Pereira Amaral, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 419/1998-085-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/1998-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sueli Zamabonato Bassani, Advogado: Dr. João Jorge Ziemann, Agravado(s): Odenir dos Santos Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Agravado(s): Comercial de Bebidas Taguearé Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 966/1998-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Iesa Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Erli Alves dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1271/1998-702-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Nereu Neri Coutinho Godinho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/1998-702-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nereu Neri Coutinho Godinho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s):

provimento. **Processo: AIRR - 385/1997-085-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Rozivane Custódio e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/1997-085-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/1997-085-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Hilário Rodrigues Santos e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 472/1997-085-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/1997-085-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Maria de Fátima Santos Saraiva e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/1997-085-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Mário Celso Machado e Outros, Advogado: Dr. Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/1997-026-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalsider Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Edgar Silva Santos, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/1997-008-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Açoes Boehler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cru-xên Gonçalves, Agravado(s): Carlos Alberto Martins, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/1998-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): Etelvino Moura, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 249/1998-085-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria das Graças Santos, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/1998-042-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hotel Vila Real Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ziroldo, Agravado(s): Marisa Aparecida Pereira Amaral, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 419/1998-085-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/1998-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sueli Zamabonato Bassani, Advogado: Dr. João Jorge Ziemann, Agravado(s): Odenir dos Santos Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Agravado(s): Comercial de Bebidas Taguearé Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 966/1998-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Iesa Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Erli Alves dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1271/1998-702-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Nereu Neri Coutinho Godinho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/1998-702-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nereu Neri Coutinho Godinho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s):

AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1526/1998-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Edvaldo Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1933/1998-521-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Operadora de Rodovias, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Lucas Marques Barbosa, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2797/1998-022-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2797/1998-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Persio Samorinha, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Agravado(s): Millan e Millan Advogados Associados e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Costa Millan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2797/1998-022-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2797/1998-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Millan e Millan Advogados Associados e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Costa Millan, Agravado(s): Persio Samorinha, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5812/1998-002-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Bardelli dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17142/1998-006-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Vieira Pinto Filho, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51/1999-085-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Sebastiana Luiza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/1999-085-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Dario Luiz Ribeiro Carvalho Silveira, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/1999-003-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agrícola Vale do Mangereba Ltda., Advogado: Dr. Mário Nicola Delgado Porto, Agravado(s): Antônio José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/1999-070-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alfredo Vicente Androukowitch, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/1999-014-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Eron Campos Silva, Agravado(s): José Carlos Aranha, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1118/1999-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Sérgio Bento Felizberto, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/1999-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Kleber Silva de Mello, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/1999-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carlos Roberto Sauan, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Serra S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Simões Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1277/1999-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Procurador: Dr. Fernando dos

Santos Wilges, Agravado(s): Ros Olano Miranda Pereira, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/1999-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Condomínio Edifício Guilherme Tell, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Ivo de Matos, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1419/1999-032-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Miriana de Nazareth Hammad, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2779/1999-315-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Marcelo de Freitas Moraes, Advogada: Dra. Cinthia Aoki, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2886/1999-013-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): CPQ Pituba Ltda. (Casa do Pão de Queijo), Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Macleide Pácoa do Socorro Saraiva, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2932/1999-003-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto da Cunha Pinto Coelho, Advogado: Dr. Sérgio Bressy dos Santos, Agravado(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2933/1999-002-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Marcelo Oliveira Salles, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2962/1999-058-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Jovina Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3282/1999-034-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Franlindo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Agravado(s): Bar e Lanchonete Amici Ltda., Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e não provimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2000-127-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Maria Salete Florentino, Advogado: Dr. Nelson Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734/2000-372-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metalúrgica Açoreal Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Elisiane Melo, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2000-096-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alan Marcus Blanc, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Agravado(s): Onair Rodrigues de Bairros, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 911/2000-029-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2000-110-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Denise Maria Santos Albergaria, Advogado: Dr. Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2000-022-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Eddy Gomes, Agravado(s): Adrianus Cornelis Maria Somers (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. José Carlos de Campos Adorno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2000-082-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neusa Quinágua Lopes, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Fábio Roberto Fávoro, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Trabalhadores Autônomos Rurais e Urbanos de Catantuva - CO-OPERCAT, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, De-

cição: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2039/2000-002-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cia. Alagoana de Refrigerantes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): Genilson Pinto Teixeira, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2100/2000-061-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neirema da Silva Pereira, Advogado: Dr. Elcio Ailton Rebello, Agravado(s): Escritório Imobiliário Adelino Alves Ltda., Advogado: Dr. Rosanne de Oliveira Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2539/2000-025-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-2539/2000-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco da Silva Veras, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2614/2000-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Cristina Aparecida de Oliveira Moysés Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2804/2000-315-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chaves de Lara, Agravado(s): Roseley Antonia Rodrigues Padilha, Advogado: Dr. Marco Antônio S. Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25965/2000-007-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Benedito Bueno Soares, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28456/2000-006-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): INEPAR S.A. Indústria e Construções, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Agravado(s): Gaspar Duran Garcia, Advogado: Dr. André de Azevedo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2001-103-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Edson Antônio de Faria, Advogado: Dr. Edo Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 142/2001-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Josenildo Sena Andrade, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado(s): Transegurserviços e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2001-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Ivone Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 346/2001-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Walter Jauhar Speltri, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): Fundação CPQd - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Dra. Iara Aparecida Moura Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 370/2001-001-24-40.6 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-370/2001-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Antônio C. de Oliveira Lima, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/2001-001-24-41.9 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-370/2001-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Antônio C. de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2001-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Juarez Francisco Pereira Vaz, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2001-075-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Amaral, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Município de Orlândia, Advogado: Dr. Flávio Casarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/2001-002-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mauro de Sá Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2001-079-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-



berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Ciriano Marques Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia F. F. Torggler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 601/2001-021-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Cristiano Schramm Torrano, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 627/2001-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/2001-302-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-722/2001-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Galvane Silveira Senra e Outros, Advogado: Dr. Marlo Thurmman Gonçalves, Agravado(s): Fecomércio - Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/2001-302-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-722/2001-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fecomércio - Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Galvane Silveira Senra e Outros, Advogado: Dr. Marlo Thurmman Gonçalves, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732/2001-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jadir Rodrigues, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 738/2001-099-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arlindo Fantacussi, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pascuali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/2001-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Rubens Herbster, Advogado: Dr. Alexandre de Barros Herbster, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2001-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Deuzilene Souza Lemos, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Agravado(s): Luiz Gustavo Rossetto, Advogada: Dra. Danielle Pina Dyna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/2001-080-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Divino Batista, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2001-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - SEBRAE/ES, Advogado: Dr. Erfen José Ribeiro Santos, Agravado(s): Ben Hur Brenner Dan Farina, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2001-043-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Luiz Fernando dos Reis Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2001-056-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clóvis Dadalto e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Município de Mirandópolis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2001-024-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1078/2001-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Iara Ceroni Castro, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte. **Processo: AIRR - 1078/2001-024-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1078/2001-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Iara Ceroni Castro, Advoga-

do: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2001-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lauro Coelho Collioni, Advogado: Dr. José Aldemir Pedroso, Agravado(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2001-204-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Paulo Medeiros, Advogada: Dra. Flávia Moura de Souza, Agravado(s): VGK Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2001-005-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicue de New York, Agravado(s): Ana Cleide Matos Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2001-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Renato Martinez dos Anjos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2001-034-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Pinhalense de Ensino, Advogada: Dra. Eliane Avelar Sertório Octaviani, Agravado(s): Sérgio Augusto Lucke e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2001-012-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilson Wertin Conessa e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2001-005-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicue de New York, Agravado(s): José João Almeida Castro, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/2001-048-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Odair Cassamasso, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Município de Descalvado, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2001-007-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Perform Informática Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eletinha Teresinha Cervo Marcelino Teixeira, Agravado(s): João José Rodrigues Costa, Advogada: Dra. Ana Carolina Martins de Vasconcelos, Agravado(s): Cooperativa Nmdata Ltda., Advogada: Dra. Luciene Alves de Lima, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1798/2001-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Agravado(s): Benedito Vieira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2001-112-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elizângela Mery Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Hospital Espírita André Luiz, Advogado: Dr. Adauto Cirino de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1825/2001-073-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Rubens Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Ibiracy Balbino Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2079/2001-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Jovaldo Júlio da Costa, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2403/2001-012-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Santino de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2628/2001-050-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Euclides Antônio Filho, Advogado: Dr. Dante Menezes Padredi, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Alex Barbosa Grandino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18269/2001-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Letícia Feller, Agravado(s): Ennio Marques Vianna Neto, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rivaldavia Antenor Prosdócimo, Agravado(s): Copel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rivaldavia Antenor Prosdócimo, Agravado(s):

Copel Participações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Agravado(s): Copel Geração S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724023/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Evódio de Souza, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 740946/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ernani Benedito dos Santos, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748727/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Cardoso de Jesus, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755588/2001.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Marcelo Rebelo Pinheiro, Agravado(s): Eliana Ribeiro de Brito e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758342/2001.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ivo Benedito de Queiroz Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760511/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): José Miguel Gonçalves Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso, suscitadas em contramínuta, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761795/2001.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Silva, Agravado(s): Geraldo Cardoso Reis (Espólio de), Advogado: Dr. Renê José Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762812/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Canuto Ramos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765788/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Luiz Alberto Rdrigues Dias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769007/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosamaleina Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769062/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Espólio de Avelino Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação da capa para que se faça constar como parte agravada espólio de Avelino Alves dos Santos. **Processo: AIRR - 772008/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Micael Dias de Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 774852/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Aziz Gimenez Salomão, Advogado: Dr. Antônio Cristina Cisseto Magalhães, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780057/2001.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vision Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Márcio Dias Mendonça, Agravado(s): Valter de Paula Silveira, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado(s): Plan-Hotel Operadora de Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800081/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Scania Latin America Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Vergínio Vitorelli, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801232/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz Alvares de Oliveira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

801370/2001.3 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Josimar Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Genis F. Delfino, Agravado(s): Tuvil S.A. Hotéis, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Patrícia de Castro Ferreira Alfaix, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801620/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Miguel Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Otávio Alvarez, Agravado(s): Debut Color Tintas e Vernizes Ltda., Advogado: Dr. Deair de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renuneração do autos a partir de fls. 362. **Processo: AIRR - 815958/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Lúcia de Paula dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2002-094-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Adair Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2002-668-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agrícola Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Agravado(s): Ademir Kirschke, Advogado: Dr. Giovanni Miguel Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2002-018-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cleverson Randal Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64/2002-008-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jair dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 79/2002-074-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Semco Regis Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Erika Karla Cardoso de Matos, Advogado: Dr. Paulo Bernardo Vilardi Montemor, Agravado(s): Cooperativa de Executivos e Consultores em Gestão Empresarial - COPEGE, Advogado: Dr. Gilberto Cristóvão Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2002-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sariorelli Rotisserie Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 284/2002-041-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Agravado(s): Neivaldo Seabra, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2002-070-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itau, Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Sílvia Fernandes Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Cesar de Paula Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2002-092-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Massa Falida de Mans Construtora Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Damásio, Agravado(s): Raimundo Nonato de Souza Martins, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2002-016-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): André Luiz Martinez, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Agravado(s): Brasif - Duty Free Shop Ltda., Advogado: Dr. Paulo Geraldo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 432/2002-004-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELAMAR, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Ananias Pereira Batista, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2002-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sueli Aparecida Corrêa, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-361-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-

vante(s): Alexandre Malta de Rezende, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Agravado(s): Caprinor S.A. - Agropecuária Industrial e Comercial do Nordeste e Outras, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 464/2002-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): William Macedo Pereira, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Agravado(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2002-026-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Solimar Farias da Rosa, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 609/2002-012-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Eduardo Amaral de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/2002-341-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sônia Regina da Costa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Agravado(s): Cooperplast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Roberto Solimeo, Agravado(s): Zevioplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Roberto Solimeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2002-017-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Beneficente Paulo de Tarso, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Lutiandrea Martins Silva, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 638/2002-093-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Renato Pinto da Silva, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2002-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia R. Pimenta Borges, Agravado(s): Franklany dos Santos Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/2002-094-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frigocarne Sabará Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): João Carlos de Paula Rocha, Advogado: Dr. Romani Batista Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2002-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. Aureliano Monteiro Neto, Agravado(s): Espedito Honório da Silva, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/2002-099-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): José Adão Martins dos Santos, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/2002-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Delson Marcelino Coelho, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2002-012-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGMT Ltda., Advogada: Dra. Marlene dos Santos Vieira, Agravado(s): Leonardo Duarte Araújo, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 923/2002-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Juvenal de Paula Filho, Advogado: Dr. Adriano Damin, Agravado(s): Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 948/2002-063-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): J.P.M. Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fontes, Agravado(s): Maria das Mercês Moura, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2002-003-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Paulo Banach, Advogado: Dr. Edgar Freitas Abruñosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1039/2002-007-03-40.7 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2002-007-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Rogério Coelho Guimarães, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2002-101-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Soares, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Agravado(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2002-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Edmar Sebastião Salvador de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Riquena Santamarina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1123/2002-057-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista Alves, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Pinheiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2002-026-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Maria Evangelista Vieira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2002-107-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Artesanal Massas Ltda., Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Agravado(s): Ana Flávia de Pablo Aranda, Advogado: Dr. Eduardo Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1235/2002-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Aparecido Lenharo, Advogado: Dr. Cleber Silva e Lira, Agravado(s): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2002-010-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Lídia Ferreira Arcebispo, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1294/2002-017-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Maria de Lourdes Gonçalves, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2002-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Antônio da Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogado: Dr. Leandro Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2002-019-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Verônica Lais Mosna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2002-010-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Kumi Matsumoto de Moraes Correia Lima, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Flaviana Bentes da Silva, Advogado: Dr. André Maroja de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1699/2002-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Cristã de Moços - ACM, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Ivandro Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1705/2002-021-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Henrique de Souza Lima Lobato e Outra, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): SIT - Sociedade de Instalações Técnicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Fábio de Araújo Melo, Advogada: Dra. Iêdda Cardoso Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2457/2002-057-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edgar Luiz Raphael, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2501/2002-082-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Mari Blanco Portelinha, Agravado(s): José Aparecido Ledesma, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Diagonal Saneamento e



Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramunha pelo agravado. **Processo: AIRR - 4679/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Ricardo Silveira Brasileiro, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9945/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Luís Carlos da Silva, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19327/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geralda Alves de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22276/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Graciliano Sales de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22403/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlete Fernandes Scanhota, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22865/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Scivoletto, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Agravado(s): Transtechnology Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Paula Corina Santone, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23310/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arnaldo Ronzini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes. **Processo: AIRR - 26327/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Carlos Carneiro Paulin, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33503/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dalton José de Magalhães, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Mauro da Cruz, Agravado(s): Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35145/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Abel Gualberto Correia, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Benoni Rossi, Agravado(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44147/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Luiz Gleni Dias, Advogado: Dr. Irena Sachet Massoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44447/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sandra Caschera, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Instituto Theodoro Ratisbonne, Advogado: Dr. Osvaldo Gonçalves Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46241/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio José Maranhão, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46759/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50652/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Raimundo Cordeiro de Macedo, Advogado: Dr. Israel de Oliveira, Agravado(s): Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53299/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Irany Santos Lima, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ma-

chado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57180/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Agravado(s): Miguel de Vasconcelos, Advogado: Dr. Celso da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66547/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Fernando Madeira Cavalcante, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69784/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Manoel Francisco Tavares, Agravado(s): Asdrubal de Carvalho Lage e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42/2003-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Antônio Montrezol, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2003-075-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio de Jesus Araújo, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - AS-BACE e Outra, Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2003-046-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Clarindo Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2003-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): José Batista de Carvalho, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 283/2003-012-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Jair Fagundes Antunes, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2003-064-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amador da Penha Domingues, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 383/2003-039-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Elane Dias Amaral Pires, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2003-071-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A. - Lojas Arapuã, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Cléio Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 501/2003-024-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Ricardo Dias Leão, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-021-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Claudionor dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 527/2003-251-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Edimundo Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2003-117-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Manoel Rabelo Filho, Advogado: Dr. Rosana Prudente da Silva, Agravado(s): Kaserge - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2003-117-08-41.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kaserge - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Manoel Rabelo Filho, Advogado: Dr. Rosana Prudente da Silva, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 589/2003-072-03-40.9 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Liasa - Ligas de Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Ronaldo Alves Vilela, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2003-004-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Agravado(s): Orandi Aparecido Alves, Advogado: Dr. João Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2003-102-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dézia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Maria das Graças Pena Lial, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/2003-251-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo César Durante, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2003-032-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Agravado(s): Cristiano Silva Martins, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2003-007-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Concebida de Brito Batista, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2003-007-16-41.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Maria Concebida de Brito Batista, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2003-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Cristiano Câmara, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2003-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Ademilson Rodrigues Jardim, Advogado: Dr. Nagib Assad Laour Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2003-016-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Carlos Fernandes Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2003-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unibanco Aig Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valderik José da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2003-031-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital e Maternidade Santa Helena Ltda., Advogada: Dra. Lénice Velloso, Agravado(s): José Matias da Silva, Advogada: Dra. Lídia Teresinha Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2003-002-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Maria de Lima, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Emanuel Paiva Palhano, Agravado(s): Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS, Advogada: Dra. Cláudia Sant'anna Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2003-005-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Justo Elísio da Mota Santos, Advogado: Dr. José Eivaldo Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2003-034-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Antônio Brito Pereira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: **AIRR - 819/2003-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Eli de Paula Cassiano, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2003-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronan de Carvalho, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Agravado(s): Prontel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Ferreira Diniz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2003-077-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2003-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ricardo Galdino de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-056-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Casiano Araújo, Agravado(s): José Pinto Fernandes, Agravado(s): Mecânica e Terraplanagem Corinto Ltda., Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e provimento do agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este., vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 947/2003-002-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Kátia Maria Sproesser Moretto, Agravado(s): Jorge de Campos Carneiro Hage, Advogado: Dr. Marciano Côrtes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 992/2003-030-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Agravado(s): Sérgio Fonseca Botelho, Advogada: Dra. Maria Egláize Pinheiro Cardozo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1045/2003-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Noli Almeida da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2003-020-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luciane Soares de Macedo, Advogado: Dr. Manoel Boushola Gonzalez, Agravado(s): Peixoto Irmão & Cia Ltda., Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-106-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Guadalupe Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. César Luiz Menezes, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Carla Patrícia Abraham de Aguiar Garcia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2003-073-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Antônio Carlos dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 1236/2003-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Paulo Roberto Soares de Melo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1239/2003-122-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Antônio Gotardelo, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2003-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SPF Engenharia Ltda., Advogado: Dr.

José Márcio Dias Mendonça, Agravado(s): Gilmar da Costa Alves, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1270/2003-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Dra. Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira, Agravado(s): Mariléia Aparecida de Assunção, Advogado: Dr. Walter dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2003-035-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Edilson Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Landini de Lima, Agravado(s): Gregório Nunes de Souza, Advogada: Dra. Silvana Dias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): S. M. R. de Itapira - Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1310/2003-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): João Tasca Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2003-022-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Simone Ferencz da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Yanssen Noveletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2003-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Flávio Almeida Balzano, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2003-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Gedor da Silva e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1464/2003-035-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Adriano José de Jesus, Advogado: Dr. Wagner Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1472/2003-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Agravado(s): Carla Akiko Russo Hisamitsu, Advogado: Dr. Edelson Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2003-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Copersucar S.A., Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Agravado(s): Sérgio Sanches Moraes, Advogado: Dr. Marco Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483/2003-009-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aléa Tavares Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Teuly Souza da Fonseca Rocha, Agravado(s): Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1488/2003-015-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S & M Transportes S.A., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Agravado(s): Milton Marquiole, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1608/2003-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BH Telecom Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Janaína Soares de Souza, Advogada: Dra. Mitzi Eduarda Grube Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2003-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fluvia Maria Garcez Nogueira da Rocha, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2003-005-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Denilson Telaroli da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Agravado(s): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Rogério B. Musiello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2003-663-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Agravado(s): Mário Massi, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 1872/2003-005-23-40.7 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1872/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogado:

Dr. Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Silvério Pinto da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Antônio de Pinho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1872/2003-005-23-41.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1872/2003-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. João Pedro de Deus Neto, Agravado(s): Silvério Pinto da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Antônio de Pinho, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogado: Dr. Euclides Baleroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1925/2003-042-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CO-DAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Divaldo Bernardino Cassiano e Outros, Advogado: Dr. José Divino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/2003-045-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1999/2003-017-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Leandro Costa Souza, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/2003-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): João Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2003-044-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Ariovaldo da Costa Silva, Advogado: Dr. Thays Justino de Lima, Agravado(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Agravado(s): Companhia de Administração de Terminais Urbanos e Centros Comerciais - COMTEC, Advogado: Dr. Edson Oliveira Linhares, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Beatriz de Freitas Cavalcante, Agravado(s): Dreeste Construtora Ltda., Advogado: Dr. Cássio Ângelo Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2073/2003-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): José Cláudio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2500/2003-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): José Ricardo Jóias, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2811/2003-006-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Agravado(s): Cleide Roque dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não conhecimento do agravo. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 3115/2003-102-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nivaldo Pimenta da Franca, Advogado: Dr. Valdeci Nascimento Chaves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Agravado(s): WGT Telefonia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3168/2003-664-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Agravado(s): Antônio Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3436/2003-432-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria José Souza, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Pizzaria Romanari, Advogada: Dra. Débora Rogério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3948/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sílvio Rufino, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6232/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carbochloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Wilckens Teixeira Goes, Agravado(s): Josema Novaes Paiva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13593/2003-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Darlan Müller Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado de Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda e Outros, Ad-



vogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77159/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Corsino Reis e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82409/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Augusto Teixeira Luciano, Advogado: Dr. José Antônio Scaramussa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83944/2003-900-02-00.8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-85662/2003-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Liliâne Regina Belmonte, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84073/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Carlos Teodoro, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85335/2003-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Nelson da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Hildebrando da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85386/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Agravado(s): Sidinei Ohlweiler Lopes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85388/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Manoel Ricardo da Silva Muniz, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85662/2003-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Liliâne Regina Belmonte, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85739/2003-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Carlos Bonfim, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85956/2003-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Luiz Eduardo Ribeiro Barradas, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85959/2003-900-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Edmilson de Sousa, Agravado(s): Edson Leite de Almeida, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86201/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Francisco Santos dos Santos, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86374/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Braspetro OIL Serviços Company - BRASOIL e Outro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Cleomário dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 87973/2003-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Giordeônio Ribeiro, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91479/2003-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Miguel Lorje, Advogada: Dra. Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91766/2003-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Glauco Emiliano Bezerra de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Trígona Neto, Agravado(s): Marina da Cidade Ltda., Advogado: Dr. José Hilton Gouveia Alexandre, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92011/2003-900-11-00.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SOLTUR - Solimões Trans-

porte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Jaime Lopes Mendes, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Fração, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93618/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Fermínio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. César Adriano Antoniazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93723/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ademar Vieira da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94203/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95291/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ana Maria Botelho de Freitas, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95951/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bianca Milano Faraco, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Spinato, Agravado(s): Unisaúde Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Serviços de Saúde, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 96350/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 96385/2003-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Hélio Queiroz Omena, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97026/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sílvia Regina Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97166/2003-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Robson Pinheiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97291/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Ubiarajara Teixeira Bastos, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 99940/2003-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ivanilde Neri dos Santos Machado, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Agravado(s): Waldir José Pezim Afonso, Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111090/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elizabete de Fátima da Silva Tomedi, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Klock Peçanha, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4/2004-089-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ailton Galdino Marcelino, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Miranda & Cia Ltda., Advogado: Dr. José Edilson Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16/2004-043-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): Jeferson Rodrigo Cunha, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Alerta - Limpeza e Conservação Ltda. e Outras, Agravado(s): CMC Brasil Engenharia e Construções S.A., Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Agravado(s): Moinho Sete Irmãos Ltda., Agravado(s): Onyx Brasileira de Petróleo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2004-018-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,

Agravante(s): Natalino Ciol, Advogada: Dra. Maria Eduarda Sobral, Agravado(s): Município de Cabreúva, Procurador: Dr. Lucas Giollo Rivelli, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do não conhecimento do agravo. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2004-431-14-40.4 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Augusta do Nascimento Vasconcelos, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2004-431-14-40.9 da 14a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gerardo José Freire Sampaio, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2004-123-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Ademir Cravo, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Agravado(s): Antônio José da Silva Neto - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2004-005-06-40.6 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Romildo Alves da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2004-027-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wagner Alexandre de Oliveira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2004-231-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fitesa S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Cleuber da Silva Machado, Advogado: Dr. Fabiano Garcia Severgnini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/2004-446-02-40.6 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-329/2004-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Matheus Testini de M. Miller, Agravado(s): Ademar Paulino da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/2004-446-02-41.9 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-329/2004-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ademar Paulino da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Cesar Casado, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 336/2004-096-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Agravado(s): Reinaldo Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Simara Moreira, Agravado(s): Jeová Alves Fernandes - ME, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2004-121-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Química Metacril, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Adeline Maria Pinto Oliveira, Advogado: Dr. Adeline Maria Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2004-004-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ismael Torres dos Santos, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Ériton Bittencourt de Oliveria Rozendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 412/2004-063-19-40.5 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Alimentos São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Flávio de Albuquerque Moura, Agravado(s): José Paulo Tenório, Advogado: Dr. João Carlos Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2004-055-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Ignácio José de Paula Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2004-047-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurício Fernandes Dias (Fazenda Rincão do Taquari), Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Edson Adão Batista, Advogada: Dra. Dhaianny Canedo Barros, Agravado(s): Valdir Aparecido da Cruz, Advogado: Dr. João Maria Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2004-041-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Euseli dos

Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrobarr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 502/2004-006-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caio Alcântara Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Agravado(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Ilka Lemos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2004-103-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José de Souza Neto, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2004-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Oceânica Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Emílio Palapalé Zin, Agravado(s): Ana Cláudia Silva da Silva, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2004-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrigirantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Maria de Freitas, Agravado(s): Nilo Gonçalves do Sacramento, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2004-053-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): GF Auto Atacado Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Reis Chaves, Agravado(s): Sérgio Cipriani, Advogado: Dr. Avilmar da Silva Hemetério, Agravado(s): Supermercado Lambari Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646/2004-110-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Adélia Rosa Versiani Melo, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2004-111-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Elaine Menezes Barbosa Reis, Advogado: Dr. Christiano Machado de Castro, Agravado(s): MSL Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2004-002-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aline Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Cavalcanti Brindeiro, Agravado(s): M.M.C. Confecções Ltda, Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2004-043-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transporte Coletivo Uberlândia Ltda. - Transcol, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Agrimar Bento dos Reis, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2004-003-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Magalhães Santos, Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Agravado(s): MG Master Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2004-022-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-845/2004-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 932/2004-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José César dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/2004-087-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ELBA - Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Carlos Antônio de Paulo, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1022/2004-004-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jadson de Paiva Cunha, Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): Ampeme - Assistência Médico-Hospitalar Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz, Agravado(s): M.M.F. Empreendimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Thales Pinto Gontijo, Agravado(s): Gustavo Ferreira Granier e Outros, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Sérgio Mauro de Freitas, Advogada: Dra. Josiane Cristina Linhares Giacomin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agra-

vo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2004-105-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Nova Esperança do Piriá, Advogado: Dr. Orlando Barata Miléo Júnior, Agravado(s): Alcione Oliveira Vieira, Advogada: Dra. Esmeralda Pedrosa Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2004-071-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Agravado(s): Ederval Martins, Advogado: Dr. Jeferson Luís Accorsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2004-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ademair Afonso Frohlich, Advogada: Dra. Gabriela Amaro Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2004-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arizona Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Juarez Magalhães, Agravado(s): José Flávio de Carvalho, Advogada: Dra. Andréa Fonseca de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2004-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Moisés Elias Coutinho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1189/2004-089-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Renata Alves Lara Moura, Agravado(s): Antônio Eustáquio de Resende, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2004-037-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Ester Lopes Karlburger, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1212/2004-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Souza dos Santos, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1259/2004-100-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lea Leandra Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Sementes Dow Agrosociências Ltda., Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2004-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Yádia Pereira Bellora, Agravado(s): Adenil Renato Mota Ney, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/2004-003-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Matias Virgínio de Miranda, Advogada: Dra. Daniéle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2004-004-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRÁTEL, Advogada: Dra. Adenise Vieira Barros Ribeiro, Agravado(s): Américo José Peixoto Lima e Outro, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2004-732-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Egídio Jost, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Agravado(s): Dilson Luiz Schmitt, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1456/2004-106-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): MIP Engenharia S.A., Advogada: Dra. Juliana Fátima Rocha Silveira Diniz, Agravado(s): Joaquim Geraldo Fernandes, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2004-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Geraldo de Castro Pena e Outro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2004-109-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Elna Cristina Brasil Catunda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1591/2004-010-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kátia Magali Lemoide Luna e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Cruzada de Ação Social, Advogado: Dr. Marcelo Melo Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2004-002-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Lucas Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/2004-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Admilson Teixeira de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1914/2004-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Ezinucy Vanessa Scussel Campos, Advogada: Dra. Iaciara Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2438/2004-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Flaviano Fernandes Santos Filho, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Margarete Beraldo Tossato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4513/2004-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Saul Pinto Fonseca, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Fumbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2005-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercofarma Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Agravado(s): Elaine Jaques de Souza, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87/2005-416-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Ottoniel Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2005-416-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): João de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2005-070-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rádio Independência de Passos Ltda., Advogado: Dr. Nilton Pinto de Almeida, Agravado(s): Wanderson Cleiton do Carmo, Advogado: Dr. José das Neves Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2005-057-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Nilton Frederico da Costa, Advogado: Dr. Lélío Ozanan dos Reis, Agravado(s): JVL Promoções e Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2005-043-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Calaj, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpídio, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/2005-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Roberval dos Santos Costa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2005-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Osmar da Silva Bastos, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2005-012-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio de Paiva, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): Robson do Socorro Rodrigues Trindade, Advogado: Dr. Mauro Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16429/2005-007-11-41.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Conesul Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Ortiz Matias, Agravado(s): Almir Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1955/1985-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr.



Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 144/1995-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Julius Erguy, Recorrido(s): Carlos Roberto Martins Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1556/1996-461-05-41.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Sílvio Samarone Souza da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO" e dele conhecer no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a obrigação de complementação de custas. **Processo: RR - 213/1997-282-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Waldyr Henrique Barbosa Daumas, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJSBDI1 - Transitória de nº 26 desta Corte. **Processo: RR - 1455/1997-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Eli Tezinhinha Pereira Lemos, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001" por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 650/1998-013-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Elena Marranghello Claro, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 2166/1998-066-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernandes das Neves, Advogada: Dra. Dayse Marques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau e invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 645/1999-035-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Jorge Gregório dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA DESCANSO E REFEIÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo dos adicionais previstos em convenção coletiva e reflexos, a fim que se limite ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional de 50%, nos moldes da referida Orientação Jurisprudencial, a ser apurado em execução. **Processo: RR - 1597/1999-077-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Ivo José Adami, Advogado: Dr. Lucimeire Veriana de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade

à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 617985/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): INDEBA - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. Manguiera, Recorrido(s): Jackson Andrade Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 233/2000-316-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Município de Santa Isabel, Advogado: Dr. Roberto Abrahão, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peres, Recorrido(s): Ednaldo Barbosa Santana, Advogada: Dra. Leila Maria Gatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 797/2000-361-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ronaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Nivaldo Bottoni, Recorrido(s): Comércio de Alimentos Burity Verde Ltda., Advogado: Dr. Ramiro Gonçalves de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do art. 790-B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2539/2000-025-02-00.7 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-2539/2000-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Francisco da Silva Veras, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 629437/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Aquinel da Silveira, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, com juntada do voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 629922/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Claudio-miro da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629923/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Carlos Alberto Glowacki, Advogado: Dr. Nilton Carmelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631455/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Recorrido(s): Manoel Suarez Cadavid, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 677804/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Recorrido(s): Angelino Neves de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677886/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Moacyr Soares e Outros, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por incabível, ficando expresso que os autos deverão ser remetidos à Vara de Trabalho para prosseguir no julgamento. **Processo: RR - 689048/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Henrique de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Brasal - Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 689077/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Valdir Pacheco, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689079/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Britanite S.A. - Indústrias Químicas e Outra, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Anésio Costa, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "HORAS EXTRAS.ACORDO DE COMPENSAÇÃO" e "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA", e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição dos direitos e parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação e determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 689081/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Carlos Rodrigues Silveira, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "DENUNCIA-

ÇÃO DA LIDE", "SUCESSÃO", "AJUDA ALIMENTAÇÃO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA A REFER", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS.COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir apenas o adicional das horas excedentes da 8ª diária quando a jornada não ultrapassar a 44ª semanal e, como extras, se ultrapassada a respectiva jornada semanal, remuneradas nos mesmos moldes previstos na decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 689424/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Dorneles Geraldo do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691186/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Vilson de Souza, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Segurança Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho, prescrição e validade da alteração da Resolução 1600/64 e conhecer no tocante ao tema diferenças de complementação de aposentadoria integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral do cálculo da complementação de aposentadoria, julgando improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 693233/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Altamar Macharete, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Súmula 330 do TST, horas extras(regime de compensação), salário utilidade(habitação) e conhecer no tocante às horas extras(minuto a minuto) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do labor extraordinário seja observado o limite imposto no artigo 58, § 1º da CLT que, se ultrapassado, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 693247/2000.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Recorrido(s): Gil-demar Dantas da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Gondim, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 693752/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo G. Eulálio, Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita, Recorrido(s): Odacir Ruiz Deluca, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 694550/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Francisco Edson de Souza Barrozo, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta e julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, isentando-se o reclamante. **Processo: RR - 694563/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Ademar Sena de Jesus, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", "JULGAMENTO EXTRA PETITA", "DESCONTOS DO INSS", "HORAS EXTRAS", "IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO À DEMISSÃO", "SEGURO DE VIDA", "INDENIZAÇÃO ADICIONAL" e "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA", e conhecer quanto aos temas "AJUDA ALIMENTAÇÃO", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação a integração da ajuda alimentação e os honorários advocatícios e determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal de acordo com a legislação e provimento que regulamentam a matéria. **Processo: RR - 694837/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Suzana Elci Caron, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas gratificação adicional e horas extras e conhecer no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s).

Processo: RR - 695959/2000.7 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Adão Serli Machado dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 896 do código Civil (atual art. 265 do Novo Código Civil) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR - 700125/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Dulce da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial no tocante à dobra do artigo 467 da CLT e por violação ao artigo 26 da Lei do Decreto-Lei 7661/45 no que se refere aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme se apurar no juízo universal da falência. **Processo: RR - 700294/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sérgio Luiz Lessa Magalhães, Advogado: Dr. Eustachio Domício Luchessi Ramacioti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 700299/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Ubiratan de Freitas Guimarães, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Recorrido(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 704337/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Almiraci Santos da Silva, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705051/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Jairo Gomes Filho e Outros, Advogado: Dr. Paulino Paula da Rocha, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706170/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Dulcimar Rodrigues Frota, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à negativa de prestação jurisdicional, multa dos embargos declaratórios, preliminar de incompetência absoluta e conhecer no tocante à nulidade contratual (ausência de concurso público) por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 706172/2000.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vera Lúcia Machado de Menezes Sloboda, Advogado: Dr. Airton Cella, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Advogado: Dr. Delth Pereira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 5º, LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação reconhecida, determinar que seja reaberta a instrução processual e proferido novo julgamento em 1º grau com a apreciação dos pedidos como se entender de direito. **Processo: RR - 707171/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Recorrido(s): Carlos Eli Gamalho e Outros, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos depósitos do FGTS e restituição dos descontos e dele conhecer quanto ao vale transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte. **Processo: RR - 707526/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira Antunes, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 709850/2000.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): F. Pio & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Recorrido(s): José Alessandro Assunção Pastana, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709853/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edilton de Oliveira Sales, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido de fls. 559/560, e determinar ao Tribunal Regional que se manifeste amplamente sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 551/556. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra

Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 709879/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Elizabeth Jorge Lopes, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709888/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Recorrido(s): Rogério Albado, Advogado: Dr. José Francisco Villas Bôas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 487, "caput" da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta no tocante ao aviso prévio e projeções julgando improcedente a ação. **Processo: RR - 712123/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Carlos Eduardo Gordilho Bahiana, Advogada: Dra. Helena Santiago Luiz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação após a aposentadoria, na forma postulada na inicial. **Processo: RR - 713069/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Josué Antônio de Mello, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713354/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Efigênia Benedita de Figueiredo, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos das horas extras quitadas após a aposentadoria do autor. **Processo: RR - 714065/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Luciana Barbosa de Freitas, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714068/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714429/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wilson Fernandes Monteiro da Mata, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 714698/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Janilson da Costa, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Recorrido(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714746/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Silvana Ronconi Martins, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e "INTERVALO INTRAJORNADA" e conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 715079/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): BCR - Banco de Crédito Real S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Recorrido(s): Paulo Roberto Martins Madeira, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 715158/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Real Rodovias de Transportes Coletivos S.A., Advogada: Dra. Solange Neves Pessin, Recorrido(s): João Carlos Schefer, Advogado: Dr. Daniel Von Hohenorff, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e conhecer quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 716731/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Dalva Sueli Rezende de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 718916/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Sueli Terezinha Blaca, Recorrido(s): Mauro de Freitas, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogada: Dra. Vilma Carla Lima de Souza Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 718920/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Recorrido(s): Francisco Medeiros Veloso Luma, Advogada: Dra. Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718925/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Geraldo Luiz Roque Braga, Advogada: Dra. Marlene Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras, adicional de insalubridade, adicional de insalubridade (base de cálculo)" e conhecer quanto aos honorários periciais (atualização) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 719174/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Júlio Maria da Silva, Advogado: Dr. José Torre das Neves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 719242/2000.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Solemar Severino Barbosa, Advogado: Dr. Jorbley Borges de Souza, Recorrido(s): Mônaco Comércio Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719246/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Cassiano de Andrade, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719602/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Scalize, Advogado: Dr. Jorge Kianek, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719610/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Edson Marques da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Banco Mercantil Fina S.A., Advogado: Dr. Márcio Henrique Manoel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 719874/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vilma Barbosa Cotta Gomes e Outros, Advogada: Dra. Sueli Teixeira Pimenta de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306/2001-019-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alcyr Carvalho Gottardi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Aparecido de Souza Ferreira, Advogado: Dr. José Cláudio Hilário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 507/2001-024-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Liduina Gomes de Lima, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à reintegração; Conhecer do Recurso de Revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral. **Processo: RR - 832/2001-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dari Correa, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Recorrido(s): JDR Vitória Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz Vanelli da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1301/2001-141-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, excluir da condenação a multa por Embargos de Declaração protelatórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1543/2001-003-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Barroso Distribuidora Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Otacílio Correia Aguiar, Advogada: Dra. Carla Virgínia S. Dantas Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1763/2001-079-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Elias Eduardo Rosa Georges,



Recorrido(s): José Aparecido Rocha, Advogada: Dra. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2020/2001-442-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Maria Feitosa da Silva, Advogada: Dra. Rosemeire de Jesus Teixeira dos Santos, Recorrido(s): Perfect Car - Emília Alice Alves Malacarne, Advogada: Dra. Rosa Maria Costa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2184/2001-035-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Margarete Duarte de Araújo Silva, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Recorrido(s): Empresa Limpadora Estrela do Sul S/C Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Cataldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720764/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Cícero José dos Santos, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, Súmula 330 do TST e prescrição e conhecer por divergência jurisprudencial em relação às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 15 minutos o tempo gasto pelo reclamante na prestação de contas até junho/98. **Processo: RR - 727555/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Joel Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Recorrido(s): PARC - Planejamento e Administração e Refeições Coletivas S/C Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 727648/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adilson Smaniotto e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737232/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domingos Jurkonis Filho, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 744145/2001.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Agna Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749446/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edson Turri, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Ana Carla Negron Langervisch, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer no tópico "EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO SEGUNDO VÍNCULO". **Processo: RR - 750135/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva Borges, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.143-147 e 171-172, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido no Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750140/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Ademar de Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750178/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): D M Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Julio Cesar Rodacoski, Advogada: Dra. Magda Rejane Cruz R. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da

sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, de 10 (dez) minutos, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 751884/2001.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edvaldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Marta Otoni M. Rodrigues, Recorrido(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. Júlio Mariudeth Saraiva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 756514/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Odete Lopes Carneiro, Advogado: Dr. Luciano Gonçalves Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757832/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GR S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Iracema Caetano do Amaral, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 761160/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Multilít Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Acir Dirceu de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763488/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Eduardo Alcaras Gomes, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 764529/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Seyla das Graças Pereira Borges Duarte, Advogado: Dr. Vandir Antônio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 764531/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Mauro Geraldo do Prado, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81; e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 768498/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivo de Freitas Martins e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769777/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Derli Gerci Frozza, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para a fiel observância da Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 771742/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Alexandre de Lima Pinheiro, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): SATMA - Sul América Participações S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC e HORAS EXTRAS DO PERÍODO TRABALHADO COMO VISTORIADOR, mas conhecer quanto ao tema QUITAÇÃO - PERÍODO DO CONTRATO EM QUE FORAM DEFERIDAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS DESTAS NAS PARCELAS DESCRITAS NO TRCT - SÚMULA 330/TST, por divergência com a Súmula nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 330/TST como interpretada pela sentença. **Processo: RR - 773559/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Roberto Lucas Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Angelo Ricardo Latorraca, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST e da Súmula referida, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Turma deferiu juntada

do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente. **Processo: RR - 773586/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Carlos Eduardo Lourenço e Outros, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 774075/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Recorrido(s): Denise Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783185/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Paulo de Almeida, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784973/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Recorrido(s): Rosa de Lourdes Freitas Ruggeri, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 275, II, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão meritória. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Autora. Invertido o ônus de pagamento dos honorários periciais, pela Autora, na forma do art. 790-B da CLT. Por unanimidade, não conhecer no tópico "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA". Julgar prejudicado o apelo no tema "ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO". **Processo: RR - 790158/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Dra. Iná Joseane O. de Souza, Recorrido(s): Stefano Sessarego, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados nos termos da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 791300/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Iara Valasco da Cruz (Espólio de), Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais. Isenta a Reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT; dele não conhecer no tema "horas extras - acordo de compensação". **Processo: RR - 794892/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eféem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): André da Silva, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795878/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Recorrido(s): José Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795879/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Recorrido(s): Erasmo Martiniano de Barros, Advogado: Dr. Djailton João de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 798084/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Arthur de Melo Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO", por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804896/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de

Almeida Júnior, Recorrido(s): Nelson Loiola, Advogado: Dr. Fabiano Fernandes Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 809599/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Aluísio Soares de Barros, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 812517/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ângela Maria Querido e Outras, Advogado: Dr. Rubens Cavallini, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO"; dele conhecer no tópico "PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC c/c o 260 do Regimento Interno do TST, julgar, desde logo, a lide; conhecer do recurso no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 813590/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zeno Alievi, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Recorrido(s): Cooperativa Trifício Santa Rosa Ltda., Advogado: Dr. Pedro Primo Paulo Barili, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 815028/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ruth Cristina Duarte Aberle, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 815037/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): Paulo Juarez Costa, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 972002-071-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisa Zupelli Lombardi, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 132/2002-031-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Léo Alves de Aguiar, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Aurora Maria Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613/2002-251-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clóvis de Paiva Pinto, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Recorrido(s): Pastelaria Chinesa de Cubatão Ltda., Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622/2002-051-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Recorrido(s): Ronan dos Santos, Advogada: Dra. Viviane de Cássia Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 926/2002-077-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Waldemar Campos Marinho, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pedido de diferenças do adicional de periculosidade até o limite legal, durante o período imprescrito e não abrangido pelo instrumento normativo. **Processo: RR - 1158/2002-005-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telmar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrente(s): Engenharia e Construções A.D.G. Ltda., Recorrido(s): Willian de Lima Frische Júnior, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: I - determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrente a "ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA"; II - por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. Prejudicado o exame do tópico "adicional de periculosidade" do Recurso de Revista da Reclamada "Engenharia e Construções ADG LTDA. **Processo: RR - 1227/2002-052-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Maria Manuela Nunes Vigiiani, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Recorrido(s): Daniel Carajescov e Outro, Advogado: Dr. Paulo André Mulato, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, à unanimidade, reconhecer o direito do autor à gratuidade de justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais, e afastando, via de consequência, a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito. **Processo: RR - 1806/2002-024-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Maria das Graças Possagno, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 2213/2002-201-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Danilo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Recorrido(s): Nikkey Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2230/2002-007-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Asten & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Higinio Emmanoel, Recorrido(s): Márcio Dantas de Carvalho, Advogado: Dr. Júlio Milian Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5835/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Recorrido(s): Humberto Pereira da Silva Filho e Outro, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para consignar que o adicional de periculosidade deve incidir somente sobre o salário básico dos Reclamantes, e por consequência declarar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência, isento-os. **Processo: RR - 6238/2002-036-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Maria Rosane do Nascimento Vargas, Advogado: Dr. Elle Cristina Wessheimer, Recorrido(s): ACJ Comércio de Peças e Serviços em Informática Ltda., Advogado: Dr. Cristina Teske Veiga de Oliveira, Recorrido(s): Anselmo Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11490/2002-900-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Lúcio Costa, Advogada: Dra. Margit Janice Pohlmann Streck, Recorrido(s): Hermann Tenuta, Advogado: Dr. José Alves Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, com ressalvas, quanto ao conhecimento, da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 11856/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edilson Leitão de Araújo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 12133/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Rejane Vicente da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que entendeu que as normas coletivas autorizavam a desconsideração de até 15 minutos antes do início da jornada, bem como até 5 minutos após o término da jornada. **Processo: RR - 17213/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Miriam Lafer Schevz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20264/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20607/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): SGM Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Massao Yamamoto, Recorrido(s): Valdemilson José de Barros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egdio de Três Rios, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25199/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Reinaldo Correia, Advogada: Dra. Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Dra. Iara Peniche Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38347/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius M. Paulino, Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita, Recorrido(s): Geronimo Rafael de Souza, Advogado: Dr. Héber Uzun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 39347/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Lucimara Aparecida Martinielli, Advogada: Dra. Giovanna Ottaí, Recorrido(s): Napoleão Sport Bar, Advogada: Dra. Kátia Gonçalves dos Santos Dalapé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44808/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida da Granja Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Sgarbossa, Recorrido(s): Nicanor Tuigo Pimentel, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 56489/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Valdemiro Júnior Teixeira, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65510/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Ênio Veni da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição total. Vínculo de emprego. Diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 69920/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adolar Neris Tamboreno e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA NÃO-INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação ante a prescrição total da pretensão e declarar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicados os demais temas da Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 72072/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa, Recorrido(s): Arlênio Borges Pedrosa, Advogado: Dr. Hélio Gregório Bonifácio, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do terço constitucional e da indenização de 40%, nos termos da referida Súmula. **Processo: RR - 539/2003-253-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vanderlei de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 601/2003-253-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nanci Chinen, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas



sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 627/2003-254-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cristiano Luiz Nunes Egrejas, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Polici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do apelo, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 754/2003-004-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Paulo Roberto Tavares da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Cristina Lifczynski Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Verbete Sumular nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras, a dobra remuneratória de repouso semanais e feriados, as diferenças de férias e 13ºs salários e a integração do quinquênio na base de cálculo das horas extras. Prejudicado o apelo do Ministério Público. **Processo: RR - 811/2003-254-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Antônio Santana, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 937/2003-012-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jesiel Gurgel de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Recorrido a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços. **Processo: RR - 1035/2003-443-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rogério José de Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1123/2003-071-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Aparecido Macena, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Urbini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1360/2003-066-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Recorrido(s): Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1404/2003-342-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adair de Oliveira Domingos, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1552/2003-431-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edison Miani, Advogada:

Dra. Fabiana Midori Ijichi, Recorrido(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Jackson Passos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1572/2003-008-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Pereira Tavares, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 13ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1645/2003-024-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eguimar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Adejair Pereira, Recorrido(s): Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., Advogado: Dr. Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1965/2003-341-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Villela e Outros, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2047/2003-014-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roseli Alves Cardoso, Advogado: Dr. Cláudio Rogério T. de Oliveira, Recorrido(s): Importadora de Frutas La Violeta Ltda., Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. Fixar o valor da condenação em R\$9.000,00 (nove mil reais), com custas no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais). **Processo: RR - 2105/2003-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Irene Maria Carias da Silva, Advogada: Dra. Shirley Silvino Rocha, Recorrido(s): Valderes Giacomossi (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2156/2003-030-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Crispim dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Tavares de Melo, Recorrido(s): Lonax - Indústria Brasileira de Lonas Ltda., Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito. **Processo: RR - 2232/2003-342-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 35204/2003-013-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): João Belarmino Costa Duarte, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar seu termo

em 26.11.1998; conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 73367/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Xavier Carneiro, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): CBI - Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alberto Neves Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 76995/2003-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 307/308, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 83415/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Pedro dos Santos Silva, Advogado: Dr. Michael Pinheiro McCloghrie, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reenquadramento Funcional. Administração Pública Indireta.", por contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 84504/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Industrial Levorin S.A., Advogada: Dra. Erika Robis Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Redução. Previsão em norma coletiva. Invalidez", por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora como extras a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia trabalhado, bem como reflexos. **Processo: RR - 86626/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sheila Alves de Almeida, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "Prêmio produtividade. Parcela assegurada por lei. Prescrição parcial", por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da matéria, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 88324/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anaziane Gomes da Silva Almeida, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Alves Ferreira, Recorrido(s): Restaurante Arábia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde a rescisão do contrato de trabalho até o quinto mês após o parto. **Processo: RR - 38/2004-001-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): Cloves Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Recorrido(s): Megaton Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "indenização adicional - Lei nº 7.238/84", por ofensa à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada. **Processo: RR - 205/2004-022-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Quixadá, Advogado: Dr. Edil de Castro Cavalcante, Recorrido(s): Maria José Barreto de Oliveira, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição bial total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento de custas processuais (fl. 26). **Processo: RR - 232/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Josimar Pinagé Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, De-

cisão: por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à arguição de supressão de instância em relação aos pleitos de horas extras e de aplicação do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 238/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lucilene Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 240/2004-101-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Maria Josiane de Souza Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos salários retidos (42 meses) e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 241/2004-101-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Augusto Florisvaldo Batista Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos salários retidos (42 meses) e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 249/2004-101-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Elias Marinho Sicsú, Recorrido(s): Ana Cláudia de Lima Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos salários retidos (42 meses) e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 250/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia de Freitas Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 252/2004-201-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Dr. Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Edson da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários, férias simples e em dobro, acrescidas de 1/3, adicional de 50% sobre as horas extras, integração destas no descanso semanal remunerado e adicional noturno, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento das horas extras, sem qualquer adicional, e aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

Processo: RR - 259/2004-051-11-00.5 da 11a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Campos Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº

363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. **Processo: RR - 262/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vilmar Pereira Cavalcante, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. **Processo: RR - 263/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lindiomar Amaral de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação a obrigação de fazer deferida, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. **Processo: RR - 294/2004-008-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vanessa Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Giovanni Aragão Brilhante, Recorrido(s): Fundação Júnior Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços. **Processo: RR - 308/2004-101-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Arnaldo Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para excluir da condenação as determinações de anotação da carteira de trabalho e de pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários integrais e proporcional, férias simples, acrescidas de 1/3, e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, restando mantida a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 333/2004-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Albaniza Moreira Bezerra, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição biennial total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Em razão da declaração firmada a fl. 26, fica a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais (CLT, art. 790, § 3º). **Processo: RR - 338/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Rita Vieira de Matos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto às preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e ao saldo salarial de oito dias do mês de janeiro de 2004, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. **Processo: RR - 524/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Rêgo Olívio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS. **Processo: RR - 534/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Jocelito Farias de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação cons-

titucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). **Processo: RR - 534/2004-056-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hamilton Costa Bonfim, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, devendo ser observados os parâmetros estabelecidos na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%). **Processo: RR - 607/2004-311-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carís Guedes, Recorrido(s): David Montinele C. de Mendonça Silva, Advogado: Dr. Antônio José Lemos Carvalho, Recorrido(s): Art Velas (Jean Carlos Mendonça), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdiza Chagas de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo salarial de nove dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 721/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Micilene Barbosa Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 722/2004-316-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Roberto Ogusuku, Advogado: Dr. Wilfriede Ramissel e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias. **Processo: RR - 722/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vilza da Conceição Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do saldo salarial de nove dias do mês de janeiro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 753/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José de Castro Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 965/2004-025-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Spec Planejamento, Engenharia, Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Otto José Walter Schneider, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a invalidade dos acórdãos regionais de fls. 848 e 855, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes - em especial quanto aos aspectos fático-probatórios que conduziram a Egrégio. Turma a, por maioria, concluir pela inidoneidade da Cooperativa COOTECON, pela existência de subordinação, bem como pela ausência de iniciativa e atuação do Autor no suposto ato simulado -, respondendo aos embargos de declaração de fls. 838/845 e de fls. 850/852, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Campos. **Processo: RR -**



1012/2004-051-11-00.6 da 11a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ruberlino de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, com base na Súmula 297, III, do TST e no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 1029/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Iliomar Vieira Quinara, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contratação stricto sensu, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 1472/2004-111-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Euler Leonardo de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual; dele conhecer no tema "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação dos proventos de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Barbara Bianca Sena. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1595/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gonçalves Garceis Brandão e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 1624/2004-007-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Editora Verdes Mares Ltda., Advogada: Dra. Yvyla Maria Pitombeira Coelho, Recorrido(s): Cleilton Ferreira Nunes, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1870/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre a contratação "stricto sensu", excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 2006/2004-011-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Evandina Pereira de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Marques Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição bienal total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, absolvendo o Reclamado de toda a condenação que lhe foi imposta, com inversão dos ônus da sucumbência. A Reclamante está dispensada do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 2086/2004-771-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Sérgio Luís Blatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença, neste tópico. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi quanto ao tema minutos residuais, que dele conhecia. **Processo: RR - 2398/2004-013-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião Djalma Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Siemens Eletroeletrônica S.A., Advogado: Dr. Jefferson Ortiz Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21108/2004-009-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): J. Nasser Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ildemar Egger Júnior, Recorrido(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Recorrido(s): Luiz Pereira Lima, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º,

inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 85/2005-151-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogada: Dra. Luciana Cristina Rodrigues, Recorrido(s): Ajuricaba Guedes França, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 152/2005-002-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Virgílio Souza Mota e Outro, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 224/2005-026-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Walter Misaël Gori de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 260/2005-029-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Recorrido(s): Cícero José Teodoro, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Coinbra - São Carlos Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 532/2005-101-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogada: Dra. Thaís Figueiredo de Amorim, Recorrido(s): Adilton dos Santos Mesquita, Advogado: Dr. Afonso Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: AG-AIRR - 25324/1993-011-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Homero Halila Pereira, Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Agravado(s): Antônio da Silva Ramos, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Cavet, Agravado(s): Encomal Engenharia e Comércio Alvorada Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado. **Processo: AG-AIRR - 30001/2004-002-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amapoly Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Dias de Almeida, Agravado(s): Iracema de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado. **Processo: AIRR e RR - 23366/1999-009-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): José Gilberto Kalil (Espólio de), Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do espólio do Reclamante. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Sandra Diniz Porfírio. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 709957/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Helenice Inês Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIO", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que esclareça a natureza salarial dos prêmios, examinando a alegação de que incidiam no cálculo de décimo terceiro, férias e FGTS. Prejudicados os demais tópicos do apelo. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 809336/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo Roberto de Araújo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da segunda Reclamada, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. **Processo: A-AIRR - 2047/1992-020-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Extinta Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria José de Souza Baptista Rocha, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2234/1997-004-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): José do Nascimento Villena Filho, Advogado: Dr. Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: A-AIRR - 225/1998-281-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Edvaldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Fabiano Balhazar, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 902/2000-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vanderlei Virgínio de Oliveira, Advogada: Dra. Ariane Bueno Morrasi, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 66/2002-731-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agro-Florestal Motrisa Ltda., Advogado: Dr. Emerson de Souza Netto, Agravado(s): Eledomar Padilha Prestes, Advogado: Dr. Florindo Amair da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 266/2002-063-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lig Esfíha Lanchonete e Rotisserie Ltda., Advogado: Dr. Roberto Carvalho da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 946/2002-073-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Cezar Tadeu Dias, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1409/2002-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Daisy Moura de Podestá, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2223/2002-017-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Odair Marques Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 216/2003-018-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Haroldo Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 366/2003-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rob Jane Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Jermino Guerra dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 478/2003-191-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genésio Ferreira Veloso, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 521/2003-051-18-00.2 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Sérgio Mendes Francisco, Advogado: Dr. Divino Barboza, Agravado(s): Atacadão da Construção Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 808/2003-028-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz dos Reis de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 845/2003-029-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Advogada: Dra. Gláucia Vieira Lontra, Advogado: Dr. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, Agravado(s): Faculdades Católicas, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 896/2003-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Costa Lima, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 923/2003-036-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Armando Curado e Outra, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 952/2003-004-20-00.0 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de

Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evaldo Pereira Marques, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 957/2003-090-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Nei Lourival Resto Silva, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 978/2003-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Valdir Alves Moreira, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1024/2003-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fabiane Renata Borsatto, Advogada: Dra. Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1111/2003-045-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ediemar Byron da Silva, Advogada: Dra. Marilsa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1194/2003-022-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): José Domingos de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Agravados, tão-somente, "JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA e OUTROS". **Processo: A-RR - 1272/2003-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Arlete Aparecida Ferreira Bonachini, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1274/2003-082-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio Carlos Romeiro, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1325/2003-014-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Carlos Costa Braga, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 1522/2003-007-18-00.6 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João da Costa Fagundes Filho, Advogado: Dr. Relton Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1666/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Henrique Duarte do Pateo Neto, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1672/2003-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Nei Augusto Cardoso, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1762/2003-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Larissa de Athayde Ribeiro Fortes, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Amilton Amaro Vicente (Espólio de), Advogado: Dr. Ilias Nantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos em Recursos de Revista das duas Reclamadas. **Processo: A-AIRR - 161/2004-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Helio Rubens Santos da Costa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Selecta Administração de Bens Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 459/2004-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Hermes Soares da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1275/2004-001-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Marcelo Damasceno Martins, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1585/2004-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emilia Maria B. dos S. Silva, Agravado(s): Manoel Alves Ferreira Neto, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo e, quanto ao agravo de instrumento, conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1605/2004-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sueli Mariano, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 136095/2004-900-02-00.3**

da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravante(s): Marcos Max Valls Martin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos. **Processo: ED-AI-RR - 574/1996-811-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Souza Montanha, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-RR - 1489/1999-021-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Pedro Mário Santanna da Cruz, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Mícaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 458/461, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante a fim de, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca a indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a questão da competência, apreciar a controvérsia, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 553774/1999.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Jales de Sena Ribeiro, Embargado(a): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Gerardo Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-RR - 623849/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Augusto César Policarpo, Advogado: Dr. Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 676178/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Martins Coelho e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 679925/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 701056/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jaci Ferreira Vilaça, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 714694/2000.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleusa Meneguisi Meirelles, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1084/2003-003-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Victor Hugo Moreira da Cunha, Advogado: Dr. Daniel Konstantinidis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 75561/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Pinto da Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 627/2004-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sônia Maria Silva Saraiva Duarte, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 71962/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Instituto Batista do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 875/2001-302-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Fernanda Helena Grunewald Miglievich Leduc, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Recorrido(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Tadeu Lopes de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR -**

30111/1999-012-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Miguel Waidzik, Advogado: Dr. Hamilton Schmidt Costa Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 709849/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Roberto Pires, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 170/2002-231-06-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIONALDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 601/2002-461-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2012/2002-003-05-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO PEDREIRA
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7602/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVI OIL TOOLS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : ADROVAN EVANDRO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 743/2004-039-02-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/06/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ZELMA GONCZI SZEMEREY
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-288/2002-070-03-00.7

RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 RECORRIDA : CLARINDA DA PENHA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 341/349, rejeitou as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação. No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos materiais, o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de um terço, FGTS + 40% e horas extras e determinou ainda a inversão dos ônus de sucumbência em relação aos honorários da perícia de insalubridade, que devem ficar a cargo da recorrida. Embargos de declaração foram interpostos, tendo sido desprovidos nos termos da fundamentação de fls. 381/382. Recurso de revista da reclamada, às fls. 451/515, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT. Admitida pelo despacho de fls. 517, a revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 517 verso. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O inciso I do artigo 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece feriado na Justiça da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Verifica-se da certidão de fls. 383 que o acórdão dos embargos de declaração interpostos pela recorrente foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19/12/2002 (quinta-feira). O recurso de revista, encaminhado por "E-mail", deu entrada no TRT da 3ª Região em 15 de janeiro de 2003. Conforme certidão de fls. 384.

Tendo em vista que a publicação do acórdão dos embargos de declaração deu-se em 19/12/2002, ou seja, um dia antes do feriado de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não se aplica o § único do artigo 240 do CPC, mas sim a norma do § 1º do artigo 184 daquele código, segundo o qual considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado.

Sendo assim, considerando que a publicação do acórdão dos embargos se deu em dia de expediente forense, isto é, em 19/12/2002, o prazo do recurso de revista passou a fluir do dia 7 de janeiro de 2003, inclusive, findando no dia 14 daquele mês, ao passo que o apelo foi interposto, já intempestivamente, em 15 de janeiro de 2003.

Do exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **denego** seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.
 Brasília, 05 de junho de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2004-062-19-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO : JOSÉ ENALDO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região, mediante o despacho de fls. 95/97, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/16), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 78) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Resalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 2 de junho de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-1458/2004-311-06-00.3TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA IRMÃO
 ADVOGADA : DRª LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES
 RECORRIDA : EDINETE NANES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. VALDECI NASCIMENTO CHAVES

DESPACHO

O INSS interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 53/55, que negou provimento ao agravo de petição. O apelo (fls. 59/66) vem fundamentado no artigo 896, § 2º, da CLT, pois a autarquia e o Regional entenderam se tratar de processo de execução. Despacho de admissibilidade à fl. 67. Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 69. O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 72/73, opina pelo provimento do recurso. É o relatório.

O Tribunal Regional assinalou que o acordo homologado, ao reconhecer o vínculo empregatício, foi meramente declaratório, advindo daí a incompetência do Judiciário Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego.

O recorrente argumenta que, se houve anotação na carteira e reconhecimento de vínculo de emprego, em decorrência da sentença trabalhista, compete à Justiça do Trabalho apurar e executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas ao período respectivo, nos termos do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, que reputa violado.

Estabelece o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório.

Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito.

Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, motivo pelo qual passo à análise da questão.

Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição da República:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ..."

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, em seu art. 276, § 7º, determina expressamente:

"Art. 276. (...)

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas."

Ora, se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo.

É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo.

Em que pesem tais considerações, o certo é que o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego.

Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconiza o § 5º do artigo 896 da CLT, não se dividando, desse modo, violação ao dispositivo invocado.

Do exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, mais o que preconiza a Súmula 368 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1462/2005-013-11-00.3

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
 RECORRIDA : CARLA NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOARES DE MOURA

DESPACHO

O TRT da 11ª Região negou provimento ao Agravo da ECT, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, porque irregular o preparo. Às fls. 97/109, a reclamada interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 94. A revista foi admitida pelo despacho de fls. 111/112. Contra-razões intempestivamente apresentadas às fls. 117/119. Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Decido.

Trata-se de processo submetido ao rito sumário, em que foi denegado seguimento ao recurso ordinário da recorrente (fls. 78), monocraticamente, com fundamento do art. 557 do CPC, em razão de o preparo não ter-se realizado conforme as exigências legais. Houve a in-

terposição de agravo, que foi conhecido, mas a ele negado provimento, mantendo o TRT o despacho recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que "se a recorrente renunciou aos privilégios de que dispunha, efetuando o recolhimento das custas, deveria fazê-lo observando as exigências legais. Se assim não procedeu, tem-se como irregular o preparo, obstaculizando o conhecimento do Recurso Ordinário interposto." (fls. 94).

A ECT alega que não fora observada sua equiparação com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e que o depósito recursal foi feito apenas por cautela. Sustenta que o privilégio de isenção do pagamento das custas judiciais se estende a ela, porque executa serviços da competência exclusiva da União Federal, previsto no art. 21, X, da Constituição Federal. Reporta-se aos julgados do Pleno do STF e do TRF da 2ª Região, a fim de avançar sua tese.

O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo sofre as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, que autoriza o conhecimento do apelo tão-somente por violação direta à Constituição da República e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o que descredencia a divergência jurisprudencial colacionada e as normas infraconstitucionais apontadas.

A reclamada, contudo, requer apenas a aplicação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sem indicar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, de forma a viabilizar o prosseguimento do recurso.

No mais, ainda que se analise a questão sob o art. 21, X, da Constituição Federal, por ela mencionado, é indivisível violação direta, pois o dispositivo trata da competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sem relação pertinente ao recolhimento de custas e depósitos recursais.

Por conseguinte, a expedição de alvará de levantamento e devolução das verbas depositadas, requerida pela ECT, fica igualmente impossibilitada.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 896, § 6º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-001-22-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ELIS REIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base, entre outras, nas Súmulas nos 126, 219, 329 e 333 do TST (fls. 114-116).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas, na mesma peça recursal, **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 125-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 100). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale à inexistência do dado.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-46/2003-025-12-85.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : ADEBAL DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO E DR. JOÃO FERRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 797-808), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, à prescrição total das horas extras suprimidas, às horas extras, às contribuições para a FUSESC e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 825-838).

Admitido o apelo (fls. 844-846), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 809 e 825) e a representação regular (fls. 122 e 124), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 740) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 739 e 839).

3) INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a prefacial de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de recolhimento de diferenças de contribuições para fundação privada que complementa aposentadoria (FUSESC), porquanto a pretensão deduzida pelo Autor encontra-se abrangida pelo disposto no art. 114 da CF, uma vez que decorre do contrato de trabalho.

O Reclamado sustenta que a incompetência material desta Justiça Especializada decorre do fato de que o pedido é de diferenças relativas à previdência privada, hipótese não albergada pelo **art. 114 da CF**.

A revista não enseja admissão, pois os dois primeiros **arestos** elencados à fl. 827 são originários do STJ e, portanto, inservíveis ao fim colimado, à luz do art. 896, "a", da CLT. O terceiro, por sua vez, oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/2002; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/2003; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/2002; TST-RR-641.572/2000, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/2003; TST-RR-603.158/1999, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/2003. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Por sua vez, o segundo aresto elencado para confronto jurisprudencial é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese também não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

O Regional rejeitou a arguição de **prescrição total** das horas extras pré-contratadas, ao fundamento de que não restou comprovada a pré-contratação da referida jornada. Na revista, a alegação do Recorrente centra-se na assertiva de que a pré-contratação de horas extraordinárias constitui ato único do empregador, atraindo a prescrição enunciada na Súmula nº 294 do TST.

Ocorre, todavia, que, tendo a Corte de origem consignado a **não-comprovação da indigitada pré-contratação**, a controversia adquiriu contornos fático-probatórios, tornando inviável a análise da alegação patronal, inclusive a da Súmula nº 294 do TST. Nesse passo, a Súmula nº 126 do TST se erige em óbice ao reexame pretendido.

5) HORAS EXTRAS

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário quanto à condenação em **horas extras excedentes à 8ª diária e reflexos**, pontuando que, além de a prova testemunhal ter comprovado a prestação de horas extras, as folhas de presença não consignam a real jornada cumprida, na medida em que atestam uma jornada invariável. Ressalta, além do mais, que das FIPs consta determinação do Reclamado de que fosse registrada jornada de acordo com o estabelecido na etiqueta.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamado que não poderia a Corte "a quo" desconsiderar as Folhas Individuais de Presença, uma vez que são documentos legítimos para comprovar a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante e devem se sobrepôr à prova testemunhal.

O apelo não enseja admissão. Com efeito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a **Súmula nº 338, III, do TST**, cuja jurisprudência segue no sentido de que os cartões de ponto que exibem horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova da jornada suplementar, que passa a ser do empregador. Ressalte-se ainda que na hipótese vertente, além de o Regional ter assentado a existência de jornada invariável nas folhas de presença, valeu-se, também, da prova testemunhal produzida pelo Reclamante. Sendo assim, o contorno fático da discussão já se encontra esquadriado e qualquer alteração no julgado atrai o obstáculo preconizado na Súmula nº 126 do TST.

6) CONTRIBUIÇÕES À FUSESC

O Regional concluiu que, uma vez deferidas horas extras além da oitava diária, com o conseqüente incremento no salário da Reclamante, deve ser mantida a decisão que condenou o Reclamado a complementar as contribuições patronais para a FUSESC.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamado que não tem ingerência sobre a FUSESC, que tem personalidade jurídica própria. Assevera que o Reclamante filiou-se à referida Fundação por livre e espontânea vontade e que os descontos efetuados correspondem às contribuições mensais decorrentes dessa filiação. Alega, ainda, que a relação jurídica do Autor com a FUSESC não é trabalhista, mas, sim, associativa.

O recurso não pode ser admitido. Ora, o primeiro **aresto** elencado à fl. 834 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/2002; TST-RR-54.030/2002, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/2003; TST-RR-426.860/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/2002; TST-RR-641.572/2000, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de

12/09/2003; TST-RR-603.158/1999, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/2003. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Por sua vez, o segundo aresto elencado para confronto jurisprudencial é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese também não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que o Reclamado não se utilizou da faculdade de pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, fazendo o pagamento no dia 25 de cada mês, razão pela qual deve incidir a correção monetária a partir dessa data.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 381 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

O recurso prospera, haja vista ter a decisão regional pautada a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do **mês seguinte** a este, como pacificado pela Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição total das horas extras pré-contratadas, às horas extras e às contribuições para a FUSESC, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 338, III, do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2000-721-04-41.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO JUAREZ MACHADO
ADVOGADO : DR. NILO DINIZ SÁVI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 240-242).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 243), a representação regular (fls. 235-236, 237 e 238) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional não resolveu a controversia pelo prisma da base de cálculo do adicional de periculosidade, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do tema em comento.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-80/2005-660-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : NELSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 105-110), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 113-123).

Admitido o apelo (fl. 125), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 130-132).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fl. 32), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1** e à Súmula nº 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte no dia 05/05/05).

Cumpra destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV, I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1 e à Súmula no 228, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-81/2004-443-02-01.2

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : PEDRO ARTHUR VASQUES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **2º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 82-84) e acolheu os embargos de declaração do Autor (fls. 100-103), bem como acolheu parcialmente os seus (fls. 114-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras, DSRs e feriados (fls. 118-135).

Admitido o recurso (fls. 143-144), foram apresentados razões de contrariedade (fls. 149-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 117 e 118) e tem representação regular (fls. 139-142), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 137) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 136).

3) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos **reflexos do adicional por tempo de serviço sobre as folgas, feriados trabalhadados e horas extras efetivamente pagas** (fls. 100-101).

A Reclamada sustenta que o **adicional por tempo de serviço** não poderia integrar a remuneração do Reclamante, especialmente no tocante às horas extras, DSRs e feriados, porquanto é vedado o acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos, sendo certo ainda que a referida vantagem foi instituída apenas por mera liberalidade do empregador e ratificada por acordo coletivo para incidir apenas sobre o salário-base. Acrescenta que o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a existência de diferenças de horas extras. Asseverou, por fim, que o interesse privado não pode prevalecer sobre o interesse público. O recurso vem calcado em violação dos arts. 2º, 8º e 818 da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da CF, em contrariedade com a Súmula nº 225 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 118-135).

Sinale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, quanto à violação dos arts. 2º, 8º e 818 da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Note-se que, no que concerne ao art. 2º da CLT, embora tenham sido articulados nos embargos de declaração (fl. 112), o Regional não enfrentou os aspectos fáticos que norteiam o vínculo empregatício, valendo ainda destacar a sua total impertinência à hipótese epigrafada.

Com relação à tese da existência de acordos e convenções coletivas versando sobre a forma de cálculo do ATS, a pretensão recursal encontra o óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, na medida em que o Regional consignou a ausência da juntada de tais instrumentos nos autos (fl. 84). Desse modo, não há como prosperar a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Noutra vertente, cumpre destacar que, tratando-se a Reclamada de uma sociedade de economia mista, a ela não se aplicam os termos do art. 37, XVI, da CF, o qual se refere a servidor público e não a empregado público, como é o caso do Autor. Na verdade, a própria Recorrente reconhece isso ao relatar a possibilidade de o Reclamante auferir a parcela epigrafada, alegando a existência de norma coletiva que prevê o ATS aos seus empregados.

De todo modo, no tocante aos **reflexos do adicional por tempo de serviço sobre os feriados trabalhadados e as horas extras efetivamente pagas**, vale registrar que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 203 do TST, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, não havendo, por conseguinte, como prosperar o pretendido dissenso jurisprudencial.

No entanto, com relação aos **reflexos do ATS sobre as folgas**, o recurso encontra trânsito pelo alegado conflito com a Súmula nº 225 desta Corte, a qual estabelece que as gratificações por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo de repouso semanal remunerado.

No mérito, o apelo merece ser provido, no particular, para harmonizar a decisão com o teor da indigitada súmula, de forma a se excluir da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço no cálculo dos RSRs.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço sobre os feriados trabalhadados e às horas extras efetivamente pagas, por óbice das Súmulas nos 126, 203, 297, I e II, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos reflexos do ATS sobre as folgas, por contrariedade à Súmula nº 225 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a repercussão do adicional por tempo de serviço no cálculo dos repouso semanais remunerados.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2003-016-04-40.4

AGRAVANTE : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO : GEOVANI DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADA : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
AGRAVADA : MANOELLA - INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 73-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76), tem representação regular (fl. 73) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não houve violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados;

b) não aproveitada à Recorrente a alegação de violação de Instrução Normativa, a teor do art. 896 da CLT;

c) os arestos colacionados para o confronto de tese são inservíveis ao fim colimado, esbarrando no óbice das Súmulas nos 296 e 337, I, do TST;

d) o posicionamento adotado pelo Regional não contrariou o disposto na Súmula no 331, III e IV, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2003-016-04-41.7

AGRAVANTE : MERCOFLOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : GEOVANI DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADA : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADA : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADA : DRA. ZILDA TEREZINHA D. DE SOUZA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 467-469).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 472), tem representação regular (fl. 375) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) SUCESSÃO DE EMPRESAS E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

O Tribunal "a quo" assentou que houve um contrato de cessão em que as Reclamadas Coroa S.A. e Manoella Indústria de Massas LTDA. cederam, transferiram e permitiram a utilização e alteração da marca Manoella à cessionária Mercoflour LTDA. Também foram disponibilizados os direitos sobre a marca e maquinário, carteira de clientes e rede de distribuidores. Nessa linha, configurou-se a sucessão de empresas a título precário, com a transferência de todos os direitos e obrigações contratuais ao sucessor, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Assim, a Reclamada é parte legítima e responsável solidária.

Sustenta a Reclamada que **não houve sucessão**, pois as outras empresas continuaram em atividade e o Reclamante nunca prestou-lhe serviços. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Dessa forma, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçosa seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

O aresto de fl. 460 é inespecífico, nos termos da **Súmula nº 296, I, do TST**, pois não retrata os mesmos aspectos fáticos delineados pelo Regional, no sentido de que houve a assunção pela Reclamada das atividades das empresas sucedidas, ainda que de forma precária, por meio de contrato de cessão.

Ademais, o aresto cotejado à fl. 448 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Al-

berto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00-7, Rel. Min. Antônio José de Barros Leve-nhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-126/2005-106-03-00.7

AGRAVANTE : CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade às Súmulas nos 126 e 221, II, do TST (fls. 568-571 e 574-577).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante pretende a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2004-461-04-40.5

AGRAVANTE : HENRIQUE EDUARDO ALIPRANDINI
 ADVOGADA : DRA. DIRCINHA SUSIN BOECHESE
 AGRAVADO : CELSO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ULYSSES SBROGLIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, além do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST. Nesse aspecto, ressalte-se que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 49-54), bem como da decisão agravada (fl. 61) e de sua respectiva certidão de intimação (fl. 62) não servem ao fim que se destinam, pois foram obtidas no sítio do 4º TRT, não possuindo nenhuma declaração de autenticidade.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a **cópia da decisão originária** e da procuração outorgada ao advogado do Agravado não foram devidamente autenticadas, inexistindo ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada do Agravado, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-

dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2005-051-18-40.5

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONTELES VIANA
 AGRAVADA : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 160-161).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que a cópia da certidão de publicação do acórdão em que se examinou o recurso ordinário não veio compor o apelo, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146/2004-001-04-40.6

AGRAVANTES : CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 75-76).

Inconformado, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 77), a representação regular (fls. 10-19), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou que o **adicional por tempo de serviço** (anuênios) foi instituído pelo regulamento interno da Reclamada, que vedava expressamente a incidência de qualquer outra vantagem no cálculo da referida verba, de forma que não se pode falar em integração do adicional de periculosidade na base de cálculo dos anuênios.

Sustenta os Reclamantes que o **adicional por tempo de serviço deve incidir no cálculo do adicional de periculosidade**. O apelo vem calçado em violação dos arts. 457 da CLT e 7º, XXIII, da CF e em contrariedade à Súmula nº 203 do TST.

Verifica-se que o Regional consignou expressamente que o **anuênio** tem critério próprio para remuneração, conforme dispõe o Regulamento da Empresa. Ressaltou ainda que o presente feito diz respeito à integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional por tempo de serviço, e não o contrário, conforme consta na petição inicial.

Assim, o Regional não emitiu tese sobre a incidência do **anuênio** na base de cálculo do adicional de periculosidade, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 457 da CLT e 7º, XXIII, da CF e em contrariedade à Súmula nº 203 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-186/2005-065-02-00.4

RECORRENTE : RAFFAELA FRAULO PENAZZI
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
 RECORRIDA : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
 RECORRIDA : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário das Reclamadas e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 201-203 e 214-215), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 217-221).

Admitido o recurso (fls. 222-223), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 225-229 e 230-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 216 e 217) e a representação regular (fl. 7), estando a Recorrente isenta do pagamento de custas (fl. 203).

3) ESTABILIDADE DA GESTANTE

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à estabilidade provisória da gestante, porquanto o atestado médico de confirmação da gravidez tinha data posterior à dispensa, sendo que a Carta Magna somente assegura o direito quando a gravidez for efetivamente confirmada (fls. 202-203).

A Reclamante sustenta que a Constituição Federal garantiu o direito à **estabilidade provisória à empregada gestante**, sendo irrelevante o conhecimento prévio pelo empregador. A revista lastreia-se em violação do art. 10, II, "b", do ADCT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 219-221).

O recurso tem trânsito garantido ante a contrariedade à **OJ 88 da SBDI-1 do TST**, que sustenta a tese de que a responsabilidade da empresa é objetiva, independentemente da ciência do empregador quanto ao fato, pois o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção.

No mérito, o **recurso** deverá ser provido, mercê da contrariedade à OJ 88 da SBDI-1, incorporada à Súmula nº 244, I, do TST, segundo a qual o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Com efeito, o entendimento dominante nesta Corte segue na direção de que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida **desde a concepção**, porquanto se objetiva a proteção do nascituro, garantidos os salários do período.

Nesse sentido, é **irrelevante**, para efeito de conferir estabilidade provisória, o desconhecimento do empregador, ou mesmo da empregada, do estado gravídico, conforme as seguintes decisões, oriundas da SBDI-1 e SBDI-2 do TST: TST-ROAR-81/2002-900-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 11/10/02; TST-ERR-127.533/1994.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, "in" DJ de 07/03/97; TST-ERR-96.764/1993.7, Rel. Min. Cnéa Moreira, "in" DJ de 28/02/97.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, no exame dessa matéria, tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador, inerente aos riscos derivados da própria atividade empresarial, satisfazendo-se aquela Corte, por isso mesmo e para efeito de incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, com a confirmação do estado de gravidez da trabalhadora, conforme se pode verificar a partir das seguintes decisões: STF-AI-392.303/SP, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 07/01/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, "in"



DJ de 14/02/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 21/06/02; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 1º/08/02; STF-RE-339.713-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 02/08/02; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 22/03/04.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2005-001-14-40.8

AGRAVANTE : UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARITSSA SALDANHA COELHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 55 do TST (fls. 159-160).

Inconformado, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do despacho-agravado no DJ deu-se em 25/11/05 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 164, iniciando-se o prazo para interposição da revista em 28/11/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/12/05 (segunda-feira).

Entretanto, a Reclamada interpôs o **presente agravo de instrumento** em 10/11/05, quando o despacho ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, haja vista que o prazo recursal é lapso temporal caracterizado tanto pelo termo final como pelo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-EAIRR e RR-266.777/1996.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.919/2001.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-543.923/1999.7, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-ED-RR-705.090/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-RR-669.607/2000.4, Rel. Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/04/06.

Assim, "**in casu**", a Reclamada não cumpriu o prazo legal para interposição do agravo de instrumento, visto que o apelo foi protocolado antes da publicação do despacho-agravado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-243/2003-012-07-40.5

AGRAVANTE : FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSINO DA COSTA
AGRAVADA : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 100-101).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravada** e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Ademais, nem sequer as razões do agravo de instrumento encontram-se colacionadas aos autos de forma integral, mas apenas a petição de apresentação do apelo (fl. 2).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2005-003-08-40.7

AGRAVANTE : DARLEY GILMAR MOTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na falta de fundamentação e na Súmula no 126 do TST (fls. 86-87).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), a representação regular (fl. 12), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Consoante argüindo em contraminuta, da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula no 126 do TST e o da falta de indicação, na revista, de qualquer dos pressupostos autorizadores do apelo, perconizados pelo art. 896 da CLT. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho-agravado.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolhendo a prefacial argüida em contraminuta e louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2005-091-14-40.1

AGRAVANTE : DEVANIR MANGUINI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
AGRAVADA : CODEJIPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST (fls. 82-83).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 85) e tenha apresentação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Frise-se ainda que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, embora o despacho de admissibilidade feito pelo Regional consigne que o recurso é tempestivo, conforme fls. 229v. e 231, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos do recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-264/2003-101-17-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDOS : EDUARDO ANTÔNIO LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PROL SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARAÇAT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 175-180), o Reclamado, Município de Conceição do Castelo, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios, à prescrição e à inexistência de prova relativa à prestação dos serviços pelos Reclamantes (fls. 185-187).

Admitido o recurso (fls. 189-190), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 196-198).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 181, 182 e 185) e a representação regular (fl. 90), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, rejeitando a aplicabilidade da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entendeu que os honorários advocatícios, à base de 20%, são devidos em razão da sucumbência, nos termos dos arts. 20 do CPC, 1º, I, e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF (fl. 178).

O Município-Recorrente alega que a decisão regional incorreu em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 desta Corte**, mostra-se inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Com efeito, perquirir sobre o preenchimento dos requisitos da **Lei nº 5.584/70**, aspectos de ordem fática não expressamente registrados no acórdão impugnado, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual se revela inócua a análise das contrariedades às súmulas invocadas pela Parte.

4) PRESCRIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PROVA RELATIVA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS RECLAMANTES

Quando à prescrição e à inexistência de prova relativa à prestação dos serviços pelos Reclamantes, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula no 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-269/2005-120-15-00.0

RECORRENTES : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

RECORRIDO : ERCÍLIO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADENILSON FERRARI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 529-539), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prescrição do rurícola (fls. 541-551).

Admitido o recurso (fl. 554), foram apresentadas contra-razões (fls. 555-565), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 541) e tem representação regular (fls. 370-372), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 467) e depósito recursal efetuado (fls. 466 e 552).

3) PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA

O Regional assentou que, embora a presente reclamatória trabalhista tivesse sido ajuizada em 23/02/05 e o contrato sido extinto em 10/12/04, o direito do Autor não tinha sido atingido pelo novo preceito constitucional alusivo à prescrição do rurícola, por meio da Emenda Constitucional nº 28/00 (fls. 529-530).

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que deve ser aplicado à hipótese dos autos o disposto na nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que igualou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 548-550).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 23/02/05, quando já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da CF, deve ser declarada a prescrição quinquenal, mormente na hipótese dos autos, em que, por ocasião do desligamento do Obreiro em 10/12/04, também já estava em vigor a nova redação do dispositivo constitucional em comento.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-020-03-40.2

AGRAVANTE : WELLERSON REGINALDO ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

AGRAVADA : EMPREENDIMENTOS SAIGON LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 75 e 76).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 69). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-310/2004-101-17-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

RECORRIDA : DULCIMAR ROMANA DA CUNHA

RECORRIDA : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 174-187), o Estado - Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado em relação à prescrição do FGTS e à responsabilidade subsidiária (fls. 194-203).

Admitido o recurso (fls. 205-206), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 212-213).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 184) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

O Regional entendeu que é trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, "a", da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS está prescrito, tendo em vista a inobservância do biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula no 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Dessa forma, tendo o Regional pontuado que a rescisão contratual da Reclamante ocorreu em 30/03/96 (fl. 176) e tendo sido a presente ação ajuizada em 23/07/04 (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, a rigor da supramencionada súmula.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Resta prejudicada a apreciação do recurso, no particular, em razão do que ficou decidido.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 362 do TST, para declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2004-008-17-40.1

AGRAVANTE : ROSTAND REINE CASTELO

ADVOGADO : DR. KLAUS COUTINHO BARROS

AGRAVADO : LEDIR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação e deserção (fls. 86-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 99-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-316/2004-002-22-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 71-75), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 78-86).

Admitido o recurso (fls. 88-90), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 95-97).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 78) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

Relativamente à contratação, a decisão regional assentou que, apesar de nulo o contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, o Reclamante fazia jus ao pagamento de diversas verbas decorrentes da relação de emprego.

O Reclamado sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional espousou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que o Obreiro faz jus a todos os direitos preconizados pela legislação trabalhista, além daqueles adquiridos no curso do contrato de trabalho.



De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restabelecendo a sentença neste particular.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes da Lei nº 8.906/94 e do art. 133 da CF.

A revista, enceta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

O Regional não consignou a ausência dos requisitos previstos nas súmulas supramencionadas nem foram opostos embargos declaratórios para esse fim, de modo que se torna inviável a apreciação do apelo na forma da **Súmula nº 126 do TST**.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restabelecendo a sentença neste ponto.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/1998-462-02-40.3

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI CARDOSO DINIZ
 AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 306-308).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 300). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2005-003-21-40.8

AGRAVANTE : M.P.M. EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA
 AGRAVADO : WILLIAMS PORTELA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR ANDRADRE MARINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST (fls. 127-128).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e a certidão de publicação da decisão agravada não vieram compor o apelo.

As referidas peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2003-666-09-40.4

AGRAVANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADA : ANALÍCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
 AGRAVADA : MS SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

RELATÓRIOA Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Inpacel, que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e vínculo empregatício, com fundamento na Súmula no 126 do TST e por não vislumbrar a alegada violação dos arts. 2º, 3º e 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 258-259).

Inconformada, a **Reclamada-Inpacel** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 264-273) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 274-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 259), tem representação regular (fl. 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional foi omissivo quanto às seguintes questões:

a) confissão da Autora, no sentido de que a subordinação e a remuneração ocorria apenas entre ela e a Reclamada MS, sua real empregadora;

b) incontrovérsia de que a relação jurídica havida com a Recorrente viabilizaria apenas a sua responsabilização solidária ou subsidiária, mas não o reconhecimento do vínculo empregatício;

c) inexistente pedido de substituição de empregador, mas apenas de reconhecimento de que a Recorrente seja responsabilizada pelos créditos oriundos da presente demanda, caracterizando, por conseguinte, a mácula ao art. 460 do CPC.

O recurso vem fundamentado em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 243-250).

Inicialmente, impende registrar que os termos do art. 460 do CPC constituem inovação recursal, na medida em que a Recorrente não articulou o aludido dispositivo legal nos embargos de declaração (fls. 209-213), tornando-se, por conseguinte, matéria preclusa, à luz da **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

No tocante às alíneas "a" e "b", o Regional foi enfático ao consignar que o reconhecimento do vínculo empregatício deu-se com base nas afirmações apostas na peça de ingresso, quando a Autora afirmou que, embora tivesse sido admitida formalmente pela MS Serviços Especiais Ltda., atendeu-se para a **Reclamada Inpacel** de forma contínua e exclusiva, sob sua subordinação e controle, até a ruptura do pacto laboral, concluindo que a pretensão inicial visava, de fato, ao reconhecimento do vínculo de emprego direto com a Inpacel (fls. 217-220).

Note-se que a decisão revisanda invocou os princípios da razoabilidade e da primazia da realidade para **desconstituir** a tese da terceirização, destacando a existência de fraude na contratação com "suposta tomadora de serviços", diante do fato de a ora Recorrente não ter se desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar a forma da contratação de serviços com a Reclamada MS, embora o juízo de primeiro grau tenha, por duas vezes, empreendido determinação nesse sentido (fls. 191-198).

Assim, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Reclamada.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, em que se discute a revelia da Reclamada e seus efeitos, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos entre os invocados que poderiam, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** No presente caso, o Regional, assentando que os elementos probatórios dos autos demonstram que a relação jurídica havida entre a Reclamante e a Recorrente reunia todos os elementos configuradores do liame empregatício insertos no art. 3º da CLT, destacando que a Reclamada Inpacel não se desincumbiu do ônus de provar a tese da terceirização, decidiu pela manutenção da sentença que deferiu o reconhecimento de vínculo empregatício com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir os elementos caracterizadores do liame sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-354/2003-255-02-00.9

RECORRENTE : JOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 133-135), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 160-179).

Admitido o recurso (fls. 180-182), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 185-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADEO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 136, 140 e 160) e a representação regular (fls. 8 e 73), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, cuja publicação se deu em 29/06/01.

O apelo tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** específica com o primeiro aresto colacionado à fl. 162 das razões recursais, que sustenta a tese de que o marco prescricional em questão é a data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **05/06/03** (fl. 135), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, porquanto o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição bienal declarada, restabelecer a sentença, que julgou procedente o pedido da presente reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358/2005-013-18-00.3

RECORRENTE : HELDER LUCIANO VENDETH DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 18º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 565-577) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 591-593), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva às horas extras (fls. 599-611).

Igualmente irrisignada, a Reclamada interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras, e assistência judiciária e honorários advocatícios (fls. 614-629).

Admitidos os recursos (fls. 635-638), foram apresentadas contra-razões apenas pela Reclamada (fls. 641-645), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 595 e 597) e tem representação regular (fls. 20 e 598), sendo as custas a cargo da Reclamada.

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 468 da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Por outro lado, nem a Súmula nº 109 do TST, nem o aresto acostado à fl. 603, nem o primeiro transcrito à fl. 604 dispõem acerca da existência de Plano de Cargos em Comissão, consoante a hipótese dos autos. Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o aresto acostado às fls. 604-609 entendeu pela invalidade da alteração contratual, em face do disposto no art. 468 da CLT, premissa, conforme mencionado linhas atrás, nem sequer mencionada pelo Regional. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, tendo o Regional decidido a controvérsia com base em Plano de Cargos em Comissão que previa duas modalidades para o cargo de analista, uma sujeita à jornada de trabalho de seis horas, e outra, à jornada de oito horas, cada uma com remuneração variável, por certo que o Regional perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 224 da CLT, segundo o qual a duração normal do trabalho dos empregados bancários é de seis horas.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 579, 580, 595 e 614) e tem representação regular (fls. 537 e 630), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 539 e 632) e depósito recursal efetuado (fls. 538 e 632).

4) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Reclamante não exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo o Regional consignado que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, verifica-se que, no tocante à assistência judiciária, o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já no tocante aos honorários advocatícios, o Regional proferiu a decisão em harmonia com a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 297, I, do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360/2002-122-04-00.5

RECORRENTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : DANIEL VITOR
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 160-166), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição aplicável ao rurícola, à habitação e aos honorários advocatícios (fls. 168-176).

Admitido o recurso (fls. 180-181), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 168) e tem representação regular (fls. 15 e 177), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 143) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 144 e 178).

3) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Regional concluiu que não se aplicava ao empregado rurícola a prescrição quinzenal, porquanto a Emenda Constitucional nº 28/00, por ausência de previsão, não pode ser aplicada de forma retroativa no que toca à prescrição, não alcançando os contratos de trabalho em vigor, que era a hipótese do Reclamante.

Sustenta a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Assim, tendo o Regional pontuado que a extinção do pacto laboral mantido entre as Partes ocorreu em 26/05/00 (fl. 162), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinzenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

4) HABITAÇÃO

O Regional assentou que a Reclamada não comprovou que o ato de habitar constituía pressuposto do ato de trabalhar, aduzindo que os descontos só passaram a ocorrer cinco anos após o início do fornecimento, o que caracterizou alteração contratual prejudicial ao Obreiro, devendo ser devolvidos os valores descontados a tal título.

A Reclamada sustenta que, no meio rural, presume-se que o fornecimento da habitação é indispensável à realização do trabalho, sendo certo que, por não ter a concessão natureza salarial, não há que se falar em alteração contratual prejudicial ao trabalhador. Fulcra-se o apelo em contrariedade à Súmula nº 367, I, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Regional assentou expressamente que a Reclamada não comprovou a necessidade de habitação para a prestação dos serviços a fim de afastar a natureza salarial da benesse, não podendo esta Corte adentrar no reexame de fatos e provas para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu que, após a promulgação da atual Constituição Federal, era cabível a condenação em honorários advocatícios pela aplicação da Lei nº 1.060/50, na medida em que a manutenção do monopólio sindical da assistência judiciária importava em afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que, para o deferimento dos honorários em comento, o Obreiro, além de comprovar a respectiva necessidade, deveria estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. Fundamenta o apelo em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto à habitação, por óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 e às Súmulas nos 219 e 329, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamação trabalhista e para condenar a Reclamada no pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-361/2002-121-04-00.3

RECORRENTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : DELANO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 192-203), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 208-212).

Admitido o recurso (fls. 217-218), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 208) e tem representação regular (fls. 24 e 213), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 179 e 214) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 180 e 215).

O Regional concluiu que não se aplicava ao empregado rurícola, que ajuizou a ação trabalhista sob a égide da Emenda Constitucional nº 28/00, a prescrição quinzenal por ela suscitada, porquanto o prazo prescricional previsto na EC 28/00 não deve ser aplicado de forma retroativa, podendo produzir efeitos somente a partir do quinquênio da sua publicação.

Sustenta a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Assim, tendo o Regional pontuado que a extinção do pacto laboral mantido entre as Partes ocorreu em 29/07/00 (fl. 193), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição quinzenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2001-067-01-40.9

AGRAVANTE : FRIOTERM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI
AGRAVADO : JOSÉ BARRETO LYRIO
ADVOGADO : DR. WALBERT ANDRÉ ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.



Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 14-17), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-388/2005-006-18-00.1

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

RECORRIDA : IVONE MARIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISLEY FERREIRA NERY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **18º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 299-317), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à promessa de salário divulgada pela imprensa (fls. 320-330).

Admitido o recurso (fls. 334-335), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 319 e 320) e tem representação regular (fl. 39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 253) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 252 e 331).

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 444 da CLT, ao deferir à Reclamante o valor do salário constante no anúncio publicitário veiculado pelo jornal local.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto acostado à fl. 328 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Já o aresto acostado à fl. 327 é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que trata de promessa de vantagens feita em anúncio de empresa em jornal, referente a comissões.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-389/2003-098-15-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

RECORRIDO : LAURO ORIGA

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 462-467) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 477-478), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada, às multas normativas e à época própria da correção monetária (fls. 481-489).

Admitido o recurso (fl. 492), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 494-498), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 480 e 481) e a representação regular (fls. 101-103), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 444) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 443 e 481).

INTERVALO INTRAJORNADA Verifica-se que o Regional, consignando que o Empregado prestava labor em sobrejornada de forma habitual (fls. 465-466), deslindou a controvérsia nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à remuneração do período não usufruído, a revista igualmente esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, pois o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1** é o de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, restam afastadas a violação dos arts. 71 e 224, § 1º, da CLT e a divergência jurisprudencial.

MULTAS NORMATIVAS Nos termos da **Súmula nº 221, II, do TST**, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal.

No caso, a decisão regional, ao determinar o pagamento das **multas normativas**, porquanto não quitadas oportunamente as horas extras, apenas conferiu interpretação aos instrumentos coletivos (fl. 466), não se configurando a violação literal dos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado), visto que os referidos preceitos legais não tratam especificamente do cabimento de multa normativa por descumprimento de norma coletiva.

Ressalte-se, por oportuno, que conferir se houve, ou não, interpretação extensiva dos instrumentos coletivos demandaria o prévio **reexame do conjunto fático-probatório**, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, o entendimento consubstanciado nesta Corte na **Súmula nº 384, II**, segue no sentido de que é devida a multa normativa em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal.

Quanto à alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (**Súmula nº 636**), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA O recurso prospera pela contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na **Súmula nº 381 desta Corte**), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada **Súmula nº 381**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e às multas normativas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 384, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à **Súmula nº 381 do TST**, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2000-007-01-40.6

AGRAVANTE : LUIZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE COVELLO

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO

AGRAVADA : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a renovação dos autos a partir da fl. 268, inclusive.

2) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre deserção do recurso ordinário, divergência jurisprudencial, por não divisar ofensa aos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e com base na **Súmula nº 296 do TST** (fls. 261-262).

Inconformada, a **Reclamada LUIZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 267v.) e a representação regular (fl. 10), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** transcrito, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da **Súmula nº 422 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da **Súmula nº 422 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2000-007-01-41.9

AGRAVANTE : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE ANDRADE COVELLO

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO

AGRAVADA : LUIZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como advogado da Agravada Luiz Prestação de Serviços de Segurança o Dr. José Luiz Pereira Mattos.

2) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre deserção do recurso ordinário, por não divisar ofensa aos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial, com base na **Súmula nº 296 do TST** (fls. 266-267).

Inconformada, a **Reclamada SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 267v.) e a representação regular (fl. 10), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2005-029-03-40.7

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA
AGRAVADO : JOSÉ FERRER CARVALHO
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 141), regular a representação (fl. 61) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Como bem asseverou o despacho-agravado, a Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 54), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 93) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.954,50 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fl. 129). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 93 e 129, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (06/09/05), era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Não é demais lembrar que, conforme determinação expressa do **art. 899 da CLT**, o depósito recursal é prévio ao recurso. Assim efetuado o depósito por ocasião do recurso ordinário, deveria a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, independentemente de qualquer intimação, efetuar novo depósito, em quantia que, somada à anterior, alcançasse o valor correspondente à condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406/2003-281-05-00.7

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO FAHEL FILHO
RECORRIDO : RUBENS ALMYR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 230-231), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame da questão relativa ao adicional de periculosidade (fls. 234-238).

Admitido o recurso (fl. 241), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 241-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 232 e 234) e tem representação regular (fls. 24-25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 212) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 211 e 239).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, após tecer considerações acerca do laudo pericial, que concluiu que o Autor ativava-se exposto ao risco, em face da sua exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido não apenas aos eletricitários "stricto sensu", mas aos profissionais em geral que atuam em área de risco elétrico (fls. 230-231).

A Recorrente se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o **adicional de periculosidade** em questão é devido exclusivamente aos eletricitários, não se aplicando à categoria dos telefônicos. O apelo vem fundado em conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 235-238).

Não prevalecem os argumentos recursais, pois é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a **Lei nº 7.369/85**, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/2001.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 deste Tribunal.

Note-se que, ao reverso do que afirma a Recorrente, a decisão regional encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte**, que prevê o adicional de periculosidade não apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, mas também àqueles que "o façam com equipamentos e condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Desse modo, também por tal aspecto, o apelo encontra o obstáculo inserto na Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-421/2002-731-04-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO : MOACIR JOSÉ FANFA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional, que deu provimento parcial ao recurso "ex officio" e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 193-201), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: integração das horas extras nos repouso semanais remunerados e juros de mora (fls. 211-217).

Admitido o apelo (fls. 220-223), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 228-231).

2) ADMISSIBILIDADE

O **recurso é tempestivo** (fls. 202, 203 e 211) e tem representação regular (fl. 218), estando o Demandado isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Segundo o Regional, são devidas as diferenças de repouso semanais remunerados decorrentes da integração das horas extras. Isso porque o salário do empregado mensalista remunera os repouso existentes no período apenas em relação às verbas salariais invariáveis, e as horas extras, por se tratar de parcela variável, não integram a remuneração mensal fixa, devendo incidir sobre os RSRs.

O Reclamado aduz que a incidência das horas extras sobre os repouso semanais remunerados implica "**bis in idem**". O apelo foi amparado em violação do art. 7º da Lei nº 605/49 e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na **Súmula nº 172 do TST**, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas, restando, pois, afastada a violação do dispositivo de lei suscitado.

Outrossim, os arestos cotejados são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Magnani, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) JUROS DE MORA

A Corte de origem entendeu que não se aplicava o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 aos créditos trabalhistas, na medida em que os juros a serem aplicados para os referidos créditos são aqueles previstos na Lei nº 8.177/91, ou seja, de um por cento ao mês.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que os **juros de mora** devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na razão de 0,5% ao mês. Fundamenta a revista em violação dos arts. 1º da Lei nº 9.494/97 e 102, § 2º, da CF.

A revista enseja prosseguimento por violação do **art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, **após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001**, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, prevalecendo a referida norma específica sobre o disposto na Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.139/2001-018-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-1.197/1992-049-03-00.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 04/11/05; TST-RR-1.154/2003-025-04-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-ROAG-369/2004-000-08-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Tribunal Pleno, "in" DJ de 03/02/06; TST-ROAG-1.941/1993-072-09-41.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Tribuna Pleno, "in" DJ de 28/10/05; TST-ROAG-2.340/2003-921-21-40.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, Tribunal Pleno, "in" DJ de 03/12/04; TST-RXOFEROAG-2.976/2002-000-21-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Tribunal Pleno, "in" DJ de 14/05/04.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à integração das horas extras nos repouso remunerados, em face do óbice das Súmulas nos 172 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos juros de mora, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2003-254-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 164 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 135). Consoante os termos da Orien-



tação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435/2003-251-02-00.3

RECORRENTE : HERMES MACEDO SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 123-125) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 137-138), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 140-159).

Admitido o recurso (fls. 160-161), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 164-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 139 e 140) e a representação regular (fl. 12), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aproveitaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para não se pronunciar a nulidade pleiteada.

4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação da **Lei Complementar nº 110/01**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/06/01, e que, ainda que assim não fosse, houve o ajuizamento de ação na Justiça Federal que não transitou em julgado.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 16/06/03 (fl. 123), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454/2002-003-02-00.9

RECORRENTES : ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 178-180) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 187-188), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à integração do prêmio de incentivo (fls. 191-196).

Admitido o recurso (fls. 202-204), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 207-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 189 e 191) e tem representação regular (fls. 16-27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 105).

3) PRÊMIO DE INCENTIVO "FUNDES"

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de integração da parcela denominada prêmio de incentivo, considerando os seguintes aspectos:

a) a própria Lei Estadual nº 8.975/94, que instituiu a verba epigrafada, preconizava o seu caráter experimental e transitório, ao estabelecer que esta "não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica";

b) o prêmio de incentivo não possui natureza salarial, mesmo tendo sido pago após os prazos estabelecidos pelas normas que o instituíram, ante o fato de não se vislumbrar que a Administração Pública tenha agido "contra legem" em relação às prorrogações posteriores;

c) não há que se falar em inviabilidade da aplicação da legislação estadual, pois, ainda que somente lei federal possa dispor sobre Direito do Trabalho, há que se atentar para as demais fontes do direito aptas a regular as condições específicas do labor, respeitadas as exigências legais mínimas.

Irresignados, os Reclamantes sustentam, fundamentalmente, que o Prêmio de Incentivo Fundes deve integrar-se aos seus salários, com os conseqüentes reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho, porquanto, embora instituído em 1994, por doze meses, foi prorrogado por mais 12 meses e continua a ser pago, destacando que a Reclamada considera a aludida parcela para a efetivação dos depósitos do FGTS desde 1995. Articulam a violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 22, I, da Constituição Federal, bem como trazem arrestos a cotejo (fls. 192-196).

No entanto, tendo o Regional consignado que o art. 4º da Lei Estadual nº 8.975/94 dispunha expressamente que a parcela em foco não se incorporaria aos vencimentos e salários para nenhum efeito, não se divisa ofensa à literalidade art. 457, § 1º, da CLT, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula nº 221, II, desta Corte.

Não se vislumbra, outrossim, ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, porquanto, conforme assentou o Regional, em que pese a competência privativa da União para legislar sobre direito laboral, existem outras fontes do direito aptas a regular as condições específicas do trabalho.

O primeiro aresto de fl. 194 é inespecífico, porquanto, embora verse acerca do mesmo prêmio instituído pela mesma reclamada, parte do pressuposto fático da habitualidade no seu pagamento, hipótese não enfrentada pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 296 deste Tribunal.

O segundo julgado de fl. 194 é igualmente inespecífico, na medida em que, além de não enfrentar a controvérsia acerca da hierarquia das normas, também se refere a situação em que houve continuidade no pagamento de prêmio pelo empregador, em razão do contrato. Já o paradigma posterior trata de hipótese distinta da versada nos autos, qual seja, a de legislação atinente a vale-transporte. Desse modo, incidem os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Os julgados de fl. 195 também são inespecíficos, por tratarem da aplicabilidade da legislação federal em face da estadual em hipóteses genéricas, sendo que os de fl. 196 cingem-se a circunstância distinta da delineada nestes autos, ao estabelecerem tese acerca de política salarial, atraindo, assim, o obstáculo inserto na Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2005-007-18-40.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : WÉDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVANDO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base, entre outras, na Súmula nº 297 do TST (fls. 311-315).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 323-330) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 332-340), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório (para verificação da tempestividade do agravo), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2004-002-22-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : MAMÉDIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA conste como Agravante, já que esta é que é Parte no presente feito.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 191, 219, 296, 329 e 333 do TST (fls. 25-27).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes à Dra. Maria do Socorro de Fátima Ribeiro Sobreira para substabelecer aos subscritores do recurso de revista, sita à fl. 49, encontra-se incompleta.

A cópia integral do documento é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA conste como Agravante;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487/2003-022-04-00.7

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDA : IRMA VERA TOJAL CIPRIANI
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 280-288) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 294-295), a Reclamada ASCAR interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios e à limitação da responsabilidade subsidiária (fls. 297-306).

Admitido o recurso (fls. 309-310), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 296 e 29) e a representação regular (fls. 23 e 307), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 260) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 259).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A revista transita mercê da invocada contrariedade expressa da decisão regional aos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST, já que o julgado, mesmo reconhecendo a ausência de assistência sindical, manteve o deferimento dos honorários advocatícios à razão de 15%.

No mérito, desatendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, no caso o da assistência sindical, não são cabíveis os honorários de advogado na Justiça do Trabalho, fazendo eco as mencionadas súmulas desta Corte.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA No presente caso, o Regional, assentando que a Tomadora de Serviços ASCAR não se desincumbiu do ônus de comprovar outra data para o início do labor da Reclamante em suas dependências (fl. 295), decidiu pela condenação subsidiária da Reclamada em relação aos débitos trabalhistas do período de 17/06/02 a 31/01/03, com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir os limites da responsabilidade da Recorrente sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, no tocante à alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à limitação da responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para determinar que sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2005-122-06-40.6

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADA : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de ritosumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 237).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 243-249) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 251-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238) e a representação regular (fls. 235-236), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional entendeu que o **intervalo intrajornada não pode ser reduzido por cláusula normativa**, a falta de assistência do Ministério da Saúde no momento da negociação coletiva de trabalho (fl. 226).

A Reclamada alega, na revista, haja vista que é possível a redução do intervalo intrajornada pelo estabelecimento de norma coletiva nesse sentido. O recurso vem calcado em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 230-234).

O apelo encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional, ao não reconhecer a validade da redução do intervalo intrajornada, deslindou a controvérsia nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Afastada, portanto, a violação constitucional, sendo certo que, em seara de procedimento sumaríssimo, não há previsão de revista arrimada em divergência jurisprudencial, como se infere do art. 896, § 6º, da CLT.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2005-751-04-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OMAR HAMAOU
 AGRAVADA : ROSELAINE RODRIGUES CORREA
 ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN
 AGRAVADA : PIONEER SEMENTES LTDA.

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - COOPERATIVA DE TRABALHO INFORMAL DE CAMPO NOVO LTDA, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 69-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-522/2002-015-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

AGRAVADO : MANUEL VIEIRA SONHIM - ME

DESPACHO
1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 103-105).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 106) e tenha representação regular (fl. 32), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 95).

Com efeito, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, fazendo, pois, incidir o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-008-01-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
 AGRAVADO : LUCIANO EMÍDIO NEVES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DESPACHO
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 68).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal referentes ao recurso de revista e à íntegra da petição deste não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-538/2001-052-01-00.7**

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 173-175), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração da ajuda-alimentação (fls. 180-185).

Admitido o recurso (fl. 187), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 188-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 179v. e 180) e a representação regular (fl. 12), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

A decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 458 da CLT.

Ressalte-se, no tocante à alegação de que a **ajuda-alimentação** era paga em espécie no início do período contratual, que o Regional não tratou expressamente da questão pelo prisma da violação do art. 468 da CLT, nem registrou dados fáticos importantes para a verificação do seu desacerto, tais como a data da admissão do Obreiro, a data da adesão da Reclamada ao PAT e o anterior recebimento habitual e gratuito do benefício em espécie, com incidência contribuição para o INSS e de FGTS. Não tendo sido a Corte de origem instada a fazê-lo, via embargos declaratórios, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, no tocante à alteração contratual, incidindo sobre as espécies o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Por fim, não ensejam admissibilidade as alegadas contrariedades às **Súmulas nos 241 e 288 do TST**, porquanto inespecíficas, uma vez que o Regional, ao negar a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante, consignou expressamente a adesão da Reclamada ao PAT, hipótese fática não abordada pelas referidas súmulas, incidindo à espécie o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2005-042-03-40.7

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADA : RENATA APARECIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA BERNARDES
 AGRAVADA : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por intempetividade (fl. 120).

Inconformada, a **Ferrovia-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 121), tem representação regular (fls. 9-10 e 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário da Ferrovia-Reclamada em razão da irregularidade de representação, por entender inexistente o apelo subscrito por advogado sem procuração nos autos. Contra esta decisão a Reclamada opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos pelo mesmo fundamento.

O despacho denegatório não admitiu o recurso de revista, por entender que os **embargos declaratórios** opostos pela Ferrovia-Reclamada não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, pois não foram conhecidos, por irregularidade de representação.

A inobservância da regularidade de representação pela Reclamada e a não-configuração de mandato tácito reverberam no conhecimento do recurso de revista, já que não têm o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-o intempestivo.

Deste modo, uma vez não interrompido o prazo recursal, verifica-se que o **"dies a quo"** do prazo para interposição do recurso de revista se deu em 08/09/05, tendo em vista que a publicação do aresto regional ocorreu em 31/08/05 (fl. 132), sendo que apenas em 23/09/05 foi interposto o apelo da Reclamada (fl. 108), portanto, fora do oitidío previsto no art. 895, "b", da CLT.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não interrompem o prazo recursal os embargos declaratórios não conhecidos por **irregularidade de representação**, conforme dispõem os seguintes precedentes: TST-RR-422.926/1998.1, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-E-AIRR-724.351/2001.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" 25/04/03; TST-E-AIRR-365.793/1997.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" 04/10/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-543/2003-255-02-00.1

RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao da Reclamada (fls. 147-148), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 153-162).

Admitido o recurso (fls. 163-165), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 168-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 152 e 153) e a representação regular (fl. 15), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho (10/02/99), nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da CF, e como a presente ação foi ajuizada em junho de 2003, está prescrito o direito de ação do Reclamante.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **junho/03** (fl. 148), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/01.

4) DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO

A Reclamada, em contra-razões, alega que o empregador está obrigado a pagar o valor existente na conta vinculada do trabalhador quando este for demitido sem justa causa. Aduz que o depósito do equivalente a 40% do montante existente na conta vinculada do trabalhador foi feito em relação ao Recorrente. Assim, tal pagamento constitui ato jurídico perfeito e acabado.

Não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2005-119-08-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO : FELIPE JOSÉ SOARES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 210-211).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-225) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 226-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia de um dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 207) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-553/2003-045-01-00.9

RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO TELES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 131-139) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 164-148), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 150-159).

Admitido o recurso (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 174-186), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 148-v e 150) e a representação regular (fl. 37), tendo o Autor ficado isento do pagamento de custas.

O Regional assentou que a **Reclamada não** poderia ser condenada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS alusivas aos expurgos inflacionários (fls. 131-138).

Sustenta o Reclamante que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em violação do art. 18, § 10, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial (fls. 152-159).

Os dois últimos arestos colacionados às fls. 157-158 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que ao empregador compete o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No mérito, o apelo merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2004-026-07-40.7

AGRAVANTE : ANTÔNIA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST e por não vislumbrar as violações alegadas (fls. 31-32).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido de não-conhecimento do apelo (fl. 43).

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da petição do próprio recurso de revista trancado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579/2002-030-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : NORMÉLIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 771-774), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição do direito de ação relativo à complementação de aposentadoria e diferenças pela integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria (fls. 776-787).

Admitido o recurso (fls. 793-795), foram apresentadas contra-razões (fls. 798-801), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 775 e 776) e tem representação regular (fl. 790), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 789) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 788).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, na medida em que foi enfático ao concluir que a pretensão deduzida não se refere ao pagamento de complementação de aposentadoria distinta da que o Reclamante atualmente recebe, mas ao pagamento de diferenças.

Com efeito, o entendimento sedimentado na referida súmula dispõe que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

4) DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Virando a controvérsia sobre a correta interpretação de cláusula normativa, a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita ao preenchimento dos pressupostos contidos nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Contudo, no caso vertente, não há comprovação de que a norma coletiva em debate tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal que proferiu a decisão ora impugnada.

No campo da divergência jurisprudencial, o recurso não progride, o paradigma acostado à fl. 782, oriundo da SBDI-1 do TST, é inespecífico, pois dispõe acerca de questão não tratada pelo Regional, qual seja, a de que o adicional de periculosidade pode deixar de integrar o salário do empregado quando não mais trabalhar em atividade perigosa, não enfrentando a questão, o prisma da complementação de aposentadoria. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Já os arestos colacionados às fls. 784-786 são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Incide também o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento acerca do dispostos nos arts. 194 da CLT, 2º, § 1º, e 6º da LICC e 4º do Decreto nº 93.412/86.

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 327, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-580/2003-089-15-00.0

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. TONY ÉVERSON SIMÃO CARMONA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINE LOPES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 387-396) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 405-406), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva, à carência de ação, à prescrição e à responsabilidade referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, às horas extras e à correção monetária (fls. 407-435).

Admitido o recurso (fl. 449), foram apresentadas contra-razões (fls. 450-502), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 349) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 348 e 445), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1 "in" DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1 "in" DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 04/08/00.

"In casu", a procuração datada de 17/11/03, que outorgaria poderes, entre outros advogados, ao Dr. Tony Everson Simão Carmona (fl. 376), único subscritor do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 04/03/05, acostado à fl. 402, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes a ele conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Dessa forma, reputa-se inexistente o recurso de revista aviado, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582/2004-059-19-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO : CÍCERO JOAQUIM FILHO MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, não conheceu da remessa oficial (fls. 38-43) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 56-57), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 61-68).

Admitido o recurso (fls. 78-79), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 84-85).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 58 e 61) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu, além dos salários atrasados e do recolhimento do FGTS, a anotação da CTPS do Reclamante.

O recurso, arrimado em violação do art. 37, IIº, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que manteve a anotação da CTPS do Reclamante, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos salários atrasados e aos depósitos para o FGTS, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a anotação do pacto laboral na CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-587/2004-731-04-00.2

RECORRENTE : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHER
RECORRIDO : LIBERATO INÁCIO SCHUSTER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 123-126), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, ilegitimidade de parte e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 136-162).



Admitido o recurso (fls. 164-165), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 135 e 136) e tem representação regular (fl. 37), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 73 e 100).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data em que foram disponibilizadas ao Reclamante as diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, na hipótese dos autos, em 28/10/03.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **bienio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da Lei Complementar nº 110/01, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, em face da ausência de **prequestionamento** de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, quais sejam, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que **fica** a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pois decorrentes da relação de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 5º, II, XXXVI, da CF, 472 do CPC e 6º, § 1º, da LICC** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que é parte ilegítima para responder a demanda, uma vez que a responsabilidade pelos expurgos não é do empregador, mas da Caixa Econômica Federal.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-594/2002-253-02-00.0

RECORRENTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDO : LINDOMAR DE MATOS MELO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA DE ANDRADE E. SALLES

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 237-246) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 251-252), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo interjornada e ao julgamento "extra petita" em relação às diferenças de adicional de insalubridade (fls. 253-257).

Admitido o recurso (fls. 258-259), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 253-A e 253) e tem representação regular (fl. 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 219) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 218).

3) INTERVALO INTERJORNADA

O Regional assentou que o desrespeito ao intervalo de interjornada não se constituía em mera infração administrativa, sendo devido o **adicional de 50%** sobre a hora normal previsto nas jornadas suplementares (fl. 238).

A Reclamada sustenta que o descumprimento do intervalo interjornada é **infração administrativa**. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 254-256).

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior consagra o entendimento no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas deve ser pago como horas extras, uma vez que o empregado é duplamente prejudicado, primeiro por laborar em sobrejornada e, segundo, por não gozar do repouso legal destinado a preservar sua saúde. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.685/2000-066-15-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 13/05/05, TST-E-RR-365.999/1997.7, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02, TST-RR-531.757/1999.4, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 30/04/04, TST-AIRR e RR-2.153/2002-900-09-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04, TST-RR-457.010/1998.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho, 3ª Turma, "in" DJ de 04/04/03, TST-RR-54.339/2002-900-09-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 18/06/04, TST-RR-13.646/2002-900-09-00.1, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 17/10/03, TST-RR-528.012/1999.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 12/03/04, TST-RR-39.901/2002-90002-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 12/03/04, TST-RR-61.294/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05, TST-RR-2.098/2000-513-09-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 19/03/04, TST-RR-20.241/1999-006-09-00.8, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/03/04, TST-RR-446.121/1998.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu que **não há julgamento extra petita** pela alteração da causa de pedir quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade, pois a prova pericial, no caso, é oriunda de lei, de forma que a Reclamada deveria ter impugnado especificamente essa prova (fls. 237-238).

A Reclamada alega que **houve julgamento "extra petita"**, porque a prova pericial foi requerida nos termos da convenção coletiva de trabalho existente e não pelas condições de trabalho do Obreiro, de forma que somente essa hipótese é que determinaria a produção de perícia de forma impositiva. A revista vem calcada em violação do art. 128 do CPC (fls. 256-257).

O apelo encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois não foi consignada pelo Regional a causa do pedido de produção de prova pericial: se pelas condições de trabalho ou se pela existência de convenção coletiva. Apenas foi assentado que esse meio de prova é decorrente de lei. Assim, a discussão da matéria é inviável, na medida em que implicaria o revolvimento de questões fático-probatórias, o que é vedado a esta Corte.

Ademais, **não foi prequestionada** a tese de que somente as condições de trabalho determinariam, de maneira impositiva, a produção de prova pericial. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/2003-040-01-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLETT
AGRAVADA : MARÍLIA APARECIDA AMARAL
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre alteração contratual decorrente de modificações implantadas no Programa de Assistência Médica Supletiva, com base na Súmula nº 337, I, do TST (fl. 70).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fls. 6 e 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **alteração do contrato de trabalho** decorrente das modificações ocorridas no plano de assistência médica oferecido pela Reclamada, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto cotejado à fl. 66 das razões recursais não indica a fonte oficial de sua publicação, desatendendo ao entendimento sedimentado na Súmula nº 337, I, "a", do TST, segundo o qual, para comprovação de divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, que não ocorreu no caso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2003-053-02-40.2

AGRAVANTE : OSWALDO ORIOLI FILHO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADAS : METROPOLITANA DE ENSINO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 12-14), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633/2005-402-04-40.9

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADA : MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 79-81).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada à advogada da Agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642/2003-221-02-00.6

RECORRENTE : CAETANO D'ELIA NETO
 ADVOGADA : DR. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 RECORRIDA : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, proceda-se à **retificação da seqüência numérica** das folhas destes autos, a partir da fl. 158, exclusive, em razão do erro verificado.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 126-127), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 131-157).

Admitido o recurso (fls. 159-160), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 175-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 128-129) e tem representação regular (fls. 13 e 130), estando o Reclamante isento do pagamento de custas processuais.

4) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou, quanto à prescrição, que é aplicável a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

O recurso de revista sustenta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito à fl. 135 das razões recursais rende ensejo ao apelo, na medida em que ventila tese contrária à do acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários conta-se a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01 ou da data em que transitou em julgado decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **28/05/03** (fl. 126), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

5) RESPONSABILIDADE O Regional traduz entendimento segundo o qual a Reclamada se **desonerou de sua obrigação**, uma vez que cumpriu determinação legal vigente na época da rescisão contratual. Asseverou que a Lei Complementar nº 110/01 não poderia retroagir para impor uma obrigação nova a um ato jurídico perfeito e acabado, tampouco atribuir ao Empregador o encargo pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS, pois estaria penalizando atos considerados corretos à época.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos é do empregador, com lastro em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacífica do TST, pois afastou a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art.

557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2004-028-02-40.8

AGRAVANTE : DENIZE ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 218 do TST (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente **incabível** a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-672/2003-251-02-00.4

RECORRENTE : VANDERLEI APOLINÁRIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 115-118), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 127-134).

Admitido o recurso (fls. 135-136), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 139-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 119 e 127) e a representação regular (fl. 17), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Segundo o Regional, embora seja aplicável a **prescrição trintenária**, está prescrita a pretensão do Reclamante, uma vez que não foi exercido o direito de ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, consoante prevêem o art. 7º, XXIX, da CF e a Súmula nº 362 do TST.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/01.

O apelo tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** específica com o aresto colacionado às fls. 129-130 das razões recursais, que sustenta a tese de que o marco inicial do prazo prescricional em questão é a promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 116), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2004-016-20-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, das razões do recurso de revista e da intimação do despacho denegatório do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-746/2004-751-04-00.3

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
 RECORRIDOS : ADELINO LÜCKEMEYER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 194-200), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 252-262).



Admitido o recurso (fls. 270-274), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 201, 236 e 252) e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 167) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 166 e 268).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito de ação para postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos monetários começou a fluir da data do crédito da atualização monetária pela CEF na conta vinculada do empregado (fl. 196).

O recurso de revista, com lastro em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas TST, e em divergência jurisprudencial, defende a tese de que o marco inicial da prescrição bienal para se postular em juízo as referidas diferenças é a extinção do contrato de trabalho ou a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Assim, a Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **16/09/04** (fl. 196) e inexistente comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2004-010-07-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA
 AGRAVADA : TEREZINHA CARNEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST (fl. 31).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 42-43).**

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 32), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a não-interposição de recurso ordinário, pelo Município-Reclamado, contra sentença que lhe foi desfavorável, implicou a aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, pois, como se utilizar do recurso de revista, que é apelo de natureza extraordinária.

Frise-se que a **remessa necessária não tem natureza de recurso**, pois é o meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público, não podendo, portanto, ser utilizada de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o recurso ordinário.

No caso, o Regional não conheceu da remessa necessária, com base no art. 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303, I, "a", do TST. Nota-se, portanto, que a decisão de segunda instância não agravou a condenação imposta. Assim, o apelo encontra óbice na jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST**, segundo a

qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que, como exposto, não restou configurado nos autos.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-769/2004-125-15-00.2

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 314-318), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 320-331).

Admitido o recurso (fl. 333), foram apresentadas contra-razões (fls. 335-347), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 320) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 277) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 276).

O Regional concluiu que não se aplicava ao **empregado rurícola** a prescrição quinquenal suscitada, porquanto o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional nº 28/00 não deve ser aplicado de forma retroativa, podendo somente produzir efeitos a partir do quinquênio da sua publicação.

Sustenta a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a **prescrição** aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 308 do TST.

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

No entanto, verifica-se que o Regional **não consignou** a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. Note-se, ainda, que os arestos acostados, por partirem de premissas fáticas não deslindadas pela Corte Regional, entre elas a data da extinção do contrato de trabalho, enfrentam o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-788/2004-005-17-00.5

RECORRENTE : AYRES FARIAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SIMÕES ALVES
 RECORRIDA : S.A. A GAZETA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 166-170), o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, justiça gratuita e honorários advocatícios (fls. 173-184).

Admitido o recurso (fls. 186-187), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 171 e 173) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Além disso, a ação civil pública invocada como marco inicial teve seu trânsito em julgado em 26/03/01, não importando o ajuizamento de ação rescisória.

O recurso de revista sustenta a tese de que não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação principal que tramita perante a Justiça Federal ainda não foi julgada e, assim, o Reclamante desconhece o valor que tem efetivamente a receber. Alega violação dos arts. 23, § 5º, e 25 da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Súmula nº 95 do TST e divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", que segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da edição da lei ou do comprovado trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Além disso, a **OJ 336 da SBDI-1 do TST** acolhe o entendimento de que, estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer nenhuma citação do dispositivo constitucional. Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a violação dos arts. 23, § 5º, e 25 da Lei nº 8.036/90 e a contrariedade à Súmula nº 95 do TST, bem como a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Quanto à alegação do Reclamante de que há ação rescisória em curso perante a Justiça Federal, tal inconformismo não prospera, na medida em que, nos termos da OJ 344 da SBDI-1, **já houve o trânsito da ação civil pública em 26/03/01** (fl. 169). Não há que se falar em marco prescricional contado a partir do trânsito em julgado de ação rescisória, pois o "dies a quo" surge para o autor a partir do trânsito em julgado daquela decisão rescindenda, à luz do princípio da "actio nata".

Destarte, como a ação foi ajuizada em **28/05/04** (fl. 169), encontra-se prescrito o direito do autor, uma vez que exercitado o direito após o biênio prescricional, quer da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, quer do trânsito em julgado da decisão em ação civil pública em 26/03/01.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) JUSTIÇA GRATUITA

O Regional deferiu o pedido do Reclamante acerca dos benefícios da justiça gratuita, ao destrar o agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando o Obreiro dispensado do pagamento das custas processuais.

O Reclamante, arrimado em **divergência jurisprudencial**, pede a dispensa do pagamento das custas processuais para a admissão do seu recurso de revista.

Assim, verifica-se falta de interesse de agir por parte do Reclamante no que tange à dispensa do pagamento das custas processuais para recorrer, tendo em vista que lhe falta, nesse caso, a necessária sucumbência.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 133 da CF.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, 329 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-802/2003-251-02-01.1

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO : HELENO AIRES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 100-104), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo seu pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 117-149).

Admitido o recurso (fls. 152-154), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 116 e 117) e tem representação regular (fls. 106, 107 e 108), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 151) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 150).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional não se manifestou sobre a alegada violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF, embora instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. A revista lastreia-se em afronta aos arts. 774, 776 e 832 da CLT, 458, I, II e III, e 535, I e II, do CPC e 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se inicialmente que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se prestam à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 5º, II, XXXV, LV, da CF nem a contrariedade à Súmula nº 297 do TST ou divergência jurisprudencial.

O Regional pronunciou-se expressamente sobre o direito adquirido, em relação à Lei Complementar nº 110/01 e à responsabilidade pelo pagamento, assentando que é do empregador o encargo de pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Nessa linha, não se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT, 458, I, II e III, do CPC e 93, IX, da CF, únicos dispositivos de lei alegados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional traduz entendimento segundo o qual, em face do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos.

O Reclamado sustenta que não poderia ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que é a Caixa Econômica Federal a única responsável pela atualização dos depósitos do FGTS, já que deu causa à lesão sofrida pelos trabalhadores. Alega que não causou as perdas decorrentes dos referidos expurgos e, na época da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS de acordo com a legislação vigente. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC e divergência jurisprudencial.

No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, que, no caso ocorreu em 26/09/02, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 13/08/03.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria prescrito, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. Alega que à mesma conclusão se chegaria se fosse considerada a prescrição quinquenal, pois o prazo prescricional retroagiria até 13/08/98, uma vez que a ação foi proposta em 13/08/03, não alcançando a correção dos expurgos inflacionários, de janeiro de

1989 e abril de 1990. Assevera ainda que o pleito das diferenças da multa somente seria cabível após a comprovação do recebimento das diferenças dos depósitos, o que não ocorreu. Aponta violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, II, e 7º, XIX, da CF, contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344, todas do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Em arremate, também não pode trafegar por contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Por outro lado, no que tange à alegação de necessidade de comprovação da atualização dos depósitos na conta vinculada, a Lei Complementar nº 110/01 não pressupõe condição para aquisição do direito à atualização monetária, de modo que, tendo o Reclamante trabalhado no período abrangido pela lei, o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-2.743/2003-003-12-00.9; TST-RR-1.347/2003-024-15-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/1995-131-05-41.0

AGRAVANTE : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO : MAURÍCIO LEITE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 298-299).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 309-312) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 304-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 300), tem representação regular (fl. 132) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS DO ANUÊNIO EM FACE DAS HORAS EXTRAS

A alegação de violação dos arts. 879 da CLT e 610 do CPC não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 5º, XXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Por fim, no tocante à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, ao fundamento de que o anuênio tem como base de cálculo unicamente o salário-base, não havendo que se falar em reflexos em face das horas extras, verifica-se que a Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão proferida pelo Regional, no sentido de que, embora o cálculo de fl. 739 tivesse apurado diferenças de anuênio em face das horas extras, quando deveria considerar o adicional por tempo de serviço, por certo que o referido procedimento não alterava o cálculo matemático da liquidação do julgado.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, tendo a sentença deferido as horas extras, que, em face da habitualidade, deveriam integrar, entre outras verbas, os adicionais, por certo que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a coisa julgada.

4) REFLEXOS

No tocante à inclusão do adicional de periculosidade, do auxílio-aluguel e da quilometragem, na base de cálculo das horas extras, mais uma vez incide o óbice da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que a Agravante não se insurge quanto ao fundamento da decisão proferida pelo Regional, no sentido de que as contas da Executada empregavam a mesma evolução salarial daquelas adotadas pelo Juízo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266, 297, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-016-15-40.6

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO STEFANI
 ADVOGADO : DR. EZIO VESTINA JÚNIOR
 AGRAVADO : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETE EMANUEL DE MORAES

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como advogado do Agravado o Dr. Donizete Emanuel de Moraes.

2) RELATÓRIO

A Vice-Corregedora do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre assistência judiciária e vínculo empregatício, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 224).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 227-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 224v.) e a representação regular (fl. 16), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista transcrito, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho, no sentido de que a questão referente ao não-reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes foi resolvida pelo TRT com base na análise dos fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-



dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2004-654-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN

ADVOGADO : DR. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO

AGRAVADO : EDSON CESAR FERNANDES

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a manifesta deserção do apelo (fls. 29-30).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 30) e tenha representação regular (fl. 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-848/1998-076-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : GRANITEX TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DUARTE IEZZI

RECORRIDO : JOSÉ ADELSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 187-191) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 197-198), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária (fls. 200-207).

Admitido o apelo (fls. 210-212), recebeu razões de contrariedade (fls. 214-227), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 230-233).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 199 e 200) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto de condenação.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 114, § 3º, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas pela Empresa durante toda a contratualidade.

Contudo, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual redação da **Súmula nº 368, I, do TST**, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-023-05-40.3

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO OLIVEIRA COSTA

AGRAVADA : LILIA MARIA FARIA WALL BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 145-146).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (cfr. fls. 152-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 147), a representação regular (fl. 126) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de **horas extras**, ao concluir que a atividade desenvolvida pela Reclamante estava sujeita ao controle da jornada trabalhada, na medida em que a prova testemunhal assinalou que, embora a Reclamante não batesse ponto, os gerentes controlavam o seu horário de trabalho ao exigirem o seu comparecimento à Empresa todos os dias pela manhã e no final do expediente, objetivando fazer toda a programação de visitas e registros de pedidos. Por tais circunstâncias, afastou a incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A Reclamada, com base em violação do **art. 62, I, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustenta que inexistia controle de jornada, porquanto 80% do trabalho se dava externamente e 20% internamente.

Ora, tendo o Regional asseverado que a Reclamante não estava sujeita à exceção do **art. 62, I, da CLT**, em face da existência de controle de horário, para se concluir em sentido diverso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2004-025-03-40.7

AGRAVANTE : LENIR MARIA CARDOSO COSTA MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 337 do TST (fl. 100).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 101), a representação regular (fl. 24), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 852 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamante o vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional deixou de analisar as questões relacionadas à prova de que a Empregada não estava apta para o trabalho na época de sua dispensa. Sustenta que o médico que fez seu exame demissional e a considerou apta para o trabalho foi o mesmo que um mês antes a encaminhou ao órgão previdenciário.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esse aspecto da lide em sede de embargos declaratórios, assentando que, nos termos do conjunto probatório dos autos, a enfermidade da Reclamante não se enquadrava como doença ocupacional ou de trabalho. Aduziu ainda que o atestado médico considerou a Empregada apta para exercer suas funções como gerente comercial no Reclamado.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, porquanto o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdiccional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sob todos os aspectos ventilados.

Intactos, pois, os arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

4) ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO

O Tribunal de origem concluiu que a Reclamante não fazia jus à reintegração no emprego, ante a inexistência de estabilidade em razão de doença ocupacional, sendo válida a dispensa efetuada.

A Reclamante afirma que **não estava apta para o trabalho à época da sua demissão**, pois é portadora de câncer. Sustenta ainda a invalidade do exame demissional, por entender que não retratou o seu verdadeiro estado de saúde. A revista vem amparada em violação dos arts. 9º e 168 da CLT, e 7º, I, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que a enfermidade que acometeu a Reclamante não se enquadrava como doença ocupacional ou do trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assentou que a Empregada não recebeu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e, à época da dispensa, não recebia benefício previdenciário, inexistindo, portanto, estabilidade no emprego por doença. Outrossim, o atestado médico acostado concluiu que a Reclamante estava apta para exercer suas funções no Reclamado, ressaltando-se ainda o fato de a Autora ter retornado ao trabalho em 01/11/02 após licença médica, sendo dispensada somente em 19/02/04, o que demonstrou que não houve intenção do Demandado em prejudicar a Reclamante.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da **Súmula no 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o primeiro aresto colacionado à fl. 90 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Na mesma linha, o segundo paradigma retrata hipótese em que a dispensa ocorreu quando a Empregada ainda estava em tratamento médico, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que o exame demissional concluiu pela aptidão da Reclamante para o trabalho e que a Autora foi dispensada mais de um ano depois que retornou ao labor após licença médica. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2003-007-17-40.1

AGRAVANTE : SUPERMERCADO LAVAGNOLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre incompetência "ratione loci", revelia, honorários advocatícios, substituição processual e seguro de vida, com base na Súmula no 296 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais nos 245 e 336 da SBDI-1 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por entender não ser possível aferir violações legais e dissenso interpretativo de aspectos não abordados pelo acórdão recorrido (fl. 50).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 51) e tenha representação regular (fl. 21), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2004-062-19-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO : JOSÉ WLADIMIR SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
 LTDA. - SDR

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e multa do art. 467 da CLT, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 337 do TST e no art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fls. 103-105).

Inconformada, **Petrobrás-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 100 e 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Regional assentou que, tendo a Reclamada principal admitido em sua defesa que não pagou as verbas rescisórias em razão da falta de repasse da Litisconsorte-Recorrente, e não o fazendo até o comparecimento à Justiça do Trabalho, era devido o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

A Reclamada sustenta que, para a aplicação da referida multa, é necessário que não haja controvérsia sobre as verbas pleiteadas. Assim, como todos os **pedidos** foram contestados, tornaram-se controversos, sendo incabível a aplicação da multa do art. 467 da CLT. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 337, I, "a"**, desta Corte, haja vista que, conforme assentado pelo despacho denegatório, os arestos acostados para o embate de teses não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Se não bastasse, verifica-se que a Agravante não se insurgiu contra o óbice supramencionado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, o argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento à sua revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo também sobre a hipótese do disposto na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fura proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 337, I, "a", 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/1997-055-02-40.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADA : HELENA MARIA PESCAROLI
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Executado, por entender que incidia o óbice da Súmula no 266 do TST (fls. 312-315).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 318-322) e contra-razões à revista (fls. 324-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumprir rejeitar a preliminar argüida em **contraminuta** no que tange à deserção do agravo, porque as custas, sempre de responsabilidade do Executado, nos termos do "caput" do art. 789-A da CLT, são pagas ao final.

Já quanto à **procuração** do Agravante, assiste razão à Agravada, uma vez que somente consta dos autos o subestabelecimento do Dr. Alexander Amaral Machado (fl. 311), outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Fernanda Tápias Rosseto (fls. 4 e 9), sendo que, no entanto, não consta do presente agravo de instrumento a procuração outorgando poderes ao causídico que assina o mencionado subestabelecimento, cumprindo destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o subestabelecimento, desacompanhado da procuração, não tem vida própria. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO. O subestabelecimento não tem vida própria. A regularidade da representação processual pressupõe que tal peça, bem como a procuração que haja implicado a outorga de poderes transferidos, tenham sido juntadas aos autos. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. O chamado (impropriamente) mandato tácito, admitido na Justiça do Trabalho, pressupõe o comparecimento da parte a audiência e a notícia, na ata respectiva, de que esteve assistida por profissional da advocacia devidamente identificado. A assinatura de peças avulsas não o caracteriza" (STF-AI-163.287/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, "in" DJ de 04/08/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU - PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO COMPROVOU A SUA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO JUDICIAL DA PARTE AGRAVANTE - SÚMULA 288/STF - AGRAVO IMPROVIDO. - O subestabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica,

pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento-matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do subestabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao Advogado substabelecido, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente írrito. Essa e a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecido qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do Advogado substabelecido. - Incide a Súmula 288/STF mesmo naquelas hipóteses que se refiram a peças processuais cuja juntada se impõe, como ato de ofício, à própria serventia judicial, eis que e do agravante - e deste, apenas - o ônus de fiscalizar a formação do instrumento, não se justificando o tardio suprimento da omissão pelo recorrente, quando o recurso de agravo já se encontrar no Supremo Tribunal Federal" (STF-AI-163.476/SP, Rel. Min. Celso de Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 25/08/95).

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR - NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Vindo aos autos somente o subestabelecimento, formalizado por instrumento particular, sem a juntada da respectiva procuração que autorizaria o subestabelecimento, inviável é o conhecimento do recurso, porque aquele instrumento não tem vida própria. Recurso não conhecido" (TST-ROMS-109.055/1994, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-2, "in" DJ de 07/02/95).

"MANDATO - SUBSTABELECIMENTO. O subestabelecimento deve ir aos autos acompanhado da procuração passada ao substabelecido, a fim de propiciar a aferição da presença de poderes para substabelecer. Em regra, o subestabelecimento constitui peça acessória, não possuindo vida própria, pois depende da existência de instrumento de mandato que revele a outorga dos poderes substabelecidos" (TST-ED-ROAR-126.862/1994, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, SBDI-2, "in" DJ de 29/03/96).

Assim, se a advogada que subscreveu o agravo não tinha procuração nos autos, nem tampouco **mandato tácito** (Súmula nº 164 do TST), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação e, via de consequência, do óbice da Súmula no 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2004-030-02-40.5

AGRAVANTE : LUIZ GOMES
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 AGRAVADA : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST (fls. 186-187).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-195) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 187), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Segundo o Regional, a **prescrição** biennial do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** para contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 5º da LICC, 199, I, do CC, 5º, II, e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.



Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a **ausência** de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Frise-se que o acórdão hostilizado efetivamente não registrou a **data do trânsito em julgado** da ação ajuizada na Justiça Federal e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente quanto ao aspecto. O Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria, assim, restou atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-891/1989-012-05-00-9

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ANGELO MATTEI
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que não conheceu do seu agravo de petição e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 442-444, 460-461 e 469-470), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 473-477).

Admitido o recurso (fls. 481-482), foram apresentadas contra-razões (fls. 488-490), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 473) e tem representação regular (fls. 478-479), estando o Recorrente dispensado de preparo, pois o processo encontra-se em fase de execução de sentença.

O Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, alegando que, mesmo instado pelos embargos declaratórios, opostos perante a decisão que não conheceu do agravo de petição, por prematuro, porquanto interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Exequente, o Regional foi omissivo quanto às seguintes questões:

a) o fato de a outra parte ter oposto embargos declaratórios não fez prostrar o prazo para a interposição do agravo de petição, porquanto não houve intimação deste ato processual;

b) a ausência de previsão legal para a ratificação do ajuizamento do agravo de petição, mormente diante do fato de o novo julgado não ter afetado a decisão agravada, haja vista os embargos de declaração do Exequente terem sido rejeitados;

c) a extensão da impugnação via recurso é facultada da parte;

d) o fundamento de que os embargos de declaração não se destinam à reapreciação do conjunto probatório dos autos mostra-se genérico e ofensivo aos princípios do acesso à defesa e do contraditório;

O apelo vem calçado na violação dos arts. 832 da CLT, 50, XXXV, e 93, IX, da CF (fls. 475-477).

Não prevalecem os argumentos do Recorrente. De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, que apenas admite o recurso de revista, em sede de execução de sentença, por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração do art. 93, IX, da CF.

De outra parte, sinala-se que o Regional já havia emitido **suficiente tese jurídica** sobre a qual o ora Recorrente insurgiu-se por via dos embargos declaratórios.

Com efeito, a Corte "a quo" **não conheceu do agravo de petição** interposto pelo Executado, por prematuro, ante o fato de ter sido aviado quando ainda pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Exequente, destacando, outrossim, a ausência de ratificação do ato após o julgamento dos preditos embargos declaratórios (fls. 443).

Como se verifica, o acórdão recorrido **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, apreciando a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses do Reclamado.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as **matérias de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2002-191-17-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMANTINO PEREIRA PAIVA
AGRAVADA : EDINEIDE MOREIRA PARAGUASSU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 221, I, 337, I, "b", e 372, I, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 140-143).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da petição de embargos declaratórios das certidões de publicação do acórdão regional em recurso ordinário e em embargos de declaração não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**, sendo patente, ademais, que, mesmo que assim não fosse, o protocolo do recurso de revista, que contém a data de sua interposição, é ilegível, desautorizando também o recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da Súmula nº 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-062-01-40.7

AGRAVANTE : MARIA AURORA ANTUNES VILLAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 36-37).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 40-48), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 37v.) e tenha representação regular (fls. 10 e 11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-905/2004-025-01-00.2

RECORRENTE : BRASIL RESSEGUROS S.A. - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDA : MARIA ELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 133-141), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, quitação por adesão a programa de demissão voluntária e cálculo da multa de 40% do FGTS conforme o documento fornecido pela CEF (fls. 142-152).

Admitido o recurso (fls. 158-159), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 141v. e 142) e tem representação regular (fls. 35, 40-41 e 155), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 154).

O Regional entendeu que **não** estava prescrito o direito de ação das diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 05/07/04 e a Reclamante tomou ciência da lesão em 19/07/04 (fl. 136).

O recurso de revista, com lastro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, defende a tese de que o marco inicial da prescrição bienal para se postular em juízo as referidas diferenças é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **05/04/04**, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-913/2003-254-02-00.4

RECORRENTE : DINAMIRTO DONIZETI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, declarando extinto o processo por carência de ação (fls. 151-153), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 158-177).

Admitido o recurso (fls. 178-179), foram apresentadas contra-razões (fls. 184-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 157 e 158) e tem representação regular (fl. 8), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 153).

O Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, porquanto o Reclamante não tinha **interesse processual** em reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, haja vista não ter firmado o termo de adesão previsto nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista lastreia-se unicamente em **divergência jurisprudencial**.

Todavia, o apelo não enseja admissão, uma vez que, na **transcrição dos arestos**, não cuidou o Reclamante de destacar o aludido trecho, que consubstancia o dissenso de teses inobservando, por conseguinte, o comando emergente da Instrução Normativa nº 23 do TST.

De todo modo, ainda que tivesse havido obediência ao comando da **IN 23**, o Recorrente não lograria êxito em demonstrar dissenso pretoriano, haja vista não ter citado as fontes oficiais ou os repositórios autorizados em que foram publicados os referidos paradigmas. Óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

Ademais, o **aresto** de fl. 169, oriundo do TRF, não serve ao fim colimado, porquanto não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-919/1999-089-09-00.3

RECORRENTE : KATSIKO ITIMURA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO : PAULO CEZAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deu provimento parcial ao seu apelo ordinário (fls. 124-137 e 234-244), acolheu os primeiros embargos de declaração e rejeitou os posteriores (fls. 150-152 e 253-255), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das questões relativas à multa do art. 477 da CLT e à multa por embargos protelatórios (fls. 257-266 e 267-276).

Admitido o recurso (fl. 278), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 256, 257 e 267) e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 157 e 197) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fls. 158 e 196).

3) **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Reclamado suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre as questões relativas à ausência de fundamentação para o reconhecimento do vínculo empregatício, à data do início do vínculo e às horas extras. A revista vem calçada na violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 268-275).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

A revista patronal, quanto à prefacial de nulidade, não prospera, na medida em que o Regional se **pronunciou expressamente** sobre os temas ventilados nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado.

Com efeito, do que se depreende dos acórdãos de fls. 125-136, 150-152, 237-239 e 253-255), a fundamentação para o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como do início da data do liame, deu-se com base nas **provas oral e documental** produzidas nos autos, inclusive a prova emprestada, ficando ainda destacado o fato de o Reclamado ter admitido a prestação de serviços, de forma a refutar a natureza empregatícia da relação, atraindo para si o ônus da prova, no particular, encargo do qual não se desincumbiu a contento (fl. 128).

No tocante às horas extras, a condenação partiu da análise da **prova oral**, inclusive a produzida pelo próprio Recorrente (fls. 237-239).

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregue a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, extraindo dos elementos probatórios constantes dos autos o convencimento acerca das controvérsias em comento, conforme o que lhe é conferido pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, o Reclamado pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Intactos, pois, os **arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF**.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional concluiu que era devida a multa do art. 477 da CLT, mesmo quando o liame empregatício é reconhecido apenas em juízo, tendo em vista o fato de o empregador não ter cumprido os encargos trabalhistas que lhe cabiam durante a contratualidade (fls. 241-242).

Sustenta o Reclamado que a **multa do art. 477 da CLT** é incabível na hipótese em que o vínculo de emprego somente é reconhecido em juízo. A revista lastreia-se em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 275).

O **aresto** colacionado à fl. 275 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido jurisdicionalmente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001.3, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419.2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Besciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326.2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O **apelo** revisional, no que tange ao tema relativo à multa por embargos protelatórios, encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente não articula nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não traz arestos à colação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

6) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-921/2004-116-15-00.6

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA
 RECORRIDO : EDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 267-269) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 275-277), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento sindical e época própria da correção monetária (fls. 279-291).

Admitido o recurso (fl. 298), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 299-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 277v. e 278) e tem representação regular (fl. 292), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 227) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 225 e 226).

3) ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Tribunal de origem consignou que o Empregado foi contratado pela Agip Distribuidora S.A., cuja **atividade predominante era o comércio**. Ressaltou ainda que a atividade do Empregado não enseja a conclusão de que a atividade da Empresa seja diversa da sua própria denominação.

A Recorrente sustenta que a **atividade preponderante da Empresa** não é o comércio, mas a fabricação de lubrificantes. Vale ressaltar que, na ficha de registro do Reclamante, constava o nome do Sindicato de indústrias. A revista vem calçada em violação do art. 511 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que a atividade predominante da Empresa era o comércio, assentando que não houve prova em sentido contrário. Assim, entendimento diverso implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No que tange à pretendida divergência jurisprudencial, impende registrar que, contra o **ponto de vista pessoal** deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do RITST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-328.804/1996.9, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/2000.0, Rel. Min. Emanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Carlos Alberto Besciani, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-723.845/2001.4, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-711.700/2000.5, Rel. Juiz Convocado Aluísio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 24/05/01. Portanto, a barreira da Súmula nº 333 do TST impede o seguimento do recurso.

De todo modo, ainda que assim não fosse, os preditos arestos não serviriam para o fim almejado, porquanto não expressam divergência, mas entendimento convergente com o acórdão recorrido, no sentido de que o enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da Empresa. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso prospera pela contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto ao enquadramento sindical, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-923/2000-004-17-40.7

AGRAVANTE : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO EFFGEN
 AGRAVADO : GILBERTO JACOBEM
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 317-318).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 330-333) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 325-329), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 319), tem representação regular (fls. 10 e 58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 944 do CC e os arrestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, o **montante fixado para a indenização por dano moral**, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, V, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/1999-431-02-40.2

AGRAVANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO : MAURO PIRES DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DESPACHO

1) **RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre estabilidade provisória, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e na ausência de demonstração de ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 338-339).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 343-332) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 353-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 340), tem representação regular (fls. 30-34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional deslindeu a controvérsia conforme o entendimento assentado na **Súmula nº 378, II, do TST**, no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso, é justamente essa última hipótese a que ocorre, pois o Regional, com base na análise da prova, concluiu constatada a doença profissional após a despedida, restando demonstrada a relação de causa e efeito com o contrato de trabalho, o que confere ao Empregado o direito à estabilidade.

De outra parte, tendo o Regional asseverado expressamente que "o afastamento do reclamante ocorreu por doença de trabalho, restando preenchidos os requisitos do artigo 118 da Lei 8.213/91" (fl. 327), não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Por fim, ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não foram violados em sua literalidade, desatendendo o art. 896, "c", da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2004-241-06-40.1

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO : ARLINDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 23 e 126 do TST (fl. 64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃONo que tange à admissibilidade, consoante argüindo em **contraminuta**, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, única subscritora do agravo de instrumento que assina.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, acolho a prefacial suscitada em **contraminuta** e, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2003-016-02-40.5

AGRAVANTE : ROSÂNGELA FRIEDRICH CÂMARA
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITNA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 109-110).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 111), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, limitando-se a afirmar que a Agravante não se inconforma com a decisão-agravada, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice da Súmula nº 296 do TST, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2004-056-19-40.7

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : DORIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente no exercício da Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 8-9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 17-22), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, à exceção da procuração outorgada ao advogado da Agravante, do despacho denegatório do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação, nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2004-241-06-40.5

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : ANTONIO VICENTE MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 330, I, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 75-76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação devia se restringir apenas aos valores pagos, não atingindo títulos ou cifras estranhos ao termo de rescisão.

Com efeito, o Regional consignou que foram **opostas ressalvas** por ocasião da quitação firmada no termo de rescisão do contrato de trabalho, e que, na presente reclamatória trabalhista foram postulados reflexos das horas extras nas parcelas rescisórias.

Assim sendo, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância, e não em contrariedade como sustenta a Agravante, com o disposto na **Súmula nº 330 do TST**, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, sendo certo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem do recibo.

4) HORAS EXTRAS

O apelo não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional, quanto à **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, em face da percepção por produção, consignou que o recurso ordinário era inócuo, tendo em vista que a sentença já havia restringido a condenação ao referido adicional, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

Nesse contexto, à míngua de interesse jurídico, o presente agravo de instrumento não pode prosperar, tendo em vista a falta de pressuposto básico extrínseco de recorribilidade traduzido na sucumbência.

5) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Verifica-se que a Agravante não indica qual o dispositivo da Lei nº 605/49 que teria sido violado, limitando-se a fazer menção ao § 2º da referida lei.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, I, do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz da **Súmula nº 172 do TST**, no sentido de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 172, 221, I, e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2001-039-02-40.9

AGRAVANTE : GILBERTO BENTO
ADVOGADO : DR. DURVAL GONÇALVES NETO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE R. RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 9-10).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2005-121-06-40.4

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARCELAR
AGRAVADA : SIMONE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre validade da redução do intervalo intrajornada decorrente de previsão em norma coletiva, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 174).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-188) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 115), tem representação regular (fls. 40-41 e 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O Regional, ao examinar o **recurso ordinário** da Reclamada, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, no sentido de deferir o pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, uma vez que tal providência não pode ser objeto de cláusula de acordo ou convenção coletiva, por ser medida de higiene e medicina do trabalho, garantida por norma de ordem pública, a teor do art. 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Asseverou que não restou provado que os trinta minutos suprimidos eram pagos como horas normais, devendo a hora suprimida ser paga como extra e não como indenização, com acréscimo de 60%, tendo em vista que este percentual está previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho trazidas aos autos. Consignou, ainda, que não há compensação a ser deferida (fls. 136-137).

Na **revista**, o único fundamento articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de procedimento sumaríssimo, consiste na violação do inciso XXVI do art. 7º da CF, encerrando a tese de que há instrumento normativo que expressamente autoriza a redução do intervalo intrajornada e que o deferimento das horas extras acrescidas de 60% carece de amparo legal, uma vez que a previsão da norma coletiva diz respeito a verbas de caráter indenizatório, e não salarial, como o das horas extraordinárias, razão pela qual deve ser aplicado o percentual de 50% (fls. 166-171).

O recurso encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

No que tange ao **percentual incidente sobre o valor das horas extras**, o apelo não prospera. Ademais trata-se de questão de natureza fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, e que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 126 e 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.006/2003-381-04-00.2

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO : ADÃO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 401-413), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: dobra de férias, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horários periciais (fls. 435-444).

Admitido o apelo (fls. 448-452), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 435) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 346) e depósito recursal efetuado (fl. 347).

3) DOBRA DE FÉRIAS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, diante da literalidade do art. 134, § 1º, da CLT, tratando-se de férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, fazendo o trabalhador jus ao pagamento em dobro das referidas férias, que são consideradas não gozadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-1.512/2003-381-04-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-25.747/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-RR-453/2003-381-04-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-299/2003-381-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-RR-777.861/2001.0, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 13/08/04.

Se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que, de acordo com a diretriz da **Súmula nº 328 do TST**, o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da atual Constituição Federal, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII, de modo que a decisão regional que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o art. 137 da CLT se encontra em conformidade com o verbete em foco, que não faz distinção quanto a férias concedidas ou vencidas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-367/2002-043-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-AIRR-37/2003-043-12-40.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-RR-453/2003-381-04-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-AIRR-66.474/2002-900-12-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-502/2000-043-12-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

O paradigma acostado à fl. 440, único fundamento da revista no aspecto, deixa de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 818 da CLT, ao concluir que não havia que se falar que o ônus da prova era do Reclamante, porquanto a prova pericial demonstrou as condições mencionadas na inicial, sendo certo que a Demandada não trouxe elementos que infirmassem a conclusão do respectivo laudo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o primeiro e o segundo arestos acostados à fl. 443 são **oriundos de Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de



Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os demais paradigmas acostados à revista deixam de observar o disposto no **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

7) HORÁRIOS PERICIAIS

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes retromencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.008/2004-024-15-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : ANTÔNIO ALCEU BACAM
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUCAS RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 85-89), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 90-100).

Admitido o recurso (fl. 105), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 106-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 89v e 90) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 102).

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS começa a fluir da data do recebimento dos créditos das diferenças de FGTS em sua conta vinculada, que no caso ocorreu em 19/01/04, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 23/04/04.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Assim, a Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **23/04/04** (fl. 87) e inexistente comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Dessarte, resta prejudicada a análise da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, restando prejudicada a análise da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2003-732-04-40.0

AGRAVANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ESTEVES
AGRAVADO : ARI LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Plásticos Venâncio Aires-Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 147-149).

Inconformada, a referida Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 156), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 70), o qual foi acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por decisão proferida em sede de recurso ordinário (fl. 116), perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Com efeito, a Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme consignado no despacho-denegatório (fl. 155) e, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 152). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/12/05), que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e por óbice da Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.021/2004-062-19-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADA : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e multa do art. 467 da CLT, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 337 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 97-99).

Inconformada, **Petrobrás-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 100), tem representação regular (fls. 47 e 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

A Corte "a quo" concluiu que era devido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista que, embora a Recorrente tenha, desde a sua contestação, questionado acerca da existência da relação de emprego com o Reclamante, da responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas e da impossibilidade do controle de jornada do Autor, restou confesso que não houve pagamento das verbas rescisórias, por falta de adimplemento da Litisconsorte.

A Reclamada sustenta que, havendo **contestação**, os pedidos tornam-se controversos, sendo, portanto, incabível a aplicação da multa do art. 467 da CLT. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 337, I, "a"**, desta Corte, haja vista que, como bem assentado no despacho denegatório, os arestos acostados para o embate de teses não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Se não bastasse, verifica-se que a Agravante não se insurge contra o óbice supramencionado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, o argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento à sua revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo também sobre a hipótese do disposto na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 331, IV, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2004-004-17-40.6

AGRAVANTE : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : JONECI NERY MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a manifesta deserção do apelo (fl. 79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 86-92) e **contraminuta** ao agravo (fls. 93-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 80) e tenha representação regular (fls. 37-38), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.033/2004-020-10-40.3

AGRAVANTE : POLI ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
 AGRAVADO : CLEITON DINIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidência do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 20-22).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contrarrazões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 23) e a representação regular (fl. 25), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à preliminar de nulidade, o apelo patronal, de fato, foi canhestamente manejado, porque não se articulou com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, conforme determina a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, de modo que não cabe a invocação de maltrato ao art. 535 do CPC para dar suporte jurídico à prefacial de nulidade, conforme assentado no despacho-agravado, não obstante a insistência da Agravante em sua minuta (fls. 10-11).

4) HORAS EXTRAS E FÉRIAS EM DOBRO

Quanto aos temas das horas extras e das férias em dobro, a ora Agravante, então Recorrente, não fundamentou seu recurso de revista nas alíneas do art. 896 da CLT, de modo que não trouxe arestos para cotejo e/ou indicou violação de lei. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes arestos: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Leve-nhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

5) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional, ao dar provimento ao apelo obreiro, assentou que a **quitação** passada pelo Empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) perante o sindicato da categoria, sem ressalva, diz respeito somente às parcelas e aos valores constantes do recibo, podendo o Reclamante buscar no Poder Judiciário o exame quanto às diferenças de parcelas salariais e rescisórias que deveriam ter sido pagas durante o pacto contratual.

No caso, destacou o Regional que não constou do TRCT (fl. 9) a quitação do citado **salário "pago por fora"**, havendo tão-somente o registro da "maior remuneração", no importe de R\$ 780,34. Ocorre que o Reclamante desincumbiu-se do seu encargo de (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), por meio da prova oral, o pagamento do "salário por fora", o qual não constou do recibo de quitação (fls. 61-62).

A Reclamada insiste na alegação de que a **quitação** firmada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação à totalidade das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. O recurso de revista veio calado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 83).

Verifica-se que a decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a Agravante, foi proferida em harmonia com o disposto na **Súmula nº 330, I, do TST**, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, sendo certo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 330, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.047/2005-001-19-00.6

RECORRENTE : JOSÉ PÉRICLES COUTO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 RECORRIDA : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do **19º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 145-149), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e à sua integração na base de cálculo das horas extras (fls. 153-160).

Admitido o recurso (fls. 162-164), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 168-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153) e tem representação regular (fl. 10), estando o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

O Regional consignou que era devido o adicional de periculosidade somente sobre o salário-base, e não sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, ao fundamento de que restou incontroverso que o Reclamante não era eletricitário e que a Reclamada não é empresa que atua no ramo de geração de energia elétrica. Considerou prejudicado o recurso adesivo do Reclamante, que versava sobre a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras, pois, quando analisado o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que o adicional de periculosidade sempre foi pago de forma correta.

A revista lastreia-se em **violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85** e 2º do Decreto nº 93.412/86, em contrariedade à Súmula nº 191 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que faz jus ao adicional de periculosidade incidente sobre todas as parcelas de natureza salarial, uma vez que era operador de bombas e que trabalhava sob condições perigosas, manuseando dispositivos elétricos, razão pela qual deve ser equiparado aos eletricitários. Alega que o fato de a Empresa não pertencer ao ramo de energia elétrica não pode elidir o pagamento do referido adicional, devendo-se levar em conta a atividade desenvolvida. Assevera que a jurisprudência do TST, em relação aos eletricitários, entende que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras, pois as condições de trabalho nas horas extraordinárias são as mesmas observadas na jornada normal, ou seja, há exposição ao mesmo risco desta.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o **Reclamante não se equiparava ao eletricitário**, razão pela qual o adicional de periculosidade deve incidir somente sobre o salário-base. Para se chegar à conclusão em sentido oposto, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange à possibilidade de integração do **adicional de periculosidade** na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras, o Regional julgou prejudicada a matéria, em razão de ter analisado o tema quando considerou correto o pagamento do adicional de periculosidade efetuada durante a vigência do contrato de trabalho. Destarte, o recurso carece do indispensável prequestionamento, visto que a decisão recorrida não lançou tese sobre a matéria, nem a tanto foi provocado em embargos declaratórios, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.059/2004-302-04-00.2

EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 EMBARGADO : EDERSON E OLIVEIRA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula nº 23 do TST (fls. 248-249).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.061/2003-067-01-00.8

RECORRENTE : ELISABETE GERVÁSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALDIRMAR DE PAULA FREITAS
 RECORRIDA : MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA

D E S P A C H O
RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 80-83), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à suspeição da única testemunha, por manifestar interesse em ingressar com ação contra a mesma empregadora (fls. 85-93).

Admitido o recurso (fls. 95-96), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 97-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 83v e 85) e a representação regular (fl. 11), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas.

O Regional assentou que a **única testemunha** trazida pela Empregada não se fez bastante para desconstituir a prova documental trazida aos autos, por ser frágil e tendenciosa, já que declarou ter intenção de propor ação contra a Reclamada, demonstrando, assim, ter interesse na demanda. Consignou que a Obreira poderia ter arrolado outras testemunhas, pois haveria outros dez empregados em situação semelhante à sua (fls. 81-82).

A Reclamante sustenta que a sua **única testemunha não é suspeita**, devendo seu depoimento ser considerado válido. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 357 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 89-93).

Os **arestos de fls. 89-90** e os dois primeiros de fl. 91 deservem à comprovação de divergência porque são oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, inobservando a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

O **terceiro aresto de fl. 91** e **aqueles de fl. 92** não servem para comprovação de dissenso pois são inespecíficos, uma vez que partem da premissa de que a testemunha declarada suspeita possuía ação contra o mesmo empregador, situação diversa do caso presente, em que a testemunha alegou ter o intento de mover ação contra a Reclamada. Encontram, portanto, óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Por outro lado, poder-se-ia falar em **aplicação analógica da Súmula nº 357 desta Corte**, entendendo-se que, se nem mesmo a testemunha que litiga contra o mesmo empregador é considerada suspeita, de mesma sorte não deve sê-lo aquela que somente pretende a demanda.

Contudo, ocorre que o Regional, a par de considerar suspeita a testemunha do Reclamante, **não fulcrou sua decisão meramente nessa prova testemunhal**, apontou que os termos do pedido de dispensa acostados (prova documental) não confirmam a alegação da Reclamante e que não ficou provada a coação para que pedisse demissão, fato que geraria a nulidade da dispensa. Assim, houve a consideração de todo o conjunto probatório para a tomada da decisão.

A apreciação diversa da matéria envolveria a **revisão de fatos e provas**, o que é inviável em recurso de revista. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.064/2003-089-15-00.2**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 RECORRIDOS : NEUSA MARIA MARQUES ARMANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 173-176), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de motivação da dispensa de empregado de sociedade de economia mista (fls. 178-192).

Admitido o recurso (fl. 199), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 200-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 177 e 178) e tem representação regular (fls. 193-194), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 196).

O Regional consignou que, consoante o disposto no **art. 173, § 1º, da CF**, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitavam-se ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que não podia ser considerado evadido de legalidade o ato da Empresa que dispensou os Reclamantes sem motivação.

No apelo, defende-se que, mesmo que a Reclamada ainda fosse integrante da administração pública, **não haveria necessidade de motivação para a despedida** da Empregada, uma vez que o regime celetista não contempla o direito à estabilidade, nem obediência aos princípios da administração pública, sendo a despedida um direito potestativo do empregador. A revista lastreia-se em violação do art. 173, §, 3º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e à Súmula nº 390, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1** desta Corte rende ensejo ao recurso de revista. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na referida orientação jurisprudencial, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Assim, inexistindo óbice para a **dispensa imotivada**, reforma-se o acórdão regional, restabelecendo a sentença que afastou o direito à reintegração.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.076/2003-141-17-00.4

RECORRENTE : PAULO ALVINO PEREIRA BISPO
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 137-141), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto ao intervalo intrajornada referente à jornada de 12x36 e aos honorários advocatícios (fls. 143-149).

Admitido o recurso (fls. 151-152), foram apresentadas contra-razões (fls. 155-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 167).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 142 e 143) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se o Reclamante isento do recolhimento das custas (fl. 93).

3) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou ser incontestoso nos autos que o Obreiro exercia o cargo de guarda municipal, sujeito à jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de acordo com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.745/02. Entendeu, ainda, aplicável aos guardas e vigias municipais a previsão da mencionada lei quanto ao intervalo intrajornada, ao contrário do pretendido pelo Reclamante, porquanto não se poderia cindir a aplicação do instrumento normativo, com vistas a fazê-lo eficaz apenas naquilo que beneficia o Obreiro. Ficava patenteado, ainda, que o Reclamante não alegou a ilegalidade da referida norma (fl. 139).

Inconformado, o Recorrente sustenta ser **imprescindível** a existência de acordo coletivo para a concessão do intervalo intrajornada ao empregado que labora em regime de 12x36, sendo certo que este não ocorreu. Aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 143-148).

O apelo, no entanto, não prospera.

O primeiro aresto, à fl. 145, oriundo da 3ª Região, não desce às minudências do presente caso, em que o Reclamante perfazia uma jornada de trabalho cujo intervalo intrajornada era regulamentado por lei municipal, nem dá suporte à tese do Autor no sentido de que o intervalo deveria ser normalizado por acordo coletivo. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O segundo aresto, à fl. 146, oriundo da 13ª Região, não aborda as **situações fáticas debatidas** nos autos, quais sejam, a de ser o Reclamante guarda municipal e de perfazer jornada de trabalho no regime de 12x36, conforme ditado por lei municipal, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

O terceiro aresto, à fl. 146, não contém a fonte de publicação ou o repositório de jurisprudência em que publicado, atraindo a barreira da **Súmula nº 337 do TST**.

Os **arestos seguintes** são todos oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que toca à indigitada violação do art. 71, § 4º, da CLT, por não alcançar as circunstâncias específicas da hipótese vertente (previsão em lei municipal), não há como reputá-lo violado pelo julgado regional, e, justamente por essa razão, não há tese do Colegiado "a quo" acerca da matéria nele vertida à luz do caso examinado. Obstáculo da **Súmula nº 297, I, do TST**.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há tese na decisão recorrida acerca do tema, uma vez que tido por prejudicado seu exame. Óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.079/2002-013-02-40.6

AGRAVANTE : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKEETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : LUIZ THIAGO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADA : C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Representada do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-TMKT, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base nas Súmulas nos 126 e 331, I, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 115-117).

Inconformada, a **Reclamada-TMKT** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-135 e 136-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 111) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o Autor e a Reclamada-TMKT, considerando os seguintes aspectos:

a) a Reclamada-TMKT não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a condição de cooperado do Reclamante;

b) a análise das provas dos autos revela a fraude perpetrada pela ora Agravante no sistema de Cooperativa, com fins de burlar a legislação trabalhista (CLT, art. 9º);

c) os termos do art. 442 da CLT não socorrem à Recorrente, na medida em que o conjunto probatório dos autos demonstra que o Autor ativava-se como empregado, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT (fls. 124-129);

A **Recorrente** insiste que as provas dos autos demonstram que o Autor lhe prestava serviços como cooperado, destacando a ausência dos elementos caracterizadores de uma relação empregatícia. Complementa a ausência de prova da alegada fraude no contrato de cooperativa epigrafado. O apelo vem calçado em violação dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, 90 e 91 da Lei nº 5.764/71 e em dissenso pretoriano (fls. 102-110).

No entanto, relativamente ao **reconhecimento de vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os elementos probatórios dos autos revelam a fraude perpetrada pela Recorrente na contratação de cooperativa, bem como que a sua relação jurídica havida com o Autor era dotada de todos os elementos ensejadores de um vínculo empregatício.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 442 da CLT, 90 e 91 da Lei nº 5.764/71.

Os arestos colacionados às fls. 106-107 e 109 são inespecíficos, pois apreciaram situações fáticas de inexistência dos requisitos insertos nos arts. 2º e 3º da CLT, bem como da ausência de fraude na contratação de cooperativa, hipóteses não reconhecidas pelo Regional. Incide, "in casu", o óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.080/2003-009-15-00.7

RECORRENTES : AILTON ÂNGELO PANNACE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 271-282), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e responsabilidade das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e aos efeitos da transação (fls. 284-292).

Admitido o recurso (fl. 294), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 299-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 283v. e 284) e tem representação regular (fls. 9-18 e 263), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 208).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, está prescrita a pretensão dos Reclamantes, uma vez que não foi exercido o direito de ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, consoante prevê o art. 7º, XXIX, da CF.

O recurso de revista sustenta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. A revista lastreia-se em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, da Lei Complementar nº 110/01 e em divergência jurisprudencial.

Em **contra-razões**, a Reclamada sustenta a tese da prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, e do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, investindo também na questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

O **aresto** transcrito à fl. 289 das razões recursais rende ensejo ao apelo, na medida em que ventila tese contrária à do acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários conta-se a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 273), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Vale ressaltar que não há violação ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

4) **TRANSAÇÃO** Regional assentou que a documentação acostada aos autos revelou que os **Reclamantes Augusto Moreira, Benedito Manoel dos Santos e José Mauro Braz dos Santos** resolveram seus contratos de trabalho por meio de transação. Assim, não se poderia falar em diferenças a título de multa fundiária, pois o depósito desta só ocorre na despedida sem justa causa, sendo certo que o pagamento da multa fundiária de 40% sobre os depósitos do FGTS na hipótese configurou um ato de liberalidade da Reclamada, que merece interpretação restritiva. Assim, ainda que o direito de pleitear as diferenças não estivesse prescrito, o processo seria extinto, com julgamento do mérito quanto aos Reclamantes supracitados, por transação, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Os Reclamantes sustentam que os referidos empregados poderiam pleitear outros direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, argumentando que a **validade da quitação demandava que as verbas fossem discriminadas detalhadamente**, o que não ocorreu. A revista vem amparada em violação do art. 477, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente à **discriminação expressa das verbas na quitação**, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento. Assim, não há que se falar em violação do referido dispositivo legal.

Na mesma linha, os arestos colacionados à fl. 291 sustentam que a adesão ao PDV quita somente as verbas constantes no recibo, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, que afastou a pretensão dos Reclamantes por entender que não é cabível o pagamento da multa fundiária nos casos de transação e que a ocorrência do pagamento deve ser interpretada restritivamente, por configurar liberalidade do Empregador. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Vale destacar que o segundo paradigma de fl. 291 não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 337, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários aos Reclamantes Ailton Angelo Pannace, Dirceu Ribeiro da Silva, Gilberto Andrade, Jorge Rosa Pereira, José Tito dos Santos, Laercio Cursino dos Santos e Marconi dos Santos Silva.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.080/2003-009-15-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADOS : AILTON ÂNGELO PANNACE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, com base no art. 499, "caput", do CPC (fl. 237).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 242-244) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 237v.) e tenha representação regular (fls. 10, 11, 38, 44 e 45), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Com efeito, tratando-se de recurso adesivo, deve ele observar o disposto no art. 500, parágrafo único, do CPC, no que se refere às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

"In casu", a cópia da **certidão de intimação** para apresentar contra-razões ao recurso de revista dos Reclamantes não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso adesivo denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.094/2003-094-15-00.4

RECORRENTE : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA

RECORRIDO : ALVERINDO CRUGEL
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 176-179), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e ao seguro-desemprego (fls. 180-186).

Admitido o recurso (fl. 203), foram apresentadas contra-razões (fls. 204-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 179v. e 180) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 155) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 156 e 199).

3) JUSTA CAUSA - MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional entendeu que o fato de a justa causa ter sido desconstituída em juízo não elidia o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto, ao imputar ao Empregado a justa causa, o Reclamado obstaculizou o recebimento das parcelas cabíveis, devendo, portanto, sofrer o ônus do seu ato (fl. 178).

O Recorrente sustenta que a referida multa é **incabível** na hipótese de controvérsia quanto à forma de rescisão do contrato de trabalho, se por justa causa (hipótese dos autos) ou por dispensa imotivada. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fl. 183).

O primeiro aresto trazido a cotejo à fl. 183 autoriza a admissibilidade do apelo, por **divergência jurisprudencial** válida e específica, ao albergar o entendimento de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando existe controvérsia sobre a forma de rescisão do contrato de trabalho.

No **mérito**, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é cabível, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Nessa senda, havendo controvérsia sobre a forma da rescisão do contrato de trabalho, se por justa causa ou não, somente dirimida em juízo, indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte: TST-ERR-1.416/2000-005-17-00-2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 04/11/05; TST-ERR-805.108/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 09/09/05; TST-ERR-539.652/1999.1, Red. Designado Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/03/05; TST-ERR-422.875/1998.5, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/11/04.

4) SEGURO-DESEMPREGO

No tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 389, II (ex-O.J. 211 da SBDI-1 do TST). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixa de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao seguro-desemprego, por óbice da Súmula no 389, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2002-401-02-40.2

AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Embargante, por óbice da Súmula nº 296 do TST (fls. 159-161).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-186), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 189-190).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 162) e tenha representação regular (fl. 16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que o acórdão regional (fls. 128-133) não se encontra assinado, sendo, nessas condições, um documento apócrifo. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

A cópia da decisão recorrida é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a correção de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.141/2004-035-03-00.9

RECORRENTE : ÂNGELA PALHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 737-745) e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamada (fls. 753-754), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual, divisor 200 e adicional de transferência (fls. 772-784).

Admitido o recurso (fl. 812), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 816-827), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 746 e 758 e 772) e a representação regular (fl. 21), não tendo a Autora sido condenada ao pagamento de custas processuais.

3) **PIRC - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**, nada referindo sobre as premissas da decisão recorrida, no sentido de que a dispensa não se deu em decorrência do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual instituído pela Empregadora em 1998, nem que foi levada a efeito mais de cinco anos depois da instituição do PIRC. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Além disso, a revista encontra óbice também na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

4) DIVISOR 200

O Regional reformou a sentença para determinar a observância do divisor 200 quando da apuração das horas extras prestadas até 30/11/99. Salientou que as normas coletivas vigentes nesse período fixavam a carga horária em 40 horas semanais, sendo mera consequência aritmética o divisor a ser observado. Também frisou que, a partir de 1º/12/99, os instrumentos normativos passaram a estabelecer a observância do divisor 220.

A Recorrente alega que **não há previsão normativa ou legal** acerca da adoção do divisor 200. Afirma que o correto seria observar o divisor 220 para o cálculo do valor das horas extras prestadas na totalidade do contrato. A revista vem calcada apenas em divergência jurisprudencial.



Não prevalecem os argumentos recursais, pois a decisão recorrida deslinhou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Tribunal "a quo" consignou que as próprias alegações da Reclamada conduzem à ilação de que a transferência operou-se em caráter definitivo, na medida em que ocorrida aproximadamente dois anos antes da rescisão contratual. Por isso, infirmar as razões de decidir da Corte de origem demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

O único aresto colacionado às fls. 782-783 é **inespecífico**, na medida em que parte de pressuposto fático não reconhecido pela decisão revisanda, qual seja, o de que a transferência deu-se em caráter provisório. Incide como obstáculo a Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2004-035-03-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADA : ÂNGELA PALHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, todas do TST (fls. 285-288).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 288), a representação regular (fls. 16 e 280-282), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, não tendo sido, ademais, tal prejudicial de mérito objeto dos declaratórios aviados pela Reclamada.

Ausente o questionamento da Corte "a quo", emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 297, I, do TST**, sendo incabível apreciar a violação dos arts. 5º, II, LV, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, bem como da contrariedade a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Para se chegar à conclusão de que foram atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação do art. 7º, XXVI, da CF em torno da questão de prova.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento do tema em comento.

No mesmo contexto, os arestos que dispõem acerca do **ônus da prova** são inespecíficos, tendo em vista que a referida questão não foi tratada pelo Regional. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS

Primeiramente, sinalize-se que não há violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

De outra parte, é incontrovertido o fato de a Reclamada ter **calculado** a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor da Reclamante, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na já referida Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Saliente-se, ainda, que desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado à Empregada, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

6) INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E DO ABONO 92/93 NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Como se denota da própria argumentação expendida pela Reclamada, a controvérsia gira em torno da correta interpretação das cláusulas normativas que instituíram os anuênios, os abonos e a forma de cálculo das horas extras. Sendo assim, a violação da legislação ordinária invocada somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao entabulado nessas cláusulas. Todavia, não é possível aferir essa hipótese via recurso de revista, notadamente porque não foi comprovado que os instrumentos coletivos em debate tivessem observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST.

Diga-se, ainda, que a natureza salarial dos anuênios foi consagrada pela **Súmula nº 203 do TST** e que, a teor da Súmula nº 264 desta Corte, as parcelas de natureza salarial integram o cálculo das horas extras.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST para o recurso de revista.

De outra parte, saliente-se que o **aresto** cotejado é inespecífico, porquanto genericamente assegura o reconhecimento das normas coletivas ou trata de integração do anuênio sobre vantagem instituída em norma empresarial, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, quanto ao acordo coletivo 92/93, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

7) COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do ônus da prova do labor, da compensação e do pagamento de horas extras, o que afasta a violação dos arts. 7º, XIII, e XXVI e 8º, III, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, ataindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST para o recurso de revista.

8) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para se chegar à conclusão diversa da do Regional, no sentido de que o ônus da prova quanto à não-colaboração da Autora para o auferimento de lucro pela Reclamada era desta, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação dos arts. 7º, XI, e 170 da CF em torno da questão de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.153/1991-014-06-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
 AGRAVADOS : ABELARDO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, versando os efeitos da coisa julgada do título executivo judicial, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fl. 291).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 300-303) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 305-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação relativa ao acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2003-072-01-40.7

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : LAÉRCIO BITENCOURT VIVEIROS
 ADVOGADA : DRA. ODETE HILU

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 116-118).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Fernando Morelli Alvarenga, um dos subscritores do agravo de instrumento, do recurso de revista e do subestabelecimento de fl. 28, que outorgaria poderes ao Dr. Fábio Rocha Aires da Cruz que também assina os referidos recursos.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.180/2004-062-19-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e multa do art. 467 da CLT, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 337 do TST e no art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fls. 99-101).

Inconformada, **Petrobrás-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular (fls. 44 e 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

A Corte "a quo" concluiu que era devido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, na medida em que a Reclamada principal admitiu ser devedora das parcelas rescisórias em razão da inadimplência da Litisconsorte-Recorrente. Salientou que, não havendo o pagamento de tais parcelas na primeira audiência, deve a ora Recorrente ser responsabilizada subsidiariamente pela aludida multa.

A Reclamada sustenta que, para a aplicação da referida multa, é necessário que não haja controvérsia sobre as verbas pleiteadas. Assim, como todos os **pedidos** foram contestados, tornaram-se controversos, sendo incabível a aplicação da multa do art. 467 da CLT. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 337, I, "a"**, desta Corte, haja vista que, conforme assentado pelo despacho denegatório, os arestos acostados para o embate de teses não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Se não bastasse, verifica-se que a Agravante não se insurge contra o óbice supramencionado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, o argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento à sua revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo também sobre a hipótese do disposto na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 337, I, "a", 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.181/2003-041-15-40.0

AGRAVANTE : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO : WANTUIL JOSÉ CORREA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

RELATÓRIO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre ônus da prova das horas extras, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST (fl. 76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não prospera.

Tendo o Regional deferido o pagamento das **horas extras** com base na prova testemunhal, porquanto uníssonas as testemunhas do Reclamante quanto à ocorrência de horas extras, não anotadas nos cartões de ponto, não seria possível para estar Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação dos autos. Com efeito, diante da alegação de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, a alusão da Reclamada à indevida inversão do ônus da prova não foi prequestionada perante a Corte Regional, que se limitou a entender provado pelo Reclamante o direito às horas extras. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Afastadas, nessa linha, a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.183/2005-107-03-00.0

RECORRENTES : CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento aos recursos ordinários das Partes (fls. 366-371), as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando reexame da questão atinente à integração do auxílio cesta-alimentação na complementação da aposentadoria (fls. 373-380).

Admitido o recurso (fls. 381-382), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 372 e 373) e a representação regular (fls. 152-155), não tendo sido as Reclamantes condenadas ao pagamento das custas.

3) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO O Regional assentou que o **auxílio cesta-alimentação**, introduzido por intermédio do acordo coletivo de 2002 para pagamento aos empregados da ativa, com estipulação expressa de seu caráter indenizatório, não se estende aos aposentados, devendo prevalecer o livremente pactuado pelas Partes. Asseverou que a referida parcela não

tem relação alguma com o auxílio-alimentação pago aos empregados da ativa, aposentados e pensionistas, sendo certo que as duas parcelas passaram a coexistir após a instituição do auxílio cesta-alimentação, ou seja, não houve substituição de verba e as Reclamantes permaneceram recebendo o auxílio-alimentação reajustado anualmente (fls. 368-369).

As Reclamantes alegam, em suma, que o **auxílio cesta-alimentação** deve ser estendido aos aposentados e que a instituição da verba somente para os empregados da ativa foi uma forma de aumentar o valor do auxílio-alimentação sem beneficiar os empregados inativos. Complementam que a verba ora postulada constitui, na verdade, desmembramento do auxílio-alimentação, possuindo, por conseguinte, idêntico caráter salarial. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º, 458 e 468 da CLT, 4º e 5º da LICC, 5º, XXXVI, 7º e 201, I, da CF, em conflito com as Súmulas nos 51, 241 e 288 e a Orientação Jurisprudencial no 250 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 373-380).

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência do TST**, segundo a qual, havendo instrumento normativo que estabeleça a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, consoante assentado no acórdão regional, este deve ser respeitado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-476.715/1998.4, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-467.109/1998.0, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/99; TST-RR-332.996/1996.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/99; TST-RR-692.781/2000.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 16/03/01; TST-RR-490.142/1998.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/08/00.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação de dispositivos constitucionais e legais, conflito com as preditas súmulas e OJ, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Note-se, outrossim, a impertinência das Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, haja vista a verba ora vindicada ter sido implementada **após** as aposentadorias das Reclamantes, sendo que, quanto à Súmula nº 241 à Orientação Jurisprudencial nº 250 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51), todas deste Tribunal, vale registrar serem inespecíficas ao caso epigrafoado, por versarem sobre o auxílio-alimentação.

Destarte, a invocação das indigitadas súmulas e da Orientação jurisprudencial encontra o óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.199/2004-513-09-40.8

AGRAVANTE : JOAQUIM ÁLVARES RUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI
AGRAVADA : OSMAR CAUS - ME

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10 e 13-21) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.215/2004-002-06-00.0**

RECORRENTE : RONALDO MELO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. GEORGE AZEVEDO
 RECORRIDA : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 RECORRIDA : RODOVILÁRIA CAXANGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. (fls. 220-223), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. (fls. 225-231).

Admitido o recurso (fl. 232), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 224 e 225) e a representação regular (fl. 7), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços, haja vista o disposto nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF, sendo certo que não foi constatada ilicitude na contratação de prestação de serviços por ele procedida.

O Reclamante pretende a imposição da **responsabilidade subsidiária** ao Banco do Brasil S.A. pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços. O recurso de revista tem lastro em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, mercê da manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Como se infere, a responsabilidade do tomador é objetiva, prescindindo da constatação de ilicitude na contratação da prestação de serviços.

Impõe-se, pois, o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.216/2004-732-04-00.4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDA : GIOVANA INÊS LAGEMANN
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER E DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao seu recurso adesivo (fls. 143-148), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças da multa de 40% do FGTS em razão de expurgos inflacionários, prescrição, ato jurídico perfeito e honorários assistenciais (fls. 151-166).

Admitido o recurso (fls. 172-173), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 175-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o apelo (cfr. fls. 149 e 151), o recurso não deve ser admitido.

Em verdade, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. Geovana Tomasini Siqueira, para fins de interposição do recurso de revista. Cumpre observar que a data que consta do substabelecimento que outorga poderes à referida advogada é 24/09/05, quando o recurso de revista foi interposto em 23/09/05, data em que a Dra. Geovana Tomasini Siqueira não tinha poderes para atuar no feito.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-

dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.222/2001-110-03-41.5

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES
 AGRAVADO : JOSÉ TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre progressão horizontal, horas extras e honorários periciais, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fl. 78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 85-86).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78), tem representação regular (fl. 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **progressão horizontal**, às horas extras e aos honorários periciais, o apelo não prospera ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo vem fundamentado apenas em violação dos arts. 5º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Assim, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista está desfundamentado quanto aos temas em comento, porquanto não indica afronta literal e direta a dispositivo constitucional.

Quanto à pretensa violação do art. 5º, II, da Carta Magna, cumpre registrar que a ora Agravante não articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurídica, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.228/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 67-70), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 73-85).

Admitido o recurso (fls. 87-88), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento parcial e provimento do apelo (fls. 94-96).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 71 e 73) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, mantendo a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40% e à anotação na CTPS da Reclamante para fins previdenciários (fl. 74).

O Reclamado sustenta, em síntese, que o **contrato nulo** não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como sua irretroatividade. O recurso arrima-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu à Reclamante a anotação de sua CTPS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Quanto à **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, embora o Regional tenha assentado que a matéria restou preclusa, porquanto não suscitada na defesa, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mérito, impõe-se o **parcial** provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, excluindo da condenação apenas a anotação na CTPS da Reclamante, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.232/2003-094-15-40.0

AGRAVANTE : PROMON TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : TADEU JOSÉ CALIÇO
 ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ CALIÇO

DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre ilegitimidade da parte, ato jurídico perfeito, irretroatividade da lei, prescrições bial e quinquenal e diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e na ausência de demonstração de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 196-197).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 201-205) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 198) e tenha representação regular (fls. 12 e 44), este não merece prosperar, na medida em que, consoante argüido em contraminuta, se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio com o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 18** do TST.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta e louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.237/2004-014-10-40.2

AGRAVANTE : LOURACI MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 422 e por não vislumbrar divergência jurisprudencial (fls. 139-141).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 147-150) e contraminuta ao agravo (fls. 151-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142), a representação regular (fl. 30), e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho agravado, quais sejam, que o recurso de revista encontrava óbice na Súmula nº 422 do TST e que os arestos elencados desserviavam para comprovar a divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.237/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 71-75) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 83-85), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 88-97).

Admitido o recurso (fls. 99-100), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento parcial e provimento do apelo (fls. 105-107).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 76, 77, 86 e 88) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais/2004 acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%, bem como à anotação na CTPS da Reclamante. Condenou também a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao seguro-desemprego e da multa do art. 477 da CLT (fl. 74).

O recurso, arrimado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta, em síntese, que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio do entendimento nela contido, uma vez que deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Quando à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, embora o Regional tenha assentado que a matéria restou **preclusa**, porquanto não suscitada na defesa, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mérito, impõe-se o **parcial** provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS, restabelecendo a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.248/2004-031-12-40.7

AGRAVANTE : LAURINO PETERS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre deserção e assistência judiciária gratuita, com base na Súmula nº 218 do TST.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 283-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 380), tem representação regular (fl. 77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST, circunstância, inclusive, reconhecida pelo Reclamante nas razões do agravo de instrumento (fl. 4), o que o adverte para a possibilidade de ser considerado litigante de má-fé, caso insista na continuação da via recursal, sem previsão legal (CPC, art. 17, I, V e VI).

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.254/2003-095-15-40.6

AGRAVANTE : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO : GERALDO ALWIN GRIESE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 224-225).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 226), tem a representação regular (fls. 147-148 e 149) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito não merece reforma o despacho-agravado.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a **prescrição bienal** da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial. Alega a Reclamada que a prescrição do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é contada a partir da data da rescisão do contrato de trabalho ou do trânsito em julgado da decisão do STF que reconheceu ao e trabalhadores o direito aos expurgos.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

A decisão recorrida, então, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 204), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pois decorrentes da relação de trabalho, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte ou impossibilidade jurídica do pedido.

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes. A revista lastreia-se em violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.254/2004-003-03-00.0

RECORRENTE : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO : LUIZ EDUARDO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC-BH
 ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 278-288) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 295-296 e 303-304), a Reclamada JR HIGIENIZAÇÃO LTDA. interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre dano moral decorrente de acidente de trabalho e postulando a reforma do julgado em relação à ausência de provas do dano moral (fls. 306-313).

Admitido o recurso (fl. 315), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do não conhecimento da revista (fls. 319-322).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 305 e 306) e tem representação regular (fl. 59), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 266) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 314).

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre a questão relativa à confissão do Reclamante, no sentido de que, no momento do acidente de trabalho que acarretou a perda da sua visão, não estava utilizando a lanterna porque não viu necessidade para tanto, haja vista que estava fazendo ronda no estacionamento, que não era tão escuro. A revista vem calçada na violação dos arts. 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 307-308).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

A revista patronal, quanto à prefacial de nulidade, não prospera, na medida em que o Regional se **pronunciou expressamente** sobre os temas ventilados nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada.

Com efeito, do que se depreende dos acórdãos de fls. 283 e 295, a fundamentação para o reconhecimento do direito do Reclamante à indenização por danos morais deu-se com base em **detalhado exame da prova**, destacando que o acidente ocorreu por falha da Empresa, que não cuidou para que o local de trabalho não oferecesse riscos aos empregados que ali se ativavam, destacando ausência de uma iluminação eficiente e que o Autor não portava lanterna.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, extraindo dos elementos probatórios constantes dos autos o convencimento acerca das controvérsias em comento, conforme o que lhe é conferido pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

4) DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional afirmou que esta Justiça Especializada é **competente** para decidir sobre pedido de indenização por dano moral, pleiteada com base em fatos ocorridos em face da relação empregatícia havida entre as Partes Litigantes (fl. 282).

Sustenta a Reclamada que a Justiça do Trabalho é **incompetente** para apreciar pleito de indenização por dano moral, uma vez que a matéria em apreço é afeta à Justiça Comum. Vem o recurso com fulcro em violação do art. 109, I, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 308-309).

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula nº 392 desta Corte**, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente, nos termos do art. 114 da CF, para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho, como é o caso dos autos, em que o Reclamante pleiteia a indenização em razão de fatos que originaram a sua despedida indireta, restando afastadas, assim, a alegada violação constitucional e a divergência jurisprudencial.

5) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Regional considerou que a Reclamada era responsável pelos danos morais sofridos pelo Empregado em decorrência de acidente de trabalho, que lhe ocasionou a completa perda da visão do olho esquerdo e seqüela parcial no olho direito (fls. 282-283 e 295).

A Recorrente sustenta que **não pode ser responsabilizada pelo acidente** se a culpa pelo fatídico evento foi do próprio Reclamante, destacando que a prova oral não se sobrepuja à confissão do Autor no sentido de que, no momento do acidente, não fazia uso da lanterna, por não ter visto necessidade para tanto, haja vista o local não ser "tão escuro" (fl. 309). Acrescenta que, uma vez estando o Recorrido auferindo aposentadoria por invalidez, não há como prevalecer a condenação em danos morais, sob pena de constituir, no caso, enriquecimento ilícito, porquanto o valor recebido já o remunerava mensalmente. O recurso lastreia-se em valor dos arts. 818 da CLT e 348 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 309-313).

Relativamente à **indenização por danos morais**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) restou comprovado que o acidente de trabalho sofrido pelo Obreiro, que furo o olho em um arame do suporte do extintor de incêndio, ocorreu por falta da Reclamada, haja vista o local não ser dotado de iluminação eficiente e o Autor não portar lanterna;

b) a Empresa não cuidou para que o local de trabalho não impusesse riscos aqueles que ali se ativavam, na medida em que permitiu que um arame do suporte do extintor de incêndio ficasse exposto;

c) não foram produzidas provas de que o Reclamante tivesse agido com culpa;

d) o fato de o Reclamante ter se aposentado por invalidez revela o prejuízo de ordem moral e material, frisando que a seqüela o impossibilitou de desempenhar suas atividades.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Noutra vertente, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que a Reclamada não cuidou com o devido zelo do local de trabalho do Reclamante, o qual não era dotado de iluminação eficiente, e permitiu que um arame do extintor ficasse exposto, limitando-se a fundamentar sua irresignação no fato de o Autor ter confessado não estar usando lanterna na hora do acidente.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

6) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 392 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.276/1999-464-02-00.0

RECORRENTE : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : CÍNTIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDA : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LÚCIA NAGIB DE CARVALHO
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL
 ADVOGADO : DR. DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA
 RECORRIDA : EUROPA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 217-219) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 224-225), a Reclamada, Mobitel S.A., interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: época própria para a incidência da correção monetária e vínculo de emprego (fls. 227-239).

Admitido o apelo (fls. 240-244), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 220, 221, 226 e 227) e tem representação regular (fls. 159, 168 e 214), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 200) e depósito recursal efetuado (fl. 199).

3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a época própria para a incidência da correção monetária ficava atrelada ao prazo legal do pagamento dos títulos da condenação.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que deve ser aplicado à hipótese dos autos o disposto na **Súmula nº 381 do TST**. Fundamenta a revista em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 381 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 381 do TST**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

4) VÍNCULO DE EMPREGO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 445, parágrafo único, e 818 da CLT, 333 do CPC, 5º, XVII, XVIII e XXI, e 174, § 2º, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos em comento.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que o emprego de mão-de-obra temporária foi o pretexto utilizado para mascarar a relação de emprego e afastar a aplicação das normas consolidadas, bem como que a prova oral demonstrou a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, sendo inequívoca a existência de pessoalidade e subordinação, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Recorrente no sentido da não-caracterização de vínculo de emprego, com conseqüente violação do art. 3º consolidado.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**.

Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, o primeiro aresto acostado à fl. 234 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por sua vez, os arestos transcritos à fl. 238 deixam de observar a **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados.

Já os demais paradigmas acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado.

Com efeito, o segundo e o terceiro acostados à fl. 234 dispõem acerca do trabalho temporário, hipótese rejeitada pelo Regional. Já o de fl. 235 e o primeiro transcrito à fl. 236 tratam do ônus da prova, premissa nem sequer tangenciada nos autos. Por fim, o aresto transcrito às fls. 236-237 nada menciona acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido da configuração de fraude. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra registrar, ademais, que a alegação de violação dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC está **desfundamentada**, tendo em vista que a Recorrente não menciona como o Regional teria afrontado os referidos dispositivos legais, que foram reputados violados aleatoriamente.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo de emprego, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/2004-113-03-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 294 e 297 do TST e com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 25-26).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/2004-114-03-40.5

AGRAVANTES : MÁRCIO ALVES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 294, 296 e 337, I, do TST (fls. 144-145).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-150), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 153).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, pois as cópias do recurso de revista denegado, da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do despacho agravado não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.287/2004-003-10-40.6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : MILENE GROSSI MORATO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

RELATÓRIO O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre horas extras, reflexos de horas extras nos sábados e intervalo intrajornada com fundamento nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896, "a", §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 137-141).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-207) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142), tem representação regular (fls. 33 e 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

HORAS EXTRAS No presente caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a Reclamante, embora exercesse labor externo, não se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, uma vez que, conforme as provas dos autos, o Reclamado exercia o controle de jornada. Para se concluir em sentido oposto, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se que o Regional, no tocante à alegação de que não teria havido equilíbrio na análise das provas apresentadas, o que poderia garantir um julgamento justo, além de sopesar detalhadamente cada uma das provas produzidas, quanto à comprovação do controle de jornada (fls. 117-119), deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, seguindo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador.

Afastadas, nessa linha, a violação dos arts. 333, I e II, do CPC, 62, I, e 818 da CLT, sendo certo que os arestos colocados às fls. 127-128 desservem para o embate de teses, porquanto são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS Verifica-se que, em suas razões, a Reclamante se limita a debater a questão pelo prisma da violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, não atacando o fundamento regional no sentido de que eram devidos os reflexos das horas extras nos sábados em virtude da existência de previsão expressa em norma coletiva, nos termos dos arts. 444 e 611 da CLT c/c 7º, XXVI, da CF.

Assim, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não logra conhecimento o recurso cujas razões não impugnem adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, restando afastada a violação apontada.

INTERVALO INTRAJORNADA O Regional, em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, manteve a condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado ao intervalo intrajornada não fruído, salientando que o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, por si só, não implica "bis in idem", pois a obrigação referente ao intervalo tem fundamento legal distinto, qual seja, o disposto no art. 71, § 4º, da CLT.

Incidente, portanto, em óbice ao seguimento do apelo o assentado na **Súmula nº 333 do TST**, afastadas a violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 884 do CC e a divergência jurisprudencial.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 333, 357 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.301/2004-005-21-41.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 297 do TST (fls. 190-191).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 204-208) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 199-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi juntada a íntegra da cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada (fl. 184), de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, procuração que daria validade ao substabelecimento juntado aos autos.

Com efeito, o instrumento de **mandato**, passado pela Reclamada, que confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium", entre outros, ao Dr. Paulo Collier de Mendonça, subscritor do substabelecimento de fl. 185, que confere poderes ao Dr. Fábio de Albuquerque Machado, causídico que assina o presente agravo de instrumento, não foi trasladado na íntegra, estando ausente a segunda folha do mandato, onde deveria constar a data da outorga dos poderes, como requer o art. 654, § 1º, do CC atual.

Cumpre ressaltar a **relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento**, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração.

Ademais, o mandato de fls. 33-34, datado de **11/07/03**, encontra-se revogado pela procuração de fl. 184 (CC, art. 682, I), por ser anterior a esta, conforme se depreende do cotejo entre as datas das autenticações apostas nos referidos instrumentos de mandato (17/08/04 e 17/05/05, respectivamente).

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a **juntada de nova procuração indica a revogação da anterior**, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 22/08/03; TST-AG-E-AIRR-655.604/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 28/09/01.

Assim, resta caracterizada a ausência da cópia da íntegra da **procuração**, de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.313/2002-361-02-00.9

RECORRENTE : JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
RECORRIDA : MSTEK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HWANG POO-NY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 171-172), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões relativas ao salário contratual do Autor e à multa do art. 477 da CLT (fls. 181-186).

Admitidos os apelos (fls. 187-189), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 174, 175 e 181) e a representação regular (fl. 13), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais (fl. 14).

3) PROVA DO SALÁRIO

O Regional consignou que cabia ao Reclamante comprovar que recebia o salário declarado na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

A revista lastreia-se unicamente em violação dos arts. 460 e 464 da CLT, sustentando o Reclamante que cabe à Reclamada provar que o salário pago não era aquele informado na inicial, uma vez que não foi anotado na CTPS seu contrato de trabalho, nem lhe foi entregue recibo de pagamento. Aduz ainda que, diante da falta de provas, o juiz pode arbitrar o valor do salário, conforme disposto nos aludidos dispositivos.

No entanto, a Corte Regional não tratou da questão sob o enfoque dos arts. 460 e 464 da CLT, tampouco da inversão do ônus da prova, em razão da falta de anotação na CTPS ou mesmo do não-fornecimento dos recibos de pagamento, de forma que cabia ao Reclamante prová-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

4) MULTA RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

Entendeu o Regional ser incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando existe discussão sobre o vínculo empregatício, como ocorreu "in casu" (fl. 172).

Sustenta o Recorrente que o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício não exime o Reclamado do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. O apelo vem calcado em violação do referido artigo e em divergência jurisprudencial (fl. 186).

Embora tenham sido apresentados arestos válidos e específicos, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de reputar indevida a multa do art. 477 da CLT quando o vínculo empregatício somente for reconhecido em juízo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-423.159/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-705.044/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/02; TST-ERR-745.827/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.326/2003-064-02-40.8

AGRAVANTE : CRISTIANE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MOUZART LUÍS SILVA BRENES
 AGRAVADA : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre justa causa, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 72-73).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 74) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da sentença não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.340/2004-028-15-00.3

RECORRENTE : APARECIDA BONFOQUE DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA C. MELOTTO PERES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mas deu provimento parcial à remessa de ofício (fls. 161-166), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo que o valor arbitrado a título de condenação é inferior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a sentença não poderia ter sido reformada "de ofício" pelo Regional (fls. 168-178).

Admitido o apelo (fl. 180), recebeu razões de contrariedade (fls. 182-184), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 188-190).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 167-168) e a representação regular (fls. 22-24), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais.

O Regional considerou que o valor arbitrado à condenação, R\$ 15.000,00 (em 25/11/04), era pouco inferior a 60 salários mínimos (R\$ 15.600,00). Assim, reputou aconselhável a apreciação da remessa de ofício, como propugnado pelo Ministério Público do Trabalho. Salientou que a condenação imposta na sentença também envolvia o pagamento de multa diária no importe de R\$ 10,00, a partir de setembro/04, até o efetivo cumprimento da obrigação de entregar cestas básicas à Reclamante. A Turma Julgadora "a quo" deu provimento parcial ao recurso de ofício, para afastar a condenação ao adimplemento da multa diária, frisando que as cestas básicas são constituídas por mercadorias de valor modesto, sendo evidente que o somatório mensal das multas resultaria em valor bastante superior ao principal devido. Além disso, autorizou a conversão da entrega das referidas cestas em obrigação de pagar, arbitrando o novo valor da condenação em R\$ 3.000,00.

Inconformada, a Reclamante alega que o Regional não poderia ter examinado de ofício a condenação imposta na sentença, pois o valor arbitrado à condenação foi inferior aos 60 salários mínimos. Postula a reforma do acórdão regional e a restituição, na íntegra, da decisão proferida pelo primeiro grau. O recurso de revista vem calado em violação do art. 475 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 303, I, "a", do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada **contrariedade** à Súmula nº 303, I, "a", do TST, segundo a qual o dissídio individual está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1998, se a decisão judicial for contrária à Fazenda Pública, "salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 salários mínimos". No caso, é justamente isso o que ocorre.

Sinale-se que não prevalecem os fundamentos do acórdão recorrido, pois a **condenação** imposta foi "de entrega de cestas básicas à Reclamante", tendo sido proferida a sentença no dia 25/11/04, momento em que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 15.000,00. Por óbvio, esse valor ultrapassa, em muito, o preço de uma cesta básica, motivo pelo qual se infere que o julgador de origem considerou o atraso no cumprimento da obrigação imposta e já computou, no valor da condenação, as quantias referentes à multa diária

devida até o efetivo cumprimento da obrigação pelo Município-Reclamado. Tanto o valor da condenação já estava fixado em valor bem mais alto do que aquele efetivamente devido à Reclamante, que o Regional, ao reformar a sentença, arbitrou a nova importância devida a esse título em R\$ 3.000,00, resultado que decorre apenas da desconsideração da multa diária.

Ademais, sinale-se que esta **Corte Superior tem sido rigorosa** na aplicação da referida Súmula nº 303, I, "a", do TST, mesmo em hipóteses em que o Ministério Público interpõe o recurso de revista sustentando a viabilidade do conhecimento do apelo de ofício em circunstâncias similares àquela delineada no presente feito, ou opina pelo conhecimento do recurso de ofício em situações em que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-563.238/1999.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 19/05/06; TST-RR-5/2003-416-14-00.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-240/2003-102-22-00.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-1.086/2002-002-23-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-AIRR-1.714/2002-003-23-41.6, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 21/10/05.

Assim sendo, **impõe-se o provimento do apelo**, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte, o que implica a restituição da sentença na íntegra.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 303, I, "a", do TST, para reformar o acórdão regional que conheceu de remessa de ofício em hipótese em que a condenação não ultrapassava o valor correspondente a 60 salários mínimos, o que implica a restituição da sentença na íntegra.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.341/2005-404-04-00.1

RECORRENTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO : ADELVI VELHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 232-237), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: remuneração do intervalo intrajornada e honorários advocatícios (fls. 239-249).

Admitido o apelo (fls. 252-253), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 239) e tem representação regular (fl. 169), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 193) e depósito recursal efetuado (fls. 194 e 250).

3) REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

As alegações da Recorrente esbarram no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora acrescida do adicional correspondente.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, as alegações da Reclamada, de que não foi reconhecida a validade das convenções coletivas de trabalho, encontram óbice na **Súmula nº 126 do TST**, tendo em vista que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, que consignou, expressamente, que foi a própria Demandada que não observou o disposto nas cláusulas normativas.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da assistência sindical.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que os **honorários advocatícios não são devidos**. A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à remuneração do intervalo intrajornada, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.350/2004-221-04-00.0

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
 RECORRIDO : JOÃO GUMARÃES FILHO
 ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 94-97), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 99-105).

Admitido o recurso (fls. 108-109), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 98 e 99) e tem representação regular (fls. 41 e 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 57) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 58 e 106).

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS começa a fluir da data do recebimento dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **pre-crito**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, XXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Assim, a Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **31/08/04** (fl. 2) e inexistente comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Dessarte, resta prejudicada a análise da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, restando prejudicada a análise da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.368/2004-010-15-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA
 RECORRIDA : ALIETE ADELI OTTA RUI
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 99-103), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 105-110).

Admitido o apelo (fl. 122), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 130-132).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 105) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu ser vedada a vinculação do **adicional de insalubridade** ao salário mínimo e concluiu que sua base de cálculo era o salário contratual.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1** e à Súmula nº 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte no dia 05/05/05).

Cumpra destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1 e à Súmula no 228, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.374/1997-255-02-40.2

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO : ALMIR FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DESPACHO

RELATÓRIO A **Presidenta do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 221, I, e 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 137-138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, subscrito do apelo, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados no documento de fl. 27.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDBI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Ademais, o agravo se encontra **irregularmente formado**, uma vez que busca destrancar o seguimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Regional em sede de agravo de petição, tratando-se, portanto, de feito que se encontra na fase de execução da sentença. Todavia, os acórdãos colacionados nos autos são aqueles proferidos pelo Regional quando da análise dos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes, não tendo a ora Agravante apresentado as cópias do acórdão regional que teria examinado o agravo de petição nem da respectiva certidão de publicação.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.426/2004-020-05-00.0

RECORRENTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 RECORRIDO : CLÁUDIO FONSECA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 193-195) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 205-206), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de horas extras ao vendedor externo (fls. 209-214).

Admitido o recurso (fl. 217), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 219-225), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 196, 200, 207 e 209) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 181) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 180 e 215).

O Regional concluiu, com lastro na **prova oral** coligida nos autos, que o Reclamante, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista que era obrigado a comparecer à Empresa no início e no término da jornada e a participar de reuniões diárias, motivo pelo qual não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

A Reclamada sustenta que o Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que não estava sujeito a controle de horário. A revista lastreia-se em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, porquanto lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, somente se fosse possível o reexame os fatos e provas é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Sendo assim, não há como averiada violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

Ainda que assim não fosse, os arestos acostados aos autos revelam-se **inespecíficos**, na medida em que nenhum deles alberga a questão da obrigatoriedade de comparecimento à Empresa inclusive para reuniões diárias. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.426/2004-021-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
 AGRAVADA : DIRCELIA GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST. (fls. 121-122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.446/2004-022-24-40.4

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO GRAN DOURADOS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI
 AGRAVADO : LUIZ ROGÉRIO DE SÁ MARTINS
 ADVOGADO : DR. ISMAEL VENTURA BARBOSA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-52) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, das procurações dos Litigantes, do despacho denegatório do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, as poucas **peças trasladadas não foram devidamente autenticadas**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.486/2003-465-02-40.6

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADOS : GERALDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 153-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 120). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.525/2003-044-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA LIMA
 AGRAVADA : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 65).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 73-74).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 66), tem representação regular na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, declarando sua **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública. Asseverou que a responsabilidade declarada não se limita aos salários "stricto sensu", pois a Súmula nº 363 do TST não tem aplicação à presente hipótese, uma vez que não se está reconhecendo o vínculo de emprego com o Ente Público, mas declarando sua responsabilidade subsidiária.

O Recorrente sustenta que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF e contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST.

A decisão recorrida está em consonância com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto nas Súmulas nºs 331 e 363 do TST, tendo em vista que tratam de situações diversas. Com efeito, o entendimento vertido na primeira não isenta o tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração direta, da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, não havendo que se falar em limitação, uma vez que a Súmula nº 363 desta Corte versa sobre a contratação de servidor público, após a Constituição Federal 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese distinta da dos autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou a jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.528/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDOS : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 93-97) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 113-117), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: supressão de instância, inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação (fls. 119-135).

Admitido o apelo (fls. 137-138), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 144-147).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 98, 99, 118 e 119) e a apresentação regular, por meio de Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo patronal logrará êxito, deixa-se de apreciar a preliminar de supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-373.012/1997.0, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 15/03/02; TST-RR-680.230/2000.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-426.371/1998.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-574.836/1999.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 29/09/00; TST-RR-478.516/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-E-RR-473.373/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; TST-ROAR-327.521/1996.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 05/05/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional entendeu que, ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à supressão de instância e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.546/2002-008-17-00.6

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
 RECORRIDO : BRÁULIO ETELVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 176-180) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 208), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças salariais decorrentes de equiparação e aos honorários advocatícios (fls. 211-216).

Admitido o recurso (fls. 219-220), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 225-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 208 e 211) e tem representação regular (fls. 40,205 e 206), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 141) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 217).

3) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional entendeu que o **depoimento do preposto** da Empresa, demonstrando que não conhecia a realidade fática do caso, em especial a substituição do senhor Sebastião Roncetti pelo Reclamante, implicou a confissão ficta, na inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. Consignou, ainda, que as demais provas colhidas confirmavam o direito do Obreiro à equiparação, sendo-lhe devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes (fls. 178-179).

A Reclamada sustenta que não poderia ter sido condenada ao pagamento da verba mencionada porque a equiparação salarial exige a **indicação de paradigma**, desconsiderada pelo Regional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT c/c, 333, I, do CPC e 461 da CLT.

A apreciação do apelo torna-se **inviável** na medida em que o Regional consignou quadro fático diverso do apresentado pela Reclamante, o que exigiria reexame de fatos e provas. Assim, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, o TRT não foi contraposto a essa argumentação da Reclamada, o que torna preclusa a discussão, nos lindes da Súmula nº 297, I, do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT consignou que **são devidos honorários advocatícios** na forma do art. 20 do CPC. Afirmou que o art. 791 da CLT não tem mais vigência, tendo sido revogado pelo art. 133 da CF.

A Reclamada afirma que **não são devidos os honorários**, porque não foram satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70. A revista vem calçada na contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Não tendo o Regional consignado a presença ou a ausência dos requisitos legais para a concessão de honorários advocatícios, o debate da matéria torna-se inviável, na medida em que resultaria no **revolvimento de matéria fático-probatória**. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.550/2004-009-07-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA BEZERRA FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 238-244), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das questões alusivas à prescrição, reajuste do IPCR, redução salarial (3,4%) e aos honorários advocatícios (fls. 246-258).

Admitido o recurso (fl. 262), foram apresentadas contra-razões (fls. 267-279), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 246) e a representação regular (fl. 260), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 259).

3) PRESCRIÇÃO

O Regional concluiu que se aplicava a prescrição parcial, uma vez que o direito pleiteado, relativo a reajustes salariais, era assegurado por preceito legal (fl. 291).

A Reclamada sustenta que os reajustes salariais relativos ao IPCR e à conversão da URV foram postulados, respectivamente, após 8 e 10 anos do nascimento do suposto direito, o que faz o pleito estar fulminado pela prescrição total. A revista lastreia-se em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 294 e em divergência jurisprudencial (fls. 249-253).

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 294 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, quando a ação envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado e o direito à parcela estiver também assegurado por preceito de lei, aplica-se a prescrição parcial.

4) REAJUSTE DO IPCR

O apelo revisional, no que tange ao tema relativo ao reajuste do IPCR, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente não articula expressamente nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não traz arestos à colação. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Note-se que, ainda que a Recorrente tivesse a intenção de articular a violação da Medida Provisória nº 1.106/95, encontraria o óbice do **item I da Súmula nº 221 desta Corte**, na medida em que não aponta expressamente o dispositivo da norma tido por violado.

5) REDUÇÃO SALARIAL NO PERCENTUAL DE 3,4%

O Regional manteve a condenação às **diferenças salariais** no percentual de 3,4%, conforme postulado na peça de ingresso, considerando, para tanto, o fato de a prova documental produzida pela Reclamada não ter demonstrado a correta transformação dos valores salariais do Autor, à luz da Lei nº 8.880/94 (fls. 242-243).

A Recorrente argumenta que as provas dos autos demonstram que os reajustes dos salários do Reclamante ocorreram estritamente nos termos da Lei nº 8.880/94. Articula a violação do **art. 19, I, da Lei nº 8.880/94** (fl. 254).

No entanto, não há como acolher a pretensão da Recorrente, pois os fundamentos da revista evidenciam a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, notadamente as provas no sentido do correto reajustamento dos salários do Autor, nos termos da indigitada norma - fato este não reconhecido pelo Regional - o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo", discordando dos termos das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e mesmo diante do aspecto fático de que o Autor teve reconhecidos os benefícios da justiça gratuita, condenou a Reclamada ao pagamento de **honorários advocatícios**, sob o fundamento de que advém da própria sucumbência, nos termos dos arts. 20 do CPC e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 (fl. 243).

A Reclamada sustenta a impossibilidade de concessão da parcela, uma vez que **não foram preenchidos** os requisitos estabelecidos em lei para o seu deferimento. O recurso vem calcado em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 254-258).

Todavia, não obstante o Regional acolha posicionamento contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a constatação de que o Reclamante não estava assistido por sindicato da categoria profissional.

Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o **revolvimento do conjunto fático-probatório**, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da divergência jurisprudencial e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 294 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.560/2002-009-15-00.7

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADOS : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, uma vez que o Regional não conheceu da remessa de ofício, por não haver amparo para pretensão de reexame de ofício de decisão proferida em embargos de terceiros, restando prejudicada a análise das matérias (fl. 298).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 302-320).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovemento do agravo (fls. 326-327).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 301 e 302), tem a representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho agravado, qual seja, o de que estava **prejudicada a análise das matérias**, uma vez que o Regional não conheceu da remessa de ofício, por não haver amparo para pretensão de reexame de ofício de decisão proferida em embargos de terceiros. Com efeito, a União, em vez de investir contra tal óbice do despacho-agravado, limita-se às insurgências já contidas na revista denegada, a saber, a impenhorabilidade de bem público e a fraude a execução.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.606/2004-664-09-40.8

AGRAVANTE : GALAXY BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 AGRAVADAS : AUTOCRED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SARDI
 AGRAVADO : SÉRGIO DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA QUINELATO DA COSTA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, versando sobre as seguintes questões: responsabilidade subsidiária, indenização por utilização de veículo particular e multas convencionais, com base nas Súmulas nos 126, 296, 331, IV, e 333 do TST (fls. 350-351).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 355-361) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 362-369), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 328) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.610/2004-051-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDA : ANA LÚCIA PEREIRA CAMPOS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 62-64), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 67-78).

Admitido o recurso (fls. 80-81), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 87-89).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 65 e 67) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Demandado isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou **válido** o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem a prévia submissão a concurso público, reconhecendo o vínculo empregatício e mantendo a condenação referentes aos depósitos para o FGTS e aos registros na CTPS.

O recurso foi arremido em violação dos **arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, não gerando efeitos jurídicos, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS da Empregada. Por fim, assenta que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à Medida Provisória nº 2.164/01, ante o princípio da irretroatividade das leis.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arropio da referida súmula, porquanto reconheceu o vínculo empregatício com o ente público, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.



No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

O Regional assentou que não prosperava a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao fundamento de que não havia violação do art. 37, II, § 2º, da CF, e que o referido dispositivo legal não trata de nulidade de contratação de servidor público.

Alega o Reclamado que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 é inconstitucional, porquanto **ofende o art. 37, II, § 2º, da CF**.

Quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ressalte-se que esta Corte Superior, conforme se depreende da redação da **Súmula nº 363**, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade.

Ademais, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que o referido dispositivo **não é inconstitucional**, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis pre-existentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Obice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.624/1999-015-02-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : HÉLIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO HORIGUCHI
AGRAVADO : SUPERMERCADO SEMAR ROBRU LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por entender que a violação dos art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, se houvesse, seria somente reflexa ou indireta (fls. 74-77).

Inconformado, o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 88-89).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78-79) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da divergência jurisprudencial.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o INSS, terceiro interessado, discutir, na seara da execução de sentença, a **existência de previsão legal expressa a respeito do recurso cabível a ser interposto pelo INSS das decisões homologatórias de acordo**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional (CLT, art. 832, § 4º). Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não foram em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Quanto ao **art. 114, § 3º, da CF**, esgrimido pelo Recorrente como vulnerado, também não empolga a revista, uma vez que tal preceito trata da competência da justiça do trabalho, não contemplando a hipótese de qual recurso cabível a ser interposto pelo INSS das decisões homologatórias de acordo, como pretende fazer o Recorrente. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Mesmo que assim não fosse, e se pudesse concluir pela afronta direta a comandos constitucionais, tem-se que a questão de fundo não se resolveria de forma exitosa para o INSS. Com efeito, a decisão regional sinaliza no sentido de que o acordo envolveu parcelas de natureza discriminadamente indenizatórias e apenas declarou o vínculo de emprego, não cabendo sobre estas a incidência da contribuição previdenciária, nos termos da **Súmula nº 368, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.624/2003-465-02-00.2

RECORRENTE : ANTÔNIO MARIA PINTO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que extinguiu o feito por ausência de interesse processual (fls. 85-86) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 91-92), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 94-100).

Admitido o recurso (fls. 103-105), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 93 e 94) e a representação regular (fl. 7), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais.

O Regional **extinguiu** o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, entendendo que a comprovação do direito à atualização dos depósitos fundiários era requisito essencial para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Assentou que o Reclamante não provou a assinatura do Termo de Adesão, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, nem o depósito em sua conta vinculada (fl. 86).

O Reclamante alega ter aderido ao **acordo** firmado com o órgão gestor do FGTS, sustentando ainda que a atualização dos depósitos do FGTS não poderia ser considerada condição para postular em juízo as diferenças da multa de 40%, ocorrendo no caso violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da CF, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 95-100).

Os arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da CF não mereceram análise por parte do TRT, de modo que a falta de **prequestionamento** afasta a possibilidade de análise de violação. A revista, portanto, encontra obstáculo intransponível na Súmula no 297, I, do TST.

Ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por sua vez, não enseja admissibilidade a alegada contrariedade às **OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, porquanto inespecíficas, uma vez que o Regional, ao extinguir o processo por ausência de interesse de agir, consignou expressamente que "o recorrente não provou a adesão e o recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos a justificar o pedido de complementação da multa de 40% do FGTS" (fl. 86), hipótese fática não abordada pelas referidas orientações, incidindo à espécie o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Da mesma forma, o aresto transcrito às fls. 97-98 não serve ao fim colimado, porquanto inespecífico, tendo em vista que não aborda a **premissa fática** assentada pelo Regional, de que o Reclamante não comprovou o direito às diferenças fundiárias, limitando-se a firmar tese genérica sobre o interesse de agir dos Empregados que postulem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Novamente incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.643/2001-383-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : S.Q.G. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO
RECORRIDO : VANDOR MARCELINO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SABÓIA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 118-121), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 123-128).

Admitido o recurso (fls. 129), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 134-138), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 141-142).

FUNDAMENTAÇÃO apelo é tempestivo (fls. 122 e 123) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, estando o Recorrente ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional assentou que a representação em juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público vulnera o art. 37, II, da CF, na medida em que seu exercício é privativo de Procurador Autárquico, Advogado-Geral da União e titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em juízo, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, não podendo o Procurador substabelecer os poderes a ele conferidos em função de sua nomeação para o cargo por concurso público (fls. 119-120).

Sustenta o Recorrente que não se aplica ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93. A **representação do INSS em juízo**, excetuando-se a capital do Estado, pode ser feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo legal e do art. 40 da LC 73/93 e em divergência jurisprudencial (fls. 125-127).

Uma vez que o Regional não declinou se se trata ou não de comarca do interior, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. A oposição de embargos declaratórios, a fim de que o Regional sanasse a omissão, possibilitaria o exame da questão em sede de recurso de revista, o que não ocorreu na hipótese, atraindo, também, o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.646/2004-004-18-40.8

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : THIAGO NOGUEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da primeira Reclamada (ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade), com base nas Súmulas nos 333 e 337 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e na ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados (fls. 144-146).

Inconformada, a **ETE** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

O **substabelecimento** de fl. 33, datado de 28/08/03, subscrito pelo Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento. Todavia, esse substabelecimento foi firmado anteriormente ao instrumento de mandato constante na fl. 9, em que a Reclamada concede poderes ao referido Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto para representá-la em juízo, o qual está datado de 15/01/04.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o assentado na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual se configura a irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Ademais, sinale-se o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nºs 164 e 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.646/2004-004-18-41.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO : THIAGO NOGUEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela segunda Reclamada (Brasil Telecom S.A. - Telegoiás), por entender que não restavam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e que incidia o óbice das Súmulas nos 296, 333, I, e 337, I, "a", do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 143-146).

Inconformada, a **Telegoiás** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o agravo ter representação regular (fls. 9-11), ele não enseja admissão, porquanto intempestivo.

A decisão que **não admitiu** a revista patronal foi publicada no Diário Oficial de 13/09/05 (terça-feira) (fl. 146-v.), ao passo que o presente agravo somente foi interposto em 22/09/05 (quarta-feira) (fl. 2), ou seja, quando ultrapassado o oitavo do art. 897, "b", da CLT.

Ademais, não tem razão a Telegoiás ao pretender ter prazo em dobro para apresentar o agravo de instrumento, pois incide no caso o assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a regra contida no art. 191 do CPC, que trata do prazo em dobro para os litisconsortes recorrerem quando tiverem procuradores diferentes, é inaplicável ao Processo do Trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Assim, é evidente a intempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.659/2004-010-03-40.0

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 137-138).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 138), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante de fl. 18, datado de 08/10/04, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. José Luis Caetano, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** de fl. 19, datado de 26/01/04, subscrito pelo outorgado Dr. José Luis Caetano, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Eustáquio Filizzola Barros, único subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o assentado na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.660/2002-021-15-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : DURVALINA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 580-581).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 586-591 e 592-608), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 582), a representação regular (fls. 18, 80 e 81) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) COISA JULGADA

O Regional afastou a arguição de **coisa julgada**, decidindo que o pedido veiculado na presente ação é diverso daquele postulado anteriormente entre as mesmas Partes (fl. 536).

Alega a Recorrente que o não-reconhecimento da tese da **coisa julgada** maculou o art. 301, e §§, do CPC e 5º, XXXVI, da CF, ante o fato de a inclusão da gratificação de função e do adicional por tempo de serviço já ter sido objeto de outra ação trabalhista (fls. 11-12 e 558-560).

No entanto, o despacho-agravado mostra-se incensurável ao aplicar os termos da **Súmula nº 126 do TST** (fls. 580-581), na medida em que, tendo o Regional consignado que o objeto da presente demanda é diverso daquele vindicado anteriormente, a pretensão recursal importaria em reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da indigitada súmula.

4) PRESCRIÇÃO

Tendo o acórdão assentado que o pedido da presente ação consiste em **diferenças** de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio", o que afasta a alegação de maltrato constitucional ou legal e de divergência sumular.

5) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a condenação relativa às diferenças de complementação de aposentadoria deferidas pela sentença, porquanto a Reclamada não comprovou que, no contrato original firmado com os empregados aposentáveis à mesma época que a Autora, tivesse sido ajustada a complementação pelo salário básico, bem como não produziu prova acerca da existência de pactuação nesse sentido com a Reclamante (fls. 537-538).

A Recorrente sustenta que não deve prevalecer o deferimento da **inclusão da gratificação de função e do adicional por tempo de serviço no cálculo da complementação de aposentadoria**, haja vista que a decisão judicial, que amparou a condenação epigrafada, ter determinado que as diferenças de suplementação da aposentadoria da Autora sejam calculadas sobre o seu salário-base, conforme preconizado nos contratos individuais celebrados entre a antiga CTB (Companhia Telefônica Brasileira) e os empregados aposentáveis à época (1971-1972).

Complementa que a extensão indiscriminada da complementação de aposentadoria a todos os seus empregados viola o **art. 114 do Código Civil**, porquanto não foi essa a intenção dos contratantes na ocasião. Acrescenta que a Autora não comprovou o recebimento das parcelas que pretende integrar à base de cálculo da complementação de aposentadoria, o que obsta o deferimento da postulação inicial. A Recorrente articula, ainda, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, conflito com a Súmula nº 288 do TST, bem como traz arestos à colação (fls. 561-570).

No entanto, conforme decidiu o despacho-agravado (fls. 580-581), uma vez esclarecido pela Corte Regional que a Reclamada não fez prova das suas alegações acerca da existência de contratação que estabelecesse o salário-base da Autora para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, para que a controversia fosse elucidada à luz das alegações da Recorrente, seria necessário o revolvimento do **conjunto fático-probatório** assente nos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) MULTA COMINATÓRIA

O apelo revisional, no que tange ao tema relativo à multa cominatória, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente não articula nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não traz arestos à colação. Nesse sentido, temos os precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.683/2003-020-03.00.1

RECORRENTES : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO : RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.658-1.666), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 1.668-1.677).



Admitido o recurso (fls. 1.685-1.686), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.688-1.692), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 1.667 e 1.668) e tem representação regular (fls. 1.328-1.329), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.634v.) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.678).

O Regional entendeu que o fato de o **vínculo de emprego** somente ter sido reconhecido em juízo não desobrigava os Reclamados do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Os Reclamados se insurgem-se contra a referida decisão, ao argumento de que, havendo **controvérsia** sobre a natureza da relação jurídica existente entre as Partes, não há que se falar em multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. A revista vem fundada, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

A revista logra admissibilidade pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do último aresto transcrito à fl. 1.676, oriundo da SBDI-1 do TST, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, somente reconhecida em juízo, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.685/2004-008-1-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMAAN NETO
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296, 297 e 366 do TST (fls. 64-66).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 67) e tenha representação regular (fls. 12-14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange ao preparo (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.704/2002-023-15-40.6

AGRAVANTE : GEOSONDA S.A.
 ADVOGADO : DR. LADANIR MORAES DE MELO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DURVAL LEITE FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente Regimental do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 6).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.742/2004-008-18-40.1

AGRAVANTE : MARIA CLÉRIA DA SILVA (RESTAURANTE CANGAS LTDA.)
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADA : ROSÂNGELA RODRIGUES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 297, I, do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 101-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Fora apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 103v), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do truncamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, os óbices da Súmula no 297, I, do TST e do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, que fundamentaram a decisão agravada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.749/2004-067-15-00.2

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RECORRIDOS : IRANY SABINO COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 108-111), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao prazo para recolhimento do FGTS (fls. 113-120).

Admitido o recurso (fl. 124), foram apresentadas contra-razões (fls. 125-133), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 137-139).

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é tempestivo (cfr. fls. 112 e 113) e tem representação regular (fl. 121), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base na remuneração do Obreiro (fl. 109).

O Reclamado alega que o **adicional de insalubridade** é calculado com base no salário mínimo. O recurso de revista tem lastro na violação dos arts. 192 da CLT, 37 e 169, § 1º, da CF, na contrariedade à Súmula nº 228 do TST e na divergência pretoriana.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: Agr-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

4) PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO FGTS

O Regional, instado pelo recurso ordinário, limitou-se a esclarecer que somente **após o trânsito em julgado** da decisão e a regular apuração dos valores é que se iniciará a contagem do prazo de 10 dias para o Reclamado efetuar o depósito do FGTS na conta vinculada dos Reclamantes (fl. 110).

O Reclamado alega que, por ser **órgão público**, não se sustenta a condenação para que promova o recolhimento do FGTS em 10 dias após o trânsito em julgado, porquanto a execução deve obedecer ao disposto no art. 100 da CF, ou seja, para pagamento via precatório ou, dependendo do valor, por requisição em 90 dias (fl. 118).

O apelo, no aspecto, sofre o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST**, na medida em que o Reclamado olvidou-se de instar o Regional, por meio da oposição de embargos de declaração, a se manifestar sobre a questão pelo prisma da violação do art. 100 da CF, porquanto resta preclusa.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao prazo para recolhimento do FGTS, por óbice da Súmula no 297, I e II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para determinar que incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.774/2003-077-15-40.7

AGRAVANTE : SEQUA CAN MACHINERY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS GERTH RUDI
 AGRAVADO : EDGAR DONIZETE BANZATTI
 ADVOGADA : DRA. GIANE STROH BALDASSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto uma das peças formadoras do instrumento não foi devidamente autenticada, a saber, uma das páginas da cópia do recurso de revista (fl. 95), conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, inexistindo ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.788/2004-003-06-40.4

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BARRETO LEAL
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fl. 77).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, o único paradigma transcrito, às fls. 70-73, é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Vale ressaltar que o Agravante **não aponta violação** de dispositivo de lei ou da Constituição Federal capaz de impulsionar o recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.797/2003-013-06-40.1

AGRAVANTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
AGRAVADA : CARMEM LÚCIA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 6º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896 da CLT (fl. 434).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 443) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 435), tem representação regular (fls. 429 e 431) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a decisão recorrida, analisando a prova constante dos autos, concluiu pela nulidade da dispensa da Reclamante em face da condição de estabilidade decorrente de doença profissional e do gozo do benefício previdenciário, e que carece de prequestionamento a discussão de que o aviso prévio indenizado não integra o tempo de serviço para nenhum efeito.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 e por óbice da Súmula nº 333, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.833/2003-096-15-40.5

AGRAVANTE : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMADEU RICARDO PARODI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 191, 221, II, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 193-194).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 195) e a representação regular (fl. 23), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) o despacho-agravado denegou seguimento à revista quanto às horas extras, por entender que se tratava de revolvimento de fatos e provas e que houve interpretação razoável dos preceitos legais apontados, a teor do disposto nas Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST;

b) relativamente ao intervalo intrajornada, entendeu o despacho denegatório que a revista também encontrava óbice na Súmula nº 126 desta Corte;

c) quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 191 do TST, de forma que o apelo esbarrou no óbice da Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.848/1994-431-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que os arestos estavam superados, porque o TRT deslindeu a controvérsia nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fls. 223-224).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar porque apresentou arestos específicos e divergentes, negando o direito aos expurgos inflacionários (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 227-229) e contra-razões à revista (fls. 230-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 225) e a representação regular (fls. 21, 58-62 e 109-121), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. Com efeito, a Agravante insiste na tese do cabimento do seu recurso de revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sob o argumento de que o TRT, ao deferir as **diferenças dos expurgos inflacionários**, violou os arts. 794 da CLT, 5º, II e LV, da CF, 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariou a Súmula nº 362 do TST e, ainda, divergiu dos arestos trazidos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, conforme ressaltado no despacho-agravado, o Regional, ao deferir as **diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, levando em consideração os expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e atribuindo responsabilidade à Reclamada pela referida correção, julgou a demanda nos estritos limites da notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333, impedindo o acesso do recurso de revista, quer por divergência jurisprudencial quer por violação de lei e/ou da Constituição Federal.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.878/2003-069-09-00.5

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO : JOÃO DONIZETE GARBUIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada (fls. 236-250) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 257-260), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: adicional de transferência e salário "in natura" (fls. 262-270).



Admitido o recurso (fl. 272), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 261 e 262) e a representação regular (fl. 88), tendo sido a Reclamada dispensada do recolhimento das custas, a teor da Súmula nº 86 do TST.

3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO

O Regional consignou que, não obstante a transferência ter se dado em caráter **definitivo** e não provisório, é devido o adicional de transferência.

Aduz a Reclamada que o adicional em tela somente é devido na hipótese de **transferência** provisória. O recurso vem calçado em violação do art. 469 da CLT, em contrariedade à OJ 113 da SBDI 1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso prospera pela apresentação de conflito pretoriano válido e específico com o segundo paradigma acostado à fl. 266, no sentido de que a provisoriedade é fator predominante a ensejar o pagamento do adicional de transferência. A Corte de origem deixa patenteada a desnecessidade do fator provisoriedade.

No mérito, dirime a questão o entendimento condensado na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual apenas a transferência provisória gera o direito ao adicional de transferência.

4) ALUGUEL - SALÁRIO "IN NATURA"

O Regional assentou que os aluguéis a partir de 09/99 eram considerados salário "in natura", pois a moradia tornou-se um "plus salarial". Consignou ainda que o fornecimento da moradia não se dava para o trabalho, visto que não consistia condição para viabilizar suas atividades.

A Reclamada sustenta que o pagamento parcial do aluguel do imóvel em que o Autor passou a residir não possui natureza salarial, pois, nos termos do art. 458 da CLT, a habitualidade e a gratuidade são requisitos necessários para o reconhecimento do salário utilidade. O apelo lastreia-se em violação do **art. 458** e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que a Recorrente não se insurge contra um dos fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que o fornecimento da moradia ao Empregado não consistia em condição para viabilizar seu trabalho.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao salário "in natura", em face do óbice das Súmulas nº 422 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação pagamento do referido adicional.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.899/2001-201-02-40.3

AGRAVANTE : ZOOMP CONFECCÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CARDOSO LEMOS
 AGRAVADA : MARIA EDNA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 12-14), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.902/1993-251-02-40.4

AGRAVANTE : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

A Presidenta do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nos 221, 266 e 297 do TST (fls. 726-728).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 733-743 e 758-768) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 744-756 e 771-783), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 729), tem representação regular (fls. 106-107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação de dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado que decidiu sobre os embargos à execução (fl. 681), por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional foi omissivo, especialmente em relação à insurgência quanto ao critério utilizado para a apuração do "quantum debeatur" e à inexistência de preclusão quanto à impugnação aos cálculos, a qual, inclusive, foi apresentada tempestivamente, questões trazidas à baila desde a petição de fls. 180-183. O recurso se fundamenta em violação dos arts. 884 e 879, § 2º, da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 710-715).

Não prevalecem os argumentos da Recorrente. De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 884 e 879, § 2º, da CLT, e 5º, LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, que apenas admite o recurso de revista, em sede de execução de sentença, por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração do art. 93, IX, da CF.

De outra parte, sinal-se que o **Regional** se pronunciou expressamente sobre o fato de que a Executada, mesmo diante da determinação judicial, no sentido de que ela refizesse seus cálculos no prazo de 10 dias, quedou-se inerte, tornando precluso o direito de impugnação da conta apresentada e a consequente homologação da conta apresentada pelo Exequente, valendo ressaltar que a aplicação do instituto da preclusão suplanta todas as argumentações da ora Agravante.

Note-se que, do acórdão revisando, extrai-se a conclusão de que a homologação epigrafada, precedida da devida notificação para que a Executada se pronunciasse sobre os cálculos apresentados, deu-se estritamente à luz do **art. 879, § 2º, da CLT** (fl. 705).

Como se verifica, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Reclamada.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

4) EXCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

Quando às alegações pertinentes ao excesso de execução, erro material e violação da coisa julgada, o apelo não enseja admissão, a teor da Súmula nº 422 do TST, que inviabiliza o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, porquanto não afastada a ausência de prequestionamento das matérias, a teor da Súmula nº 297 do TST, levantada pela Corte de origem.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.942/2004-006-19-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
 RECORRIDA : MARICLEIDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR SALDANHA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 69-73), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à inconstitucionalidade da MP 2.164-41/01 (fls. 62-69).

Admitido o recurso (fls. 82-83), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 88-90).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 74 e 76) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional manteve a sentença quanto ao **recolhimento do FGTS**, mesmo em face da nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, bem como quanto à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da Reclamante para fins previdenciários (fls. 72-73).

O Reclamado sustenta, em síntese, que, sendo o **nulo** o contrato havido, não gera nenhum efeito trabalhista, pois equipara-se ao ato inexistente. Aduz que o Regional não se manifestou sobre a arguição de inconstitucionalidade da MP 2.164-41/01. Aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 76-80).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula ao deferir à Reclamante a anotação em sua CTPS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-E-RR-665.159/2000, referente à anotação da CTPS na hipótese de nulidade do contrato, decidiu pela manutenção da citada jurisprudência sumulada.

No mérito, impõe-se o **parcial** provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Quanto à **arguição de inconstitucionalidade** da MP 2.164-41/01, ao contrário do que alega o Recorrente, não houve provocação, em sede de recurso ordinário, a respeito da matéria, constituindo sua ventilação somente em fase de recurso de revista mera inovação recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.962/2003-171-06-00.0

RECORRENTE : AURENICE ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
 ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º **Regional** que deu provimento à remessa de ofício (fls. 296-300), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminarmente que o valor arbitrado a título de condenação é inferior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a sentença não poderia ter sido reformada "de ofício" pelo Regional, e sustentando, no mérito, a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 307-317).

Admitido o apelo (fl. 318), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 323-325).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 301 e 307) e a representação regular (fl. 12), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais.

O **Regional** considerou que não era um valor certo o montante de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação, de forma que a remessa de ofício deveria ser conhecida nos termos dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, I, do CPC.

Inconformada, a Reclamante alega que o **Regional não poderia** ter examinado de ofício a condenação imposta na sentença, pois o valor arbitrado à condenação foi inferior aos 60 salários mínimos. Postula a reforma do acórdão regional e a restituição, na íntegra, da decisão proferida pelo primeiro grau. O recurso de revista vem calado em violação do art. 475 do CPC e em contrariedade à Súmula nº 303, I, "a", do TST.

O apelo logra êxito pela invocada **contrariedade** à Súmula nº 303, I, "a", do TST, segundo a qual o dissídio individual está sujeito ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1998, se a decisão judicial for contrária à Fazenda Pública, "salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 salários mínimos". No caso, é justamente isso o que ocorre.

Sinal-se que não prevalecem os fundamentos do acórdão recorrido quanto à **inexistência de fixação de valor certo**, pois a determinação do art. 475, § 2º, do CPC, de que o valor seja certo, foi devidamente observada com o arbitramento do valor da condenação, pela sentença, em R\$ 10.000,00 (fl. 264).

Outrossim, na inicial, a **Autora indicou o valor da causa em R\$ 9.750,00 para efeitos de alçada**, o que demonstra que a condenação está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária.

Ademais, esta **Corte Superior tem sido rigorosa** na aplicação da referida Súmula nº 303, I, "a", do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-563.238/1999.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 19/05/06; TST-RR-5/2003-416-14-00.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-240/2003-102-22-00.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-1.086/2002-002-23-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-AIRR-1.714/2002-003-23-41.6, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 21/10/05.

Assim sendo, **impõe-se o provimento do apelo**, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte, o que implica a restituição da sentença na íntegra.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 303, I, "a", do TST, para reformar o acórdão regional, que conheceu de remessa de ofício em hipótese em que a condenação não ultrapassava o valor correspondente a 60 salários mínimos, o que implica a restituição da sentença na íntegra.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.967/2000-025-09-00.4

RECORRENTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 RECORRIDO : CONSÓRCIO CBPO-CNO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º **Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 475-499), a Reclamada, CBPO Engenharia Ltda., interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e honorários advocatícios (fls. 501-510).

Admitido o apelo (fl. 512), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 501) e tem representação regular (fls. 60 e 61), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 439) e depósito recursal efetuado (fl. 438).

3) APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação dada pelo Obreiro no termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória apenas em relação aos valores pagos e discriminados, tendo em vista que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, nada mencionando sobre eventual ressalva. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

4) HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que "as variações de jornada não eram eventuais, mas habituais", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Recorrente no sentido de que "eventuais alterações de horário não caracterizam o chamado turno ininterrupto de revezamento", emergindo como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Mesmo que assim não fosse, o segundo e o terceiro arestos acostados à fl. 507 deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Se não bastasse, nenhum dos demais arestos acostados na revista dispõe acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que **não existe um limite mínimo ou máximo de revezamento** que predetermine o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da assistência sindical.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **princípio da sucumbência** é inaplicável na Justiça do Trabalho, sendo certo que o Obreiro está assistido por advogado particular. A revista lastreia-se em violação do art. 719 da CLT e da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derroga as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST e às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 337, I, "a", e 360 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.968/2004-079-02-40.7

AGRAVANTE : JMS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 AGRAVADO : LUIZ NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fl. 35).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 36) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.989/2002-079-02-00.6

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
 RECORRIDA : IVANI DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 270-279) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 296-297), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à época própria da correção monetária (fls. 299-309).

Admitido o apelo (fls. 322-323), foram apresentadas contrarrazões (fls. 325-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 299) e tem representação regular (fls. 310 e 316), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 233 e 320) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 234 e 321).

3) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que o critério a ser utilizado para o cálculo da correção monetária era o do mês da prestação do serviço (fls. 274-175).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação do art. 459 parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 381 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 302-309).

O apelo tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 381 desta Corte**, no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 381 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.995/2004-014-08-40.1

AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA ALVES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
 AGRAVADA : MARIA REGINA SANTANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com lastro nas Súmulas nos 23, 126 e 297 do TST (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional não veio a compor o apelo de forma integral (fls. 74-78).

Com efeito, faltaram as páginas de números 4, 5 e 7, que estariam encartadas ao presente instrumento entre as folhas 76 e 78, cumprindo destacar que as aludidas páginas do acórdão tratavam exatamente dos dois únicos temas objeto do presente agravo de instrumento, que são o vínculo empregatício e o adicional de insalubridade (fls. 2-10).

As mencionadas cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.017/2003-242-01-00.5**

RECORRENTES : JAYME GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCIO MOULIN DE ARAÚJO
 RECORRIDA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 96-100), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 101-103).

Admitido o recurso (fls. 105-106), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 107-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 100v e 101) e a representação regular (fl. 9), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada quando da interposição do recurso ordinário (fl. 85).

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação dos Reclamantes, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, sustentando os Reclamantes que não está prescrito o direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, cuja publicação se deu em 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 98), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/06/01.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.019/2001-014-02-40.6

AGRAVANTE : LEANDRO REINIKOVA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADA : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS "IMBE" LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 49-50).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 53-54) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-56), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 44). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso transcrito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transistória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraor-

dinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.041/2003-007-15-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 RECORRIDOS : HELOÍSA MARIA ARRUDA GUIDOLIN GALASSI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULO CARICILLI

DESPACHO

RELATÓRIOContra o **acórdão do 15º TRT** que negou provimento à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 197-199) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 205-206), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à natureza salarial da cesta básica (fls. 208-212).

Admitido o apelo (fl. 216), foram apresentadas contra-razões (fls. 217-228), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do não provimento do recurso (fls. 241-242).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 200, 201, 207 e 208) e tem representação regular (fl. 213), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que as **cestas básicas** adquiriram natureza salarial, na medida em que foram instituídas por lei municipal e concedidas habitualmente, não prosperando a alegação de que a sua concessão era mera liberalidade (fl. 198).

O Reclamado sustenta que as **cestas básicas** não possuem natureza salarial, isso porque tal benefício é concedido em caráter meramente social, sendo indevida sua integração ao salário. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 211-212).

A revista encontra **obstáculo** intransponível nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, uma vez que o único aresto trazido à colação, oriundo do 10º Regional não aborda as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional, ou seja, não sinaliza para o fato de o benefício ter sido fornecido por ente público com autorização legal e habitualidade.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.059/2004-003-19-40.4

AGRAVANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 AGRAVADO : ROSIVALDO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 271-274).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 275) e tenha representação regular (fl. 31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais complementares não veio compor o apelo.

A Reclamada foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) (cfr. fl. 195), tendo-as recolhido quando da interposição do recurso ordinário. Entretanto, houve majoração do valor das custas para R\$ 100,00 (cem reais) (cfr. fl. 235), devendo a Recorrente ter recolhido o valor restante (oitenta reais) na interposição do recurso de revista. A cópia concernente a este valor não foi juntada aos autos.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange ao preparo (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.086/2003-202-02-00.4

RECORRENTE : MAURO COSTA BARROS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 RECORRIDA : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a **decisão do 2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 60-62), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 65-72).

Admitido o recurso (fls. 73-74), não foram apresentadas contra-razões, remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 63 e 65) e a representação regular (fl. 6), sendo os Reclamantes isentos do recolhimento das custas processuais (fl. 38).

O Regional manteve o entendimento de que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual (fl. 61-62).

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 e postula a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST (fls. 65-72).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Assim, o Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 62), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição bienal ou quinquenal, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que o criou, razão pela qual o apelo logra provimento.

Assim, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Por fim, o Reclamante, embora seja beneficiário da justiça gratuita (fl. 38), não faz jus aos **honorários advocatícios** postulados na inicial, uma vez que não cuidou de comprovar a assistência sindical, condição expressa na Lei nº 5.584/70, a teor do disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, por analogia, na Súmula nº 100, VII, do TST, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.087/2004-660-09-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHEN
RECORRIDO : LUIZ BARBATO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 110-118), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 122-133).

Admitido o recurso (fl. 136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 140-142).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é tempestivo (cfr. fls. 120 e 122) e tem representação regular (fl. 134), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário-base do Obreiro (fls. 112-113).

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 228 do TST e 307 do STF e em divergência pretoriana, alegando o Reclamado que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IU) no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para adequar a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.107/2004-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO : VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 84-86), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 89-99).

Admitido o recurso (fls. 101-102), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 108-110).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 87 e 89) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quando à **inconstitucionalidade** da referida medida, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que reconheceu o direito do recorrido apenas à parcela de depósito do FGTS, aplicando ao caso a Súmula nº 363 do TST, mesmo na ausência de concurso público, e a conseqüente nulidade da contratação.

O recurso, arremado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à antiga redação da Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo só gera direito quanto ao deferimento de verbas de natureza salarial.

Quando aos **efeitos gerados** pelo contrato declarado nulo, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consolidada na Súmula nº 363 (com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003 de 21/11/03), segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, tendo em vista que, no caso, a única condenação remanescente diz respeito justamente ao depósito do FGTS, resta observado o assentado na referida súmula. Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.109/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : FRANCISCA ANTONIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que constem como Recorridos FRANCISCA ANTONIA DA COSTA E OUTRO.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao dos Reclamantes (fls. 116-119), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a nulidade do acórdão regional por supressão de instância e a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01, e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 121-133).

Admitido o recurso (fls. 135-136), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 141-143).

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 120 e 121) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

4) NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aprofitearia a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC para não se pronunciar a nulidade pleiteada.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quando à **inconstitucionalidade** da referida medida, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

6) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo aos Reclamantes os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O recurso, arremado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu aos Empregados o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atinando-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Os Reclamantes, portanto, fazem jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos para o FGTS, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-2.145/2003-007-07-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH
ADVOGADO : DR. ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS
AGRAVADO : EDELTRUDES DE OLIVEIRA LIMA
D E S P A C H O

RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito**, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração da Agravada, além do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.162/2002-092-15-40.3

AGRAVANTE : ELIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADA : B.C.P. CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 9).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da sentença e da certidão de intimação da decisão agravada não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.205/2000-383-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : SAVE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNANDO KAZINSKI LOTTENBERG
 RECORRIDO : FABIANO PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. DAGOBERTO CORREIA DA SILVA
 RECORRIDA : MACHADO'S COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 136-139), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 141-152).

Admitido o apelo (fls. 153-154), recebeu razões de contrariedade (fls. 156-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 166-168).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 140 e 141) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores em seu Quadro de Pessoal, não configurada nos autos.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **re-exame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.212/2003-341-01-00.7

RECORRENTE : MÁRCIA JUÇARA DELGADO DOS REIS TIMBURIBA
 ADOVADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESIRJ
 ADOVADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-73), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 74-77).

Admitido o recurso (fls. 79-80), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 81-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 73v. e 74) e a representação regular (fl. 4), tendo a Reclamante sido dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 66).

O Regional traduz entendimento segundo o qual o **empregador** não tem responsabilidade pelo pagamento dos expurgos, estando ao abrigo do ato jurídico perfeito, uma vez que pagou devidamente a multa de 40% do FGTS à época da extinção do contrato de trabalho.

Apontando contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST** e divergência jurisprudencial, sustenta a Reclamante que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, condenando o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Cumpre ressaltar que não há que se falar em violência ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.250/2003-231-04-00.8

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO : PAULO RICARDO BORGES DA SILVA
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 224-231), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: validade da quitação passada pelo Empregado quando da rescisão do contrato, adicional de periculosidade e pagamento do tempo destinado ao intervalo interjornadas não fruído como hora extra (fls. 234-241).

Admitido o recurso (fls. 243-244), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 248-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 232 e 234) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203-v) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 203).

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional manteve a sentença no tópico atinente à **validade** da quitação passada pelo Empregado quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, salientando que ela diz respeito tão-somente às quantias percebidas, e não aos títulos ali discriminados (fl. 225).

A Recorrente sustenta que a quitação tem **eficácia liberatória** em relação às verbas expressamente consignadas no recibo, destacando a preclusão de eventuais diferenças nele não ressalvadas. O recurso vem calcado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 236).

O Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão contratual, quais as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância, ou não, do propugnado pela **Súmula nº 330 do TST**, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade a essa súmula. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de questionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTERJORNADAS

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado aos intervalos interjornadas não fruídos, destacando os termos da Súmula nº 110 desta Corte e afastando, ainda, a alegação de que a falta constitui infração meramente administrativa (fls. 228-229).

A Reclamada pondera que o **descumprimento** do intervalo mínimo de 11 horas entre os turnos de trabalho só gera infração administrativa, reputando violados os arts. 58, § 1º, e 66 da CLT e divergente o aresto acostado (fls. 238-239).

A questão restou dirimida pelo Regional, com lastro na **Súmula nº 110 do TST**, no sentido de que, "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

Outrossim, o entendimento predominante nesta Corte Superior segue no sentido de que a **inobservância** do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT não acarreta apenas a incidência de penalidade administrativa ao empregador, conferindo ao empregado o direito de receber, como hora extra, o tempo laborado nesse período. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-457.010/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-628.592/2000.6, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-446.121/1998, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02; TST-RR-1.526/2001-19-09-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/01/05; TST-RR-34.529/2002-900-09-00, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Também não aproveita à Recorrente a alegação de afronta ao art. 66 da CLT, até porque esse dispositivo trata da concessão de um intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, não se referindo à aplicação de penalidade pelo desrespeito a esse intervalo.

Quanto ao art. 58, § 1º, da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade, frisando os seguintes fatos:

a) segundo o laudo pericial, o Autor laborava em condições perigosas, pelo fato de encher vasilhames com líquidos inflamáveis em recinto fechado;

b) toda a área interna do local de trabalho oferecia risco, pelo armazenamento de vasilhames que continham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou dacantados, no recinto fechado;

c) são irrelevantes as alegações da Empresa acerca da destinação do prédio (unidade fabril ou depósito), pelo fato de que todo o local foi considerado como área de risco, sendo que, na data da inspeção, a quantidade de líquido inflamável no interior das máquinas e estocado, ultrapassou 2.200 litros;

d) o fato de a Reclamada não negar o abastecimento de líquido inflamável pelo Autor torna preclusa a matéria (fls. 226-227).

A Recorrente alega, em suma, que o **prédio não se destinava ao armazenamento de inflamáveis**, mas, a sua linha fabril, destacando que as atividades desempenhadas pelo Autor, bem como o seu local de trabalho, não lhe ofereciam risco. Complementa que o perito equivocou-se ao não distinguir o "risco" do "perigo", sendo que a exposição do Autor era apenas eventual, não fazendo jus, por conseguinte, ao adicional de periculosidade. O recurso vem amparado em violação do art. 193 da CLT e em conflito com a Súmula nº 364 deste Tribunal (fls. 237-238).

O recurso, no entanto, tropeça no óbice da **Súmula nº 364, I, do TST**, na medida em que o quadro fático delineado pelo Regional permite a ilação de que o trabalho do Reclamante, realizado em condições perigosas e de forma habitual, por tempo que não se mostra como extremamente reduzido, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade.

Note-se que o Regional lastreou-se na prova produzida, em especial no teor da perícia técnica, para firmar o seu convencimento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional consignou que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários assistenciais (fls. 229-230).

A Reclamada sustenta, em resumo, que os honorários advocatícios não são devidos na Justiça do Trabalho, em face do princípio da sucumbência, sendo que a **declaração de pobreza** juntada aos autos não seria prova suficiente da situação de carência econômica do Obreiro. O recurso vem calcado em violação dos arts. 14, §§ 1º e 2º, 15, 16 e 18 da Lei nº 5.584/70, 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, 791 e 839 da CLT, 654 do CPC e 133 da Constituição Federal, em conflito com as Súmulas nos 219 e 329 do TST e em dissenso pretoriano (fls. 240-241).

O acórdão regional está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, o entendimento do Regional, no sentido do cabimento dos **honorários advocatícios**, em face da existência de declaração de pobreza firmada pelo Reclamante e da sua assistência pelo sindicato da categoria profissional, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"OJ 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Na hipótese, o Regional assentou que o Reclamante estava **assistido pelo Sindicato** e declarou a sua insuficiência econômica. Destarte, a revista não comporta admissão, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 110, 126, 219, 297, I, 329, 330, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.370/2002-382-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : LAVANDERIA SOFT LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
RECORRIDO : CLAUDISON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACY PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 108-110), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 112-119).

Admitido o apelo (fls. 120-122), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 126-127).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 111 e 112) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores em seu Quadro de Pessoal, não configurada nos autos.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **re-exame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-2.372/1996-004-17-00.4

EMBARGANTE : BANESTOS S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADA : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão **monocrática** que deu provimento ao seu recurso de revista (fls. 646-649), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à conclusão, porque dela não constou a exclusão da parcela auxílio-alimentação, apesar de constar da fundamentação (fls. 657-656).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 650 e 656) e têm representação regular (fls. 654-655), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Merecem acolhida os presentes declaratórios, uma vez que, efetivamente, constou do despacho ora embargado, no tema referente ao auxílio-alimentação (item 4 - fl. 647), bem como na conclusão (item 8 - fl. 649), que o apelo lograria provimento, mas não se abriu "inciso" para excluir tal parcela da condenação, de modo que poderia gerar dúvida quanto ao alcance do decidido, não obstante a Reclamante, ora Embargada, já tenha até mesmo interposto agravo contra o despacho no capítulo relativo à ajuda-alimentação (fls. 663-664).

Todavia, para evitar incidentes processuais inúteis, até mesmo porque o virtual **erro material** pode ser corrigido de ofício (CLT, art. 897-A, parágrafo único), ACOLHO os embargos de declaração do Reclamado, incluindo no inciso II do despacho de fls. 646-649 o provimento do apelo, também, para excluir da condenação o auxílio-alimentação e os seus reflexos.

Após, retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, de modo a retornarem conclusos os autos para julgamento do agravo interposto pela Reclamante (fls. 659-664).

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.389/2000-431-02-00.6

RECORRENTE : ANDREIA SOARES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
RECORRIDA : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 315-322) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 329-330), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à estabilidade provisória (fls. 322-347).

Admitido o recurso (fls. 350-351), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 354-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 331 e 332) e a representação regular (fl. 14), não tendo sido a Reclamante condenada em custas processuais.

3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Regional manteve o indeferimento da **estabilidade provisória** prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, considerando que, apesar da conclusão do perito, no sentido da existência denexo causal entre a moléstia que a demandante porta e as tarefas por ela desempenhadas na Reclamada, "exigentes de esforços físicos e movimentos repetitivos dos membros superiores", a dispensa não consubstanciou óbice para a aquisição do direito, ante a inexistência de notícia de posterior interrupção das atividades da Autora, entre a alta médica, em 03/01/99, e a rescisão contratual, havida em 14/03/00, após, portanto, o prazo de 12 meses previsto para a garantia de emprego (fls. 318-320).

A Autora sustenta que faz jus à estabilidade requerida, porquanto a alta médica concedida pelo Órgão Previdenciário ateu-se à época em que foi elaborado, mas que, **quando da sua demissão**, quatorze meses depois, encontrava-se acometida por moléstia profissional decorrente da sua ativação na Reclamada, conforme conclusão do laudo pericial. A revista lastreia-se em violação dos arts. 168, II, da CLT, 60, 63 e 118 da Lei nº 8.213/91, em conflito com a Súmula nº 378, II, do TST e em dissenso pretoriano (fls. 333-347).

O recurso de revista encontra trânsito por contrariedade à **Súmula nº 378** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1 desta Corte). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença constituem pressupostos para o direito à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

"In casu", o Regional registrou que a prova técnica estabeleceu o **nexo de causalidade** entre a moléstia que a Reclamante porta e as atividades por ela desempenhadas na Reclamada, restando, portanto, configurada a exceção prevista no item II da Súmula nº 378 desta Corte e o conseqüente direito da Autora à reintegração postulada.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte:

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO TST. O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II, da Súmula 378, é no sentido de que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória. Na hipótese, o Regional, soberano das provas, constatou que o Autor adquiriu doença profissional decorrente da função que exercia na empresa, pelo que faz jus à estabilidade provisória, no moldes do art. 118, da Lei 8.213/91. Recurso de Embargos provido" (TST-ERR-789.990/2001.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06).

Assim, dou provimento ao recurso para determinar a reintegração da Autora.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 378, II, do TST, para determinar a reintegração da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.473/2003-058-02-00.9

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO : GREGORY MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal e não conheceu da remessa necessária (fls. 165-167), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: pagamento da sexta parte e isenção das custas processuais (fls. 169-199).

Admitido o apelo (fls. 203-204), foram apresentadas contrarrazões (fls. 207-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 169) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PAGAMENTO DA SEXTA PARTE

O Regional concluiu que a parcela denominada sexta parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, era devida a todos os servidores, abrangendo os empregados celetistas.

O Reclamado se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que não existe previsão legal para a concessão da sexta parte para **servidores contratados pelo regime da CLT**, na medida em que o referido direito é exclusivo do servidor estatutário. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 115, XVI, 129 e 133 da Constituição do Estado de São Paulo, 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do mesmo Estado e 37, "caput" e XIV, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a expressão **servidor público**, "lato sensu", abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo o ora Recorrente: TST-RR-14.541/2002-900-02-00.8, Red. Designado Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-785.067/2001.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/03; TST-RR-654.317/2000.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-40.242/2002-900-02-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-706.092/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-39.661/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-662.826/2000.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da isenção das custas processuais, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do tema em comento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.565/2002-383-02-00.2**

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MARCOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO OSACO LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 43-44), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 46-53).

Admitido o apelo (fls. 54-55), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 60-62).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (fls. 45 e 46) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 possibilitaria a representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores em seu Quadro de Pessoal.

A revista lastreia-se em violação do **art. 1º da Lei nº 6.539/78** e em divergência jurisprudencial. Sustenta o Recorrente que a representação do INSS em juízo, nas comarcas do interior, é feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que não exige que as autarquias possuam quadro próprio de procuradores, sobretudo aos entes previdenciários, cuja atuação difusa os coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país.

Para verificar a existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, e em quantidade suficiente para atender à demanda processual da Autarquia, seria necessário o **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.580/2002-433-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
RECORRIDO : JOSÉ AILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 75-77), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 79-84).

Admitido o apelo (fls. 85-86), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 90-91).

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (fls. 78 e 79) e tem representação regular, subscrito por Procuradora da Fazenda Nacional (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS, por inexistente, tendo em vista a irregularidade de representação processual, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto nos arts. 131 e 132 da CF e 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93. Asseverou que o exercício da representação, em juízo, dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público vulnera o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Concluiu, assim, que a Procuradora que assinou o instrumento de mandato infringiu norma jurídica ao substabelecer os poderes que lhe foram conferidos em função de sua nomeação para o cargo, por concurso público, uma vez que inexistente tal possibilidade, já que tal poder não lhe foi conferido.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 40 da Lei Complementar nº 73/93, 1º da Lei nº 6.539/78**, 12, I, do CPC e 109, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que a representação processual é regular, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Assevera que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de vulneração ao interesse público.

Quanto ao argumento de que o recurso ordinário foi interposto em **comarca do interior**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a regularidade da representação processual por tal prisma, o que afasta a indigitada violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 109, § 3º, da CF.

De outra parte, percebe-se que a Turma Julgadora "a quo" conferiu interpretação autorizada aos arts. 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 12, I, do CPC, invocados pelo Recorrente, que, por sua vez, pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados enseja a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, o único aresto colacionado à fl. 83 das razões recursais é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, que assenta que não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, hipótese não configurada nos autos. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.642/2002-074-02-40.3

AGRAVANTE : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAINÁ SONALI PETROSZENKO ROSOLINO
AGRAVADO : MARCOS PARADELA
ADVOGADA : DRA. DINÁ SOLANGE ALVES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 9-10).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 181). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional,

cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.726/1997-461-02-00.0

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SUCATI
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA HORTA
RECORRIDO : CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES

D E S P A C H O

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 137-139), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 141-147).

Admitido o recurso (fls. 148-149), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 153-155).

FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (fls. 140 e 141) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, estando o Recorrente ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS subscrito por **advogado particular**, sob o fundamento de que a representação judicial da Autarquia era função institucional privativa, que só poderia ser exercida por procuradores aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Ademais, era imprestável a procuração colacionada, por se tratar de simples fotocópia (fl. 138).

O INSS sustenta que a sua Procuradoria é **órgão independente** à AGU, não se lhe aplicando a Lei Complementar nº 73/93, mas o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, segundo a qual a representação da Autarquia em juízo, nas comarcas do interior, é feita por advogado contratado para esse fim, tendo ocorrido, na hipótese, violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/73, 40 da LC 73/93, 37, II, 131 e 132 da CF e se verificado divergência jurisprudencial (fls. 52-56).

Verifica-se que o Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida de que **não** era válida a procuração juntada aos autos à fl. 119, porquanto trasladada em simples fotocópia.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Regional não declinou se se trata ou não de comarca do interior. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. A oposição de embargos declaratórios, a fim de que o Regional sanasse a omissão, possibilitaria o exame da questão em sede de recurso de revista, o que não ocorreu na hipótese, atraindo, também, o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.982/2004-063-02-40.2

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : MANOEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 63-65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 63-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 56). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.711/2004-037-12-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 AGRAVADO : MARCOS LUÍS DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 86-88).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 91-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tem a representação regular (fls. 8-9 e 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar os efeitos liberatórios da adesão ao plano de demissão voluntária e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediatado quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.953/2003-664-09-00.7

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LEATE
 RECORRIDO : GENÉSIO BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 360-366), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 375-379).

Admitido o recurso (fl. 382), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 367, 368 e 375) e a representação regular (fls. 19-20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas a maior (fls. 344 e 381) e depósito recursal complementado em valor que supera o total da condenação (fls. 345 e 380).

O Regional manteve a incidência do **adicional de insalubridade** sobre o salário contratual do Reclamante (fls. 362-366).

Sustenta a Reclamada que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o **salário mínimo**, tendo ocorrido contrariedade à Súmula nº 228 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 377-379).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-Agr-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Ressalte-se, ainda, a **inaplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado na Súmula nº 17 do TST, uma vez que o Regional não consignou a existência de salário profissional ou piso normativo.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.195/2003-004-09-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 AGRAVADO : ANDRÉ MAURÍCIO MARANHO
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fl. 91).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 91), a representação regular (fls. 17 e 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que o ônus de provar a existência de labor extraordinário é do Autor, tendo em vista que se trata de fato constitutivo do seu direito. No entanto, a alegação de que o Obreiro laborava externamente, não estando sujeito a controle de horário, constituía fato impeditivo do direito pretendido, razão pela qual estava sujeito à prova a cargo do Demandado.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221**, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo dispõem acerca de **configuração de prova dividida**, enquanto que, na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que não havia que se falar em prova dividida, porquanto, embora com alguma variação, as testemunhas haviam informado horários excedentes da jornada contratual, premissa fática não tangenciada nos referidos parágrafos.

Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.077/2003-035-12-00.0

RECORRENTE : THALITA MARTINS ARRUDA SAITO
 ADOVADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
 RECORRIDA : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários (fls. 232-250), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 252-256).

Admitido o recurso (fls. 265-267), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 269-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **AMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 251 e 252) e a representação regular (fl. 6), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu **não caracterizado o trabalho em condições insalubres**, ao fundamento de que o contato com produtos químicos utilizados na limpeza, que contém álcalis cáusticos em sua formação, ainda que sem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), não pode ser considerado trabalho em condições insalubres, tendo em vista que tais produtos são utilizados em residências sem nenhuma restrição e que a presença de álcalis cáusticos na composição dos referidos produtos é reduzida. Asseverou que a atividade de limpar a cozinha onde trabalhava, com produtos como água sanitária e detergentes, sem a utilização EPIs, não era sua única tarefa, porquanto já desenvolveu a atividade de auxiliar de cozinha e cozinheira durante o contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 189 e 190 da CLT, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que o entendimento esposado na decisão recorrida está em confronto com a Norma Regulamentadora 15, anexo 13, da Portaria MTB nº 3.214/78, pois tinha contato com álcalis cáusticos, agente insalubre previsto na referida norma. Alega que não pode haver comparação da Reclamante com as donas de casa, uma vez que estas utilizam os produtos em questão esporadicamente, e que o juiz, apesar de não estar adstrito ao laudo pericial, não pode afastá-lo sem fundamentação suficiente, como ocorreu no caso, ao afirmar que a quantidade de álcalis cáusticos que compõem os produtos manuseados pela Reclamante é reduzida.

A revista não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior tem vertido o entendimento de que o **contato com álcalis cáusticos** advindos dos produtos de limpeza utilizados na atividade da Obreira não gera direito ao pretendido adicional, porque tais produtos têm concentração reduzida de substâncias químicas, destinadas à remoção dos resíduos (por exemplo, saponáceos, detergentes), de utilização, portanto, doméstica, não oferecendo risco ao contato humano, consoante o posicionamento susfragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-93.562/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-762.207/2001.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-537/2001-023-012-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-618.459/1999.3, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-1.042/2001-351-04-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-E-RR-647.328/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 03/06/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) FÉRIAS

O Regional, com base no conjunto fático-probatório, consignou que as **férias** do período aquisitivo de 2002/2003 foram concedidas no período de 15/01/03 a 13/02/03 e que a Reclamante esteve internada do dia 15/01/03 a 17/01/03, para realização de um procedimento médico, em razão de diagnóstico de aborto retido. Assentou que não há prova de que a Reclamante tenha requerido o gozo dos dias em que esteve internada, como forma de compensar o repouso remunerado, o que possibilitaria o gozo dos 30 dias a que tinha direito.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 135, 137 e 395 da CLT, e 7º, XVII, da CF, sustentando a Reclamante que a concessão das férias coincidiu com o período em que estava hospitalizada e com o período de repouso remunerado, de duas semanas, a que tinha direito, em desacordo com a norma do art. 395 da CLT, o que lhe garante o direito do pagamento das férias em dobro, ou das duas semanas de repouso remunerado.

O apelo não prospera pela indigitada violação dos arts. 135 e 137 da CLT, tendo em vista que a decisão recorrida, embora consigne o período de gozo das férias, não apreciou a controvérsia pelo prisma da comunicação ou da época de concessão das férias, de forma que a revista carece do necessário questionamento. Incidente o obstáculo da Súmula nº 297 do TST.

Também não logra êxito em demonstrar violação do art. 395 da CLT, uma vez que o acórdão regional pontua que o período em que a Reclamante estava hospitalizada foi de 3 dias, não fazendo alusão ao repouso remunerado tratado no referido dispositivo legal. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.



Em arremate, o dispositivo constitucional indicado como violado, qual seja, o art. 7º, XVII, não permite o trânsito do recurso, na medida em que é de caráter genérico, não abrangendo a situação específica do pagamento em dobro das férias por coincidência do seu período concessivo com o repouso remunerado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11.079/2002-652-09-00.3

RECORRENTE : FLAMÍNIO JERÔNIMO PIRES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao apelo do Reclamado para excluir a condenação relativa à reintegração (fls. 621-641).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, sustentando que a CCT 2000/2001 previa uma estabilidade pré-aposentadoria para os empregados que trabalhassem para o mesmo Banco por 28 anos, sendo que o ora Recorrente trabalhou para o Reclamado por 27 anos e 10 meses, o que implica dizer que a dispensa a dois meses da aquisição da estabilidade configura dispensa obstativa (fls. 643-652).

Admitido o recurso (fl. 654), foram apresentadas contrarrazões (fls. 656-664), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 642 e 643) e a representação regular (fl. 13), tendo as custas sido recolhidas pelo Reclamado (fl. 585).

O acórdão recorrido deu provimento ao apelo patronal por dois fundamentos:

a) as cláusulas benéficas, sendo desse jaez a cláusula da norma coletiva acerca da estabilidade pré-jubilamento, devem ser interpretadas estritamente (CC, art. 114), de sorte que, se a dispensa ocorreu quando não cumpridos os 28 anos de serviço para o Banco, este apenas exerceu seu direito potestativo de dispensar seus empregados;

b) a estabilidade prevista na norma convencional visa a evitar a dispensa nos 24 meses anteriores ao implemento do tempo para aposentação, sendo "que o obreiro não estava a fruir o período anterior a complementação de tempo para aposentadoria" (fl. 628).

No recurso de revista, o Reclamante insurge-se quanto ao obstáculo, erigido pelo Banco, para que pudesse completar os 28 anos de trabalho, indicando violação do art. 129 do CC e trazendo divergência jurisprudencial. O preceito legal indicado como violado não foi debatido nem prequestionado no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Quanto aos paradigmas trazidos à colação, nenhum deles contém entendimento apto a infirmar o fundamento do aresto regional relativo a não estar o Reclamante a 24 meses para completar o tempo de jubilação.

Logo, incide o entendimento cristalizado na Súmula nº 23 do TST, no sentido de que não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-11.582/2003-007-09-00.6

EMBARGANTE : NEUZA DA LUZ MENDES
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 294 do TST (fls. 581-583).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.203/2000-005-09-40.4

AGRAVANTE : BANAZE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BANANAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
AGRAVADO : VALDECIR MOREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 98 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 20-21).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-13.890/2004-006-09-00.0

RECORRENTE : IVETE ELIZABETH ZONATO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 288-298), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação para pleitear o auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria (fls. 301-310).

Admitido o recurso (fl. 312), foram apresentadas contrarrazões (fls. 314-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 299 e 3018) e a representação regular (fl. 8), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 311).

O Regional, invocando os arts. 7º, XXIX, da CF e 269, IV, do CPC e a Súmula nº 294 do TST, extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender que a prescrição aplicável ao direito de postular a percepção do auxílio-alimentação era a total, tendo em vista que a supressão do benefício, não previsto em lei, ocorreu em fevereiro/1995 e a presente ação foi ajuizada somente em 16/08/04.

A Reclamante sustenta que não há prescrição a ser declarada, na medida em que observou o biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação. A revista vem fundamentada em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 304, oriundo do TRT da 13ª Região, permite o trânsito do apelo revisional por divergência jurisprudencial específica, pois pronuncia-se de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de que a violação do direito invocado, qual seja, a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação, tem como marco inicial a data do efetivo jubilação, pois, antes do afastamento das atividades, a demandante padecia de interesse de agir.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, conforme consignado pelo Regional, tendo a Reclamante se aposentado por invalidez em 04/11/02 (fl. 293) e ajuizado a presente ação em 16/08/04 (fl. 293), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro biênio prescricional da extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 7º, XXIX, da CF.

De outra parte, de acordo com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

No caso, o Reclamante aposentou-se em 04/11/02 e a supressão do auxílio-alimentação ocorreu a partir de fevereiro de 1995. Portanto, trata-se de complementação de aposentadoria que já era concedida ao Aposentado da CEF com a incorporação do benefício. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e não prejudicando o direito de ação, pois a lesão incidiu sobre parcelas sucessivas, renovando-se o prejuízo mês a mês. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-690/2003-110-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 20/08/04; TST-E-RR-144/2002-001-10-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/02/05; TST-E-RR-609/2003-002-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/05.

Vale ressaltar que o auxílio-alimentação foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As cláusulas regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos aposentados e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST.

Assim sendo, inexistindo prescrição a ser pronunciada, reforma-se o acórdão regional, restabelecendo a sentença, que julgou procedente o pedido da presente reclamatória.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença, que julgou procedente o pedido da presente reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-16.677/2001-012-09-00.0

EMBARGANTE : ERICO DORNELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAISIS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nos 221 e 296 do TST (fls. 1.098-1.101).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item I da Súmula nº 421, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual".

Como a pretensão do Embargante é a modificação da decisão embargada, devem os embargos de declaração ser convertidos em agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do aludido verbete jurisprudencial.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.321/2003-652-09-40.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO VIKING
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 AGRAVADA : DIONETE MARIA NOVAK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADA : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pela Associação Viking-Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 208-223) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.515/2003-670-09-40.4

AGRAVANTE : MARIA INGRID O. SALFER
 ADVOGADO : DR. FRANCO ANDREI DA SILVA
 AGRAVADO : JURANDIY LINS AYMORA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
 AGRAVADO : ANDRÉ ALAN MARCHIORI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Embargante, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 158).

Inconformado, o **Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 162-166) e contra-razões à revista (fls. 167-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 158), a representação regular (fl. 67), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista interposto em sede de **execução de sentença**, cujo exame fica jungido à apreciação de violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Na hipótese vertente, isto é, ilegitimidade de parte, o Agravante, na condição de credor da Executada, limitou-se a alegar a existência de conflito jurisprudencial e, outrossim, articular com o disposto no art. 686 e seguintes do CPC (fls. 152-153), deixando de preencher os pressupostos da mencionada súmula e do referido preceito de lei.

Nesse passo, revela-se imprópria a alegação de violação do referido dispositivo legal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-152.546/2005-900-01-00.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 EMBARGADA : NELLY OLIVEIRA ORTIZ
 ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA
 EMBARGADO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST (fls. 284-288).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-./TRT - 2ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR-25/2003-432-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASÍLIA COBERTURAS METÁLICAS LTDA
 ADVOGADA : DRA. DORA APARECIDA VIEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BATISTA DA CRUZ

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 9).

O Agravo de Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, com exceção da Decisão Agravada prolatada a fls. 9, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2005-056-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ADEMAR LEAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
 AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE FIGUEREDO BARATA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-06) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 27-28).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação, da sentença e da petição inicial, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-44/2003-071-01-40.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : ABEL CARLOS DA SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA
 AGRAVADO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE ÓLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6-7).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional, de sua certidão de publicação e das razões do Recurso de Revista, o que impossibilita tanto a análise do apelo quanto a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-46/2005-036-03-40.0trt - 3ª região

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO : GUILHERME DE CASTRO COELHO
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 77/78).

A Agravante não apresentou **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (Certidão a fls. 79).

Em seu despacho, a Presidência do Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 126 e 296, do TST.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões adotadas no despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-85/1999-012-04-40.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : SOUVENIR SERVICE COMÉRCIO DE FLORES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO CASTRO DORNELLES
 ADVOGADA : DR.ª JOYCE MINIZ COUTO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 110/111).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 122/123 e contra-razões à revista a fls. 124/126.

O despacho denegatório consignou, em relação às razões recursais expostas, a impossibilidade de processamento da Revista, considerando que a decisão regional encontra-se fulcrada no conjunto fático emanado dos autos. Ressalvou, também, a aplicação da Súmula 296 do TST, como óbice ao processamento do apelo.



Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87/2005-046-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENEIAS ALVES TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ANDRADE BRASIL
AGRAVADO : NILSON SANTOS LUZ

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 23).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia: da procuração do Agravado; da petição inicial; da contestação; do acórdão recorrido; da certidão de publicação do acórdão e das razões do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-121/2004-008-18-40.0 trt - 18ª região

AGRAVANTE : UNIVALDER JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-21) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 166-167).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-122/2004-313-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BELVEDERE
ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE SILVA E VIUPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ARCELINO CAETANO E DALTON FÉLIX DE MATTOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Terceiro Embargante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 44-45).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do Agravante; das razões de Recurso de Revista e da certidão de intimação da decisão da agravada, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Nos termos da Súmula 164 desta Corte, a ausência de procuração torna o apelo inexistente, salientando-se que não há nos autos prova de mandato tácito e que não aproveita ao Agravante o subestabelecimento a fls. 10 porque não consta do Instrumento a procuração da qual ele se originou.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST e Súmula 164.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0140/2003-002-13-40.5 trt - 13.ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 280).

Apesar de regularmente intimado, o Agravado não se manifestou nos autos (certidão a fls. 287).

O despacho denegatório firmado pelo Regional, após análise criteriosa de cada matéria articulada na Revista, entendeu não configurados os requisitos legais de admissibilidade do apelo, observados os seguintes fundamentos (a fls. 280):

Nas suas razões recursais a Reclamada, ora recorrente, alega que esta Corte julgadora deixou de observar a eficácia liberatória que concede a homologação do distrato contratual perante o órgão de classe em relação às parcelas previstas no Termo Rescisório, diante do Enunciado 330-TST.

Assegura que a decisão recorrida afronta o art. 7.º, XIV, da CF, visto não haver interpretado de forma razoável esse diploma constitucional com vistas a turno ininterrupto, além de contrariar paradigmas de outros Tribunais.

Equivocada a sustentação da Recorrente no que se refere à alegada eficácia liberatória da homologação de parcelas descritas no termo resilitório, visto que a referida súmula não inibe o Reclamante de pleitear diferenças de parcelas pagas em valor inferior, como bem esclarece o acórdão à fls. 253, como consta dos autos.

Nada de ofensa ao art. 7.º, inciso XIV, da CF com referência ao turno ininterrupto de revezamento de seis horas, razão do deferimento de horas extras referentes às 7.ª e 8.ª, acrescidas do adicional como consta do acórdão (art. 7.º, VI, da CF) à fls. 255.

No mais, os paradigmas cotejados, estes não expressam, especificamente, às mesmas hipóteses tratadas nos autos, e sendo assim se tornam imprestáveis para o confronto de teses, na dicção do Enunciado 296-TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a afirmar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide" - a fls. 4.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0161/1997-058-01-40.1trt - 1.ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/17) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 121/122).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o signatário do presente Agravo de Instrumento não apresenta procuração nos autos, ficando comprometida, também, a representação da parte agravante.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-162/2001-302-01-40.3trt - 1.ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : DELCÍDIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 139/140).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 144/145.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2001-070-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO : SIMONE CRISTIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7)

foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 127).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado signatário do Recurso de Revista, Dr. José Eduardo Trevisan Fontes, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Desatendido, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00226/1997-059-02-40.0trt - 2.ª região

AGRAVANTE : DOUGLAS PAZ
ADVOGADA : DR.ª ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 301/302).

Considerando que a data da certidão de publicação do Acórdão regional encontra-se ilegível (a fls. 292), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-232/2004-004-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NILSON BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 49).

O apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que **não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado, CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, o que desatende aos comandos do art. 897, § 5º, I da CLT.

Ademais, a decisão agravada, acostada a fls. 49, encontra-se incompleta, faltando folhas.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0281/2002-281-04-40.4 trt - 4.ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DR.ª ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO : AURI PERINI
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Município Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 95/96).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não se manifestou nos autos (certidão a fls. 105/verso).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 296 do TST, já que não demonstrada divergência jurisprudencial satisfatória, bem como por falta de comprovação das violações de ordem legal indicadas pelo Recorrente.

Apesar do inconformismo do Reclamado, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a apresentar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-325/2002-007-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DR.ª TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MULLER SUAREZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO : MAIS & MAIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCO FELIX JOBIM

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 79/80).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 86-verso).

Em seu despacho, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, considerando que a decisão regional acerca da responsabilidade subsidiária encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-333/2005-028-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILIADORA LÍDER LTDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 54).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-335/2001-254-02-40.9trt - 2.ª região

AGRAVANTE : SANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 133/135).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 138/139 e contra-razões à Revista a fls. 140/143.

O despacho denegatório, analisando todas as questões propostas, consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST.

Não subsistem as alegações acerca da nulidade do julgado, tão-somente, para que as matérias sejam melhor apreciadas nesta Corte, pois o despacho denegatório foi proferido em observância ao disposto no artigo 896, § 1º, da CLT e nenhuma mácula de natureza legal foi alegada pelo Agravante.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar, de forma genérica, a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação de natureza constitucional, sem enfrentar os argumentos decisórios adotados pela Presidência do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-338/2005-132-03-40.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MAURO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : DR. DEILTON DUARTE

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 61).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional e das razões de Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo e a sua própria análise, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-353/2005-271-06-40.8 trt - 6ª região**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : SEVERINO DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/3) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 83/84).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões à Revista (certidão a fls. 91).

Em seu despacho, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, considerando não demonstrada a alegada afronta aos preceitos constitucionais invocados, diante da nulidade da norma coletiva referente às horas in itinere, na forma declarada na decisão regional.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma genérica, a ocorrência de "violação aos artigos 7.º e 8.º da Superlei" (a fls. 3).

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0356/2004-028-03-40.9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : ADÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 57/58).

Regularmente intimada, a parte agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista (a fls. 61/67 e 68/70, respectivamente).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das Súmulas 126, 296 e 297 do TST, asseverando não haver comprovação de que os requisitos assentes no art. 896 da CLT foram observados pela parte recorrente.

Apesar do inconformismo da Reclamada/Recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

De se notar que a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional é inovatória, não tendo sido apresentada em razões de Recurso de Revista, pelo que a sua apreciação resta prejudicada.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-358/2001-661-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERTANEJA EMPRESA AGRO-PASTORIL S/A
 ADVOGADO : DR. DAVID CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO : MÁRCIO DE MELO PITA
 ADVOGADO : DR. AIRTON P. PINTO.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 7).

Embora tempestivo, regular a representação e haver o traslado das peças necessárias e obrigatórias, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto.**

A sentença de 1º grau (fls.49) atribuiu à condenação o valor de R\$ 133.146,00 (cento e trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais). A Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais) conforme documento acostado a fls. 65. Entretanto, ao recorrer de Revista, cabia à Apelante efetuar depósito da quantia que atingisse o total da condenação, ou depositar o quantum estabelecido pela Tabela de Recursos do TST, ônus do qual se desincumbiu, configurando-se, dessa forma, a deserção, a teor da Instrução Normativa n.º 3 e da Súmula 128, I, ambas do Colendo TST. Desatendido, assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT, porque, na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do recurso trancado e, estando este deserto, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, e da Súmula n.º 128, I. ambos do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00366/2002-034-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCUS FABIANO CAVALCANTE PIOMBO
 ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou o processamento do Recurso de Revista (a fls. 152).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a Agravante não apresenta representação processual regular. No traslado das peças essenciais e obrigatórias à formação do Agravo, note-se que as procurações e substabelecimentos que indicam o nome do signatário do recurso (a fls. 59/66 e 147/148) vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumprir observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade de todas as cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-389/2002-669-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : MARCELA LAÍS BERTIPALHA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 159-160).

Desde logo observa-se que o **Recurso de Revista encontra-se intempestivo.**

De fato, a Reclamada foi intimada do Acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração em 14/05/04 (sexta-feira), a fls. 151, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 17/05/04 (segunda-feira), conforme preceitua a Súmula n.º 262, I, do c. TST.

O Recurso de Revista somente foi interposto em 26/05/04 (quarta-feira), a fls. 152-157, portanto, após decorrido o prazo legal, que terminou em 24/05/04 - segunda-feira.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desse modo, como na nova sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se logo ao julgamento do apelo trancado, estando este intempestivo, não há porque dar provimento ao presente recurso.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e §§ 5º, I e 7º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00400/2002-314-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
 AGRAVADO : ALINETE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. MILAGRES
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISIONAL S/C - COOPERSAR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 194).

Não houve apresentação de contraminuta ao Agravo de Instrumento (Certidão a fls. 196-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126/TST, no que tange à alegação de existência de vínculo de emprego (a fls. 194).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-440/2003-015-03-40.5

AGRAVANTE : ANA FLÁVIA MIRANDA PIMENTA
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/3.

Contraminuta a fls. 71/73.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado, nem peça processual evidenciadora de mandato tácito, de forma a viabilizar futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei n.º 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2005-034-03-40.0

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
 AGRAVADO : WILLIAN TAVARES DIAS
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR GOMES FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 93/94, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo**, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, quanto ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, e do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quanto à indenização ao aposentado prevista em norma coletiva.

Alega, a fls. 2/8, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição federal, quanto à indenização prevista na Cláusula 18ª do ACT 2004/2005. Alega que se aplica, ao reclamante, a Cláusula 19ª do Acordo Coletivo que prevê o pagamento, por força da rescisão contratual, da multa de 40% sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS, computando-se, inclusive, os saques efetuados na vigência do contrato, no caso de o empregado continuar trabalhando após a aposentadoria. Argumenta que o pagamento das indenizações não é acumulável, pois a aplicação de uma cláusula da convenção coletiva exclui a outra. Aponta violação do art. 144 do Código Civil. Quanto à multa do art. 477 da CLT, aduz que demonstrou a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que depositou o valor devido pela rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo legal.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 95).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 94) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 17).

CONHEÇO.

Trata-se de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quanto à indenização prevista no art. 18 da Cláusula da Convenção Coletiva 2004/2005, e do art. 5º, II, da Constituição Federal quanto à multa do art. 477 da CLT.

Sem razão a agravante.

O TRT da 3ª Região, pela certidão de julgamento de fl. 75/76, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Cláusula 18 da CCT (valores proporcionais ao tempo de serviço, no caso, 3 salários contratuais para 11 anos de serviço), sob o fundamento de que, nos termos do parágrafo quarto dessa cláusula, os empregados aposentados que continuaram a prestar serviços fazem jus a indenização nela prevista por ocasião do desligamento definitivo. Registra que, quando do desligamento do reclamante (13.12.2004), ainda estava em vigor a norma coletiva (1º.10.2004 a 30.9.2005), e que a aposentadoria ocorreu em 1999.

No julgamento dos embargos declaratórios (fl. 82), esclareceu que a indenização não exclui o pagamento da multa do FGTS, prevista na cláusula seguinte, pois as duas disposições normativas se harmonizam entre si. Concluiu que "...a exclusão expressa no parágrafo 1º da cláusula 19ª alcança apenas as dispensas por justa causa, os pedidos de demissão, e os empregados aposentados a partir de 1.1.2006." (fl. 82).

Nas razões de revista (fls. 84/90), alega a reclamada que a norma coletiva não foi examinada corretamente. Argumenta que o desligamento do reclamante não se deu por aposentadoria, mas por dispensa sem justa causa, pelo que entende que não se lhe aplica a Cláusula 18ª do ACT 2004/2005. Argumenta, ainda, que o reclamante foi dispensado em 1999, antes da vigência da norma coletiva. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 114 do Código Civil.

Tratando-se de processo que obedece o rito sumaríssimo, inviável é a revista que vem arrimada em violação de preceito de lei, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O Regional não examina a controvérsia à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Também não viabiliza a admissibilidade da revista, a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Realmente, a decisão do Regional está alicerçada na interpretação do teor das cláusulas do Acordo Coletivo 2004/2005, cujo reexame por esta Corte, a partir dos argumentos defendidos na revista, de que as indenizações não são acumuláveis, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, também não houve manifestação do Regional a respeito, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 297 do TST).

Não há, portanto, o que se reformar no despacho agravado. Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2003-011-02-40-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ROBÉRIO TADEU RAMOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI
 AGRAVADO : RODRIGUES & MARTINS LTDA.
 ADVOGADA : DR. ROSÁLIA SCHEMUCK ZARDETO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 67/68).

O Agravante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 71-verso).

Em seu despacho, a Presidência do Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST, visto que as questões recursais levantadas acerca da existência de vínculo de emprego entre as partes, dependem do reexame de fatos e provas.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469/2003-033-02-40-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
 AGRAVADA : ANA PAULA DANTAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 AGRAVADO : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela TMKT Serviços de Marketing contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 127/130).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 133/136 e contra-minuta à Revista a fls. 137/144.

Em seu despacho, a Presidência do Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, considerando que toda a tese nele consignada desafia o reexame de fatos e provas, não restando demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, diante da aplicação do disposto na Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar a ocorrência de violação aos artigos 2º, 3º e 442 da CLT, sem enfrentar os fundamentos da decisão atacada.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-489/2005-067-03-40.9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MOISÉS JAKSON BORGES MUNIZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
 AGRAVADO : DOMINGOS ARNALDO SEVERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO MARTINS DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Executado, Terceiro Embargante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 8).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão Recorrido em sede de Embargos de Declaração, bem como de sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-171-06-40.5 trt - 6ª região

AGRAVANTE : LIMPOPLUS LTDA
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
 AGRAVADO : ILIUDE MARIA ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S/A

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 50).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-544/2001-080-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TADEU CALVASO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 75-76).

O apelo não merece prosperar, uma vez que ausente o comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado o Agravante. Com efeito, o valor arbitrado na sentença (fls. 33-35) à condenação foi de R\$ 94.743,04 (noventa e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos) e às custas de R\$ R\$ 1.894,86 (hum mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos). Ocorre que a parte não juntou aos autos a comprovação do recolhimento de tal valor, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, §§ 5º, I e 7º da CLT.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Esclareça-se, a fim de esgotar o assunto, que a condenação em custas não foi objeto das razões de Recurso Ordinário, nem das de Recurso de Revista.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º, I e 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-608/1998-024-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 72-73).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-087-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : ALEXANDRE MARCOS TERRA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.82-83).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado ALEXANDRE MARCOS TERRA, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que não aproveita à Agravante o substabelecimento juntado pelo Agravado a fls. 85, porque não já nos autos a procuração da qual ele se derivou.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-696/2003-731-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBEN PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, fls. 02-05, foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 48-53.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, peça imprescindível para sua formação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, porque impossibilita esta Corte de verificar o preparo do apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00748/1999-441-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUCIANA DE ASSIS CRUZ
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Autor contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 119/120).

Não restou apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 122-verso).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Em seu bem fundamentado despacho denegatório, a Presidência do Regional entendeu por bem denegar seguimento ao Recurso de Revista obreiro, por aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Ficou ainda ressaltado que as questões trazidas no Recurso não foram devidamente prequestionadas, à luz do Verbete n.º 297/TST.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu Recurso.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Ressalto que a simples afirmação de que houve violação do artigo 437 do CPC não se mostra suficiente a promover a reforma do despacho denegatório.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-756/2004-039-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : SAMA - SANTA MARIA SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
 AGRAVADO : EDILON DA SILVA GOMES
 ADVOGADA : DR.ª LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 65/66).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 67).

Em seu despacho denegatório, a Vice-Presidente do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pela aplicação das Súmulas 126, 297 e 333 do TST.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito em sede de Revista, nada pronunciando, quanto às razões de decidir eleitas pela Vice-Presidente do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-769/2000-243-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 138-139).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário e da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita, respectivamente, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e deste Agravo, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-800/2000-243-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO-EMUSA
 ADVOGADO : DR. JAIR F. G. LIMA

AGRAVADO : FELIS DE OLIVEIRA COELHO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO LEITE PINTO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 180-182).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foram acostadas aos autos **as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário e da certidão de publicação da decisão agravada**, o que impossibilita, dentre outras, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 §§ 5º e 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-800/2004-801-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAGOBERTO ALVIM CLÓS
 ADVOGADO : DR. RUDMAR BAYER SALLES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 28, pelo não conhecimento do apelo.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00809/2004-062-19-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADA : MIRIAN GERALDINO FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
 LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Empresa Petrobras contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 99/101).

O Agravante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 107).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 331 do TST, no que tange à responsabilidade subsidiária (a fls. 99/101).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-814/2004-062-19-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO : MANOEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
 LTDA - SDR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-25) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 108-110).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da segunda Agravada SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA - SDR, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-004-13-40.2 trt - 13ª região

AGRAVANTE : RUBENS COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/3) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 90/91).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional bem como a cópia da decisão dos Embargos de Declaração. Desatendem-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-840/2003-056-19-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ LAELSON DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que somente foram acostados aos autos as cópias da decisão agravada e de sua certidão de publicação, estando ausentes todos os demais cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-841/2004-003-19-40.9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO MARIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Empresa contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/107), asseverando a impossibilidade de discussão fático-probatória nesta instância recursal (Súmula n.º 126-TST), como também o acompanhamento da jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos da Súmula n.º 172-TST.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo (certidão a fls. 113).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Apesar do inconformismo da Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante se limitado a tecer considerações acerca do procedimento levado a efeito pela Presidência do Regional, que teria fugido de sua competência, corroborado a existência dos pressupostos de admissibilidade e analisado o mérito da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Cumpre aqui salientar que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, reveste-se de exigências próprias para o seu processamento, não bastando para tal fim o simples inconformismo da parte com o julgado que lhe restou desfavorável. Assim, o art. 896 consolidado elige as condições que deverão ser satisfeitas de modo a permitir-se o processamento do Recurso: comprovação de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. O juízo prévio de admissibilidade levado a efeito pelo Regional nada mais representa do que a análise da adequação da parte às determinações inseridas no texto legal consolidado. Uma vez vislumbrada a possibilidade de satisfação daqueles requisitos, o apelo sobe para apreciação por esta col. Corte.

Acertado revelou-se a decisão firmada pela Presidência do Regional, ao trancar o Recurso de Revista da parte reclamada, já que o apelo em questão não apresentava condições para o seu conhecimento, seja pela tentativa da parte em discutir matéria fático-probatória, o que encontra vedação na Súmula n.º 126-TST, seja pelo fato de que a decisão firmada em sede de apelo ordinário alinhava-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 172, o que termina por atrair a incidência da Súmula n.º 333-TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-865/2000-202-04-40.6trt - 4ª região

AGRAVANTES : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : DÉCIO SCHULTZ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SETEMBRINO CORRÊA CARVALHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelas Reclamadas contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 117/118).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 124/verso).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, considerando que o Regional fundamentou a sua decisão, em relação às matérias levantadas no Recurso Ordinário, na legislação própria, inexistindo violação de natureza legal ou constitucional demonstrada pelo Recorrente.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar, de forma genérica, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, reportando-se, "por economia processual", às razões já expostas por ocasião da interposição da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00873/2004-102-06-40.7 trt - 6ª região

AGRAVANTE : MEGATON ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO : EVALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelo Agravante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 204/205).

O Autor apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 211/212.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 126 e 330 do TST, no que tange às horas extras e quitação de parcelas descriminadas no TRCT(a fls. 204/205).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.



Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-907/1993-021-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO CERQUEIRA MASCARENHAS FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO : SÓSTENES MEDEIROS NUNES
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMOS LTDA.

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-17) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 20).

Verifica-se que o Reclamante foi intimado do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração em 13/06/05 (segunda-feira), a fls. 108, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 14/06/05 (terça-feira), conforme preceitua a Súmula n.º 262, I, do c. TST.

O Recurso de Revista somente foi interposto em 22/06/05 (quarta-feira), a fls. 109-132, portanto, após decorrido o prazo legal (21/06/05 - terça-feira).

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desse modo, como na nova sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se logo ao julgamento do apelo trancado, estando este intempestivo, não há porque dar provimento ao presente recurso.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e §§ 5.º, I e 7.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-907/2004-105-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NEIF ANTONIO DELFINO
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 142-143).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, pois não foi acostado aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

De fato, o regular preparo deve ser examinado quando da apreciação do apelo nesta instância, razão da necessidade de sua comprovação, o que não ocorreu.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 789, § 1.º e 897, § 5.º e I, da CLT e na Súmula n.º 53 e IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-918/2001-433-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADA : CONCRETESTE - TECNOLOGIA EM MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Autor contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 67/78).

Não restou apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 70/verso).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Em seu bem fundamentado despacho denegatório, a Presidência do Regional entendeu por bem denegar seguimento ao Recurso de Revista obreiro. Não teria sido comprovada a violação de

ordem legal indicada - arts. 74, § 2.º e 818 da CLT; art. 333 do CPC - tampouco caracterizada a divergência jurisprudencial com base nos arestos noticiados a confronto em razões recursais (Súmula n.º 23 desta Corte), os quais deixaram de se pronunciar quanto a aspecto revelado na hipótese dos autos, qual seja, o exercício de atividade externa.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de renovar os argumentos apresentados em suas razões de Revista, não alcançando os fundamentos que culminaram no não-conhecimento do seu Recurso.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Ressalto que a apresentação de argumentos inovatórios, como a violação aos termos do Precedente n.º 306 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, não se mostra suficiente a promover a reforma do despacho denegatório.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00928/2003-004-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. EDUARDO HOFF HOMEM
AGRAVADO : JOEL LUCIANO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 445/447).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela não-caracterização das hipóteses do art. 896 da CLT. Ressaltou ainda que a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, relativamente ao pagamento do adicional de periculosidade, afastando, com base nos elementos de prova consignados nos autos, a tese patronal de que o contato se dava apenas de forma eventual.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a apresentar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00930/1997-662-04-40.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NEIVALDO JESUS SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VELASQUEZ

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/28) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 222/228).

A Agravante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 235-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 228 e 330, além das OJs 225 e 256 da SDI-I, todas do col. TST (a fls. 222/228).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-967/2004-261-04-41.5 trt - 4ª região

AGRAVANTE : TANAC S/A
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO : FLÁVIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 43-47).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de Recurso Ordinário em Processo Sumaríssimo, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00982/2001-036-15-40.1 trt - 15ª região

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. CLIDNEI APARECIDO KENES E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª SIMONE CRISTINA BISSOTO E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela ALL - América Latina Logística contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 227).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 234/236. contra-razões recursais a fls. 237/239.

Asseverou o despacho denegatório (a fls. 227), verbis:

Cumprir ressaltar que a 3.ª Reclamada não interpôs Recurso Ordinário contra a r. sentença de origem e que o acórdão recorrido é dirigido apenas ao reclamante e às 1.ª e 2.ª reclamadas.

ASSIM, e com base no artigo 499, caput, do CPC, denego seguimento ao Recurso de Revista da 3.ª reclamada, em face da ausência dos pressupostos de legitimidade e do interesse de recorrer.

Entendo que o Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante apenas renova os argumentos apresentados quando da interposição de seu Recurso de Revista, deixando de enfrentar, de forma expressa, os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita: **RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1004/2003-126-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-17) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 80-81).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o acórdão regional juntado a fls. 60-63 encontra-se incompleto, faltando folhas, o que impossibilita a análise da insurgência da Agravante e desatende ao disposto no art. 897, § 5º e I da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1007/2002-005-08-00.7trt - 8ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO : RAIMUNDO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 172/182) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 169/170).

A Agravante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 196/212.

O presente Apelo está sendo processado nos autos principais.

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 126 do TST, no que tange às horas extras e ao adicional de insalubridade(a fls. 169/170).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1010/2004-381-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : OSVALDO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 75/76).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 79/83 e contra-razões à Revista a fls. 84/90.

Em seu despacho, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, considerando que o posicionamento adotado pelo Regional acerca da reintegração do dirigente sindical, quando ocorre a extinção da empresa, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 86 da SDI-I do TST, atraindo a incidência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1017/2001-065-01-40.8trt - 1ª região

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : ELISABETH FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 70/71).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não ofereceu razões de contrariedade ao apelo patronal (certidão a fls. 77).

Em seu despacho, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, considerando que não restaram satisfeitas as exigências lançadas no art. 896 consolidado, observados os seguintes fundamentos (a fls. 70/71):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgado está perfeitamente adequado aos limites da lide, não havendo de se falar em julgamento extra petita. Tampouco procede a alegação de cerceamento de defesa, pois o Recorrente não se viu impedido de realizar provas ao longo dos autos, nem de utilizar os meios processuais necessários à sua defesa. Ou seja, não se verifica qualquer ofensa

literal, ou direta e literal, respectivamente, dos dispositivos legais e constitucionais apontados, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT, conclusão que se estende aos demais temas abordados. Com relação aos temas "diferenças de férias e do décimo-terceiro salário", "saldo salarial" e "multa do art. 467, da CLT", porém, inexistiu indicação dos dispositivos tidos como violados, o que impede a análise do apelo por esses ângulos, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 94, da SDI-I, do col. TST. De se ressaltar, por fim, que o v. acórdão está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, bem como se encontra fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame, na atual fase processual, encontra óbice no Enunciado n.º 126, do COLENDO TST. Dentre os arestos trazidos para o confronto de teses, são inservíveis os que não contemplam as hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 do texto consolidado. Os demais arestos são inespecíficos porque não revelam a identidade fática exigida pelo Enunciado n.º 296 do col. TST. Tais circunstâncias revelam a inviabilidade do Recurso de Revista.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a afirmar que o não-processamento do seu Recurso de Revista implicou cerceamento ao seu direito de defesa, o que estaria a acarretar violação do contido nos arts. 93, IX, do Texto Constitucional, 832 da CLT e 835 do CPC. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2004-005-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
AGRAVADO : AUTO CENTER KADIWÉU LTDA
ADVOGADO : DR. HEITOR RODRIGUES FREIRE

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 49-51).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada à advogada signatária do Recurso de Revista, Dra. Solange Bonatti, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Desatendido, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, também não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a correta aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2003-016-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATANAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-06) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 36-39).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação e da procuração do Agravado desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01039/2000-063-01-40-4trt - 1.ª região

AGRAVANTE : ELCIVAL RAMOS CAIADO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADA : MÁRIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 92).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 95/97 e contra-razões à Revista a fls. 98/100.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 221 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1039/2003-021-09-40.1trt - 9ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADOVADA : DR.ª NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA E DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO : EDIVALDO MAURÍCIO DA CONCEIÇÃO
 ADOVADA : DR.ª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 197/198).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista a fls. 203/216.

Em seu despacho, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, considerando não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1058/1999-031-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE DE SOUZA PINTO
 ADOVADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 120).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das suas razões do Recurso de Revista. A ausência desta peça torna inócuo o provimento do Agravo de Instrumento, conforme disposto no art. 897, § 7º da CLT, uma vez que tal dispositivo determina que, caso provido o Agravo de Instrumento, deve-se proceder, de imediato, ao julgamento do Recurso de Revista. Ora, ausentes as razões de inconformismo da Recorrente não há como apreciar-se a insurgência.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1094/2003-118-15-40.4trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADOVADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
 AGRAVADO : LUCIANO CLEITON MIGUEL E OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADOVADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 115).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1094/2004-001-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADOVADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FÉLIX DUARTE RIBEIRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 438-440).

O presente Agravo de Instrumento está **irregularmente formado**, uma vez que, não foi acostado aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

De fato, o regular preparo deve ser examinado quando da apreciação do apelo nesta instância, razão da necessidade de sua comprovação, o que não ocorreu.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 1º e 897, § 5º e I, da CLT e na Súmula nº 53 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2001-001-04-40.1trt - 4ª região

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
 AGRAVADO : JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
 ADOVADA : DR.ª CARMEN REY

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 194/197), asseverando a não-comprovação dos requisitos assentes no art. 896 consolidado, relativos principalmente à não-caracterização de divergência jurisprudencial específica, análise de situação fática e alinhamento com a jurisprudência assente nesta col. Corte.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo (Certidão a fls. 207/verso).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Apesar do inconformismo da Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reapresentar, com uma nova roupagem, os argumentos expostos em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões apresentadas que culminaram com o não-conhecimento do seu Apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não enfrentados de maneira satisfatória os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1175/1999-022-01-40.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ADOLPHO DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-17) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 161).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário e da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita, respectivamente, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e deste Agravo, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2002-028-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADA : CHRISTIANA SIMIONI
 ADOVADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 105-112) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 113-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Embora seja **tempestivo** (fls. 2 e 96), o apelo não enseja conhecimento, porquanto irregularmente formado.

Com efeito, não foi trasladada a cópia do inteiro teor da **decisão agravada**, consoante se verifica a fls. 95-96, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2001-206-01-40.0 trt - 1.ª região

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : OZIEL LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

O presente Agravado de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 144/146).

Apesar de regularmente intimado, o Agravado não se manifestou nos autos (certidão a fls. 153).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, o que impede a aferição da tempestividade do presente Agravado. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Ainda que assim não o fosse, resta patente outro motivo para o não-conhecimento do Agravado de Instrumento.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, invocando os termos da Orientação Jurisprudencial nº. 259 da SDI e da Súmula nº. 296 desta Corte. Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravado que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravado deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº. 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº. 90 - inserida em 27.05.2002).

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, na IN nº. 16/99, III e X, do col. TST e na Súmula nº. 422-TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-1.194/2002-241-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CLÁUDIA SIMONE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S Ã O

O presente Agravado de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 175-176).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 164**, impossibilitando-se, assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1204/1998-052-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BONIFACIO

D E C I S Ã O

O presente Agravado de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 32).

Oficia o Ministério Público do Trabalho, a fls. 38/39, pelo não conhecimento do apelo e, caso conhecido, pelo seu desprovinamento.

O apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que o acordo celebrado nestes autos, isto é, a sentença exequiênda, refere-se a outra parte, qual seja, a Cristina Lúcia Rodrigues de Freitas. Portanto o Instrumento está parcialmente formado por peças de outro processo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2004-110-08-40.0 trt - 8.ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR.ª DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

AGRAVADO : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DU VALLESSE COSTA BATISTA

D E C I S Ã O

O presente Agravado de Instrumento (a fls. 3/11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 162/165).

Ausentes contraminuta ao Agravado de Instrumento e contrarrazões à Revista, conforme certidão a fls. 170.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, consignou as razões pelas quais entendeu não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravado que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravado deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº. 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº. 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº. 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-302-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON LOUREIRO DE MELLO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADO : GRÊMIO ATIRADORES NOVO HAMBURGO E LUCIANE DRAGO AMARO - ME

ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÓ MACHADO

D E C I S Ã O

O presente Agravado de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 21-22).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação; da sentença e das razões do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1319/2003-006-10-40.1 trt - 10.ª região

AGRAVANTE : ÁDVO ÂNGELO SARDINHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB

ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente Agravado de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 81/84).

Contraminuta ao Agravado de Instrumento a fls. 188/190. Ausente contra-razões à Revista, conforme certidão a fls. 181.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, consignou as razões pelas quais entendeu não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravado que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravado deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº. 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº. 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº. 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-1337/2004-003-22-40.0 trt - 22ª região

AGRAVANTE : RAUL LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

D E C I S Ã O

O presente Agravado de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 55-56).

O apelo encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 47, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "in verbis":

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na IN nº. 16/99, III e X, do TST e na OJ nº 285.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1370/2003-019-04-40.2trt - 4ª região**

AGRAVANTE : RICARDO ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
 AGRAVADO : BRASIL TELECON S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 42/45).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 52/54 e contra-razões à Revista a fls. 55/59.

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito em sede de Revista, nada pronunciando, quanto às razões de decidir eleitas pela Vice-Presidente do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula N.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1445/2005-016-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
 AGRAVADO : JOÃO MARIA ESTRIZER E ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA

ADVOGADO : DR. ENEZILDA SERAFIM E GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 120-122).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1515/2000-037-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NEIVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1535/2004-010-06-40.9trt - 6ª região

AGRAVANTE : DANIELE MORGAN CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
 AGRAVADA : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 69).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-073-03-40.0trt - 3ª região

AGRAVANTES : ARILDO GARCIA CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO : ERNESTO CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : DR. ARY GARCIA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/23) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 126/128).

O Agravante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 129).

Em seu despacho denegatório, o Regional negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 118, 126 e 296, todas do col. TST (a fls. 126/128).

Apesar do inconformismo dos Recorrentes, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo os Agravantes cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1694/2002-075-02-40.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÍLVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
 AGRAVADOS : MONTICELLI BREDÁ ADVOGADOS S/C E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 111/117).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 120/122 e contra-minuta a fls. 123/126.

Em seu despacho, a Presidência do Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, considerando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar que "as instâncias ordinárias violaram preceitos legais pertinentes à espécie, bem como deram interpretação diversa do nosso pretório, com análise dos autos em confronto com os arestos transcritos, características essas que autorizam a inerposição do Recurso de Revista" (a fls. 4).

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2002-004-23-40.0trt - 23ª região

AGRAVANTE : ANA MARIA CONCEIÇÃO MARQUES
 ADVOGADA : DR.ª EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
 AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 79/85).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 114, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2002-004-23-41.3trt - 23ª região

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
 AGRAVADA : ANA MARIA CONCEIÇÃO MARQUES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 203/209).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 220, pelo não-conhecimento do apelo, por intempestivo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-1782/1999-443-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PALMIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VIG GAMES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTA-
 RIA LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 72-75).

O apelo encontra-se **irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração**, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se **ilegível**, conforme se verifica a fls. 63, o que impede aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1882/2002-007-12-40.4 trt - 12ª região

AGRAVANTE : ADELAR NICANOR COSTA BUENO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA
 AGRAVADO : EMEPLAN - EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA DO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Autor contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 67/74), afastando a apontada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e asseverando a impossibilidade de discussão fático-probatória nesta instância recursal.

A parte agravada fez chegar aos autos a sua contraminuta (a fls. 77/80).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Apesar do inconformismo do Recorrente, o despacho que traçou a subida do seu Recurso de Revista merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de renovar, com uma nova roupagem, quase literal, os argumentos apresentados em suas razões recursais, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu apelo.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não enfrentados de maneira satisfatória os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1883/1999-058-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 AGRAVADO : ELIANA BASTOS DA ROCHA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelos Reclamados contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 48-50).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da primeira Agravada, Eliana Bastos da Rocha, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01933/1997-660-09-40.4 trt - 9ª região

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUIZ KUTCHMA
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela segunda Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 127).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 131/134 e contra-razões à Revista a fls. 136/139.

O juízo prévio de admissibilidade levado a efeito pelo Regional, após análise de cada matéria articulada na Revista, concluiu por denegar seguimento ao apelo, considerando a aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a renovar os argumentos apresentados quando da interposição da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, qual seja, o alinhamento da decisão recorrida aos termos do Precedente n.º 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI e a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, conforme a Súmula n.º 126-TST, o que inviabiliza a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte. Prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01975/2004-005-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMILTON PEREIRA
 ADVOGADA : DR. ANDRÉIA ARAÚJO MUNEMASSA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 93).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula n.º 362 do TST, aduzindo ser bial a prescrição incidente na hipótese dos autos, visto que a reclamatória restou ajuizada quando transcorridos mais de dois anos da ruptura do pacto laboral.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. A situação dos autos reclama, sim, a aplicação da prescrição bial extintiva, conforme dispõe a Súmula-TST n.º 362.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2007/2000-193-05-40.4 trt - 5ª região

AGRAVANTE : HTO - HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
 AGRAVADO : CRISTIANE NAVARRO CUNHA LEONY
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-05) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 97-98).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da sentença, do Acórdão recorrido e da sua certidão de publicação, o que impossibilita, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e a análise da insurgência desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2027/2002-019-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE CAMPREGUER SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
 AGRAVADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, com lastro nas Súmulas n.ºs 17 e 333 do TST (fls. 135).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6 e 137-141).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 144-145) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 150-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Resalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2116/1999-048-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DE MIRANA LEONIDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 175/176).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 180/181.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por aplicação da Súmula n.º 126/TST, no que tange à alegação de existência de vínculo de emprego (a fls. 175/176).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2174/2003-013-05-40.1 trt - 5ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : GUSTAVO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 189/191).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 198/203 e contra-razões à Revista a fls. 204/214.

O despacho denegatório afastou a nulidade argüida e denegou seguimento à Revista, pela aplicação da Súmula 126 do TST.

Cumpre observar que, ao contrário do que deduz a Agravante, o despacho denegatório foi proferido em observância ao disposto no artigo 896, § 1.º, da CLT, inexistindo vício capaz de justificar a sua nulidade.

Por outro lado, apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2284/1997-035-01-40.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES
AGRAVADOS : ISRAEL MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 132/133).

Regularmente intimada, a parte agravada manifestou-se nos autos a fls. 140/149.

Os fundamentos de que se valeu o despacho denegatório dizem respeito à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula n.º 126-TST), à não-comprovação de violação legal e à não-caracterização de divergência jurisprudencial satisfatória.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a renovar os argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Ainda que assim não fosse, o Agravo patronal revela-se também deficiente em sua formação, considerando-se que a falta de juntada da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os Declaratórios, documento imprescindível para a aferição da tempestividade da Revista. O documento noticiado a fls. 120, ilegível em sua primeira parte, não supre a falta acima indicada.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT, bem como na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2324/2003-005-07-40.1trt - 7ª região

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR.ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 30/31).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do acórdão regional e a correspondente certidão de publicação do acórdão regional, esta última peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Ademais, as peças trazidas para a formação do Instrumento não se encontram devidamente autenticadas (Art. 830 da CLT), assim como inexistente a declaração de autenticidade, na forma prevista no artigo 544, § 1.º, do CPC.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830, 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2375/1995-095-09-40.7 trt - 9ª região

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR.ª MARIANNE MALVEZZI CAETANO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JANITO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 101/102).

Apesar de regularmente intimado, o Agravado não se manifestou nos autos (certidão a fls. 105).

O despacho denegatório firmado pelo Regional, após análise criteriosa de cada matéria articulada na Revista, considerou não comprovada a negativa de prestação jurisdicional apontada, com espeque nas disposições do Precedente n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI, visto que apresentada fundamentação específica sobre o entendimento do órgão julgador regional. No que dizia respeito às diferenças salariais deferidas ao Autor, conclui-se que a reforma do julgado, na forma pretendida pela parte, não foi objeto do necessário questionamento, afastando-se as violações de ordem legal e a divergência jurisprudencial (Súmulas 296 e 297 desta Corte).

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a renovar os argumentos já apresentados quando da interposição da Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-2444/2003-201-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GILSON DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI
AGRAVADO : EMLAM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 44-46).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 39**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2452/2000-020-02-40.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISOLI
 AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Autor contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 133/134).

A Reclamada COOTRA apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 138/143. Já o Reclamado Bankboston trouxe sua contraminuta a fls. 153/160.

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Em seu bem fundamentado despacho denegatório, a Presidência do Regional entendeu por bem denegar seguimento ao Recurso de Revista obreiro, por aplicação da Súmula n.º 126 e da OJ n.º 115 da SDI-1, ambas do TST.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu Recurso.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Ressalto que a simples afirmação de que houve violação do artigo 3.º da CLT não se mostra suficiente a promover a reforma do despacho denegatório. Ademais, a perseguida ofensa aos artigos 9.º e 422 da CLT se mostra inovatória nesta fase recursal.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2532/2003-001-07-40-5trt - 7ª região

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : DR.ª NILZA GONÇALVES DE SANTANA
 AGRAVADO : EVALDO JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela primeira Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 133/134).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 143/144 e contra-razões à Revista a fls. 147/151.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

A princípio cumpre observar que, em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional pontuou, como fundamento do posicionamento adotado, que os arestos colacionados não serviam para o confronto de teses, já que oriundos de Turmas desta Casa e do próprio Regional que prolatou a decisão Recorrida, e que é aplicável ao caso discutido a Súmula 221/TST.

Por outro lado, apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma bem sucinta, o que foi dito nas razões de Revista (a fls. 117/128), nada pronunciando quanto aos argumentos decisórios eleitos pela Presidência do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir apenas os argumentos relativos à inconstitucionalidade do decreto municipal.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2750/2000-062-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMERI
 AGRAVADO : GR S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 90-93).

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da **procuração da Agravada**. Observe-se, a título de esclarecimento, que não consta dos autos a procuração da qual derivaram os subestabelecimentos trazidos (fls. 70-71).

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99 - TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3215/2000-066-02-40-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 23/235).

Regularmente intimada, a parte agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista (a fls. 238/244).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das Súmulas 126 do TST, bem como pelo fato de não haver comprovação de satisfação dos requisitos lançados no art. 896 consolidado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4299/2003-034-12-40.9trt - 12ª região

AGRAVANTES : EDEVALDO DOMINGOS DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelos Autores contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 67/70).

Não restou apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 75).

Não foram os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Em seu bem fundamentado despacho denegatório, a Presidência do Regional entendeu por bem denegar seguimento ao Recurso de Revista obreiro, por aplicação das Súmulas 126, 296 e 337 do TST. Ficou ainda ressaltado, no tocante à divergência jurisprudencial, que os precedentes indicados pela parte recorrente, além de inespecíficos, não estariam a indicar a sua fonte oficial de publicação, não bastando para suprir tal exigência a apresentação de cópias das referidas decisões sem a necessária autenticação.

Apesar do inconformismo dos Recorrentes, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto às razões do não-conhecimento do seu Recurso.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. Os Agravantes, no entanto, não atentaram para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Ressalto que a simples afirmação de que o art. 830 do texto legal consolidado tem a sua aplicação sistematicamente minimizada em decorrência da falta de comprovação de vícios de reprodução (a fls. 6) não se mostra suficiente a promover a reforma do despacho denegatório.

Assim sendo, não subsiste a pretensão dos Agravantes, já que não enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-04392/2001-010-09-40-8trt - 9ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADA : LUCIANE PEIXOTO MOREIRA BRAÇAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 87/88).

Manifestou-se a parte agravada nos autos a fls. 93/96 (contraminuta ao Agravo) e a fls. 97/101 (contra-razões da Revista).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da falta de comprovação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT. Assim, no que dizia respeito ao banco de horas, impossível a reforma do julgado em razão da ausência de acordo compensatório de jornada, visto que a jurisprudência assente nesta col. Corte não aceita o ajuste tácito (precedente n.º 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Já na discussão envolvendo os juros de mora e a correção monetária, restou privilegiada a aplicação do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, preceito legal este que não contraria o Texto Constitucional, alinhando-se o decisório recorrido aos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta col. Corte.

Inicialmente, há de se considerar que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, tem o seu processamento condicionado às disposições contidas no art. 896 consolidado, relativas à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Aí reside a competência do Regional em seu juízo prévio de admissibilidade, ao promover o trancimento dos Recursos de Revista que não atendam aquelas exigências.



Apesar do inconformismo da parte recorrente, o despacho denegatório merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-06306/2002-009-09-40-2trt - 9.ª região

AGRAVANTE : GIANCARLA CARBONAL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 147/148).

Manifestou-se a parte agravada nos autos a fls. 152/154 (contraminuta ao Agravo) e a fls. 155/164 (contra-razões da Revista).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da falta de comprovação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT. Assim, no que dizia respeito ao vínculo de emprego, a questão remetia à incidência da prescrição, matéria não abordada em razões recursais; sobre a redução salarial, a pretensão da Recorrente envolvia o reexame de fatos e provas, hipótese obstada pela Súmula n.º 126-TST; o aresto apresentado a confronto para promover a subida da Revista, no tocante ao auxílio-alimentação, retratava situação diversa daquela declinada nos autos, revelando-se inespecífico (Súmula n.º 296-TST); por fim, quanto à correção monetária, nenhuma indicação de violação legal ou constitucional restou apresentada pela Recorrente, tampouco divergência jurisprudencial.

Inicialmente, há de se considerar que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, tem o seu processamento condicionado às disposições contidas no art. 896 consolidado, relativas à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Aí reside a competência do Regional em seu juízo prévio de admissibilidade, ao promover o trancamento dos Recursos de Revista que não atendam àquelas exigências.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, o despacho denegatório merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7562/2002-906-06-00.3trt - 6ª região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR.ª ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADOS : DANIEL GUEDES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR.ª ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 334/337) foi interposto pela primeira Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 331/332).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 342/347 e contra-razões à Revista a fls. 349/353.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

A princípio cumpre observar que, em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional pontuou, como fundamento do posicionamento adotado, a confirmação de que comprovado o caráter protelatório dos Declaratórios apresentados e, quanto ao mérito, a observância da Súmula 288/TST e do artigo 468 da CLT.

Por outro lado, apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma bem sucinta, o que foi dito nas razões de Revista (a fls. 319/327), nada pronunciando quanto aos argumentos decisórios eleitos pela Presidência do Regional.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir apenas os argumentos relativos à multa de 1% aplicada, apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20715/2002-005-09-40.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : CHRISTIAN MAURE SAMBULSKI
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
AGRAVADA : RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 108/109).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Ainda que assim não fosse, resta patente outro motivo para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas n.º 296 e 333 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST e na Súmula n.º 422-TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20839/2002-008-09-41.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA BRÛSCH LOMBARDI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-03) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37836/2002-902-02-40-0 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DORTEN
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 113).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista, conforme certidão a fls. 114/verso.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-52003/2003-025-09-40.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 4/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 176/177).

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não ofereceu razões de contrariedade ao apelo patronal (certidão a fls. 181).

Em seu despacho, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. Considerou que não restou satisfeita a exigência lançada no § 6.º do art. 896 consolidado, segundo a qual o processamento da Revista, em se tratando de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica condicionada à demonstração de violação a preceito de natureza constitucional ou contrariedade à jurisprudência sumulada do colendo TST. Assim, no tocante à validação e alcance dos instrumentos normativos, o dispositivo constitucional invocado somente poderia ser atingido de forma reflexa, o que impediria o processamento recursal. Os preceitos de ordem legal apontados como violados não alcançam a exigência legal, e a violação do teor da Súmula n.º 340-TST não foi prequestionada.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma muitas vezes literal, o que foi dito nas razões de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. Os Agravantes, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão dos Agravantes, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-73152/2003-900-04-00.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS CHERUBIM
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KONRADT PEREIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 94).

A Agravante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 100/102.

Em seu despacho denegatório, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação do § 4.º do art. 896 consolidado, falta de prequestionamento e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDII.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de renovar, de forma quase literal, os fundamentos apresentados em suas razões de Revista, nada indicando que estivesse a determinar a reforma do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Ademais, a decisão recorrida alinhase à jurisprudência assente nesta col. Corte, no sentido de declarar-se trintenária a prescrição incidente sobre o pleito de diferenças de FGTS, na forma da atual Súmula n.º 362-TST.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula N.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-117239/2003-900-01-00.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO REGINALDO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
 AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 313/315) foi interposto nos autos principais, pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 309).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 317/320 e contra-razões à Revista a fls. 321/325.

Foi negado, por meio do despacho proferido a fls. 374, o pedido de homologação do acordo noticiado pela Reclamada a fls. 345/348.

O despacho da Presidência do Regional, após a análise de cada matéria articulada na Revista, considerando o disposto na Súmula 221 do TST, assim como não demonstrada a existência de violação de preceito de lei e a ocorrência de divergência jurisprudencial, negou seguimento ao apelo.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a afirmar, de forma genérica, que o presente caso não se trata apenas de "interpretação de norma legal", estando demonstrado "claramente" a ocorrência de divergência jurisprudencial.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, qual seja, a aplicação da Súmula 221 do TST, fato que inviabiliza a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-64-2004-017-06-40-6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S. A. - SUPERMERCADO DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
 AGRAVADO : ADENILSON LIMA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-110-2003-046-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : PEDRO ROSSI
 ADVOGADO : DR. SALVADOR PERES PERES
 AGRAVADA : LINCSE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 200-1998-481-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOSEPH ACKON
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADO : OSA DO BRASIL NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON ALMEIDA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-200-1998-481-01-41-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSA DO BRASIL NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON ALMEIDA
AGRAVADO : JOSEPH ACKON
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSA DO BRASIL NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber: **inicial, contestação, sentença, procuração outorgada pela segunda agravada (PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS), comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista e perfeita compreensão da lide, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, principalmente quando a controvérsia gira em torno da deserção.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-202-2005-037-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : cell
fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF.
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ RANGEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 144, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-087-15-40.2TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FRANCO DE CAMARGO
AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-242/2005-108-03-40.3TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA DE FRANCO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-261-2004-016-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEC FRUIT COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO SOARES DE MACÉDO NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato**. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-296-2000-025-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : STEPHANIE MARIA MAGALHÃES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-420/2005-013-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA LAPORTE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
 AGRAVADOS : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. **A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada pelos agravados (PROSPE RECURSOS HUMANOS E OUTROS)**, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, desatendendo assim o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-432/2005-009-03-40.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JONAS NUNES FIGUEIREDO FILHO
 ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-458-2003-044-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO LIMA
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-476-2004-087-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADA : ALEXANDRA ANTUNES DE LIMA
 AGRAVADO : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pelos agravados, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-541-2003-141-18-40-9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUSDEIR LOPES CARRIJO
 ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO
 AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S. A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-542/2005-109-08-40.1TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADA : BENACARMEN PIMENTEL ALVARENGA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-543/2005-109-08-40.6 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADA : MARIA GORETE SOARES DA COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-544/2005-109-08-40.0 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADA : BENEDITA PIRES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-109-08-40.0 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO DA COSTA VIEGAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-549/2005-109-08-40.3 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA DAS NEVES FERREIRA SANTIAGO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-598-1992-002-19-40.8 TRT - 19ª Região

AGRAVANTES : ALCIDES LIBERATO DIAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do **recurso de revista na íntegra**, conforme se verifica às fls. 48/52, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-650/2004-057-15-40.0TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MANUEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO NISHIZIMA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-830/1999-025-04-40.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES
AGRAVADA : NEZI FERREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-838/2002-048-15-40.6TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : EDUARDO SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-852/2005-000-15-40.2TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
AGRAVADA : ROSELI MACHADO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-887-2001-092-15-40-6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ MAGALHÃES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
AGRAVADA : GEVISA S. A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de declaratório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-907-2004-051-03-40-1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCINDO MANOEL SIMONATO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, conforme se verifica à fl.128, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-942-2003-001-03-40-3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADOS : ANDRÉA DE FÁTIMA ATHAIDE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2003-063-03-40.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MARIA VALDETE DOS SANTOS PINHEIRO - ME
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR SAMPAIO ALVES
AGRAVADO : VENILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DORA MÁRQUES PEREZ DRUMMOND

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1178-2004-109-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABDON RODRIGUES PANDURO
ADVOGADO : DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
AGRAVADA : INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÊM - CESLP
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO GELLER

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-060-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : GUARÁ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTHAZAR CHAVES DE RESENDE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1258-1997-038-03-41.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO : VALDEMAR SCHMITT

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1570-2002-044-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELIHA
AGRAVADO : JOÃO MARRAS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1941-2001-044-15-40.7 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : BASCITRUS AGRI-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2305/1995-008-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILAS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADA : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3222-1999-047-02-40-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de declaratórios, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-3532-2004-513-09-40.3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : BENEDITA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS
AGRAVADO : NIVALDO GOTTI
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST- RR-578506-1999.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc..

Da análise do processado constato que a Egrégia 4ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, pela aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, julgar improcedente a reclamatória.

Vejo, ainda, que dessa decisão o reclamante interpôs recurso de embargos, não conhecidos, ao fundamento de que a tese da parte encontrar-se-ia superada no âmbito desta Corte, à vista da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Contato, por mais, que o reclamante, irrisignado, apresentou recurso extraordinário que, não tendo sido admitido, ensejou a interposição de agravo de instrumento à Excelsa Corte e que Sua Excelência o Ministro Cezar Peluzo, Relator, proferiu a decisão de fl. 121 acolhendo o agravo e, desde logo conhecendo do recurso extraordinário para:

"dar-lhe provimento, a fim de que cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho"

E, não obstante a Diretoria Geral da Coordenação Judiciária tenha remetido os autos à Egrégia 4ª Turma para dar andamento ao feito (fl. 418), entendo, d.m.v. que deveria enviá-lo à Egrégia SBDI-1 desta Corte, posto que, ao meu sentir, o Acórdão Impugnado e que foi cassado pela Excelsa Corte foi aquele juntado aos autos à fls. 381/387.

Isso porque, não obstante a Egrégia SBDI-1 tenha concluído pelo não conhecido do recurso de embargos, vê-se que o fez calcada na Súmula nº 333, substituindo, assim, o Acórdão proferido pela 4ª Turma, posto que não há dúvida no sentido de que emitiu juízo de mérito a respeito do tema.

Invoco, para o caso, por aplicação analógica, a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da Eg SBDI-2.

Este, aliás, era também a tese defendida pela parte, na medida em que, ao requerer o provimento do recurso extraordinário, expressamente consignava à fl. 401 a necessidade de os autos retornarem à Egrégia SBDI-1.

Desta forma, determino que a Secretaria da Turma providencie a remessa dos autos à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16/2004-016-01-40.9

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MARTINS MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRª. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 42/43, proferido pelo juiz presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 2/5.

Sem contraminuta (certidão de fl. 48).

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 44 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

CONHEÇO.

O e. TRT da 1ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que:

O prazo estipulado no art. 477, parágrafo 6º, da CLT é específico para a atividade de pagamento das parcelas, não se refere ao prazo de homologação administrativa da rescisão. A intenção do legislador foi priorizar a liberação dos recursos ao empregado, sensível à natureza alimentar do crédito.

A complementação do pagamento, como expresso no documento de fls. 07, refere-se a complementos de comissões, encontrando respaldo legal no disposto no artigo 466 da CLT e, conseqüentemente, não servindo a caracterização da mora a que se refere o artigo 477 da CLT.

Para que não parem dúvidas, vale destacar a inexistência de ressalva do empregado em quaisquer das quitações outorgadas - vide documentos de fls. 57/59. (fls. 33/31)

Nas razões de revista de fls. 33/40, o reclamante sustenta que, considerado o lapso de tempo entre a rescisão do contrato e a respectiva homologação, não há dúvida de que a reclamada deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Afirma, ainda, que não há nenhuma prova de que o atraso do pagamento se deu em função da apuração de comissões. Aponta violação dos artigos 466 e 477, § 8º, da CLT e 5º, II e LIV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve, ainda, arestos para divergência.

Sem razão.

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, que, por essa razão, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

E, quanto aos artigos 466 e 477, § 8º, da CLT, à contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1 desta Corte, e, ainda, à divergência jurisprudencial, inviável é o exame, uma vez que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo e o art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação direta da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2005-401-11-40.3

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRª. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
AGRAVADO : VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 142/143, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/9.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 149/151 e 152/153.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Isso porque todas as cópias juntadas de fls. 11/145 referem-se ao Processo nº 55/2005-401-11-00, em que são partes a ora reclamada e José Aníbal Pinheiro Filho, enquanto o presente agravo foi interposto no Processo nº 17/2005-401-11-00, contra Wanderlei Pereira da Cruz.

Consigne-se, também, que o agravo de instrumento foi interposto em 26.7.2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, ainda, que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCI.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39/2003-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

Agravante: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA - COOTRAPUC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES DO CARMO
AGRAVADO : DOMINGO PEREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 19/22, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo embora subscrito por advogado regularmente constituído, não merece seguimento em razão de estar irregularmente formado.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fls. 123) e há nos autos, data venia, apenas dois comprovantes de depósito, o de fl. 155 e o de fl. 157, ambos perfazendo o total de R\$ 4.853,30 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Não demonstrando o agravante que sua revista merece seguimento, porque as cópias repográficas evidenciam que não houve regular depósito, o agravo tem seu seguimento obstado pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-141/2002-900-05-00.9

RECORRENTE : ELIER SAMPAIO FILHO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 797/803, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter o indeferimento da integração ao contrato de trabalho das parcelas gratificação de férias, tíquete-alimentação, prêmio-assiduidade, adicional de turno, integração da média das horas extras e promoções por antiguidade, sob o fundamento de que as cláusulas normativas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho somente são aplicáveis no seu período de vigência, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT.

Seguiram-se os embargos declaratórios do reclamante, de fl. 807, e da reclamada, de fls. 808/810, os quais foram acolhidos a fls. 813/815.

Inconformado, interpôs o reclamante recurso de revista a fls. 818/831. Argüí preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, o Regional não se manifestou sobre os pedidos de adicional de turno, indenização pelo excesso do imposto de renda a ser deduzido e indenização pela supressão das horas extras. Aponta violação dos arts. 93, I e IX, da Constituição Federal. No mérito, indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, 14, § 2º, da Constituição Federal, 444, 468, 619 e 622 da CLT, 1º da Lei nº 4.542/92 e 26 da Lei nº 8.880/92. Argumenta que o Regulamento Interno de Pessoal - RIP atribui natureza regulamentar aos direitos oriundos de acordos coletivos. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fl. 834.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 835, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 25) e instruído com a prova do correto recolhimento das custas pela reclamada (fl. 740), não merece ser conhecido, por intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão proferido no recurso ordinário do reclamante e da reclamada (fls. 797/803) foi publicado no Diário Oficial, em 11.5.2001, sexta-feira, conforme certificado à fl. 804.

Em 17.5.2001 (carimbo de protocolo de fl. 807), o reclamante opôs embargos de declaração, julgados em 24.7.2001 (fl. 812), cujo acórdão, de fls. 818/815, veio a ser publicado em 29.8.2001, quarta-feira (certidão de fl. 816).

O recurso de revista do reclamante foi interposto em 21.5.2001 (fl. 818).

Efetivamente, não há que se conhecer de seu recurso, por inexistente, pois sua interposição se deu antes do julgamento dos declaratórios, e, portanto, quando nem sequer havia no mundo jurídico ato judicial a ser impugnado.

Da exegese do artigo 538, caput, do CPC, conclui-se inequivocamente que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, para efeito de interposição de novos recursos dentro do período compreendido entre a data da sua oposição e a da publicação do acórdão respectivo.

Admitir-se que possa a parte, que opôs embargos de declaração, se valer do recurso subsequente, antes de julgados os seus declaratórios, resulta no reconhecimento de que é titular da faculdade de fixar o termo final do prazo recursal, procedimento processual esse inaceitável, na medida em que acarretaria indesejável insegurança.

Interrompido, pois, o prazo para interposição de recurso, em virtude de regular embargos de declaração, antes de publicado o acórdão que julgou os declaratórios, a revista se mostra contaminada de típica intempestividade prematura, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Realmente:

"Agravamento regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos."

(STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717)

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2005-093-03-40.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
 ADOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 AGRAVADO : WALTER FRANCISCO DE PAULA
 ADOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 45/46, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, uma vez que sua formação está incompleta, na medida em que a agravante não trouxe cópia reprográfica de nenhum depósito recursal.

Com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/1996-029-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOGADO : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE RABELLO
 ADOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 267/268, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/25.

Contraminuta a fls. 274/278 e contra-razões a fls. 279/284.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação.

Com efeito, não cuidou o agravante de trasladar cópia do acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, mas apenas cópias da certidão de julgamento (fl. 235) e do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 244/247).

Com estes fundamentos, e atento ao que reza o art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2004-012-03-41.4

AGRAVANTES : CONTEXTO PROPAGANDA LTDA E OUTRO
 ADOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADA : RENATA GUIMARÃES COSTA
 ADOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 108, proferido pelo juiz vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujas razões estão sintetizadas na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 118/120 e contra-razões a fls. 121/124.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende os pressupostos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

Constata-se, pela certidão de fl. 94, que o acórdão proferido no recurso ordinário foi publicado no dia 17.7.2004 (sábado), com efeito de intimação na segunda-feira (19/7/2004), com o termo final para a interposição do recurso de revista no dia 27.7.2004 (terça-feira).

A sua interposição, por e-mail, se deu dia 27.7.2004, último dia do prazo.

O despacho de fl. 108 consigna que os originais foram encaminhados, via postal (Sedex), no dia 27.7.2004 e juntados no dia 5.8.2004, após os cinco dias previstos pela Lei nº 9.800/99, considerando-se que o termo final foi em 2.8.2004.

Registre-se que o fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de recurso, como no caso em que a revista foi encaminhada via postal, não lhe retira o ônus processual de interpor-la dentro do prazo legal.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2001-016-09-40.4

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONMEC
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E
 DR. ANDRÉ CARPE NEVES
 AGRAVADO : JEFFERSON LUIZ SZIDLORSKI
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 167/168, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 331 desta Corte; relativamente ao vínculo de emprego, o recurso atrai a aplicação das Súmulas nºs 296 e 337 do TST e, no que tange à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, o v. acórdão do TRT está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Sustenta a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 2/10).

Contraminuta a fls. 174/178.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual técnica.

Com efeito, o Dr. Marcelo Wanderley Guimarães (fl. 10), advogado subscritor do agravo, recebeu poderes do Dr. José Oswaldo Guimarães de Abreu, que não consta de nenhum dos instrumentos de mandato de fls. 25, 26, 68 e 170.

Nesse contexto, em que o advogado substabelecete não possui instrumento de procuração nos autos e, ainda, que a hipótese não é a de mandato tácito prevista na Súmula nº 164 desta Corte, o agravo não carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2004-071-02-40.7

AGRAVANTE : FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
 RECORRIDO : ROSA MARIA RIBEIRO FERREIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSpero JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 108/109, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo** sob o fundamento de que não foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Alega, a fls. 2/7, que a introdução do § 6º do art. 896 da CLT, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, implica cerceamento de defesa e viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 113, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 110) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 32).

CONHEÇO.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 108/109, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto no procedimento sumaríssimo** sob o fundamento de que não foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Alega, a fls. 2/7, que a introdução do § 6º do art. 896 da CLT, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, implica cerceamento de defesa e viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não tem razão.

Com efeito, a finalidade do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, é viabilizar, para as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, a prestação jurisdicional de modo mais célere e econômico.

Nesse sentido, o art. 896, § 6º, da CLT, ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação direta de preceito da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte, harmoniza-se com os princípios de celeridade e economia processual e com a missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista.

Não se constata, portanto, a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafectabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica.

A análise, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O direito de ingresso no Judiciário está assegurado ao reclamante, tanto que está discutindo sua pretensão em razão de recurso de natureza extraordinária.

Logo, o provimento jurisdicional contrário aos seus interesses, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado.

O TRT da 2ª Região (fls. 88/89) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que declarou o vínculo de emprego, fundamentando-se, para tanto, nas provas apresentadas.

Nas razões de revista (fls. 99/107), aponta a reclamada apenas violação do art. 47 do novo Código Civil, sem observar, portanto, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT para o recurso de revista interposto em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/1998-001-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO : CARMERINO PRATES DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 195/196, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 182), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST é firme no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2005-022-13-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADA : ELZA MARIA CAVALCANTI MACHADO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 128/129, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto em dissídio que se submete ao rito sumaríssimo**, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não viabiliza a sua admissibilidade a indicação de ofensa a preceito de lei e de contrariedade a orientação jurisprudencial, e de que a decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula nº 241 do TST.

Alega, a fls. 2/5, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 6.321/76, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, quando há adesão ao PAT.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 133).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 130) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 6/7).

Pretende a reclamada que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 6.321/76, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, quando há adesão ao PAT.

O TRT da 13ª Região (fls. 114/115) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação quanto à natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, sob o fundamento de que a parcela foi paga de forma habitual e continuada, mesmo antes da sua adesão ao PAT, integrando-se, portanto, ao contrato de trabalho, para todos os efeitos, razão pela qual a posterior adesão ao PAT não tem o condão de modificar a natureza salarial, nos termos do art. 468 da CLT.

Nas razões de revista (fls. 117/126), alega a reclamada que a parcela ajuda-alimentação passou a ser concedida por força de norma coletiva em que ficou expressa a sua natureza indenizatória, que, posteriormente, foi ratificada pela adesão ao PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 6.321/76, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, sem razão a reclamada.

Tratando-se de dissídio que obedece o rito sumaríssimo, inviável é a revista que vem arriada em violação de preceito de lei e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Também não viabiliza a admissibilidade da revista, a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, tendo em vista o julgamento do incidente de uniformização suscitado no processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9.

Finalmente, o art. 5º, II, da Constituição Federal, de acordo com a Súmula nº 636 do STF, não credencia o prosseguimento da revista, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2005-035-03-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO : LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 101/102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; de que não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, e de que a decisão do Regional se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Alega, a fls. 2/7, que, no caso, não se aplica a Súmula nº 331, IV, do TST, pois não participou da relação de trabalho como tomadora dos serviços, mas como dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Alega que se responsabiliza apenas pela gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, pelo que lhe caberia apenas a remuneração pelos serviços de operacionalização, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.188/2001. Pretende que o seu recurso de revista seja admitido por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 118/133.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 102) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 99).

CONHEÇO.

O TRT da 3ª Região (fl. 89) negou provimento ao recurso ordinário da CEF para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto à sua responsabilidade subsidiária.

A sentença (fls. 33/38) condenou a CEF subsidiariamente pela satisfação dos créditos do reclamante, sob o fundamento de que não se lhe pode conferir o papel de dona da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, "pois nele somente pode se enquadrar a empresa que não se beneficia da atividade econômica desenvolvida", o que não é o caso do Programa de Arrendamento Residencial, para o qual foi contratado o reclamante, pois a CEF exerce gestão remunerada desse programa, em que "...o produto final extraído da atividade da construção civil será comercializado, na forma de arrendamento com opção de aquisição da unidade construída, ao final do contrato, pelo arrendatário." (fl. 27).

Nas razões de revista (fls. 91/97), insiste a CEF no seu enquadramento como dona da obra. Alega que não se aproveitou da mão-de-obra do reclamante, pois é mera gestora do programa, e que o bem construído não é de sua propriedade. Aponta violação do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST e divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é inviável a sua admissibilidade quando vem arriada em violação de preceito de lei e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Esta Corte, no julgamento do incidente de uniformização suscitado no processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, interpretando o art. 896, § 6º, da CLT, pacificou o entendimento de que não é cabível recurso de revista em processo que obedece o rito sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST.

No contexto fático em que decidida a controvérsia pelo Regional, que afastou, expressamente, a hipótese de ser a CEF a dona da obra, a sua condenação subsidiária harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado.

Registre-se que não foi devolvida a admissibilidade da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nas razões do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-044-03-40.1

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : VANÚCIO PIMENTA ROSAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADA : DECOVALI DEDETAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A reclamada, SOUZA CRUZ S.A., interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10) contra o r. despacho de fl. 322, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta e contra-razões a fls. 324/330 e 331/345.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão do TRT (fls. 284/286 e 294), ao reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada (SOUZA CRUZ S.A.), e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos demais pedidos, tem natureza interlocutória, não emitindo, por isso mesmo, exame definitivo sobre o mérito da causa. Perinência da Súmula nº 214 desta Corte.

Com efeito, a decisão, ao concluir que houve intermediação de mão-de-obra e reconhecer expressamente que a hipótese não se insere na Súmula nº 331, III desta Corte, não deixa de ser conteúdo meritório, mas, quando determina o retorno do processo à Vara para prosseguimento do feito, assume nítida natureza interlocutória, e, portanto, insusceptível de ataque imediato por parte da reclamada.

Nem se preocupe a reclamada com a impossibilidade de discutir o mérito da decisão, porque o momento adequado será o julgamento que o TRT fizer, no que tange aos demais pedidos formulados pelo reclamante e, apreciados, logicamente pela Vara do Trabalho.

Não há, preclusão e, muito menos, trânsito em julgado da decisão que declarou o vínculo de emprego, diretamente, com a ora agravante, porque, repita-se, está assegurado o direito de recorrer oportunamente.

Finalmente, segundo o quadro retratado pelo Regional a hipótese se insere no item I, da Súmula nº 331 do TST, o que afasta a aplicação da Súmula nº 214, "a", desta Corte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-499/1979-001-03-40.0

EMBARGANTE : GERALDO CEZAR FRANCO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE)
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra r. despacho de fl. 40/41, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada nenhuma das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897 da CLT.

Por intermédio das razões de fls. 43 (fac simile) e 44 (originais), alega que os autos principais subiram ao e. TST para exame do recurso de revista do reclamado, de forma que o agravo de instrumento poderá ser examinado na mesma oportunidade em que será o recurso de revista.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fl. 42, 43 e 44) e estão subscritos pelo próprio reclamante, que atua em causa própria.

CONHEÇO.

É claro o r. despacho agravado, ao afirmar que:

"o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido no r. despacho de fl. 7/8, visto que o recurso foi interposto quando já revogados os dispositivos da Instrução Normativa nº 16, que permitiam esse procedimento.

Publicado esse despacho (fl. 8 in fine), o agravante não cuidou de atacá-lo e muito menos de requerer a juntada de peças essenciais à formação do instrumento, razão pela qual subsiste o óbice ao seu conhecimento." (fl. 40/41).

Por conseguinte, o fato de terem subido ao TST os autos principais para o julgamento do recurso de revista do reclamado, não autoriza o julgamento do agravo de instrumento mal-formado, cujo processamento se deu em autos apartados e não nos autos principais.

Revista e agravo de instrumento são recursos autônomos, com pressupostos de recorribilidade distintos e que não se comunicam, ainda que tramitando juntos.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2005-036-03-40.2

AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADOS : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 108/109, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 111/119.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado regularmente constituído e atende seus demais pressupostos de admissibilidade.

CONHEÇO.

O reclamante foi regularmente intimado do v. acórdão que apreciou o recurso ordinário em 30/9/05 (sexta-feira, fl. 94), tendo o início da contagem do prazo para o recurso de revista iniciado em 3/10/05 e seu término ocorrido em 10/10/05 (segunda-feira).

O recurso de revista foi protocolizado em 11/10/05 (fl. 95), quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação, pelo agravante, da ocorrência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2005-092-03-40.3

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 73/74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 5/9, sustenta a viabilidade da revista, por divergência jurisprudencial e por violação de lei. Em relação aos minutos residuais, aponta afronta aos arts. 4º, 58, 818 da CLT. No que tange à condenação ao pagamento, como horas extras, do intervalo parcialmente suprimido durante a jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento, indica ofensa aos arts. 71, § 1º, da CLT e 5º, II, da CF.

Sem apresentação de contra-razões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 74) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 27).

CONHEÇO.

O e. Regional, pela r. certidão de julgamento de fls. 57/58, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, como horas extras, e os minutos residuais registrados nos cartões de ponto e não quitados, e, ainda, determinou a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Na minuta de fls. 5/9, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, por divergência jurisprudencial e por violação da lei. Em relação aos minutos residuais, aponta ofensa aos arts. 4º, 58 e 818 da CLT. No que tange à condenação ao pagamento, como horas extras, do intervalo parcialmente suprimido durante a jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento, indica afronta aos arts. 71, § 1º, da CLT e 5º, II, da CF.

A hipótese é de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, razão pela qual a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Logo, inviável a revista por divergência jurisprudencial e a alegada violação de preceito de lei.

O art. 5º, II, da Constituição Federal, de acordo com a Súmula nº 636 do STF, não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROSSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2004-074-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 129/131, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões a fls. 134/141 e 142/147.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 116), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A matéria já é objeto inclusive da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/1998-008-04-40-7

AGRAVANTES : IARA VILLAS BOAS LAIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADA : ELIS REGINA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 62/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/18.

Sem contraminuta, conforme certidão a fls. 83.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de fls. 59/61, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGÉAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2003-133-05-40.6

AGRAVANTE : CMP - CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADA : BENICE APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 51/52 que negou seguimento do se recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta pondera que o Regional, ao exigir o valor da multa como pressuposto de conhecimento do recurso ordinário, viola o art. 5º, LV, da CF.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 53 e 1) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

Trata-se de lide submetida a procedimento sumaríssimo, nos termos da Lei nº 9.957/00, de forma que a revista só se viabiliza por violação a preceito constitucional e/ou contrariedade a Súmula uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

O único dispositivo constitucional invocado é o art. 5º, LV, que assegura o contraditório e o direito a ampla defesa, e que não socorre a agravante.

E isso porque referido dispositivo tem sua efetiva aplicação através da legislação processual infraconstitucional de forma que sua possível ofensa só ocorre após demonstrado que a decisão recorrida violou o processo ou o procedimento, ambos disciplinados por normatização ordinária.

Nesse contexto, inexistindo violação literal e direta ao preceito constitucional em exame, inviável o provimento do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/1997-019-04-40.3

AGRAVANTES : ARI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 89/91, proferido pela juíza presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, no tocante ao tema "diferenças salariais decorrentes da repercussão financeira da implantação do quadro de pessoal", não há violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST; que, relativamente ao item "diferenças salariais pelo descumprimento da legislação salarial vigente e dos aumentos e reajustes previstos em normas coletivas", não há configuração de ofensa, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, e que, no que tange aos honorários de advogado, incidem as Súmulas nºs 296 e 297 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 desta Corte como óbices ao conhecimento do recurso.

Sustentam a admissibilidade da revista, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 2/8).

Contraminuta a fls. 98/105.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que as agravantes trazem a cópia incompleta do recurso de revista (fls. 70/87), uma vez que dele não consta o tema "pagamento de diferenças salariais decorrentes da repercussão financeira da implantação do quadro de pessoal - QPR - inexistência de coisa", que é objeto específico da minuta de fls. 4.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

E a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação a agravo de instrumento, estabelece, em seu item X, que: "Cumpra as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais".

Nem se argumente, data venia, que a irregularidade afetaria apenas o tema em exame, uma vez que o traslado regular deve ser observado em relação a todo o recurso, e não em parte.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2004-028-04-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADA : MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 116/118 que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação dos preceitos constitucionais indicados.



Alega, a fls. 2/6, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a reclamação foi ajuizada há mais de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho ou da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta, ainda, que, quando da rescisão do contrato de trabalho, quitou as suas obrigações pagando corretamente a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada existente à época, pelo que entende que foi demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 126/131 e 132/137.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 119) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 7/8).

CONHEÇO.

O TRT da 4ª Região (fls. 101 e 105) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à prescrição do direito do reclamante pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. A fls. 64/67, conclui que foi observado o prazo prescricional bial para o ajuizamento da reclamação, contado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal.

Nas razões de revista (fls. 107/114), indica a reclamada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, sob o argumento de que transcorreram-se mais de dois anos contados a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão do Regional se harmoniza com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, alterada em decorrência do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial no Processo TST-RR-1577/2003-019-03-00:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o direito não preexistia, e, muito menos, surgiu à época da extinção do contrato, realidade fático-jurídica que, igualmente afasta a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, porque, nesse contexto não se pode argumentar juridicamente com a existência de ato jurídico perfeito e acabado e direito adquirido.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-732/2004-079-02-00.9

RECORRENTE : JESUÍNO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDA : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 128/131, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos de intervalo intrajornada, suprimidos por força de norma coletiva.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 135/137. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 367 da SDI-2.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 138/139, foram apresentadas as contra-razões de fls. 142/144.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 134/135) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 11).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 128/131, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos de intervalo intrajornada, suprimidos por força de norma coletiva.

Nas razões de fls. 135/137, o reclamante aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 367 da SDI-2.

Registre-se, ab initio, que, tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 367 da SDI-1.

Acrescente-se que esta e. Corte, apreciando o incidente de uniformização suscitado no Processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade à sua orientação jurisprudencial.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-815/2005-041-03-00.0

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : ADALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDA : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 162/163, proferido em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação quanto à sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito trabalhista.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Nas razões de fls. 165/182, sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da relação processual. No mérito, defende a inaplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, na medida em que é de empreitada o contrato mantido entre as reclamadas, visto que a primeira reclamada VN Incorporações e Construções Ltda. assumiu, inclusive, a total responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Nesse contexto, alega que a decisão, que condena o dono da obra ao pagamento de débitos do empreiteiro, afronta também os arts. 5º, II, da CF e 48 do CPC e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Aduz, por derradeiro, que a obra realizada pela contratada não consiste em sua atividade-fim. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 184, foram apresentadas as contra-razões de fls. 191/195.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 164/165) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 157/161).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 162/163, proferido em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito trabalhista.

Adotou os fundamentos da r. sentença, acrescentando-lhes ainda:

"a) não há como se deixar de se reconhecer a legitimidade da segunda reclamada para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV do TST, que consagrou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações. Ora, uma vez beneficiado pelo trabalho prestado a ela diretamente, não há como negar-lhe responsabilidade, ainda que subsidiária, pela infringência das normas laborais pela empresa prestadora de serviços. Assim, em face da culpa "in eligendo" em que incorreu ao contratar empresa inidônea para a prestação dos serviços necessitados e, também, em virtude da culpa "in vigilando", uma vez que se olvidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da prestadora dos serviços, correta a condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante." (fl. 162).

Os fundamentos, da sentença são:

"2.7 - DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda Reclamada deve ser mantida no pólo passivo desta demanda com responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas devidas.

Em que pese a segunda Reclamada informar que era apenas a dona da obra, no caso dos autos impossível acolher esta tese.

Com efeito, a segunda reclamada foi obrigada a realizar a obra na qual trabalhou o Reclamante, em razão de um acidente com uma de suas composições férreas.

Este acidente teve grande repercussão, pois causou diversos transtornos para a população local, vez que houve contaminação da principal fonte de água da cidade.

Em decorrência do acidente a segunda Reclamada se comprometeu a realizar diversas obras, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual nesta avença.

Ora, resta evidente que neste caso a segunda Reclamada não era apenas a dona da obra, vez que efetivamente fiscalizava a realização dos serviços, a sua qualidade e o cronograma de término, pois já havia se comprometido a entregar estas obras.

Neste sentido o depoimento pessoal das duas reclamadas (f. 37 e 38).

Aliás, parece estranho que a segunda Reclamada seja responsável por custear todo o valor das obras necessárias para recuperar o meio ambiente, todavia pretenda se eximir do pagamento das verbas devidas aos trabalhadores que são responsáveis por construir estas obras.

Assim, tem-se que a segunda Reclamada, neste caso em particular, foi a tomadora de serviços do Reclamante, por meio da primeira Reclamada, durante todo o período de labor acima reconhecido.

Salienta-se que, ao contrário do alegado pela segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária encontra suporte no fato de não ter tomado as cautelas necessárias na contratação da prestadora de serviços, no caso a segunda Reclamada, que descumpriu normas básicas do contrato de trabalho, como os depósitos do FGTS, o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual e o pagamento de horas extras.

Ainda, não há que se perquirir sobre a existência ou não dos requisitos para a configuração do vínculo empregatício entre o Reclamante e a segunda Reclamada, visto que o Autor não o busca especificamente, mas apenas e tão somente a sua responsabilidade.

Por outro lado, o fato de haver terceirização não desobriga a empresa de manter constante vigilância sobre o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho por parte da prestadora de serviços, subsistindo sua responsabilidade neste caso pelo fato de não ter tomado as cautelas necessárias, como já exposto.

Impende ressaltar, ainda, que o contrato firmado entre as reclamadas não pode ser oposto ao Reclamante, uma vez que nele não participou como interveniente, razão de não ser instrumento hábil a retirar qualquer responsabilidade da segunda Reclamada.

Salienta-se que a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, como neste caso, já encontra respaldo na jurisprudência majoritária, sedimentada no Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

Assim, por todo o exposto, a manutenção da segunda Reclamada no pólo passivo desta lide se faz necessária, vez que agiu de forma culposa, pela ausência de vigilância, concorrendo para causar danos ao Reclamante, o que atrai a aplicação do disposto nos artigos 186 e 927 do CC/2002, não importando a licitude na contratação." (fls. 109/110).

Nas razões de revista de fls. 165/182, sustenta a reclamada, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da relação processual. No mérito, defende a inaplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, na medida em que se diga ser de empreitada o contrato que manteve com as empresas que lhe prestaram serviços, tendo a primeira assumido, inclusive, a total responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Nesse contexto, alega que a decisão que a condena, como dona da obra, afronta também os arts. 5º, II, da CF e 48 do CPC e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Aduz, por derradeiro, que a obra realizada pela empresa contratada não consiste em sua atividade-fim. Cita arestos a respeito.

Sem razão.

Tratando-se de lide que obedece o rito sumaríssimo, inviável é a revista que vem arriada em divergência jurisprudencial, em violação de preceito de lei, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Também não viabiliza o recurso de revista a indicação de violação de preceito do art. 5º, II, da Constituição Federal, (Súmula 636 do STF).

Conforme o quadro fático registrado pelo Regional, a reclamada não participou da relação contratual como dona da obra, mas tomadora dos serviços do reclamante, razão pela qual os argumentos expendidos no recurso de revista envolvem pressuposto fático diverso, cujo reexame em recurso de natureza extraordinária é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Não há, portanto, como se aferir a apontada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Segundo o contexto fático em que decidida a controvérsia, a decisão do Regional se harmoniza com a referida súmula.

Registre-se, finalmente, que quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, a reclamada não apresenta nenhum pressuposto de conhecimento do recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2005-042-03-40.2

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : CELSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 5/9, renova a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, sob o argumento de que firmou com a segunda reclamada um contrato de empreitada. Sustenta, também, que a Súmula nº 331 do TST não se aplica ao caso e, portanto, a decisão ofende o disposto no art. 5º, II, da CF.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 85/89 e 90/94.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 831) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 54/57).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento do débito trabalhista.

Seu fundamento é de que:

"Como é de conhecimento geral, a contratação da empresa prestadora de serviços decorreu de um acidente ocorrido com as composições férreas da recorrente, que causou diversos transtornos na região, inclusive poluição das águas, tornando indispensável a realização de obras para minimizar o prejuízo da população.

Assim, não há dúvidas de que a recorrente tinha real interesse econômico na obra, que era realizada em seu nome e sob sua fiscalização e direção, o que foi confessado pelo preposto (f. 35), ao afirmar que não sabe informar quantas pessoas da recorrente fiscalizaram a prestação de serviços.

Não cabe a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST, mesmo porque é patente a responsabilidade da reclamada nos termos do art. 186 do Código Civil, decorrente de sua culpa in eligendo e in vigilando, eis que contratou empresa sem idoneidade financeira para honrar seus compromissos, fato demonstrado pelo documento de fl. 14 em que a recorrente pagou verbas salariais ao reclamante." (fls. 60/61)

Na minuta de fls. 4/9, a reclamada renova a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, sob o argumento de que firmou com a segunda reclamada um contrato de empreitada. Sustenta, também, que a Súmula nº 331 do TST não se aplica ao caso e, portanto, a decisão ofende o disposto no art. 5º, II, da CF.

Sem razão.

Registre-se, ab initio, que, tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Não há contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, uma vez que o Regional não analisou a lide sob o seu enfoque (fls. 102/113), mas sim sob o fundamento de não aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 e do art. 186 do CC, no que resulta que a matéria carece do necessário prequestionamento e a revista se torna inviável.

Finalmente, o art. 5º, II, da Constituição Federal, de acordo com a Súmula nº 636 do STF, não credencia o conhecimento do recurso, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2005-042-03-40.4

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : VILSON TORQUATO
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 141/142, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que a decisão do Regional, no tocante à responsabilidade subsidiária, harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Alega, a fls. 2/9, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, sob o argumento de que não se deve imputar a responsabilidade subsidiária ao dono da obra. Argumenta, ainda, que foi demonstrada a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 8º e 59 da CLT, no tocante à condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 145/148 e 150/153, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 142) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 94/96).

CONHEÇO.

O TRT da 3ª Região (fls. 121/122) rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte da segunda reclamada, Ferrovia Centro-Atlântica S.A., e negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sua condenação subsidiária. Registrou que ela foi obrigada a executar algumas obras para o Município de Uberaba, por meio de compromisso de ajustamento de conduta, e que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, VN Incorporações e Construções Ltda., para prestar serviços de pedreiro para aquela. Afastou, portanto, expressamente, a possibilidade de ser a Ferrovia Centro-Atlântica a dona da obra, e registrou, ainda, que assumiu espontaneamente os compromissos trabalhistas da 1ª reclamada. Concluiu que, no caso, aplica-se a Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões de revista (fls. 124/140), renova, a reclamada, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Argumenta que firmou um contrato de empreitada com a empresa VN Incorporações e Construções Ltda. para executar obras no município de Uberaba, tratando-se de obra certa. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e divergência jurisprudencial. Insurge-se, portanto, contra a condenação subsidiária. Quanto às verbas rescisórias, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Esta Corte, no julgamento do incidente de uniformização suscitado no Processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, interpretando o art. 896, § 6º, da CLT, pacificou o entendimento de que não é cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST.

Tratando-se de processo que obedece o rito sumaríssimo, inviável é, ainda, a revista que vem arriada em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois não foi objeto de manifestação no Juízo a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Conforme o quadro fático registrado pelo Regional, a reclamada não participou da relação contratual como dona da obra, mas como empresa tomadora dos serviços do reclamante, razão pela qual os argumentos expendidos no recurso de revista envolvem pressuposto fático diverso, cujo reexame em razão de recurso de natureza extraordinária é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado, pois, no contexto fático em que decidida a controvérsia, a decisão do Regional se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

No que se refere às verbas rescisórias, o Regional também não se manifestou a respeito à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2002-002-13-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO REGO MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÍDRIGO DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 572/573, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento, por meio da minuta de fls. 3/5.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 582/584 e 585/587.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 574) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 6).

Pelo r. despacho de fl. 572/573, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada se limita a requerer a reconsideração e reforma do r. despacho agravado, sob o argumento de que, no seu recurso de revista, "... apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4).

Sem razão.

A finalidade do agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é atacar o despacho que denega o prosseguimento de recurso, razão pela qual cabe ao agravante impugnar, em sua minuta, o óbice invocado na decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

Os fundamentos do r. despacho que negou processamento ao recurso de revista (Súmulas nºs 126 e 333 do TST e art. 896, "a", da CLT) não mereceram nenhuma impugnação na minuta de fls. 3/5.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a afirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DE VE IMPGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve inferir os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso do agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2004-201-02-40.6

AGRAVANTE : CASA DA PIZZA CARRIERI LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : MARCELO MISSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARIANA FABIÓLA DE GODOI
AGRAVADA : CEEM - COOPERATIVA DOS ENTREGADORES DE COMENDAS EM MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 114/115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, §6º, da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/8, sustenta a viabilidade da revista, por violação da lei e, também, por divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões (fl. 117 verso)

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,
D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 116) e subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 37), o recurso não merece seguimento.

Com efeito, o Regional decidiu a lide, no que tange ao vínculo de emprego, com fundamento na prova e na legislação infraconstitucional (fl. 84).

O recurso de revista está assentado em divergência jurisprudencial, em violação de lei e em contrariedade à Súmula nº 331 do TST (fls. 97/111).

Fácil perceber que o agravo não merece ser provido, considerando-se que as apontadas contrariedades das Súmulas nºs 126, 297 e 331 desta Corte (fl. 5, item 4) carecem do necessário prequestionamento, na medida em que a lide não foi solucionada sob os seus enfoques (Súmula nº 297 do TST).

Quanto à divergência jurisprudencial e à alegada violação de preceito de lei, igualmente, sem razão a agravante, uma vez que se trata de dissídio em procedimento sumaríssimo, que não comporta exame da pretensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-935/2003-012-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EDSON LABRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto a fls. 109/120, pela reclamada, contra o acórdão de fls. 104/107, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que rejeitou a preliminar de prescrição, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas nºs 243 e 362 do TST e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da rescisão contratual; e violação dos arts. 4º da Lei nº 8.030/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que é da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, a responsabilidade pela correção dos depósitos.

Despacho de admissibilidade a fls. 193/194.

Contra-razões a fls. 196/204.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 181) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 188/190), custas pagas e o depósito recursal efetuado a contento (fls. 143 e 191).

I - CONHECIMENTO

I.1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS

O Regional rejeitou a preliminar de prescrição, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 29.6.2001, tendo sido ajuizada a reclamação em 27.6.2003, antes de esgotado o biênio prescricional.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.



Portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

L2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/107, deu provimento recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da integralidade da multa sobre o saldo do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Aponta, a reclamada, violação dos arts. 4º da Lei nº 8.030/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que é da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, a responsabilidade pela correção dos depósitos.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/2001-009-10-00.1

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ GARCES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA

DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO
 ADVOGADO : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por Maria José Garces dos Reis e Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP contra o r. despacho de fls. 261/263, que negou seguimento aos seus recursos de revista, cujos argumentos estão sintetizados nas minutas de fls. 265/272 e 274/280, respectivamente.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 284.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

Os agravos de instrumento estão subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 8 - reclamante e 55 - reclamada), mas não merecem seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a certidão de publicação do despacho agravado (fls. 264) não se encontra preenchida, o que impossibilita aferir-se a tempestividade dos agravos de instrumentos.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, é necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2002-070-03-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : VANUZA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Não foi apresentado contraminuta.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 67/68, pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado, na medida em que ausente a cópia da petição do recurso de revista.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2004-102-03-40.8

AGRAVANTE : DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA
 AGRAVADOS : AILTON ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAYME PINTO COELHO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 114/115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-982/2001-005-24-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO : ADEVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ABADIO QUEIROZ BAIRD
 RECORRIDO : ISRAEL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS contra acórdão do e. TRT da 2ª Região (fls. 32/34), que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "contribuições previdenciárias".

No r. despacho de fl. 11, foi determinada a remessa dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que promovesse a restauração dos autos, que foram extraviados, conforme informa a Procuradoria-Geral do Trabalho a fl. 2.

Os autos baixaram ao e. TRT da 4ª Região, que juntou o seu acórdão (fls. 32/34) e o seu despacho de admissibilidade do recurso de revista (fl. 35).

As partes foram intimadas duas vezes, conforme despachos de fls. 25 e 27, mas não apresentaram peças para a restauração dos autos.

No despacho de fl. 39, novamente foram intimadas, e apenas o INSS respondeu na petição de fl. 43, que não possui em seus arquivos cópia das peças relativas ao processo extraviado, e requereu a baixa dos autos ao TRT de origem para que lhe fosse concedido prazo para apresentação de novas razões ao recurso de revista.

O r. despacho de fl. 48, indeferiu o seu pedido e foi determinada a autuação destes autos como recurso de revista.

Nesse contexto, considerando-se a falta de peças essenciais para o exame da revista, dela NÃO CONHEÇO, para todos os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2001-082-15-00.7

AGRAVANTE : CÁSSIA CAMARGO CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 370, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 373/378, alega que a decisão agravada viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, por ser o duplo grau de jurisdição uma garantia constitucional.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, a fls. 381/384 e 385/390.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 371/373) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8).

CONHEÇO.

O TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 352/353, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença que indeferiu o seu pedido de horas extras.

Seu fundamento é de que:

"No pertinente às horas extras, notamos que a exordial nada aventa a respeito de anotação incorreta dos controles de jornada.

A 1ª testemunha da Reclamante (fls. 166) nada menciona sobre o controle de jornada da Autora.

A 2ª testemunha da Reclamante afirma '14. Que poderiam anotar corretamente a sua jornada de trabalho desde que trabalhando internamente na agência, já que a reclamante fazia trabalho externo, nada sendo afirmado quanto à incorreção das anotações quando do trabalho externo.

A 1ª testemunha do Reclamado afirma não haver determinação do banco, para a anotação somente da jornada contratual, mas, sim, fosse anotada a chegada e saída do funcionário da agência, sendo que eventual realimentação ocorre quando o funcionário esquece o cartão, mas é realizada em conformidade com informações prestadas pelo próprio funcionário.

Os demonstrativos de controle de jornada (fls. 215/277) apresentam a assinatura da Autora, confirmando os horários, não se mostrando, apenas, horários da jornada contratual, havendo variações nos horários de entrada e saída, aparentando verossimilhança à realidade apresentada.

Diante do painel probatório que se apresenta nos autos, não divergimos da conclusão esposada na origem, no sentido de acolhimento dos controles de jornada.

A mera impugnação dos demonstrativos, sem qualquer fundamento, não lhes retira o conteúdo probatório, sendo certo que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de descaracterizá-los, nos termos do art. 818, CLT, c.c art. 333, I, CPC" (fls. 352/353).

Inconformada, a reclamante alega que foi violado o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que os horários consignados nos cartões de ponto não correspondem à real jornada de trabalho, na medida em que anotada apenas a jornada contratual. Afirma, ainda, que a veracidade e a fidelidade dos horários registrados nos cartões de ponto estão comprometidos, ante a possibilidade de sua realimentação manual. Requer, caso seja provido o seu recurso, que sejam deferidos os reflexos de horas extras sobre as férias, abono de férias, aviso-prévio, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado, FGTS e multa de 40%. Postula, ainda, a concessão das multas normativas e honorários de advogado.

Sem razão.

O recurso de revista não merece ser conhecido, com fundamento no art. 896, "c", da CLT, uma vez que os incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Frise-se que o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido da reclamante de horas extras, com fundamento na prova (documental e testemunhal), ressaltando que não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à alegada jornada extraordinária.

Nesse contexto, a análise do recurso de revista encontra óbice no disposto na Súmula nº 126 do TST, na medida em que demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória.

Mantida a declaração de improcedência da reclamatória, ficam prejudicados os pedidos de reflexos de horas extras, multa normativa e honorários de advogado.

Com estes fundamentos, à luz do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1084/1999-001-04-40.1

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO : JURACI JOSÉ PEREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo (a) reclamado contra o r. despacho de fls. 121/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 131/133.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo não merece seguimento porque seu subscritor está sem mandato nos autos.

Com efeito, o Dr. André Bellio nunca possuiu poderes de representação técnicos em nome da reclamada. A procuração de fls. 72, que constituiu o Dr. Sérgio Roberto Juchem procurador da reclamada, com data de 14/5/2001, foi revogada pela procuração de fls. 67, de 21/6/2001, onde não consta o nome do Dr. Sérgio Roberto Juchem.

Por conseguinte, o substabelecimento que o Dr. Sérgio Roberto Juchem fez ao Dr. André de Lima Bellio em 7/10/2002 (fls. 73), carece de eficácia jurídica, na medida que outorgou poderes que não possuía.

Com estes fundamentos e atendendo ao que estabelece o art. 37 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2003-012-03-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADA : ROSANA LÚCIA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 143, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/24.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 147/151 e 152/155.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na falta da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2003-463-02-40.3

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 140/143, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 147/149 e 150/159.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 56 e 55), mas não merece seguimento, uma vez que a petição de razões de recurso de revista (fls. 119) não traz a data em que foi protocolizada no TRT, omissão que inviabiliza seu exame, caso provido fosse o agravo de instrumento, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-432-02-40.8

AGRAVANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SELJI TAMURA
 AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela executada contra o despacho de fls. 75/77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que não ficou configurada a violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, quanto à rejeição de indicação à penhora de bem de difícil comercialização.

Alega, a fls. 2/12, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, tendo em vista a inobservância da regra contida nos arts. 620, 655 e 657 do CPC e 882 da CLT. Alega que garantiu a execução indicando bem de valor suficiente para satisfazer o crédito do exequente, nos termos do art. 882 da CLT, pelo que não poderia ter sido considerada ineficaz a nomeação, sendo incabível a indicação pelo reclamante. Argumenta que o bem penhorado (máquina copiadora) é indispensável ao normal funcionamento das atividades administrativas da empresa.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 78) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 27).

CONHEÇO.

O TRT da 2ª Região (fls. 64/66) negou provimento ao agravo de petição da executada, sob o fundamento de que o bem por ela nomeado à penhora (banco de cilindro marca Miag) não observa a gradação legal, tem valor 4 vezes superior ao do crédito, e é de pouco interesse em hasta pública. Conclui, portanto, ser correta a realização de nova penhora livre e de bens de fácil comercialização. Registra, ainda, que o bem objeto da constrição (máquina copiadora) não tem destinação relacionada à atividade-fim da reclamada, que opera no ramo de indústria e comércio de alimentos, pelo que não se enquadra na vedação prevista no art. 649, VI, do CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade absoluta de instrumentos necessários ou úteis à atividade de qualquer profissão (dirige-se, portanto, à pessoa física). Conclui, ainda, que, a qualquer tempo, a executada pode substituir a penhora por dinheiro.

Nas razões de revista (fls. 68/74), alega a executada, que, valendo-se do direito de indicar bens à penhora, nos termos do art. 882 da CLT, indicou bem de valor suficiente para satisfazer o crédito do exequente. Argumenta que o bem penhorado é de mesma classe do bem por ela indicado à penhora, e que a gradação prevista no art. 655 do CPC deve ser observada dentro das possibilidades do devedor. Aponta violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

SEM RAZÃO.

O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula nº 266 desta Corte.

A controvérsia relativa à rejeição do bem indicado à penhora pela executada, e a realização de nova penhora sobre bem de melhor comercialização, foi solucionada com base na legislação ordinária, de forma que, para viabilizar o recurso de revista, na execução, fase em que se encontra o processo, competia à executada demonstrar, primeiro, que houve ofensa aos arts. 882 da CLT, 620, 655 e 657 do CPC, para, de forma reflexa ou indireta, concluir que, igualmente, foi violada a Constituição Federal, procedimento esse que não encontra respaldo no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

A própria executada, nas razões do agravo de instrumento, reconhece a necessidade de se interpretar, primeiro, a legislação federal, para se concluir pela ofensa a preceito da Constituição Federal:

"...a forma executória pela qual vem passando implica em ofensa aos preceitos constitucionais previstos nos art., (sic) 5º, incisos II e LIV, haja vista a inobservância da regra contida nos arts. 620, 655 e 657 do CPC e art. 882 da CLT, bem como o não atendimento ao princípio do não aviltamento do devedor." (fl. 5).

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Por isso mesmo, e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, a empresa executada não consegue demonstrar que sua revista merece ser admitida.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2002-033-02-00.2

AGRAVANTE : CÁSSIO CAIO PRADOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO UGNEIDE LUCENA PEREIRA
 AGRAVADA : LUEN COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ÁBIDO ZAGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto no procedimento sumaríssimo**, sob o fundamento de que não atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Alega, a fls. 136/139, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob o argumento de que foi devidamente comprovado, por meio de prova documental, que havia o pagamento pelo empregador de parcelas "por fora", enquanto teria sido contraditório o depoimento da testemunha da reclamada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas respectivamente a fls. 146/154 e 155/165.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 134 e 136) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 10).

CONHEÇO.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto no procedimento sumaríssimo**, sob o fundamento de que não atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Alega, a fls. 136/139, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob o argumento de que foi devidamente comprovado, por meio de prova documental, que havia o pagamento pelo empregador de parcelas "por fora", enquanto teria sido contraditório o depoimento da testemunha da reclamada.

Não tem razão.

Conforme consta do r. despacho agravado, trata-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, razão pela qual, de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, somente poderá ser admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o reclamante não impugna especificamente o fundamento adotado no acórdão do Regional para negar seguimento ao seu recurso de revista, ou seja, de que "...as violações alegadas não configuram as hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado." (fl. 133), pois insiste na violação apenas dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Este é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO . O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes....." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1314/2002-017-02-40.5

AGRAVANTE : CONTÁBIL NELLO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO
 AGRAVADO : WILSON CANOLA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO A. STELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 71/72, dado o seu caráter infringente.

A Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 29 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-1316/2001-004-17-00.0**

AGRAVANTES E : ANDRÉ LUIZ DAN RAMOS E OUTROS
 RECORRIDOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO E RE- : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
 CORRENTE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
 DERTES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/127, complementado pelo de fls. 134/135, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de levantamento de depósitos do FGTS, decorrente de conversão de regime da CLT para estatutário e, no mérito, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário do reclamado para manter a r. sentença que autorizou o saque dos referidos depósitos.

Inconformadas, as partes interpõem recurso de revista.

O reclamante, nas razões de fls. 151/156, alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, o TRT não se manifesta sobre o pedido de condenação quanto aos honorários de advogado, no percentual de 20% (vinte por cento). Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e indica aresto para divergência.

Já o reclamado, nas razões de fls. 137/150, arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de levantamento dos depósitos do FGTS, em face da transformação do regime jurídico único. Aponta violação dos artigos 113, § 2º, e 114 da Constituição Federal e indica arestos para divergência.

Arguiu, também, preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a pretensão deve ser manifestada perante o órgão gestor do FGTS; que o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91 veda a liberação do FGTS em caso de conversão do regime de trabalho; que a extinção do contrato de trabalho implica a violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Aponta violação desses dispositivos e requer que seja extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, insurge-se contra os temas "integração da Caixa Econômica Federal no passivo da lide", "vedação constitucional para iniciativa da recorrente", "mudança de regime" e "honorários de advogado".

A juíza vice-presidente do TRT da 17ª Região, pelo r. despacho de fls. 158/160, negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes e deu seguimento ao do reclamado.

Inconformados, os reclamantes interpõem o agravo de instrumento de fls. 164/171.

Contra-razões e contraminuta a fls. 173/177 e 188/190, respectivamente.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 199).

Com esse Relatório,

D E C I D O

Preliminarmente, determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista (AIRR e RR) e faça constar como agravantes e recorridos, ANDRÉ LUIZ DAN RAMOS E OUTROS, e como agravado e recorrente, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES.

A ação tem por objeto o levantamento de depósitos do FGTS, em razão da conversão do regime jurídico da CLT para estatutário, por meio da Lei Complementar nº 187/2000, do Estado do Espírito Santo.

O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Considerando que já se passaram mais de três anos da data da transposição do aludido regime jurídico, a reclamação trabalhista perdeu o objeto, visto que os valores podem ser sacados independentemente de outorga judicial.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Brasília, 10 de maio de 2006.

milton de moura frança

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1345/2000-003-19-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS
 S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADA : EDNILDA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 181/183, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/13.

Contraminuta e contra-razões apresentadas conjuntamente a fls. 192/196.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado da cópia do acórdão do Regional (fls. 136/144), na medida em que, entre fls. 140/141, falta a folha que permite a identificação da questão ou matéria que teria sido decidido pelo Regional.

A irregularidade resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2002-551-05-40.6

AGRAVANTE : LUSITÁLIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE DE MENEZES PEREIRA
 AGRAVADO : JOSUÉ PIRES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : POSTO DE COMBUSTÍVEL JAGUAQUARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira embargante contra o r. despacho de fls. 99/100, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 1/12.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia integral do acórdão do Regional e sua certidão de publicação.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, pois impossibilita, caso provido, o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2003-031-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADO : VALMI BELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOMINGUES ONISSANTI
 AGRAVADA : INFRA-SERVICE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 129/130, proferido pela juíza-presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Alega, ainda, que o despacho viola os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 134/136.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 131 e 2) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 25/27).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, pelo v. acórdão de fls. 89/90, complementado pelo de fls. 111/112, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a r. sentença que o condenou a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST.

Efetivamente:

A responsabilidade da 2ª Reclamada não decorre de vínculo empregatício com ela. Decorre de prestação de serviços a ela, na qualidade de tomadora última dos serviços. De ver-se o contrato de prestação de serviços de fls. 66/67. A responsabilidade da 2ª reclamada decorre dos termos do Enunciado 331, IV, do C. TST.

De outro lado, mesmo que assim não fosse, de considerar-se o disposto no artigo 159, do antigo Código Civil aplicável, já vigorante à época dos fatos (hoje o artigo 186 do CC) ao agente, que deve fiscalizar, para evitar descumprimento da legislação trabalhista pelo prestador de serviço. Não há avanço na parte legislativa, já que limitou-se a aplicar a lei existente, em consonância com a jurisprudência atual. Não há violação de lei. Ao contrário, aplica-se a lei, no caso, o artigo 159 do antigo Código Civil, regente no caso. Não há inconstitucionalidade no Enunciado nº 331 do C. TST, já que tem base legal. Não viola o artigo 5º, II, da CF. Não é caso de ilegitimidade de parte 'ad causam'. (fl. 89)

Nas razões de revista de fls. 114/127, o reclamado sustenta que a responsabilidade subsidiária não tem previsão em lei e que, além disso, o reclamante não prestava serviços relacionados com a sua atividade-fim. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

O artigo 5º, II, da Constituição Federal não autoriza o seguimento do recurso de revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 636, pacificou o entendimento de que esse dispositivo não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade fática de se configurar a sua violação literal e direta.

E, quanto à divergência jurisprudencial, inviável é o exame, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Registre-se que o despacho que nega processamento a recurso, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos, insere-se no poder jurisdicional do juiz e encontra respaldo na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT, entre outros), razão pela qual não se constata a alegada violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-005-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADA : VALDIRA ANDRÉ JESIO JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 130/133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 5/10, sustenta a viabilidade de sua revista por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 136/138 e 139/148.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 134) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 37/38).

FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 105/107, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que rejeitou a arguição de prescrição do direito de a reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos econômicos do governo, e condenou-a ao seu pagamento.

Seu fundamento é de que:

"O deferimento das diferenças pleiteadas decorreu do fato incontroverso nos autos de que a Reclamante, admitida em 2 de outubro de 1978, foi dispensada sem justa causa em 30.10.1996, e face ao reconhecimento da existência de crédito suplementar por atualização monetária das parcelas fundiárias por força da Lei Complementar 110/01. Assim como decidiu o MM. Juízo originário, pela minha ótica a prescrição (biental e quinquenal) argüida deve ser afastada. Entender de forma contrária seria exigir que o empregado injustamente dispensado vislumbresse a correção de expurgos inflacionários, postulando, de imediato diferenças a este título, o que é incabível. O direito não está prescrito mormente porque não se pode perdê-lo antes mesmo que este possa ser exercido." (...)

E, ainda, acrescentou que:

"Da existência de ato jurídico perfeito também não se cogite. Como já dito anteriormente, ao ser dispensado, em data anterior à edição da Lei Complementar 110/01 não poderia a Autora vislumbrar a autorização de pagamento das diferenças salariais decorrentes de expurgos inflacionários. Cabe ressaltar que o direito "nasceu" na data em que a Autora teve acesso ao "principal", que foi depositado na sua conta vinculada. A multa é acessório, e é ônus que deve ser suportado pelo empregador. Assim, não há que se falar na prescrição do direito de agir alentada pela empresa em sua tese defensiva, não merecendo reforma a r. sentença que contemplou o Recorrido com a diferença de multa fundiária incidente sobre o complemento daquelas contribuições, conforme reivindicado." (fl. 106).

No julgamento dos embargos declaratórios de fls. 138/139, esclareceu que:

"De igual sorte não tem qualquer sentido a invocação da aplicação do Veto Jurisprudencial nº 362 da Corte Superior à hipótese "sub examine". Aquele balizamento não é adequado para a hipótese presente. Se o direito só foi introduzido no mundo jurídico através de uma norma da hierarquia de uma Lei Complementar em junho de 2001, somente após o nascimento do direito é que se pode cogitar da aplicação do instituto prescricional que compromete o direito de ação. Pretender que o Reclamante invocasse a prestação jurisdicional no biênio que sucedeu o dia 31.10.96, data em que se operou a rescisão contratual, não tem qualquer supedâneo lógico-jurídico." (fl. 115).

Na minuta de fls. 5/10, a reclamada aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e, em relação ao mérito, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Sua alegação é de que a contagem do prazo prescricional para se pleitear em Juízo diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, tem início com a extinção do contrato de trabalho.

A hipótese é de dissídio que se submete ao procedimento sumaríssimo, de forma que deve ser, de imediato, afastado o conhecimento da revista por divergência e por alegada ofensa a preceito de lei, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, porque à época da dispensa da reclamante inexistia o direito e, conseqüentemente, seu encargo de promover a ação nos dois anos subsequentes, como exige o referido preceito.

Em relação ao art. 5º, XXXVI, da CF, também não procede o argumento da agravante, a pretexto de ofensa a ato jurídico perfeito e acabado, tendo em vista que o pagamento da multa de 40% não se deu de forma integral, segundo os valores devidamente corrigidos e que foram reconhecidos como direito do reclamante, após sua dispensa imotivada.

Finalmente, não há violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, por impossibilidade de sua caracterização nos termos da Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1587/2001-019-05-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : ALFRETO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 88/90, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 94/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30 e 31), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão de fls. 71/75 e do de fls. 76/77, que apreciou os declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ

1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/2003-056-02-40.9

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ LOPES LINS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 155/158, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/11, sustenta a viabilidade da revista por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF e, também, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 161/169 e 170/179.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Relatados.

V O T O

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 159) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 42).

CONHEÇO.

Na minuta de fls. 4/11, a reclamante alega que promoveu ação perante a Justiça Federal para cobrança das diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos e, portanto, somente a partir do depósito dessa importância na sua conta vinculada, decorrente do trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido, conta-se o prazo prescricional de dois anos para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS. Nesse contexto, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O Regional é expresso ao afirmar que:

Com relação a existência de ajuizamento, perante a Justiça Federal, vale um aparte. A recorrente notícia, à fl. 04, ingresso de ação ordinária em face da Gestora do Fundo, com decisão condenatória deferindo o direito aos expurgos. Contudo, não vieram aos autos cópia do decreto jurisdicional transitado em julgado, omissão essa que prejudicou o estabelecimento da data da extinção do direito de praticar o ato.

Remarque-se que tratamos, aqui, de condições suspensivas (artigo 125 do Novo Código Civil) para o reconhecimento do pedido de diferenças da referida multa do FGTS no caso de despedida sem justa causa. Quer dizer, subordinam os efeitos do ato jurídico a um evento futuro e incerto.

Assim, quer porque inexistem nos autos termo de adesão assinado pelo trabalhador previsto na Lei complementar nº 110/2001 ou, alternativamente, declaração judicial favorável na Justiça Federal, imperioso o indeferimento de diferenças da indenização do FGTS." (fls. 133/134)

Nesse contexto, o argumento da agravante de que o termo inicial da prescrição é o do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que determina o pagamento das diferenças de depósitos em que sua conta de FGTS, e seu efetivo depósito em sua conta vinculada, demanda reexame da prova, ante a afirmativa do Regional de que não há nos autos decisão judicial, transitada em julgado, que lhe seja favorável.

Essa omissão inviabiliza o argumento da agravante quanto ao termo inicial da prescrição. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro na Súmula nº 126 do TST, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1868/2003-018-03-40.4

AGRAVANTE : SALÃO ETERNO FEMININO LTDA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. IRLENE PINTO VALLE
 AGRAVADA : FLÁVIA ALMEIDA COUTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO T. LAGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 136/138 e 139/141.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 96 e 78), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não estão autenticadas todas as cópias que formam o presente agravo.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2078/1998-193-05-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE JESUS LOPES
 ADVOGADO : DR. OSCARINO S. VIENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 13, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 282/284 e 285/286, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, uma vez que sua formação está irremediavelmente comprometida por falta de peças essenciais e, inclusive, por inexistência de autenticação das peças trasladadas.

Realmente, não há procuração do agravado; inexistente cópia do acórdão do Regional, bem como da certidão de sua publicação e, até mesmo, razões de recurso de revista não foram carreadas ao processo.

Na minuta não houve declaração de que as cópias reprodutivas são autênticas, daí porque, a soma de tantas irregularidades, inviabiliza o seguimento do agravo.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2090/2001-50-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
 AGRAVADO : ALEXANDRE SANA
 ADVOGADA : DRA. PAOLA DOUGLACIR PEREIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 20/21, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Contraminuta e contra-razões a fls. 96/102 e 103/109.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído o agravo não merece prosseguimento, em razão de irregularidade na sua formação.

Com efeito, o agravante não traz a certidão de publicação do v. acórdão de fls. 40/43, que rejeitou os embargos declaratórios, omissão que inviabiliza o exame da tempestividade da revista, nos termos do que exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2110/2001-003-02-40.8**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CARLA MARIA OTTENGY BORRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 141, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Contraminuta e contra-razões a fls. 144/157 e 158/169.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128 e 126v), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional de fls. 88/92 e, muito menos, certidão do acórdão proferido nos declaratórios (fls. 106/107), conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Por outro lado não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre a tempestividade da revista.

Com estes fundamentos e atendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2247/2002-471-02-40.4

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO : ANTONIO BARBINO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 71/75 e 77/81.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procuradora regularmente constituída, mas não merece seguimento, uma vez que sua formação está incompleta, na medida em que não há certidão de publicação do acórdão de fls. 57/60, proferido nos embargos de declaração, e muito menos do acórdão originário que apreciou o recurso ordinário (fls. 52/53).

Referidas irregularidades comprometem o exame da tempestividade da revista, daí porque o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, se mostra incapaz de ultrapassar o seguimento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2276/2000-010-05-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADOS : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SARA RODRIGUES SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 196/197, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/12.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 202/206 e 207/211.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 199) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 110/111).

O r. despacho de fl. 196/197, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento, dentre outros, de que o recurso, em relação ao adicional de alimentação por serviço externo, tem cunho fático e, portanto, insuscetível de reexame pela revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de instrumento, a reclamada se limita a reproduzir, com todas as letras, os mesmos argumentos do recurso de revista, omitindo-se de atacar o r. despacho que se fundamenta na Súmula nº 126 desta Corte.

A finalidade do agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é atacar o ato que nega seguimento ao recurso, razão pela qual cabe ao agravante demonstrar o seu desacerto.

Como exposto, o fundamento do r. despacho de fls. 196/197 não merece impugnação específica na minuta de fls. 2/12.

Nesse contexto, em que a minuta do agravo não se dirige contra todos os fundamentos sobre os quais se assenta o r. despacho impugnado, de modo a infirmá-lo, não há como se acolher o recurso, visto que a agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, por quanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2394/2003-381-02-40.4

AGRAVANTE : ZAF CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA
 AGRAVADO : CARLOS SÉRGIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO NOVAES BONOME
 AGRAVADA : LAERTE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, visto não estão autenticadas todas as peças que formam o presente agravo.

Por outro lado, não há declaração pelo subscritor do agravo, de que as peças sejam autênticas, conforme lhe faculta a lei, e muito menos ocorre ao agravante o carimbo apostado em todas as folhas, porque oriundo da Associação dos Advogados de Osasco, que carece de eficácia legal para o fim pretendido, somado, ainda, ao fato de que nem mesmo traz assinatura.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2547/2003-061-02-40.4

AGRAVANTE : MARCELO ELIAS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE HOTEL
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 267/269, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento, por meio da minuta de fls. 3/6.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 273/277 e 278/281.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 270) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 13).

Contra o r. despacho de fls. 267/269, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a hipótese é de procedimento sumaríssimo, de que não há cerceamento de defesa e, ainda, de que esta correto o enquadramento sindical do reclamante, o mesmo ocorrendo em relação ao título "refeição", ambos objeto de interpretação pelo acórdão do Regional, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

A hipótese é de causa sujeita a procedimento sumaríssimo, daí porque a revista não se viabiliza por ofensa aos arts. 570, 577, da CLT.

Quanto ao art. 8º, III, da CF, que assegura ao Sindicato a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, o Regional não examinou a lide sob o seu enfoque (fls. 250 e seguintes), daí carecer do devido prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2547/2003-061-02-40.4

AGRAVANTE : MARCELO ELIAS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE HOTEL
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 267/269, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento, por meio da minuta de fls. 3/6.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 273/277 e 278/281.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 270) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 13).

Contra o r. despacho de fls. 267/269, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a hipótese é de procedimento sumaríssimo, de que não há cerceamento de defesa e, ainda, de que esta correto o enquadramento sindical do reclamante, o mesmo ocorrendo em relação ao título "refeição", ambos objeto de interpretação pelo acórdão do Regional, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

A hipótese é de causa sujeita a procedimento sumaríssimo, daí porque a revista não se viabiliza por ofensa aos arts. 570, 577, da CLT.

Quanto ao art. 8º, III, da CF, que assegura ao Sindicato a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, o Regional não examinou a lide sob o seu enfoque (fls. 250 e seguintes), daí carecer do devido prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2677/2004-041-02-40.3

AGRAVANTE : JOVINO ANTÔNIO LEME
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 224/226, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/10, sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e, também, por divergência jurisprudencial.

Contra-razões ao recurso de revista foram apresentadas a fls. 229/234.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 227) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 3 e 20).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 195/196, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para declarar a prescrição total do direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Seu fundamento é de que:

"Com efeito, o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não faz qualquer distinção quanto ao prazo prescricional, sendo claro no sentido de que o prazo para postulação de eventual lesão decorrente do extinto contrato de trabalho prescreve em dois anos.

Nesse passo, sendo a multa de 40% do FGTS parcela acessória, inegável a incidência da prescrição biennial, contada da extinção do vínculo laboral.

E nem se diga que a prescrição em tela se iniciou com o advento da Lei Complementar 101/2001, pois quando da sua edição já se encontrava prescrito, desde 24.04.1999 o direito do autor de pleitear quaisquer parcelas oriundas do vínculo empregatício mantido com a recorrida.

(...)

Ad argumentandum, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a presente reclamação somente fora interposta, em 07.12.2004, após dois anos da promulgação e vigência da lei supra referenciada. O mesmo se diga quanto à ação proposta perante a Justiça Federal, a despeito de o reclamante ter obtido pronunciamento favorável, conforme comprovam os documentos de fls. 19/39.

É cediço que a coisa julgada não beneficia, nem prejudica terceiros. Contudo, não menos certo é que, ante o reconhecimento judicial do direito às diferenças fundiárias vindicadas, o reclamante, na condição de beneficiário, faria jus à incidência da multa de 40% daí emergente, eis que mero acessório, mediante recomposição da totalidade dos depósitos devidos. Vale dizer, a partir do trânsito em julgado daquela decisão, em 29.04.2002, em tese, seria exigível o direito material reconhecido, mas a presente reclamatória data de 07.12.2004.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como afastar-se a prescrição nuclear do direito de ação...." (fls. 195/196).

Na minuta de fls. 4/10, o reclamante sustenta a viabilidade do recurso, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O reclamante pretende demonstrar a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, sob a alegação de que a contagem do prazo prescricional para se pleitear em Juízo diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, tem início com o efetivo depósito das diferenças de FGTS, efetuado por força do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, não tem admitido recurso extraordinário contra decisões deste e Tribunal Superior do Trabalho, cuja controvérsia restrinja-se às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, em que a parte alega violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Realmente, afirma aquela excelsa que a questão poderia, quando muito, configurar **ofensa reflexa** ao art. 7º, XXIX, da Carta da República. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-Agr, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-Agr, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2679/2002-016-02-40.0

AGRAVANTE : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADA : MONIKE MARQUES VALADÃO
ADVOGADO : DR. RENATO CÂMARA NIGRO
AGRAVADA : SCHARPF & BENEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 150, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto no procedimento sumaríssimo**, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação literal dos preceitos indicados.

Alega, a fls. 2/6, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob o argumento de que deve ser reconhecida a legalidade das cooperativas de trabalho.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 152, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 151) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 133).

CONHEÇO.

O TRT da 2ª Região (fls. 66/67) deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a existência do vínculo de emprego com a primeira reclamada (Sharf & Benedito Ltda.), com fulcro na Súmula nº 331, I, do TST, e condenar solidariamente a segunda reclamada (Cooperativa de Trabalho em Tecnologia da Informação) pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante.

Registra que a cooperativa, na verdade, participou da relação de trabalho como empresa prestadora de serviços, suprindo habitualmente a mão-de-obra da primeira reclamada, e que a reclamante não se inseriu na condução dos seus objetivos sociais: a) nunca foi convocada e nunca participou de assembleias, b) não atuava com autonomia necessária, pois executava tarefas de operadora de telemarketing, que exigem a direção de outrem para a sua execução, c) não havia a necessária distribuição de resultados na forma do art. 1094, VII, do Código Civil, pois o numerário auferido pela reclamante foi fixado antes de iniciar suas atividades na empresa tomadora dos serviços.

Nas razões de revista (fls. 138/149), alega a reclamada que foram atendidos os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 5.764/71, pois se trata de cooperativa constituída de acordo com os requisitos legais, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal, 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é inviável a sua admissibilidade quando vem arimada em violação de preceito legal e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

A matéria constante do art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, não foi enfrentada pelo Regional, razão pela qual carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional (notadamente da Lei nº 5.764/71), de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Súmula 636).

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o estado democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado, pois não logra a reclamada demonstrar a violação dos princípios constitucionais invocados.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2818/1999-014-05-00.6

AGRAVANTE : MILCO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO : EMMANUEL SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 614/615, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 618/624.

Contraminuta e contra-razões a fls. 630/636 e 637/643.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece conhecimento, porque intempestivo.

Com efeito, o r. despacho de fls. 614/615, que negou seguimento à revista, foi publicado no dia 24/2/03, enquanto que o agravo foi interposto em 6/3/03 (fl. 618), quando já ultrapassado o prazo, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com esses fundamentos, e atento ao disposto no art. 897, caput, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2901/2001-020-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : DELFINO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 124/126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, com fulcro na Súmula nº 126 do TST, no tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, e no art. 896, § 4º, da CLT, quanto à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Regional se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Alega, a fls. 2/7, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 5º, II e LV, 37, XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil, 39, § 1º, da Lei nº 6.435/72, contrariedade à Súmula nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 129/130 e 131/134.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 127) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 23).

CONHEÇO.

Pretende, a agravante, que o seu recurso de revista, **interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, seja admitido por violação dos arts. 5º, II e LV, 37, XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil, 39, § 1º, da Lei nº 6.435/72, contrariedade à Súmula nº 331, I e II, violação da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Com efeito, o TRT da 2ª Região (fls. 107/111) negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sua condenação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST:

"Note-se que como tomadora dos serviços, a evidência a ela aproveitou a força de trabalho do reclamante. Ademais, o En. 331 do C. TST já pacificou a matéria que não comporta maiores discussões. No âmbito trabalhista a 2ª reclamada, ora recorrente, se coloca como garantidora, respondendo pela condenação na eventualidade da 1ª reclamada não efetuar o pagamento, tudo nos termos e limites da lei." (fl. 108).

Nas razões de revista (fls. 113/121), aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Alega que não é o caso de empreitada prevista no art. 455 da CLT.

Tratando-se de lide que obedece o rito sumaríssimo, inviável é a revista que vem arimada em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O art. 5º, II, da CLT, carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois não foi objeto de exame pelo Juízo a quo.

Por outro lado, a reclamada inova na minuta do agravo de instrumento, ao indicar ofensa aos arts. 5º, LV, 37, XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil, 39, § 1º, da Lei nº 6.435/72, contrariedade à Súmula nº 331, I e II, e violação da Lei nº 8.666/93, que não constaram do seu recurso de revista.

Não há, portanto, o que reformar no despacho agravado, pois a decisão do Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11377/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 107, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 110/117 e 118/124.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece prosseguimento, por não estar regularmente formado.



Com efeito, o reclamante foi condenado ao pagamento de custas (fls. 67/68, 96/97 e 132/134), mas não cuidou de trazer aos autos comprovante de seu pagamento, daí porque o agravo não merece seguimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28785/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADOS : DR. EDUARDO NOVACKI E DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO : HÉLIO IVAN BERTOLIN
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 740/768, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras, concluindo pela invalidade do regime compensatório. Também negou provimento para manter a sentença que o condenou ao pagamento de adicional noturno, de domingos e feriados trabalhados, e do adicional de transferência. Por fim, reformou a sentença para fixar critérios para os descontos relativos ao imposto de renda.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 774/796). Sustenta a validade dos acordos de compensação, defende o pagamento exclusivo do adicional de horas extras, sob o argumento de que as horas normais já foram remuneradas. Alega que a transferência do reclamante ocorreu há mais de sete anos, circunstância suficiente para caracterizar sua definitividade, além de sustentar a prescrição das parcelas referentes ao adicional de transferência.

Despacho de admissibilidade à fl. 798.

Contra-razões à fls. 801/821.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso de revista embora tempestivo (fls. 770 e 774), não merece ser conhecido, porque a representação técnica de seu subscritor é absolutamente irregular.

Com efeito o Dr. Eduardo Novacki, que o subscreve, recebeu o substabelecimento de fl. 125, por parte do Dr. Paulo Madeira, em 14.4.99, enquanto que a procuração que lhe outorgou poderes da representação técnica da reclamação (fl. 126), foi assinada em 7.6.99.

Logo, carece de eficácia jurídica processual o substabelecimento de fl. 125, porque cronologicamente anterior à procuração de fl. 126.

A hipótese enquadra-se na Súmula 395, IV, desta Corte, que dispõe:

" Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)".

Com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-35566/2003-001-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDAS : MARIA SOCORRO VILA SOUZA E ELIZABETH DE LIMA MELO (BETHAV'S COMERCIAL)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/41, negou provimento ao agravo de petição do INSS para manter a r. decisão que indeferiu sua pretensão de executar, nesta Justiça especializada, as contribuições previdenciárias sobre o período laborado pelo reclamante, cuja anotação na CTPS foi determinada em Juízo.

Irresignado, o INSS interpõe o recurso de revista de fls. 45/54. Sustenta que a decisão do Regional afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a sentença trabalhista, seja ela homologatória de acordo ou de mérito, resulta na constituição de créditos previdenciários, devidos em virtude do reconhecimento do vínculo, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para executá-los. Transcreve julgados para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 56/57.

Sem contra-razões (fl. 59).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 62/65, opina pelo provimento do recurso de revista.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 45 e 55) e está subscrito por procuradora federal.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/41, negou provimento ao agravo de petição do INSS para manter a r. decisão que indeferiu sua pretensão de executar, nesta Justiça especializada, as contribuições previdenciárias sobre o período laborado pelo reclamante, cuja anotação na CTPS foi determinada em Juízo.

Irresignado, o INSS interpõe o recurso de revista de fls. 45/54. Sustenta que a decisão do Regional afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a sentença trabalhista, seja ela homologatória de acordo ou de mérito, resulta na constituição de créditos previdenciários, devidos em virtude do reconhecimento do vínculo, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para executá-los. Transcreve julgados para divergência.

O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), decidiu, no dia 10 de novembro de 2005, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias em que se reconhece o vínculo de emprego do trabalhador, o que resultou na alteração do inciso I da Súmula nº 368 do TST pela Resolução nº 138/2005, DJ 23.11.05:

"I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)."

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Por essa razão, não há ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão do Regional se harmoniza com o inciso I da Súmula nº 368 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-144655/2004-900-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Opõe o Estado do Amazonas embargos de declaração contra o r. despacho de fls. 191/194 que conheceu de seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado.

A pretexto de omissão, argumenta que não foi examinada a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.306/90, frente ao artigo 37, § 2º da Constituição Federal.

Pondera que "ao restringir a condenação do Embargante ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, a r. decisão embargada acabou por contrariar o art. 37, § 2º, da Constituição da República de 1988, na exata medida em que permite a produção de efeitos diversos do pagamento da contraprestação pactuada por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior." (fl. 198)

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 195 e 196) e estão subscritos por procurador do Estado.

CONHEÇO.

Opõe o Estado do Amazonas embargos de declaração contra o r. despacho de fls. 191/194 que conheceu de seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado.

A pretexto de omissão, argumenta que não foi examinada a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.306/90, frente ao artigo 37, § 2º da Constituição Federal.

Pondera que "ao restringir a condenação do Embargante ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, a r. decisão embargada acabou por contrariar o art. 37, § 2º, da Constituição da República de 1988, na exata medida em que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento da contraprestação pactuada por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior." (fl. 198)

Sem razão o embargante.

O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP-2164-1, ao assegurar ao empregado o direito ao FGTS, na hipótese de contrato nulo, não padece de inconstitucionalidade, na medida em que não atrita com o art. 37, § 2º, da CF, visto que este último não dispõe sobre o alcance da nulidade.

Por isso mesmo, a norma legal em exame poderia, de fato, estender o FGTS, ao embargado, na medida em que, silente o dispositivo constitucional, quanto à amplitude dos efeitos da nulidade, a matéria ficou restrita à legislação infraconstitucional.

A condenação do embargante decorre de expressa previsão na Corte na Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003.

A edição de súmula, pelo Tribunal Pleno do TST, tem por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação de determinada norma jurídica e decorre da reiteração dos julgamentos sobre o tema pelas diversas Turmas da Corte.

Ao alterar a redação da Súmula nº 363 do TST, para se conferir ao trabalhador o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, o Tribunal o fez a partir da legislação que envolve a matéria, daí a inviabilidade de se ofender o preceito constitucional.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo mas gerando, tal ato, efeitos em especial no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. **DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS.** Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido'.

Alega-se violação ao art. 37, II, da Carta Magna. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo desprovimento do agravo.

É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'.

Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea 'a' do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004". (AI 492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004 - sem grifo no original).

Some-se ao exposto, que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao impor o depósito do FGTS na hipótese de contrato nulo, não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe efeito retroativo, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente, daí a sua aplicação imediata aos processos em curso.

Nesse sentido já se manifestou esta e. 4ª Turma, em voto deste relator, in verbis:

CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, II E § 2º, 146, III, 149 e 150, I e III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos celebrados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou o Enunciado nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Essa orientação está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e universalizador do direito já existente no ordenamento jurídico. Precedentes do STF e do TST. Agravo não provido. TST-AR-816.691/01.1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 26.11.2004.

Não prospera, pois, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Finalmente, esclareça-se, ante o caráter declaratório e universalizador de que se reveste a Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a MP-2164-1, que os depósitos são devidos durante todo o contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, na forma regimental, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA, ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA e ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. **Processo: AIRR - 249/1993-001-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wilson dos Santos Barros, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Simone Fiuza Lima, Agravado(s): Consórcio Nacional GM Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1987/1995-441-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Carlos Eduardo Villas Bôas e Outros, Advogado: Walter Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2425/1995-241-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Manoel dos Reis, Advogada: Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1377/1998-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Santana dos Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 23/1999-096-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Marcos Eloi Xavier, Advogado: Kelly Regina Fernandes, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: AIRR - 483/1999-661-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Luiz Carlos Correa de Moraes, Advogado: Romeu Gehlen, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 622/1999-002-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda. e Outro, Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Maria Goreti da Silva, Advogada: Elizabete Maria de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 894/1999-023-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Accent Service do Brasil Ltda., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Luciene Gentil de Souza, Advogada: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2461/1999-023-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ivanildo Silveira, Advogada: Ana Paula Truss, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Ângela Parras, Advogado: Celso Salles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 157/2000-191-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Arnaldo Freire Franco, Agravado(s): Wilson Barboza Santos Júnior, Advogada: Solange Izabel Pacheco Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 984/2000-075-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Célio Bernardes Pereira, Advogado: Alexandre Tranco, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandalliti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2000-012-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Eriwan Francisco de Carvalho, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1158/2000-012-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Agravado(s): Vera Conceição da Rosa, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1834/2000-078-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Massanori Nakamura, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2252/2000-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Mi-

nistro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Alexander Peixoto Colen, Advogado: Fernanda Helena Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2330/2000-032-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Luciana Grillo Schaefer, Agravado(s): Erom Siega, Advogado: Edson Maciel Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22249/2000-004-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Barigüi Veículos Ltda., Advogado: Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Carmem Lúcia Chichon, Advogado: Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668596/2000.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-668597/2000-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juracy Silva Curiele, Advogada: Maria Tereza Domingues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668597/2000.3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-668596/2000-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Juracy Silva Curiele, Advogada: Regina Célia Cazissi, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2001-075-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Helena Bessa Lellis e Silva, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Advogado: Gustavo Oliva Minelli, Agravado(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 574/2001-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Agravado(s): Maria de Fátima Ferreira de Souza, Advogado: Antônio Anízio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 619/2001-662-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Carlos Lencines Bolner, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 784/2001-006-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Jucedir Vieira Fidelis, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Mercado Marafáza Ltda., Advogado: Jean Marcel Roussenq, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1028/2001-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Fernando da Silva Carlí, Advogado: Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Natal Camargo da Silva Filho, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, afastar a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1045/2001-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo Larrateca Santos, Advogado: Argeo Cirilo Bueno, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1325/2001-022-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Praia e Cia. Comércio de Confecções Ltda., Advogada: Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Márcia Andaraí Silva Santos, Advogado: Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1411/2001-102-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Luiz Antônio Cardozo, Advogada: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1484/2001-039-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Clemer Melo da Silva, Advogado: Fábio Fracaroli Neves, Agravado(s): Sandra Lúcia Pinheiro de Moraes, Advogado: Ivan dos Santos Gonçalves, Agravado(s): Monteregis Serviços Técnicos Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1659/2001-006-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Marcelo Gomes, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1679/2001-040-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fátima Bakar, Advogado: Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1748/2001-110-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Ademar Lúcio Costa, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2535/2001-021-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Erivaldo Moura da Rocha, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em

recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 779344/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fridrich Brucker Júnior, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Bezerra de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793179/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Sônia Ferreira Luciano, Advogado: Leandra Ferreira Dal Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797416/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Jonas Amazonas Botelho e Outros, Advogada: Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: AIRR - 797417/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Jonas Amazonas Botelho e Outros, Advogada: Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: AIRR - 130/2002-058-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdir Romão, Advogada: Maria de Montecerrati de Souza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 189/2002-023-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Advogado: Elcio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Alessandro da Silva, Advogada: Ana Maria Godinho Zarattini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 284/2002-011-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Welber Nery Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oswaldo Costa de Campos Mello, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 432/2002-018-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Maria Goreth Pereira Torres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rejane Marques Ramos, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 480/2002-461-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Eneias Luciano da Luz Barbosa, Advogado: Joel Macedo de Lemos, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 610/2002-004-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - DOCAS, Advogado: Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): Francisco Pereira de Brito, Advogado: Eudésio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 685/2002-079-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo César Pereira, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 768/2002-001-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira, Advogada: Simone Dias de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 777/2002-111-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Otávio de Paula Silva, Advogada: Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 827/2002-004-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria José Silva Lima, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 828/2002-008-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Wilson Martins, Advogado: André Luis Medeiros de Almeida, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 931/2002-050-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Devair Liberato Nascimento, Advogado: Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1038/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de



Souza, Agravante(s): Siciliano S.A., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Karina Ramos Porto, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1044/2002-089-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): A. D. de Oliveira Bauru, Advogado: Sidiney Nery de Santa Cruz, Agravado(s): Ivanildo Adão, Advogado: Paulo Sérgio Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1074/2002-018-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): João Batista Barros, Advogado: José Veríssimo e Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1395/2002-005-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Rafael Reginaldo Felix dos Santos, Advogado: Odevaldo Leotti, Agravado(s): R L A Nery, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1469/2002-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Justomar Pereira Morais, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1780/2002-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Luiz Carlos de Castro, Agravado(s): Roberto Caetano de Fonzo, Advogado: Walmir Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2130/2002-011-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Neres Barbosa, Advogado: Walter Camilo de Julio, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15374/2002-008-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloystro Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Valdeinei Lima Pereira, Advogado: José Lucio Glomb, Agravado(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., , Agravado(s): Euro Import Veículos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 54853/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Noronha, Advogado: Dario Abrahão Rabay, Agravado(s): Deleson Ferreira dos Santos, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66498/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marilene Lorenzini, Advogado: Julio Francisco Caetano Ramos, Agravado(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70111/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Odil Oliveira Barbosa, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 72037/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Gomes da Silva, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Agravado(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Jeann Vincler P. de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 280/2003-111-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Ildebrando Simão, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 522/2003-111-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Zilda Galvão de Oliveira, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 543/2003-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Tatiana Rodrigues Britto, Agravado(s): Antônio Cirilo Alvim, Advogado: Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 641/2003-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rubem Jorge Dias, Advogado: Francisco Rodrigues Preb Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 657/2003-002-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Proseur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): José Anacleto dos Santos, Advogado: Ciro Constantino Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668/2003-093-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Belo Horizonte Re-

frigerantes Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Reginaldo Aparecido dos Santos, Advogado: Alvaro Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 712/2003-085-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Nelson Dubik, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1016/2003-048-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio do Rosário Rosa, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1083/2003-059-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernandez Aneas Rodrigues, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1089/2003-009-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, Advogado: Gerson José Flaminio, Agravado(s): Luiz Irineu, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1116/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): Walter Marassi e Outro, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1174/2003-022-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: José Izauri de Macedo, Agravado(s): Alessandro Márcio Stabile, Advogada: Diana Regina Meireles Flores, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1280/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Martim Afonso de Souza, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1359/2003-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Edson Jorge Nogueira de Almeida, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1379/2003-109-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Michelle Antunes Esteves, Agravado(s): Dauberson Luiz de Macedo Lima, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1431/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vanderlei Sales, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1707/2003-001-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Eliane Carvalho dos Santos, Advogado: José Nilson Nogueira Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Mônica Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1732/2003-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sebastião Machado de Castro, Advogado: José Carlos Gobi, Agravado(s): ABB Ltda., Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1858/2003-022-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nildeu Guedes da Mata e Silva, Advogado: Gilmar Magno Teixeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cristina Nolasco Barcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2212/2003-022-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Rafael Leal da Silva, Advogado: Henrique Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4956/2003-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Ivanor D'Agostin, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53328/2003-018-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada:

Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Marino Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76314/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Posto de Gasolina Rigor Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Edivanira Vilela, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 85759/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Rosângela Romão dos Santos, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88387/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., , Agravado(s): Anésio da Costa Pinto e Outros, Advogado: Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado pelos agravados, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 92530/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Francisco Demontier Santos, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92652/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Wender Marques de Carvalho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 94375/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): João Gomes de Vasconcelos, Advogado: Robson Coutinho Brotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96042/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usina São João - B Lysandro S.A., Advogado: Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): João Batista da Conceição, Advogado: Carlos Alberto T. Campista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 165/2004-076-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Márcia Fioravante Chaves, Agravado(s): Reginaldo José Neto, Advogada: Adriana Ilza Boari de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 223/2004-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Batista Martins, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 272/2004-001-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iraci Coqueiro Alves Barros, Advogado: Emilio Costa Gomes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 275/2004-084-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Ozéas Pereira Lima, Advogado: Fabiano Josué Vendrasco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2004-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Ivone Rodrigues das Neves, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogada: Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 484/2004-082-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., , Agravado(s): Márcio Pereira da Silva, Advogado: Herbert Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 487/2004-071-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cerâmica MS Ltda., Advogado: Alessandro Garcia, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 547/2004-002-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Marcus Villa Costa, Agravado(s): Dirnei Simões Pereira, Advogado: Carla Eugênia Caldas Barros, Agravado(s): PAJ Serviços de Montagem Industrial, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 552/2004-087-15-40.5 da 15a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Aline da Silva França, Agravado(s): Claudio Pereira de Souza, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Qualiman Montagens Industriais Ltda., Advogado: Renato Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 631/2004-048-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Mineiradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Lázaro dos Santos, Advogado: Fabrício França, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 899/2004-109-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria das Graças Nonato de Souza, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Advogada: Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2004-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Fernandes Neto, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2004-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eliane Assis Gomes e Silva, Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): José Estácio dos Santos e Outros, Agravado(s): MF Michellini e Ferreira Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1473/2004-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Agravado(s): Geraldo Sabino da Silva, Advogado: Bruno Corrêa Lamis, Agravado(s): Maxitel S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1512/2004-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Neide Juaréz Couto, Advogado: Januário Alves, Agravado(s): Alex de Souza Silva, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Pithágoras Alves Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 133916/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Luiz da Silva e Souza, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/2005-201-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Liqueigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ramão Enio Lima Adorne, Advogada: Andiara Leal da Silva, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em curso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: RR - 514/1999-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrente(s): Elaine Caldeira de Oliveira Guirro, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 542260/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dionísio D'Escagnolle Taunay, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edson Francisco da Silva, Advogada: Regina Rodrigues de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Plano Verão", por violação do artigo 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro 1989 e seus reflexos.; **Processo: RR - 579874/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): João Ubirajara Santana, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Dinalex Motores e Bombas Ltda., Advogado: Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, inclusive do período anterior à aposentadoria, ficando invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 586000/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Jorge Pereira, Advogado: João Eduardo de Crescenzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 10/2000-761-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-10/2000-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fernando Heiji de Oliveira Horota, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Maurício R. S. Lacerda, Recorrido(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogado: Danilo Andrade Maia, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por contrariedade aos itens I e II da Súmula 90/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas em itinere, referentes à incompati-

bilidade de horário quando a entrada e saída do reclamante ocorria à 24horas.; **Processo: RR - 655357/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Gelcimar Faustino Pereira, Advogada: Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Multas de 1% por embargos de declaração considerados protelatórios", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% por embargos de declaração considerados protelatórios seja calculada sobre o valor da causa, devidamente corrigido.; **Processo: RR - 704416/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Raphael André Netto, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: à unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, e, em consequência, excluir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante a diferenças de complementação de aposentadoria com base em Plano de Cargos Commissionados, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves.; **Processo: RR - 1000/2001-099-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Elcio Rocha Gomes, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.; **Processo: RR - 723038/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nelson Domingos, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em NÃO CONHECER dos recursos de revista interpostos.; **Processo: RR - 723475/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ronald Sampaio Carvalhosa e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.- em liquidação extrajudicial), Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso de revista do reclamado e em não conhecer o dos reclamantes.;

Processo: RR - 724485/2001.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Oswaldo Vieira da Silva, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 747652/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nuberlândia Maria Ferreira Lopes e Outros, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 749318/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marcos de Castro, Advogado: Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Advogado: Fernando Rodrigues da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 751729/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Rose Mary Pompein Lizardo Campos e Outra, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 769725/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Vieira do Nascimento, Advogada: Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 778732/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Senir Oliveira Bortoto, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias e de acréscimo de 40%

do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria. Inalterado o valor da condenação.; **Processo: RR - 78919/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Katya Regina Clemente Martins, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de revista por deserção.; **Processo: RR - 792104/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Aldemir Mesquita, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.; **Processo: RR - 794089/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Utanajara Mariano Santana dos Santos, Advogado: Edison Corrêa da F. Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à compatibilidade da multa por litigância de má-fé com o processo trabalhista, mas, no mérito, negar-lhe provimento, restando mantida a condenação.; **Processo: RR - 796872/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Luiz Dutra da Costa, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo seja a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 799022/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Adroaldo de Menezes Pacheco, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à validade da demissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação à reintegração do reclamante ao emprego.; **Processo: RR - 803808/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristina Bastiani Truccollo, Advogado: J. Ester Von Zucalmaglio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do banco-reclamado.; **Processo: RR - 804072/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrido(s): João Ademir de Oliveira, Advogado: Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 804941/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Ernani Propp Júnior, Recorrido(s): Expedito Manganelli, Advogada: Alice Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "validade do acordo compensatório", por contrariedade à Súmula nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas em regime de compensação e reflexos. Valor da condenação rearbitrado para o total de CR\$ 2.000,00 (dois mil reais).; **Processo: RR - 809718/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo de Lima Coelho, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do banco-reclamado.; **Processo: RR - 196/2002-002-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Luiz Franklin de Lacerda Filho e Outros, Advogado: José Geraldo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1140/2002-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Wagner Santos de Araújo, Recorrido(s): Fabiana Gabriela de Oliveira Thomaz, Advogado: Leônidas Colla, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por ofensa à norma da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, restabelecendo a sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 1485/2002-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria Vaz da Silva, Advogado: Valter José Nunes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da complementação salarial, do saldo de salário e do valor das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 24300/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Alexandre Coelho



Ferraz Vilanova, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Inalterado o valor da condenação.; **Processo: RR - 35996/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fábio dos Santos, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 49334/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Rosa Maria de Jesus Santos, Advogada: Nívea Maria Pan Morini Caetano, Decisão: à unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamado, tão-só, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.; **Processo: RR - 51116/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Aloyr Lima e Outra, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer todos os recursos de revista interpostos.; **Processo: RR - 60384/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sandro Knauber, Advogado: Jozildo Moreira, Recorrido(s): Nelson Rocha Filho, Advogado: Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida na contraminuta, e dar provimento ao agravo de instrumento, ainda, e conhecer o recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar insubsistente a penhora sobre o bem de família, e, em consequência, determinar a liberação do imóvel de propriedade do co-executado, com o levantamento da penhora.; **Processo: RR - 65313/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eli Pereira, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 456/2004-006-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Clube de Diretores Lojistas de Salvador - CDL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliezer Varjão Bonfim, Advogado: Sérgio Novais Dias, Advogado: Fernanda Lopes Araújo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 146071/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Fernando Augusto da Silva, Recorrido(s): Neuza Vieira Goulart, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do percentual de 26,06% de janeiro de 1992 até agosto, inclusive, na forma da Súmula 322/TST e da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1.; **Processo: RR - 226/2005-151-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Maria José Cordeiro da Silva, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: AIRR e RR - 849/1996-048-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): Flávio Marcos Rosato, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Elizabeth Cristine Gambartotto, Decisão: à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA; b) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e c) não conhecer do recurso de revista interposto por BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.; **Processo: AIRR e RR - 949/1998-022-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Ceniro

Ferres Barbosa, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: AIRR e RR - 1129/1999-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Sueli Aparecida Sezarino, Advogado: Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s) e Recorrente(s): Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR e RR - 1288/1999-041-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Sérgio Soares e Outros, Advogado: Eliezer Sanches, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 1933/2000-030-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): João Batista Costa da Silva, Advogado: José Carlos Gobbi, Agravado(s) e Recorrente(s): Brafer Industrial S.A., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 719487/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Valquíria Dias da Costa Lemos, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Vilmar Martins, Advogado: Alexandre Duarth Corrêa, Recorrente(s): Porfote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada e não conhecer o recurso de revista da segunda.; **Processo: AIRR e RR - 761905/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Nilza Tessari de França e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por igual votação, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral. Inalterado o valor da condenação.; **Processo: AIRR e RR - 790784/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Itacir Antônio Zuffo, Advogada: Susana Mateus de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR e RR - 34/2002-028-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Roberto Marques, Advogada: Sirlene Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por divergência jurisprudencial, quanto a minutos residuais despendidos antes e após a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 505), no tocante ao cômputo de minutos residuais no cálculo de horas extraordinárias.; **Processo: AIRR e RR - 275/2002-027-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Lúcio Ascendino Pimenta, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade à Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 343), no tocante ao cômputo de minutos residuais, despendidos antes ou após a jornada de trabalho, no cálculo de horas extraordinárias.; **Processo: AIRR e RR - 533/2002-028-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s) e Recorrente(s): José André Ferreira, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e

intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR e RR - 1613/2002-034-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Alberto Constantino da Luz, Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 485/489, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamante e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s); **Processo: AIRR e RR - 9939/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Carvalho de Arcaño, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 22335/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio José Pereira de Freitas e Outros, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento do primeiro reclamado. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do segundo, em parte, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do referido verbete, relativamente às diferenças do Plano Bresser, objeto de negociação coletiva, conforme a parte final da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1. Inalterado o valor da condenação.; **Processo: AIRR e RR - 22590/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Joaquim Celso dos Santos, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da segunda reclamada. Por igual votação, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada, apenas, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda seja cálculo sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368, II, do TST. Inalterado o valor da condenação.; **Processo: AIRR e RR - 37642/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): José Ailton Alves Machado, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Advogado: Alessandra de La Vega Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer o recurso de revista do primeiro reclamado, quanto à multa por atraso na quitação rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir a penalidade da condenação. Valor condenatório reduzido em R\$1.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: AIRR e RR - 63386/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Jacir Gomes, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ferroeste - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., Agravado(s): 2º Batalhão Ferroviário, Agravado(s): Riedlinger Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e em não conhecer o recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Agravante(s) e Recorrido(s); **Processo: AIRR e RR - 92499/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Renata Regina Franco, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por intempestivo; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.; **Processo: AG-AIRR - 1315/1997-005-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raia e Cia. Ltda., Advogada: Marisélia Ermelina da Silva Santos, Agravado(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Bauri e Região, Advogada: Mary Lucia Ferraz Abrantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.; **Processo: AG-RR - 674499/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Adonias Bernardo de Souza Filho e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo

Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AG-AIRR - 1189/2002-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telebahia Celular S.A., Advogada: Emília Azevedo da Silva, Agravado(s): Dayane Santiago Silva, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.; **Processo: AG-AIRR - 39062/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aldegundes de Magalhães Rocha e Outro, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.; **Processo: AG-AIRR - 17458/2003-002-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Antônio de Oliveira Heiduschka, Advogada: Maria Glades Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bicycletas - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. Detectado erro material no registro da razão social da agravada no Sistema de Informações Judiciárias, em que consta Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, determino a retificação, para que fique consignado o seu nome correto, ou seja, Companhia Brasileira de Bicycletas - CBB.; **Processo: A-AIRR - 23415/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): Maurício Teixeira Soares, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 66105/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonildo de Matos, Advogado: Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, a ele negar provimento.; **Processo: A-AIRR - 1494/2003-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodolpho Fasoli Júnior, Advogado: Samanta de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: João Paulo Dalmazo Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.; **Processo: ED-AIRR - 1078/1989-006-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procuradora: Leã Ramos Benchimol, Embargado(a): Iolanda Assis Nascimento, Advogado: Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2113/1989-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Ministério do Trabalho), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tereza Cristina Moreira Mendes e Outros, Advogada: Sandra Elisabeth Lage Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 873/1990-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Sérgio e Outros, Advogada: Maria Susana Minaré Braúna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2528/1991-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Grill Esplanada Comercial Ltda., Advogado: Maurício Cordeiro, Embargado(a): Bernardino Corrêa Netto, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 634/1992-024-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Francisco Ivertor Vasconcelos Mendes, Advogado: Elano Feijó Damasceno, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração da reclamada, para, constatada e aceita a existência de erro material, determinar que conste da certidão de julgamento de fl. 463 e do decisum de fl. 468 que o recurso de revista provido foi interposto pela reclamada, FUNASA, procedendo-se a nova publicação da conclusão do acórdão, para os devidos fins.; **Processo: ED-AIRR - 517/1993-005-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Lima Jardim (Espólio de), Advogada: Itália Maria Viglioni, Embargado(a): Estado de Minas Gerais, Procurador: Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1022/1994-027-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR-1022/1994-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Baldoíno Zoti e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 1022/1994-027-04-42.3 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-1022/1994-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Baldoíno Zoti e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1411/1994-043-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Embargado(a): Léa Barbosa dos Santos Bello, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 14/1996-611-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José

Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Angelo Mattei, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ezequiel Souza Ribeiro, Advogado: Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1235/1997-658-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Gregório Filho, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o julgado do dia 10/05/06.; **Processo: ED-AIRR - 424/1998-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Santos Pereira de Souza, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Fabrícia Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.; **Processo: ED-AIRR - 1832/1998-072-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: José Paulo da Silva de Oliveira, Embargado(a): Luiz Alfredo Alves do Valle, Advogada: Adrea Cruz Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 578085/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Luiz Bernardo Thimmig, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 600823/1999.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Arosny Hass Júnior, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Advogado: Alexandre Poersch, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 542/2000-002-24-40.7 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-542/2000-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEMIS, Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-ED-AIRR - 2928/2000-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Luiz Gastaldi, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-RR - 627948/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Marilda de Fátima Costa, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Maria do Carmo, Advogado: Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-RR - 650921/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Eloir Velasco, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 686939/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Mathilde Cassab Fadel, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do banco embargante, para, sanando a omissão, homologar o pedido de exclusão da lição do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A. e, de ofício, sanar erro material, fazendo constar do dispositivo do acórdão embargado que o agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) resta prejudicado, por ausência de interesse recursal.; **Processo: ED-AIRR e RR - 713292/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rosângela Maria Lopes Lourenço, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 718948/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Almir Salles da Paixão, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 63/2001-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Proclima Engenharia Ltda., Advogado: Renato Barcat Noqueira, Embargado(a): José Carlos Reis de Souza, Advogada: Fabiana

de Moraes Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 128/2001-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco KEB do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Embargado(a): Osvaldo Padilha, Advogado: Paulo Soares Brandão, Embargado(a): Consulado Geral da República da Coreia do Sul, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1249/2001-019-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Carmélio Pereira e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1498/2001-050-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Roseli Parizotto de Oliveira, Advogado: Lafayette Sá Cavalcanti Albuquerque Neto, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosa Lia Giorlando Grinberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1533/2001-011-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Maria Lazara Perri, Advogado: Marcelo Teodoro Pádua Júnior, Embargado(a): Jane Martins Ferreira, Advogado: Wilson Cotrim, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.; **Processo: ED-RR - 7380/2001-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Hans Werner Geber, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Cláudia Regina Nighnig, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 754709/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Cascadura Industrial S.A., Advogada: Maraci Jampietro Rodilha, Embargado(a): Jeferson Antunes Rodrigues, Advogado: Paulo César Lauxen, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, contradição e erro material, bem como emprestando-lhes efeito modificativo, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado o conhecimento do recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à multa, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC; não conhecimento do tema dos minutos residuais com fundamento na Súmula 366/TST. No mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso de revista para fixar que o percentual da multa por embargos protelatórios é de 1% (um por cento), calculado sobre o valor da causa corrigido. Inexistentes acréscimo condenatório nem custas remanescentes.; **Processo: ED-RR - 778733/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pannesi, Embargado(a): Dália Alves da Silva e Outros, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração, tão-só para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 792348/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Pedro da Cruz, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Embargado(a): Atta Capiquara Serviços Florestais Ltda., Advogado: Antônio Pereira Júnior, Decisão: chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o julgado do dia 17/05/06.; **Processo: ED-AIRR - 278/2002-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Embargado(a): Eduardo Júlio Batista Ferreira, Advogado: Hércules S. Calbar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.;

Processo: ED-AIRR - 329/2002-015-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Alberto Carlos de Queiroz Pinto e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 433/2002-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rubens Alberto Arriente Angeli, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Teresinha Vieira de Figueiredo, Advogado: Marcílio Fernando Rêgo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 688/2002-001-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto de Artesanato Visconde de Mauá, Advogado: Antônio Gomes dos Santos, Embargado(a): Dermeval Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Nivaldo Costa Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1368/2002-008-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Nilson Pimenta Naves, Embargado(a): Eures Peixoto Soares, Advogada: Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1549/2002-019-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Indaiá Brasil Águas Mineraias Ltda., Advogado: Yuri Dantas Pereira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Luciano Celestino Pereira, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3319/2002-026-12-00.4 da 12a. Re-**



gião, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Mário Consuelo Silva Santos, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 10828/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Embalagens Independente Ltda., Advogado: Paulo Robson de Faria, Embargado(a): Milton Ferreira Nunes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 20154/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hercílio Barbosa dos Santos, Advogado: João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 22757/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Fernando Januário Ferreira, Advogado: José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 33273/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdir Ferreira dos Santos, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 52655/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Luciano das Chagas Rebouças, Advogada: Vera Maria Bezerra de Menezes, Advogado: Ubirajara Arrais de Azevedo, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Jonas Catunda Júnior, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 67806/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Soraia Farias Reolon Pereira e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 546/2003-044-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marco Túlio Ferreira, Advogada: Flávia Monte Santiago, Embargado(a): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Embargado(a): Cooperbrás - Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda., Advogado: Maxwell Orefice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 610/2003-101-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-610/2003-2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Centro de Formação de Condutores Paraíso Ltda., Advogado: Michelangelo Liotti Raphael, Embargado(a): Silmara Aparecida Silva, Advogado: Sebastião Geraldo de Pádua, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 610/2003-101-03-42.2 da 3a. Região**, corre junto com ED-AIRR-610/2003-7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Centro de Formação de Condutores Paraíso Ltda., Advogado: João Batista de Pádua, Embargado(a): Silmara Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 689/2003-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Nadir Pedro da Silva, Advogada: Sara Mendes, Embargado(a): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 788/2003-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônia Maria Félix e Outros, Advogado: Joacy Ribeiro da Silva, Embargado(a): Marte Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 937/2003-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Sebastião Azevedo, Embargado(a): Paulo Roberto Dias, Advogado: Alexandre Magno Calegari Paulino, Embargado(a): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1058/2003-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): José Mariano Barbosa de Sales e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo ao recurso.; **Processo: ED-RR - 1061/2003-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Abadia Ferreira de Jesus e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1072/2003-102-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Embargado(a): Hamilton de Toledo e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embar-

gante multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-AIRR - 1122/2003-083-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Mendes de Oliveira, Embargado(a): Abraão Zarzur Sobrinho, Advogado: Pedrina S. de Lima, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 1227/2003-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sérgio Antunes Ribeiro, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Decisão: por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela executada e, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de corrigir erro material constante da decisão embargada para que, na fl. 216, leia-se em lugar de "inciso XXI", "inciso XXII"; **Processo: ED-RR - 1930/2003-009-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargante: Luciano Fontenele Cerqueira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2737/2003-003-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Hênio Grasso, Advogado: Iremar Gava, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 79400/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Fernando Ricardo de Freitas e Outros, Advogado: Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes e acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista e excluir o pagamento da multa imposta no acórdão de fls. 398/400. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: ED-RR - 82221/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Nelson Sabatini Filho, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Basf S.A., Advogado: Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 150/2004-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lenice Lopes de Lima, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 193/2004-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Elias de Moura Rocha, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 205/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rubens Rezende da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 208/2004-017-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Magna Silva de Melo, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 216/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eduardo Araújo Moto, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 220/2004-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União - Escola Superior do Ministério Público Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Carlos Barbosa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 242/2004-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alessandro Augusto dos Santos Silva, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 263/2004-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cleber andrade Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 290/2004-014-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embar-

gado(a): Neilson de Oliveira Bandeira, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 421/2004-106-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Embargado(a): Eduardo Moreira Costa, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Ministro GELSON DE AZEVEDO
Presidente da Turma
em exercício

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 07/06/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 376/2005-019-04-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELISETE PAPI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 396/2005-332-04-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SCHWADE
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 398/2005-002-22-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 446/1999-006-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a alegação de ofensa aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA ANHOLETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 483/1999-661-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORREA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 499/2000-027-03-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ ANTÔNIO FIRMO DA SILVA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78784/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RICARDO PIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74987/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : EDSON LIMA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802888/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GENI XAVIER GONTIJO CESÁRIO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de junho de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-653977/2000.7 3a. Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : JOEL CABRAL FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO

DESPACHO

À fl. 887 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Visto.

Chamo o feito à ordem.

Publique-se o despacho de fls. 861, consignando o nome da advogada do reclamante Dra. Fernanda Detoni Baeta de Melo Cançado.

Após, ao juiz convocado relator para prosseguimento. Publique-se.

DF 06/06/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 08 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-653.977/2000.7 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : JOEL CABRAL FERNANDES
 ADVOGADA : FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 853/857 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-751292/2001.2 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE E RE- : HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO
 CORRIDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADA E RE- : ITAIPU BINACIONAL
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

À fl. 676 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Vista ao reclamante por seu i. advogado, da informação supra (5 dias).

Publique-se.

Após, venham-me conclusos.

DF, 06/junho/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da

Quinta Turma".

Brasília, 08 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-510.166/1998.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : HILD FERNANDO DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COCENTINO

DESPACHO

1. Mediante o ofício GJCS Nº 01/2002, datado de 05 de março de 2002, o Ex.mo. Juiz ALOYSIO SANTOS, então convocado, comunicou à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que vários processos distribuídos à sua relatoria foram consumidos pelo fogo durante o incêndio ocorrido em seu Gabinete no prédio do egrégio TRT da 1ª Região.

2. A digna Presidência do TST, por meio do ofício CIRC.GDJGP Nº 028/2002, de 08 de abril de 2002, solicitou aos Tribunais Regionais respectivos que dessem início ao procedimento de reconstituição dos processos constantes da relação enviada pelo Juiz Aloysio Santos, procedendo-se, antes, à intimação das partes e de seus procuradores.

3. Assumindo este Gabinete a partir de agosto de 2004, dei prosseguimento à instrução e julgamento das ações de restauração de autos.

4. Por meio do Ofício nº TRT SEJ Nº 050/2006, de 16/05/06, em resposta ao meu Ofício nº 006/2006, a Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do eg. TRT da 21ª Região encaminhou cópia das peças do Proc. RR-510.166/1998.4, em que são partes ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e HILD FERNANDO DE MEDEIROS E OUTROS.

5. Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 1063 e segs. do Código de Processo Civil e 280 a 284 do Regimento Interno do TST, decido:

5.1. Promover a restauração dos autos do Proc. nº TST-RR-510.166/1998.4, para o que deve ser feita a autuação da Ação de Restauração (RA), com a juntada dos documentos em anexo, sendo interessadas as partes acima identificadas.

5.2. Em seguida, os autos da RA devem ser remetidos ao eg. TRT da 8ª Região, a fim de que de que se proceda à restauração quanto aos atos que ali se tenham realizado (CPC, art. 1.068, § 1º).

6. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-476.436/1998.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DESPACHO

1. Mediante o ofício GJCS Nº 01/2002, datado de 05 de março de 2002, o Ex.mo. Juiz ALOYSIO SANTOS, então convocado, comunicou à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que vários processos distribuídos à sua relatoria foram consumidos pelo fogo durante o incêndio ocorrido em seu Gabinete no prédio do egrégio TRT da 1ª Região.



2. A digna Presidência do TST, por meio do ofício CIRC.GDGCJ.GP Nº 028/2002, de 08 de abril de 2002, solicitou aos Tribunais Regionais respectivos que dessem início ao procedimento de reconstrução dos processos constantes da relação enviada pelo Juiz Aloysio Santos, procedendo-se, antes, à intimação das partes e de seus procuradores.

3. Assumindo este Gabinete a partir de agosto de 2004, dei prosseguimento à instrução e julgamento das ações de restauração de autos.

4. Por meio do Ofício nº TRT SEJ Nº 050/2006, de 16/05/06, em resposta ao meu Ofício nº 006/2006, a Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do eg. TRT da 21ª Região encaminhou cópia das peças do Proc. RR-476.436/1998.0, em que são partes ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA) e JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS.

5. Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 1063 e segs. do Código de Processo Civil e 280 a 284 do Regimento Interno do TST, decido:

5.1. Promover a restauração dos autos do Proc. nº TST-RR-476.436/1998.0, para o que deve ser feita a autuação da Ação de Restauração (RA), com a juntada dos documentos em anexo, sendo interessadas as partes acima identificadas.

5.2. Em seguida, os autos da RA devem ser remetidos ao eg. TRT da 8ª Região, a fim de que de que se proceda à restauração quanto aos atos que ali se tenham realizado (CPC, art. 1.068, § 1º).

6. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-476.445/1998.ITRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDOS : CARLA NOGUEIRA DE SOUZA LEMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

1. Mediante o ofício GJCAS Nº 01/2002, datado de 05 de março de 2002, o Ex.mo. Juiz ALOYISIO SANTOS, então convocado, comunicou à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que vários processos distribuídos à sua relatoria foram consumidos pelo fogo durante o incêndio ocorrido em seu Gabinete no prédio do egrégio TRT da 1ª Região.

2. A digna Presidência do TST, por meio do ofício CIRC.GDGCJ.GP Nº 028/2002, de 08 de abril de 2002, solicitou aos Tribunais Regionais respectivos que dessem início ao procedimento de reconstrução dos processos constantes da relação enviada pelo Juiz Aloysio Santos, procedendo-se, antes, à intimação das partes e de seus procuradores.

3. Assumindo este Gabinete a partir de agosto de 2004, dei prosseguimento à instrução e julgamento das ações de restauração de autos.

4. Por meio do Ofício nº TRT SEJ Nº 050/2006, de 16/05/06, em resposta ao meu Ofício nº 006/2006, a Desembargadora Federal do Trabalho Presidente do eg. TRT da 21ª Região encaminhou cópia das peças do Proc. RR-476.445/1998.1, em que são partes ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA) e CARLA NOGUEIRA DE SOUZA LEMOS E OUTROS.

5. Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 1063 e segs. do Código de Processo Civil e 280 a 284 do Regimento Interno do TST, decido:

5.1. Promover a restauração dos autos do Proc. nº TST-RR-476.445/1998.1, para o que deve ser feita a autuação da Ação de Restauração (RA), com a juntada dos documentos em anexo, sendo interessadas as partes acima identificadas.

5.2. Em seguida, os autos da RA devem ser remetidos ao eg. TRT da 8ª Região, a fim de que de que se proceda à restauração quanto aos atos que ali se tenham realizado (CPC, art. 1.068, § 1º).

6. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Dan Carafá da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudens Coelho. O Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira compôs o quórum nos impedimentos dos membros da Turma, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos vinte e quatro dias do mês de maio, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processo em pauta: **Processo: AIRR - 1021/1983-029-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rita de Cássia dos Santos Soares, Advogado: Dr. Álvaro José Manuel Neto Ferreira, Agravado(s): Comercial Drakar de Gêneros Alimentícios Ltda., Agravado(s): Jorge Humberto Brandão da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/1984-007-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústrias Nardini S.A., Advogado: Dr. Dourival de Freitas Cintra, Agravado(s): Luiz Carlos Bac-

chin e Outros, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/1991-008-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Norberto Neves de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/1991-037-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Pereira Diogo, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/1994-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Carlos Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Danucalov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/1995-103-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metalúrgica Silos Ideal Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Simões Lopes Duarte, Agravado(s): Basílio Silveira, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Agravado(s): Joaquim Vicente Cardoso, Agravado(s): João Carlos Dame Oliveira, Agravado(s): Roberto Gomes, Agravado(s): Luiz Carlos Almeida Bitencourt, Agravado(s): João Luís da Silva Pinheiro, Agravado(s): Darcy Nunes Rodrigues, Agravado(s): Valdeni Aires Silva e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/1995-262-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Cléia Queiroz Braga, Advogado: Dr. Alcino de Abreu Ladeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/1996-003-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Maria Moreira, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Bar Lanche 37 Graus Ltda., Advogada: Dra. Nancy Iara Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/1996-097-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudinei da Silva Leite e Outros, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Agravante(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1037/1996-261-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Sérgio Luís Affonso Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/1996-101-15-41.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sancarlo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jesus Antônio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Sebastião Carneiro da Cruz, Advogado: Dr. José Luís Torelli Gabaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/1996-094-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): C.A.O.A. Comércio de Veículos Importados Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Francisco Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Humaitá Cruz Fagundes, Agravado(s): Massa Falida de Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/1996-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Textron Automotivo Trim Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Edilson Felipe da Silva, Advogada: Dra. Luciana Françoço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2898/1996-038-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eronilde da Silva Feitoza, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/1997-303-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hildegard Lúcia Mohrbach, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Margaret Holland, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 550/1997-204-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Carlos Alfredo Fernandes Wallier, Advogada: Dra. Patrícia Maria Santos Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2312/1997-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria Metalúrgica Avante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Josemildo de Almeida Cavalcante, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3308/1997-077-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3308/1997-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcial Silva Monteiro, Advogado: Dr. José Vicente da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3308/1997-077-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3308/1997-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado:

Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Marcial Silva Monteiro, Advogado: Dr. José Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/1998-281-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Operação Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Castilho, Agravado(s): Izidoro Toledo da Luz, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Agravado(s): Semil Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1637/1998-090-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Celso Ramos, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1804/1998-040-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzeria e Trattoria Via Venezia Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/1999-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Coreano Brasileira de Pelotização - Kobrasco, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Beneditos Mendonça, Agravado(s): José Balbino Silva Lima, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: Dr. Alex Barbosa Grandino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 288/1999-022-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Márcia de Jesus Doff Sotta, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/1999-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edmar de Souza Martins, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Agravado(s): Sameg Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777/1999-036-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Agravado(s): Marialice Buriche Coutinho Custódio, Advogado: Dr. Jory França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/1999-035-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): American Airlines, Inc., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Agravado(s): Enio de Alencar Pinto, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/1999-012-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Lúcia Venturella Pires, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/1999-103-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): Geraldo Carrett Bandeira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: emitiu parecer o Douto Representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 1532/1999-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almembra, Agravado(s): Luiz Fernando de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2126/1999-012-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Edigar Ramos de Souza, Advogada: Dra. Nair Marques do Rio Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2401/1999-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Maria Elizete dos Santos Pedroza, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2408/1999-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Carlos Antônio Montanhere, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Agravado(s): Francisco Cirilo Ferraz Campos - ME, Advogado: Dr. Juélcio Ferreira de Moura, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Massa Falida de Teletra Redes Telefônicas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611428/1999.1 da 1a. Região**, corre junto com RR-611429/1999-5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Ro-

sa, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Almir Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2000-051-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Andréa Lúcia Areco Leite Reis, Advogado: Dr. José Carlos de Castro, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2000-201-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Frutabrás Comércio e Transporte Internacional Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Corrêa da Luz, Agravado(s): Rudimar de Souza Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 271/2000-064-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Condomínio do Edifício Shopping Center da Gávea, Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Agravado(s): Alain Ruta, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2000-126-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Djalma de Oliveira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2000-007-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio França Ferraz de Almeida, Advogado: Dr. Adilson Vieira de Araújo, Agravado(s): IBSS - Instituto Brahma de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2000-001-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aloísio Bicudo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 613/2000-131-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osmundo Souza Fontoura, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2000-331-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Antônio Cordeiro Roxo, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Agravado(s): Elizena Damiana da Paixão Costa, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Agravado(s): Super Varejão Capela Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Júlio Reynaldo Kruger Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2000-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eunides Cezar, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2000-008-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio Sociedade da Bahia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): Matias Lima Pinheiro, Advogada: Dra. Rosana Jezler Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2000-133-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Renato Dornelles, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado(s): Cata Nordeste S.A., Advogada: Dra. Simone Teixeira de Castro Daltro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2000-046-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Messias Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2000-125-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos Pukar, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Agravado(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2000-007-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Aguiá Branca S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Agravado(s): José Marques dos Santos, Advogada: Dra. Soraia Batista Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2074/2000-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ômega Tecnologia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Guilherme Richter Caron, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2074/2000-005-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda. - SEF, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Guilherme Richter Caron, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27929/2000-010-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Calvo, Agravado(s): Rita Christoffoli, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e,

no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708465/2000.1 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaildo de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714252/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudineia Domingos da Silva, Advogado: Dr. Severino José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2001-043-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Vieira, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2001-026-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rubens Honorato de Barros, Advogado: Dr. Ronny Jefferson V. de Mello, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2001-003-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Casper Líbero, Advogada: Dra. Cristiane de Moura Dias, Agravado(s): Dolcimar de Oliveira, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2001-121-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Tarcísio Roberto de Paiva Dias, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Decisão: I - preliminarmente, determinar a retificação da autuação dos autos para que conste também como agravada Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2001-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Roberto Viana da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELE-TROCEEE, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2001-035-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Andréia Domingues Cardoso Lisboa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2001-002-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ, Advogado: Dr. Heuler Bueno Rezende, Agravado(s): Eliane Silva de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Roberta Nóbrega de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2001-121-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Rodrigo Cruz Cláudio, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2001-371-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Reinaldo Manoel Severino da Silva e Outro, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Associação União de Mogi das Cruzes, Advogado: Dr. Laerte José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2001-036-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosário César Pagliardi, Advogado: Dr. Franco Delfino de Azevedo, Agravado(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2001-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Justiniano, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Agravado(s): Real VR Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assumiu a Presidência a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 1170/2001-002-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Agravado(s): Vânia Marly Santana Batista, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2001-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelino Nunes da Costa, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Agravado(s): Município de Passo Fundo, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - COOTRAPAF, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2001-053-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e

Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Iusara Martins, Advogado: Dr. Otto Willy Gübel Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2123/2001-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Bar e Lanches Rotina Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2171/2001-028-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sirlia Teixeira dos Santos Alves, Advogado: Dr. Lindoir Barros Teixeira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joeselita Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2191/2001-302-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Daniel Guilherme Godói, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2774/2001-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Ernesto Pinto da Silva, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula Petronilha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21413/2001-009-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ildeni Maria de Santana dos Anjos, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Arauplast Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722466/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedito Soares Filho, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Município de Santa Ernestina, Advogado: Dr. José Roberto da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Resalvou entendimento o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 726252/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neusa Iraci Sasso Villatore, Advogado: Dr. Rodrigo Spessatto, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729473/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Erasmo Rodrigues, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729943/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Nelson Gaspar, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730110/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arlindo Ribeiro de Camargo e Outros, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Ronaldo Ródio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 738317/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Agravado(s): Sérgio Antônio Borges, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740199/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Isaías Chiarelli, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740774/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcino Magela Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740861/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teledata Informações e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Agravado(s): Mariléa Mota Trindade de Souza, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740892/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo Tadeu de Paula, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744264/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Angelo Cotta, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744394/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Gilberto da Cruz, Advogada: Dra. Maria



Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744396/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Glauco de Abreu Lima, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfêtil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748206/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jaime Luiz de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. João Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750869/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Helenice de Fátima Carneiro, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751366/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alba Cicuto (Espólio de), Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucáριο Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753062/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Luiz Francisco Ramos de Andrade, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754194/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudeir José Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Ferrobarr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754902/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Mendes Regatos e Outros, Advogada: Dra. Zélia dos Santos, Agravado(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO e Outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754945/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tel - Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Denilson Lima de Brito, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754950/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Domingos Silva Flores, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754952/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Onofre Pereira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755379/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Anadir Maria da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761904/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alfredo Giamini, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Elaine Paffili Izá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762846/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Evangelista Lopes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 762951/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Aquino Braga, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764098/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Márcio Antônio Teno, Advogado: Dr. Benevides Bispo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767630/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelmor Faria, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770846/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teletelas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Patrícia Frões Leal Py, Agravado(s): Luiz Armando, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Advogado: Dr. Olympio Lyrio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 771050/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Paulo Liovando Estêvão, Advogado: Dr. Hiltoimar Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774755/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bruno Aguiar Melo de Souza, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775607/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laflia Maria de Sousa Borges, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Evaldo Marco Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777155/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Paulo Duarte Quintella Cavalcanti, Agravado(s): Edson Silva de Lima, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777158/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Roberto Carlos Coutinho de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777559/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fátima Terezinha de Almeida Piloni, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780534/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Agravado(s): Francisca Marlene Feitosa da Silveira, Advogado: Dr. Clemente Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781651/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria Francisca Jardim Tonoli, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783953/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Agravado(s): Joilton Moreira Portes, Advogado: Dr. Mauro Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784168/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliiti, Agravado(s): Reginaldo Boscolo, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785956/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José de Maria Lobo, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787554/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravante(s): Alfredo José dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788731/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Álvaro Santana Filho, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791256/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado: Dr. Edevaldo Daix da Rocha, Agravado(s): Antônio Silvano Santiago Martins, Advogada: Dra. Nêmora Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793235/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogado: Dr. Rodrigo Marchezpe, Agravado(s): João Soares de Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797108/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühhmann, Agravado(s): Antônio de Souza Lima, Advogado: Dr. Roberto Luiz Carócio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797133/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Jundiá, Procurador: Dr. Luiz Martin Freguglia, Agravado(s): Silvestre Lucas Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Leo Marcos Bariani,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797239/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Neify Miscante Irffii de Andrade, Agravado(s): Adeildo Rabelo, Advogado: Dr. Elias Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798748/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jaqueline Medeiros Gama Santos, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 799475/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adi Santo Fonseca, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Central S.A. - Transporte Rodoviário e Turismo, Advogado: Dr. Odorico Bessa Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801963/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): José Orlando Santos, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802530/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Agravado(s): Uiará Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805875/2001.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Ângela Brainer Araújo, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 807698/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807707/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado(s): Ronaldo Manoel da Silva, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809447/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centralbeton Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira Pimentel, Advogado: Dr. Cleber Ferreira do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809906/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Gonçalo de Assunção Mota, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811129/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raymundo de Jesus, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811337/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mônica Sampai Rabelo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811532/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Air Liquefe Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Jackson Marcelino, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813090/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Carlos Viana dos Santos, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 813780/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Cláudio Eduardo Manhães Nogueira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815645/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edgardo Alves dos Reis, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2002-101-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Orlando Rosa Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguêrico, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2002-472-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Castilla, Advogado: Dr. Juvenal Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2002-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estevão Pereira da Conceição, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-001-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo de Sá Barbosa, Advogado: Dr. Andréa Cristina Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2002-112-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Martins dos Santos, Advogado: Dr. Dáizio Vasconcelos, Agravado(s): Johan Eugen Kunzle, Advogada: Dra. Viviani Barboza Garavaso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-022-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Isaqueu da Costa Viana, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Cristal Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2002-006-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): A G E C O M - Agência Goiana de Comunicação, Procurador: Dr. Roberto Fernandes do Amaral, Agravado(s): Salomão Bezerra Neto, Advogado: Dr. Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2002-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Walter Aparecido Leite, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Agravado(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2002-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Valente Coelho, Advogado: Dr. Evandro de Menezes Duarte, Agravado(s): Ateneu Santista Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Antônio Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2002-051-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Flávia Rodrigues Corrêa, Agravado(s): Antônio Tomé, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2002-043-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Santa da Silva Borges Crescencio, Advogado: Dr. Ledcir Borges Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2002-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Rufino Monteiro dos Reis, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2002-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Sandro Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 996/2002-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Miguel Angelo da Silva André, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2002-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Valdete da Rosa Batista, Advogado: Dr. Ledcir Borges Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2002-047-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Luzia Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2002-047-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): João Batista Conhe, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2002-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União Educacional de Brasília - UNEB, Advogado: Dr. Alexandre Magalhães de Mesquita, Agravado(s): José Carlos Ramalho Júnior, Advogado: Dr. Carluccio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2002-047-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Vânia Antunes de Santana, Agravado(s): Dilce de Fátima de Lima,

Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2002-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vando Dionízio da Silva, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Claudionir Benedito Alves - ME, Agravado(s): Associação Batista Beneficente e Assistencial - ABBA, Advogada: Dra. Elaine Cristina Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2002-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eutásio Sousa Bezerra, Agravado(s): Eilton José César de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2002-010-07-40.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Francisca Helena Duarte Camelo, Agravado(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. José Damasceno Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2002-017-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wagner Sant'Anna Santos, Advogado: Dr. Marcello Corrêa, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2002-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Guedes Coelho, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado(s): Lobby Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marino Zacarin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1332/2002-461-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vighan Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial Ltda., Advogada: Dra. Neise Nogueira dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2002-044-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Afonso Trebi Neto, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/2002-112-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Geraldo Afonso Porto Pedrosa, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Diveco do Brasil Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1678/2002-011-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Contax S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): André Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arv Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1703/2002-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Colgate - Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ângela Maria Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1909/2002-011-21-40.9 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Eloisa Bezerra Guerreiro, Agravado(s): Raimundo Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2225/2002-075-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Benedito Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2289/2002-052-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hiromi Tamaki Kondo, Advogado: Dr. Caetano Bellomo Neto, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4719/2002-003-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Inedalício Gomes Neto, Agravado(s): Edna Inês de Lima, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5664/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 14324/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Manoel Batista Coutinho, Advo-

gado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando, ainda, a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 14747/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Israel Martins, Advogada: Dra. Maria do Socorro e Souza Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19881/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Alves Bezerra, Advogada: Dra. Leticia Almeida Guedes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24775/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jurandir Antônio Saúde, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 28050/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): João Miguel Capssa, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28777/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Permínio Fernandes Lima, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36541/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nestor Pereira, Agravado(s): Fabiana Neves Bertolacini, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47198/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): Geni Ferreira da Rocha Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a argüição de não-conhecimento e o pedido de aplicação da multa do art. 577, § 2º, do CPC, veiculados em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47747/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Verando Alves Machado Filho, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Zoomp Confeções S.A., Advogada: Dra. Isabel Cristina Cardoso Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50601/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Gilmar Nunes, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54947/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústria de Papéis Matarazzo S.A. e Outra, Advogada: Dra. Andreia Lucimara Pozzi, Agravado(s): Virson Fernandes Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Alves de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63453/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio de Pádua Amorim, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Deusdedit Montes Almança Júnior, Agravado(s): Deslor S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71076/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Jocelio dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Agravado(s): Damião de Sá Gondim, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2003-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Agravado(s): Francisco de Assis Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2003-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Crefisa Administradora e Assessoria de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguiar, Agravado(s): Edmárcia Cajuela Grattão, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2003-019-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atled Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Agravado(s): Eliane Massaia, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Agravado(s): Atled Mão-de-Obra Ltda., Ad-



vogado: Dr. Fábio Birkholz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2003-025-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Luiza Quintanilha Guerra, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159/2003-005-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile, Agravado(s): Maria Betânia dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Valério da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2003-009-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Center Shop Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Agravado(s): Marcelo Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 162/2003-006-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Fernandes Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Setel Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda Kauling, Agravado(s): MKA Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Damião Araújo Lima, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2003-015-10-40.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Soares dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2003-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, Advogado: Dr. Germano Soares Cavalcanti, Agravado(s): Mônica Veloso Borges, Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Paraíba - Hospital Santa Isabel, Decisão: por unanimidade, acolhendo a proposição da Excelentíssima Ministra Relatora em relação ao julgamento realizado no dia 24/05/06, chamar o feito à ordem para que conste: "por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, veiculada em contramutua, e negar provimento ao agravo de instrumento". **Processo: AIRR - 271/2003-056-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Gisélia Porfírio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/2003-027-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alecsander Maciel Lencina, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Agravado(s): Usina Nova América S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2003-044-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Ilamar Elias Rosa, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2003-012-21-41.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Carlos da Silva Amaral, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2003-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Marlei do Carmo Fernandes, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2003-026-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Agravado(s): Vitor Antônio Dalmedico, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2003-044-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Willian Farid Radaum, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borguetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2003-010-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Eunice Lima Sobral, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2003-107-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Agravado(s): Sandra Mara Marquine, Advogado: Dr. Deimar de Almeida Goulart, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2003-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Orlando Francisco Dias Júnior, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2003-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, Advogado: Dr. José Antônio Remério, Agravado(s): Ângela Maria de Lima Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2003-010-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Silveira Silva, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2003-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Josefina José Pereira, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2003-471-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ary Lopes Brandão, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2003-001-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Jairo José Procópio da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 936/2003-009-06-40.0 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo José da Hora, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1008/2003-141-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elza Lucinda Stacul e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2003-082-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Elídia Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2003-010-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Nelson David, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Roberto Bagnarioli, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1151/2003-201-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Sandra Luana Severo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Gustavo Biz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2003-108-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Leonardo Silveira Guerra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2003-028-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Agravado(s): Ângela Maria Bandeira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1382/2003-017-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada:

Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Ângela Maria Avellar Silveira, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2003-001-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mucuripe Pesca Ltda., Advogado: Dr. Fábio Daniel de Souza Pinheiro, Agravado(s): Francisco Nunes de Arruda, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/2003-023-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Terezinha Soares Fernandes Pinto e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): Paolo Iafate, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Agravado(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1557/2003-463-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Clovis José Corsi, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2003-049-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Ibitinga, Advogado: Dr. Walter Raucci Júnior, Agravado(s): Adailton de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2003-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cícero Luiz Martins, Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): André Vaz, Advogado: Dr. Jefferson Caetano da Silva, Agravado(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2003-110-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima de Oliveira Costa, Agravado(s): Hélio Machado, Advogado: Dr. Robson Martins Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1673/2003-016-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inajá Bevilacqua, Advogada: Dra. Gisela Gorovitz, Agravado(s): IBDE - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2003-105-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Fabio Murilo Nazar, Agravado(s): Vera Lúcia Quirino, Advogada: Dra. Marliete Siqueira Pereira de Mattos, Agravado(s): System Service Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Machado Moura, Agravado(s): Condomínio do Edifício Ancape e Outro, Agravado(s): Edifício Antônio Gonçalves Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/2003-049-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Ibitinga, Advogado: Dr. Walter Raucci Júnior, Agravado(s): Luis Antônio Barela, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2036/2003-038-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edifício Galerias Espiral e Garagem, Advogada: Dra. Cláudia Cappi Azevedo, Agravado(s): Nilson Vasconcelos Xavier, Advogado: Dr. Donato Bouças Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2060/2003-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Carlos Roberto Hoffmann Loureiro e Outro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Renata Schimidt Gasparini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2090/2003-036-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pavei & Hassemer Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Acosta da Luz, Agravado(s): Nascíbio Arlindo Leal, Advogado: Dr. Mário Alfredo Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2175/2003-004-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Luís, Advogada: Dra. Adriana Martins Dantas, Agravado(s): Walquirene Macedo Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2424/2003-464-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Kiyoshi Kamei, Advogado: Dr. José Ivanildo Simões, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2848/2003-311-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Hildo de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria Cardozo Gomes, Agravado(s): Comont - Construtora, Comércio e Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4508/2003-027-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agroavícola Vêneto Ltda., Advogada: Dra. Andrea Felipe Patrício, Agravado(s): Tomázia de Souza Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9566/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco de Souza, Advogada: Dra. Hanna Maryam Korich, Agravado(s): Sedisa Serviços de Diag-

nóstico da Saúde S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Fábio Spinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9999/2003-016-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Ivano Diano de Souza, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20756/2003-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nobutugu Sato, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30601/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Roberto Sano e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81426/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Agravado(s): Jorge Andrade Machado (Espólio de), Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 83708/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Carlos Alberto Azevedo de Moraes (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86348/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ismael Medeiros de Oliveira, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89972/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dionísio Morillos, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 96436/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oswaldo Mendes, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 111538/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adriana Silveira Garcia, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 31/2004-151-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio Executor Rodovia do Sol, Advogado: Dr. Gilberto Simões Passos, Agravado(s): Jurandir dos Santos, Advogado: Dr. Robério Lamas da Silva, Agravado(s): Unileste Engenharia S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2004-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Generoso Rodrigues Carvalho, Advogada: Dra. Fernanda Alves Bertoldo e Silva, Agravado(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2004-094-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Frigocarne Sabará Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): José Raimundo Moreira, Agravado(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2004-009-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Antônio Maria Quadros de Assunção, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2004-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Luís, Advogada: Dra. Adriana Martins Dantas, Agravado(s): Rosália Nascimento Silva, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2004-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gráfica Tropical Ltda. - ME, Advogado: Dr. Laurindo Francisco Moura, Agravado(s): Teresinha de Jesus Imberti, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2004-251-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rai-

undo Corrêa de Lima e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoi Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2004-654-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Agravado(s): Ivanir Andrade, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2004-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Jorge Machado Muniz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 451/2004-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Raul Heidrich, Advogado: Dr. Clóvis Darrazão, Agravado(s): Terracon Serviços Técnicos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2004-075-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Bestfoods Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Flauzino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2004-093-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santa Tereza Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ramon da Silva Drumond, Agravado(s): Amável Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2004-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Josivaldo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Afrânio Soares Júnior, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Construtora Areense Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2004-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Realcar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): Eliana Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Agravado(s): Pinus Empreendimentos S/C Ltda., Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como Agravados Eliana Rodrigues Vieira e Pinus Empreendimentos Sociedade Civil Ltda.; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2004-021-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Tatiana Kruger Guimarães, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Luiz Cesar Olskovicovics, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Edivaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Yves Maia de Albuquerque, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2004-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aduato Martins de Araújo, Advogado: Dr. Afrânio Soares Júnior, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Construtora Areense Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2004-021-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Margarete Ferreira dos Santos Ferrasseo, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2004-021-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hélio Zavaski, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Agravado(s): Município de Canoinhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2004-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravante(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735/2004-101-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Geraldo Maia Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2004-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Agravado(s): Daniel Júnior Menegotto, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2004-333-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral,

Agravado(s): Valdomiro Antunes Moreira, Advogado: Dr. George Alexandre Daudt Wiecek, Agravado(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda., Advogada: Dra. Simone Therezinha Schüller Gall, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2004-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dionísio Almeida Marques, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Camila Alexandra Almeida da Mata, Agravado(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Edson Chaves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2004-026-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-748/2004-8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Hermelinda Ricoy Fentanes Pinheiro, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogada: Dra. Maria Angelina Rocha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2004-026-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-748/2004-5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Hermelinda Ricoy Fentanes Pinheiro, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2004-002-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, Agravado(s): Marcos Ueda, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 799/2004-801-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Glória Aparecida Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Agravado(s): Município de Uruguiana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2004-741-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Noemi Therezinha Zimmermann, Advogado: Dr. Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2004-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria José Cavalcanti de Carvalho, Agravado(s): Jarbas Esteves de Assis Filho e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2004-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): Josenildo da Silva Bonfim, Advogado: Dr. João Lippo Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2004-030-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Pedro da Silva Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2004-021-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Leonira Santana Pontarolo Delgado, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2004-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Francisco Cavalcante Siqueira, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): CELESTE - Centro Leste Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 884/2004-039-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Egon Steinert, Advogado: Dr. Clóvis Darrazão, Agravado(s): Terracon Serviços Técnicos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2004-009-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Belém Ltda., Advogada: Dra. Luciana Andréa Dantas, Agravado(s): Joana Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**



AIRR - 929/2004-101-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora CMP Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Leonardo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2004-062-19-40.1 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Romildo Evangelista, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2004-009-06-40.6 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Agravado(s): Wendeu de Souza Lemos, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 979/2004-006-18-40.2 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Tiago Felipe de Moraes, Agravado(s): Cláudio Erlei Ferreira, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2004-060-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Gilson Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2004-003-17-40.2 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves Ltda. - CLAC, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Pavan Perim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca Alimentar de Congelados, Super Congelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Agravado(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2004-037-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Gustavo Guilherme Carlo, Advogado: Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2004-062-19-40.9 da 19a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Dorival Pinto, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2004-446-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): George Veríssimo da Silva Lemos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2004-026-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proema Minas S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Dalmir José Nicomedes, Advogada: Dra. Lillian Evangelista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1119/2004-010-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eli da Costa Lomar e Outra, Advogado: Dr. Lauro Expedito Esteves Casaes Filho, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cooperativa Habitacional União Popular Ltda. - COOHUP, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2004-133-05-41.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cristina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Maiorca Indústria de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Lillian Mary Libório Diniz Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2004-062-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Tecidos Santanense, Advogada: Dra. Elza Maria do Nascimento, Agravado(s): Renserson Alves da Silva, Advogado: Dr. Cleberon Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1217/2004-004-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fabiana Prado Potiens Costa e Outras, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2004-018-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilvan Arnald de Abrantes, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1332/2004-017-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Dr. Luciana de Lourdes e Castro, Agravado(s): Julieta Santos de Assis, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1489/2004-006-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Flávia Gomes Peixoto de Lucca, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1513/2004-109-08-40.6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Rosinaldo dos Santos Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2004-121-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústrias Reunidas MS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Miltyslon Kleyton da Silva, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2004-112-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): MIP Engenharia S.A., Advogada: Dra. Juliana Fátima Rocha Silveira Diniz, Agravado(s): Geraldo Felipe, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2004-024-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Regina Veríssimo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Marcos José Thebaldi, Agravado(s): Claudina Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Attanasio, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2042/2004-102-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Conselho - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Alexandre Correia Leite, Advogado: Dr. Marco Antônio Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2174/2004-017-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Cláudio de Souza Lins, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaña, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90570/2004-093-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SBS - Sociedade Brasileira de Sinalização Ltda., Advogado: Dr. Daniel Simões de Carvalho, Agravado(s): Anderson Borges Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128985/2004-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Gerson Lopes de Souza Brum, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AIRR - 4/2005-008-18-40.8 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Nazareth Neta Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Morais, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5/2005-008-18-40.2 da 18a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jair Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Morais, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52/2005-121-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacerlar Chaves, Agravado(s): Ana Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Antunes Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2005-271-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Agravado(s): Gramame Industrial e Agrícola S.A. - Giasa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 96/2005-105-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Stúdios Cabeleireiros Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): Maura Lúcia Cardoso Soares da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Virgínia da Rocha, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2005-109-08-40.5 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Carmelina da Silva Frota, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2005-112-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Imagem Academia Ltda., Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Aynara Souza Teixeira, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2005-023-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Paulo Luís Schrammel, Advogada: Dra. Ledir Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

266/2005-001-10-40.1 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Reginaldo Brito, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Ágil Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2005-023-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Espírita André Luiz, Advogado: Dr. Adauto Cirino de Moura, Agravado(s): Rosa Neide de Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2005-003-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Isaiás Pinheiro Inglês, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 453/2005-007-13-40.7 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ARM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Menezes de Araújo, Agravado(s): Galeno Jardel Correia Lins, Advogado: Dr. Roseno de Lima Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2005-033-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): JCA Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Celso Araújo de Vasconcellos, Agravado(s): Marcelo Gomes de Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Mendes de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 545/2005-109-08-40.5 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Maria Lúcia Medeiros Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2005-109-08-40.9 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Maria Lúcia Medeiros Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2005-109-08-40.9 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Laurenildo Perna Gonçalves, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2005-109-08-40.7 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Maria do Livramento Nascimento de Azevedo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2005-109-08-40.7 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Maria Aurelia Perna, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2005-109-08-40.1 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Erizonilda Pimentel Batista, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2005-109-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Julieta da Costa Peixoto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2005-109-08-40.4 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): João Lima de Sousa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2005-109-08-40.1 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Antônio Humberto dos Santos Brasil, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2005-002-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Eunice Maria Bruinsma, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2005-028-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Antônio Moreira Lopes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2005-019-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRÁSILIA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 785/2005-013-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Nara Regina Vieira da Silva, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2005-121-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacerlar Chaves, Agravado(s): Eliane Virgínia de Abreu, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2005-113-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Gois, Agravado(s): Geraldo Soares Pereira (Espólio de), Advogada: Dra. Fabiana Amaral Teresa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 991/2005-011-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Faster Sistema de Transportes Urgentes Ltda.,

Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Agravado(s): Isaac Manoel Araújo, Advogado: Dr. Ronaldo J. Penido, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1418/2005-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Edson Clei Fernandes Silva, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Agravado(s): P & L Projetos Empreendimentos Construções e Representações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3117/1992-038-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Adjunior Tomaz Basques e Outros, Advogado: Dr. João Batista Cornachioni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por maioria, vencido o relator, não conhecer do recurso de revista em face da Súmula nº 214. Observação 1: proferiu parecer o Douto Representante do Ministério Público no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista. Observação 2: falou pelos Recorrentes a Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes. Observação 3: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 491/1997-065-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rodoviário Schio Ltda., Advogado: Dr. Enio Olavo Baccheroti, Recorrido(s): Antônio Sidronio Saturnino, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema homologação de acordo - agravo de petição do INSS sobre recolhimentos previdenciários - cabimento, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1897/1997-006-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Adeon Cavalcante, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Recorrido(s): Lanchonete Sadyu-Ichi Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Mario de Campos Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 540276/1999.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): David Cândido da Costa, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do recurso adesivo da reclamada. **Processo: RR - 570862/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Recorrido(s): Idmo Gomes Damasceno Filho, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 576250/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Rinaldo de Moraes Raphael, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576862/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cezar Walmor Pacheco Daneluz, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Vilson José Alves Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas prescrição e descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, ainda, quanto ao tema correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restabelecer a sentença quanto à pronúncia da prescrição no tocante ao primeiro contrato de trabalho mantido entre as partes; II - declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula nº 368 do TST; e III - fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Observação: falou pelo recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 591941/1999.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Fábio Pereira Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular. **Processo: RR - 611429/1999.5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-611428/1999-1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Almir Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617017/1999.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edmilson Manoel dos Santos, Advoga-

gada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Observação: presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 15/2000-065-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Elias Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Rech, Recorrido(s): Bar e Restaurante Danton Ltda., Advogado: Dr. Percival Menon Maricato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 140/2000-103-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Maria Teresa Anselmo Olinto, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema fase de execução - juros de mora - ente público - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - ofensa ao artigo 5º, II, da CF, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1356/2000-003-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mariluce Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização do plano incentivado de rescisão contratual (PIRC), com redutor de 30%, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento da indenização do PIRC. **Processo: RR - 2178/2000-003-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Maria das Dores Alves de Santana, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pecúlio - Petrobrás - manual de pessoal - viúva de ex-empregado afastado por aposentadoria para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a condenação à percepção de pensão igual ao salário base correspondente ao nível 30, reajustável na forma prevista no manual de pessoal. **Processo: RR - 2226/2000-003-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Genésio Luís da Silva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do contrato posterior, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 22375/2000-005-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adailton Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Itochu Brasil S.A., Advogado: Dr. Thiago Pimentel Zeponi, Recorrido(s): Itochu Corporation, Advogada: Dra. Luciane Ermano Romeiro Küster, Recorrido(s): Itochu Latin América S.A., Advogada: Dra. Luciane Ermano Romeiro Küster, Recorrido(s): Itochu International Incorporation, Advogada: Dra. Luciane Ermano Romeiro Küster, Recorrido(s): Massa Falida de Eximcoop S.A. Exportadora e Importadora de Cooperativas Brasileiras, Advogada: Dra. Danielle Jorge Pereira, Advogada: Dra. Sheila Araújo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação ao tema configuração de grupo econômico - responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir as reclamadas na lide, condenando-as solidariamente nas verbas decorrentes da ação trabalhista. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Sheila Araújo Soares e pela recorrida, Itochu Brasil S.A., o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 647769/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): José Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ilegitimidade "ad causam" - responsabilidade do subempreiteiro, por violação do artigo 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas, pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 676119/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilson Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Márcio Alberto, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justa causa - ato improbidade - dano moral - prova - Súmula nº 126 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item seguro-desemprego - entrega das guias e indenização, por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego. **Processo: RR - 684532/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s):

Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Mário Batista, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos nos embargos de declaração, conforme entender de direito. **Processo: RR - 706752/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edson de Oliveira Vertelo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema insalubridade - manipulação - grau máximo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação em adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo. E, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 713143/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Scomparin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. **Processo: RR - 2057/2001-113-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Luís Roberto Caroli, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 3506/2001-002-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cleusa Fabri, Advogado: Dr. Romeu Cymbalij, Recorrido(s): Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Felipe Bragantino, Recorrido(s): Rangleiser Confeccões Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734328/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Dalva de Medeiros, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743183/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eloiza Maria Pinheiro Valladares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 183/185 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame dos embargos de declaração da reclamante, fundamentadamente. **Processo: RR - 751590/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Alfeu Siqueira, Advogado: Dr. Deni Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 751615/2001.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754728/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Assumpção Cartafina, Recorrido(s): Delvair Alves Nunes, Advogado: Dr. Lourenço Mendes do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760813/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cássia Pereira da Anunciação, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Dilma Ferreira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Martins Bahia, Recorrido(s): Colina Conservadora Nacional Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que julgue o agravo de petição como entender de direito. **Processo: RR - 763037/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jornal de Piracicaba Editora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Batuíra da C. Lasso Pedroso, Recorrido(s): Eliana Eva Carboni, Advogado: Dr. Francisco Assis de Sousa, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Thaís Prates de Macedo Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcelo Batuíra da C. Lasso Pe-



droso, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 769550/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cláudio Martins da Silva, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Aliança Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Marlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 769763/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Mauro Renato Souza da Rosa, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: Impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assumiu a Presidência a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e participou do quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 771809/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Jorge Luiz Souza da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 774106/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Pedro Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Juscelino Reis de Souza, Recorrido(s): Sul América Cia. Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785422/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Villares Control S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Armando Rocha Celestino, Advogada: Dra. Andréa Pimentel Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 790589/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): José Amílson Moraes dos Santos, Advogada: Dra. Rosineí Isabel Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 792242/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Recorrido(s): Sandra Pinto da Silva, Advogado: Dr. Márcio de Sampaio Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - causa de extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste particular. **Processo: RR - 792254/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Evaldo Mendes Bianchetti, Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema limitação da equiparação salarial ao período em que reclamante e paradigma trabalharam juntos e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 799051/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva Roxo, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 803763/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Sueli Pereira Santana, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 804936/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Maria Tereza da Silva Vaz, Advogada: Dra. Saly Cézar Superti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e ressaltado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 804966/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira, Recorrido(s): Marina Antônia de Borba Guerzoli, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, de que fica dispensada a reclamante, enquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 807965/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s):

Almir Camargo Marques, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 852-A e 852-B, I, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 884/2002-043-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Luiz Dário Rocha, Recorrido(s): Marlene de Souza, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Observação: Ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 955/2002-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Rocha Machado, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanilda Alaíde Barbara, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: RR - 1279/2002-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Orlando V. de Oliveira, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Móveis e Estofados São Judas Tadeu Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 1310/2002-142-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alberto Batista da Silva Motá Júnior, Advogado: Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Recorrido(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 582-583, e afastado o óbice da intempetividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior. **Processo: RR - 2001/2002-029-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-2001/2002-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adão Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Riacho Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, "caput", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante horas extras diárias oriundas da falta de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, bem como os reflexos legais. **Processo: RR - 2156/2002-019-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Recorrido(s): Maria Creuza Coelho Galvão, Advogado: Dr. Jonas Rodrigo Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2452/2002-014-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Alexandre Xavier, Advogado: Dr. Cláudio Roberto dos Santos Souza, Recorrido(s): MK São Paulo Comercial Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2598/2002-017-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Audifar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Recorrido(s): José Junio dos Santos, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Observação: Ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 5389/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Darci Antônio Dacome, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Rodrigo Picinatto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 11321/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joçara Maria Sausedo Nunes, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, convertida a OJ nº 228 da

SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação relativa a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final. **Processo: RR - 12192/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sheila Leonardelli Loch, Recorrido(s): Onofre Fagundes dos Santos, Advogado: Dr. Claiton José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 21465/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Tarcísio André Dias, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29473/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Ademir Correa da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Wanderley Bruno, Recorrido(s): Abatedouro Avícola Floresta Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

Processo: RR - 29634/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Thais Regina Milani, Advogada: Dra. Elisandra P. Santos, Recorrido(s): Candelária ABC Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Aparecida de Lourdes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 70101/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Fernão Monteiro de Barros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das guias de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 857/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Barra Mansa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Recorrido(s): Paulo Augusto Rodrigues do Carmo, Advogado: Dr. Sérgio Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1046/2003-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Braz Felix Martins, Advogado: Dr. Airtton Guidolin, Recorrido(s): Cocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1299/2003-095-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional S/C Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Gilberto José Matela, Advogado: Dr. Vilmara Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas excedentes das 7h20m diárias (jornada contratual fixada no julgado), garantindo como extras apenas as excedentes da 4ª semanal. **Processo: RR - 1372/2003-003-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Antônio Panise e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1429/2003-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Recorrido(s): Paulo Cesar do Amaral (Espólio de), Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - Justiça do Trabalho - cabimento, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1616/2003-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Recorrido(s): Jane Rodrigues Gomes e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1940/2003-002-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Recorrido(s): Maria Lima de Matos, Advogado: Dr. Germano Monte Palácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS - prescrição - mudança de regime, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a

prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 1964/2003-007-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Maria Eliseti Rosolen Creato, Advogada: Dra. Elaine Aparecida de Lima Gobbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2140/2003-002-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Anselmo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 2154/2003-005-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Geneton Rodrigues Laureano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 2274/2003-109-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Recorrido(s): José Nobre Gimenes, Advogado: Dr. Carlos Violino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Prejudicado o exame dos demais temas. Custas, em reversão, ao autor, dispensado de pagamento. **Processo: RR - 2532/2003-016-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): Antônio Garcia, Advogado: Dr. Douglas Roberto Silva Cubas, Recorrido(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira da Silva, Recorrido(s): Norma Edite Hass Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2563/2003-003-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Geraldo Santo Abatti, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2789/2003-012-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): Mauro Liberato Marques, Advogado: Dr. Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 2824/2003-024-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Adriana Cristina Belo Hortiman, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular. Observação: Ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 5359/2003-018-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulina Velho da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - Administração Pública direta, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença em que se condenou a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à reclamante. Observação 1: emitiu parecer o Douto Representante do Ministério Público no sentido do conhecimento e provimento do recurso. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Erika Lenehr Vieira, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 13132/2003-003-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Recorrido(s): Herivelto Afonso Costa Lima Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o cálculo da correção monetária seja feito de acordo com a aludida Súmula nº 381. **Processo: RR - 28/2004-002-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria Zeneida Tavares de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 86/2004-117-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Josifran Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT - trabalhador rural - aplicabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 101/2004-067-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Sílvia Helena Ferreira Pinto Galvão, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido, restabelecendo, nesse aspecto, a r. sentença. **Processo: RR - 243/2004-129-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aloisio Lenzi Azzi, Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 321/2004-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Jorge Luiz da Conceição, Advogado: Dr. Marcelo Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 357/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Laércio Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 397/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dera Leal da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de salário, referente ao mês de janeiro/2004, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 469/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosalina Medeiros da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de salário, referente ao mês de janeiro/2004, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 475/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Janaina Pinto Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de salário, referente ao mês de janeiro/2004, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 486/2004-104-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moacir Pradela (Fazenda Vista Alegre), Advogado: Dr. Hermes Natal Fabretti Bossoni, Recorrido(s): Adriano Henrique Bastida Caldeira, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578/2004-003-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Paulo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Mário Andretty Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 585/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lindalva Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 678/2004-104-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Colabore Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Angela Mariana Schauerhuber Dante, Recorrido(s): Município de Uberlândia, Advogado: Dr. Fabrício Rocha Abrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente a isenção do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 681/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca de Souza Soares, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 731/2004-089-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ipatinga, Advogada: Dra. Luciana Camargo Barros Ribeiro, Recorrido(s): Adão Galdino dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Recorrido(s): Construtora Aquarius Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Pitangui de Salvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, excluindo-o da lide. **Processo: RR - 758/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Regina Elizabeth Felipe, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de nove dias de saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 779/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Bernardo Moura de Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 796/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Guilherme Abreu Gudinho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 801/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Bem-Estar Social - SETRABES, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosiane dos Santos da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 803/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Francisca Souza de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 816/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Bosco Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 935/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Veridiano Barbosa Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 987/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luzimar Noberto de Lima Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1111/2004-003-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloy-



sio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Zumbi dos Palmares - IZP, Procuradora: Dra. Roberta L. Barbosa Bomfim, Recorrido(s): Florisvaldo Senador da Silva, Advogado: Dr. José Everaldo de Andrade Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação de anotar a CTPS do empregado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Observação: emitiu parecer o Douto Representante do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. **Processo: RR - 1134/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Alves Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1198/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Henrique de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1217/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Lopes das Neves, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1558/2004-005-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis do Nascimento, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 1821/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Eduardo Silva de Castilho e Outro, Advogado: Dr. Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 2001/2004-024-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Jane Maria Lopes da Silva Sabakevski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular. **Processo: RR - 2007/2004-011-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria Eliene da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 2145/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria de Fátima Mota da Silva e Outras, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 2290/2004-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Michele Ferreira, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Recorrido(s): Dipelucci Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Moreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à indenização da estabilidade da gestante (artigo 10, II, b, do ADCT), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização da estabilidade da gestante. **Processo: RR - 2365/2004-007-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Gomes da Silva, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 2422/2004-004-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): Ama-

ryldo Soares Marques, Advogado: Dr. Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - Justiça do Trabalho - cabimento, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 4163/2004-036-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leonina Macedo do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença em que se condenou a segunda reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à reclamante. Observação 1: emitiu parecer o Douto Representante do Ministério Público no sentido do conhecimento e provimento do recurso. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Erika Lenehr Vieira, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 93/2005-104-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Elvivo Páttaro, Advogada: Dra. Magali Inês Melhado Ruzza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isentas na forma da lei. Observação: Reservas de entendimento da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 116/2005-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agenor Antônio e Silva, Advogado: Dr. Aurélio Silvosa Huertas Sobrinho, Recorrido(s): Frigorífico Alvorada Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 237/2005-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Luzarim, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Recorrido(s): Paulo José Furlanetto, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante. **Processo: AG-AIRR - 1074/2004-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Juliana Rocha Schiaffino, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Agravado(s): Paulo Edeomar Magalhães Lucas, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 52/1996-101-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Embargado(a): Júlio César dos Santos Brandão, Advogado: Dr. Roberto Cajubá da Costa Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2245/1996-029-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José Rillo Fernandes, Advogada: Dra. Carla Denise Barillari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1235/1997-658-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Gregório Filho, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 688408/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Tótilas Mota de Siqueira Júnior, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 719016/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fábio do Prado Brandão Totti, Advogado: Dr. Welber Fernandes Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Embargado(a): Marcus Vinícius Aliprandi, Advogado: Dr. Aurenino de Souza Colen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2000/2001-022-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado: Aaron Hirsch Fayfan, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 737415/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Bruno Repelevicz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-

los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 781916/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ana Sheila Peres Prado, Advogado: Dr. Lúcia Meirelles Quintella, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; II - conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para homologar a sucessão noticiada e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo, como reclamado, o Banco Banerj S.A., sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: ED-RR - 792348/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Pedro da Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Embargado(a): Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 799735/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Embargado(a): Amaro Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Eli Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 11781/2002-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo de Lima Pinho, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de corrigir manifesto equívoco no dispositivo do acórdão, para constar que, no mérito, o provimento do recurso de revista se dá para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes à multa de 40%, relativamente ao período posterior à aposentadoria, conforme determinado na r. sentença originária. **Processo: ED-AIRR - 13137/2002-900-15-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Embargado(a): Sady Epaminondas, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 32507/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gilmar Rigo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Alofio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada em relação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 69800/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fundação Oswaldo Cruz, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Embargado(a): Sérgio Luiz Rocha, Advogado: Dr. Valter José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra Relatora, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1779/2003-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Gorete Vitoriano, Advogada: Dra. Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Embargado(a): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2464/2003-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Renato Milhomens Satyro, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Telelistas Região 2 Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Processo: ED-RR - 4370/2003-652-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Juarez Bento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Auto Posto Mont Blanc Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 157/2004-001-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): João Jorge Vieira Carvalhido, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 120127/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Darcy Mário de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRR - 341/2001-026-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Julcimar Pereira, Advogado: Dr.

Fábio Amaral Nogueira, Decisão: retirar o processo de pauta por determinação da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 1761/2001-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): P.A. Corretora de Mercadorias Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Onuki, Agravado(s): Adriana Cabral, Advogado: Dr. Frederico César Chama, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 1630/2002-446-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlindo José de Queiroz, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Agravado(s): VKS - Partex Equipamentos Tecnologia e Representações Ltda., Advogado: Dr. Nelson Estefan Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Ronaldo Cavalcante Soares, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 525/2003-665-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mário Luís Cordeiro, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Agravado(s): Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1337/2003-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Gimenez Moraes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: RR - 777553/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Recorrido(s): Cláudio Antoniv, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: RR - 34/2004-011-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Darci Brandes Pereira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 1273/2004-121-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alberico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca A Sorte), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Ana Cláudia da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: suspender o julgamento do processo, aguardando pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no ERR621.145/2000.8, quanto ao tema jogo do bicho - contrato de trabalho - nulidade - objeto ilícito - arts. 82 e 145 do Código Civil (OJ nº 199 da SBDI-1). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Dan Carai da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. A Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa registrou a homenagem prestada ao Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, pelo TRT da 6ª Região, com a outorga da Medalha Conselheiro João Alfredo. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em nome dos demais componentes da Turma, e o Senhor Ursulino Santos Filho, em nome dos advogados, associaram-se à homenagem. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sétima Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de maio, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 259/1989-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Grasselli de Carvalho, Agravado(s): Victor Nessim Politi, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/1990-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Augusto de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de

revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1730/1991-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandra Koslovsky Lima, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Francisco José Feliciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/1992-024-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Sérgio José Pereira Camargo, Advogado: Dr. Cláudio Daleir Costa de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2169/1992-015-05-42.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Alfredo Cachoeira Mueller e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3377/1992-005-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Salim Nasr, Agravado(s): Vera Lúcia Pegorin, Advogado: Dr. Pedro Paulo Balbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/1993-005-05-41.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/1995-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Agravado(s): Acilino Martins Portela, Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/1995-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adel Guedes Rocha, Advogada: Dra. Lisiane Dias Neves, Agravado(s): Federação Gaúcha de Futebol, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2042/1995-004-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador e Outro Município - SINDPAN, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Alban Alimentos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 556/1996-002-18-41.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio José da Silva, Advogada: Dra. Maria V. Borges Marinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/1996-201-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IBF - Indústria Brasileira de Filmes Ltda., Advogado: Dr. Luís Márcio da S. Machado, Agravado(s): Daniel Antônio dos Santos, Advogado: Dr. João da Penha das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3005/1996-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcelo Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Confecções de Roupas Andersen Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3038/1996-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Valdir Morelli, Advogada: Dra. Ana Cristina Nasif Karam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18839/1996-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vania Camargos, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/1997-028-15-41.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Sandra Cristina de Souza, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Agravado(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Alessandra Magalhães de Lima, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais - COOTRAB, Advogado: Dr. Ercílio Pinotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento veiculada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/1997-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Restaurante Vestifália Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Jesus Andrade Gomes, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/1997-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Osmar Rodrigues, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia

S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Angela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/1998-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): República Árabe do Egito, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): José Domingos Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/1998-761-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH e Outro, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Adenir Tadeu Vargas, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral. **Processo: AIRR - 679/1998-641-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Selmiro Romeu Sturm, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/1998-021-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1224/1998-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): Vanilson Roberto França de Melo, Advogada: Dra. Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/1998-021-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1224/1998-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vanilson Roberto França de Melo, Advogada: Dra. Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/1998-014-06-41.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco Coelho Barros Filho, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/1998-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Cláudio Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Renata Martins Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2220/1998-113-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Levi de Souza Moura Filho, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2624/1998-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Agravado(s): Luís Cláudio Souza da Silva, Advogada: Dra. Lúzia de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3138/1998-052-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Debrair Reque, Advogado: Dr. Genildo Lacerda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6474/1998-005-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marciano de Avila e Silva, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/1999-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BBM Participações S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Denise Esteves Fernandez, Advogada: Dra. Renata Segadilha Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/1999-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Newton Barros Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/1999-053-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leônidas José da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/1999-058-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Jair Pereira Júnior, Advogado: Dr. Cássio Benedicto,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/1999-090-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Donizete Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/1999-023-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elizabeth Pereira Gibson e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1112/1999-066-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Celso de Albuquerque Rosa, Advogado: Dr. Luís Francisco Carvalho Gagliardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1133/1999-231-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lídiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Iraci Dias Pacheco, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/1999-004-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Paulo Messias Aires, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1462/1999-015-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Isaias José dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fatima Costa, Agravado(s): Supermercado Estrela de Suzano Ltda., Advogada: Dra. Rosilene Ribeiro Carlini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/1999-003-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lisete Manzoni, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1536/1999-070-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renato Salgado Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2196/1999-446-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): 8º Tabelião de Notas de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Filho, Agravado(s): Roberto Rodrigues Braga, Advogado: Dr. Walter Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2000-064-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado(s): Luiz Abdias da Silva, Advogado: Dr. Wilson Schneider de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2000-001-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis Sousa Santos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2000-322-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transportadora Ajofer Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Nildecio de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. José Henrique de Lemos Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2000-008-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miquéas Nunes Francisco, Advogada: Dra. Ivanete Ramlow, Agravado(s): Frimacal S.A., Advogado: Dr. Luciano da Costa Barreto, Agravado(s): COMOVIT - Cooperativa dos Motorista e Ajudantes da Grande Vitória, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/2000-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lirio Spier, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/03/2005, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1782/2000-076-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Liga das Senhoras Católicas de São Paulo - Hotel Solar Paulista, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Antônio Saraiva de Almeida, Advogado: Dr. Celso Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1892/2000-017-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Projeto Participações e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Denivalves Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida H. Vieira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628659/2000.9 da 13a. Região.** corre junto com RR-628660/2000-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Maria Valma de Lira, Agravado(s): José Angelo de Brito, Advogado: Dr. João Nunes de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684399/2000.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel Amorim Paixão, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685872/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Daniela Gutierrez Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694721/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Takashi Nishijuka, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 696358/2000.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria Célia Lira Santos, Advogado: Dr. Samuel Menezes Collier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697328/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Carlos D'Albuquerque Rapuano, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 714988/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Roberto Donofre, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 139/2001-028-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Jorge Luiz Teixeira Bernardes, Advogado: Dr. Paulo Clóvis Motta Allende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2001-251-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darci Braulio Marosteca e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Agravado(s): Michelin Transportes Nacional e Internacional Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria Moita Bahlis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 340/2001-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Valdecio Santa Maria, Advogado: Dr. Nélon Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 450/2001-062-01-40.7 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-450/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilson Vianna Machado, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Axá Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2001-062-01-41.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-450/2001-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Axá Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Gilson Vianna Machado, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2001-005-19-00.8 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'Água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Robertson José Macêdo Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2001-411-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Supermercados Oliveira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rachel Cordeiro da Silva Pereira, Agravado(s): Gilberto Coelho de Santana, Advogado: Dr. Roberto Espírito Santo Quintanilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2001-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Superintendência do Porto de Rio Grande e Outro, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Arthur Renato Xavier de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Lênio de Barros Leivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2001-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do

Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Bidone de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2001-251-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gerson Egon Voltz, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Agravado(s): Manzoli S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 996/2001-002-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miguel de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2001-017-10-00.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdivino Bertoldo da Paixão, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2001-093-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sílvio Nardini Neto, Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2001-105-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ronaldo Fava, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2001-009-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): Natalino Lisboa Filho, Advogada: Dra. Angela Menicucci S. Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2001-120-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/04/06, DECIDIU, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. Observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator. **Processo: AIRR - 1313/2001-008-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vitoriawagen Automóveis Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Anderson Alves Pinto, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2001-010-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Jurú, Agravado(s): Nilceia Ernandez Pereira, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2001-008-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, Agravado(s): Ana Maria Silva Leite, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1359/2001-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Luiz Roberto Alves, Advogada: Dra. Marneide Spaluto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1484/2001-010-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP AHITAR - Administração das Hidrovias Tocantins e Araguaia, Advogado: Dr. Nelson Figueiredo, Agravado(s): Ianamá Lourenço Masson Canêdo, Advogado: Dr. José Antônio Maya Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2001-006-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosivaldo Pires Jambeiro, Advogado: Dr. Edson Góes, Agravado(s): Elizeu Pereira Gomes Filho e Outro, Advogado: Dr. Fernando Araújo Fontes Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1669/2001-021-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Raymundo Caparóci, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1959/2001-012-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Francisco Inácio, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2268/2001-063-02-40.1 da**

2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital 9 de Julho S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Advogado(s): Júlia Tomico Hino, Advogada: Dra. Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2674/2001-025-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Helena Galvão Azevedo, Agravado(s): Paulo do Amaral Machado Júnior, Advogada: Dra. Vanusa Diniz Santos de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 6247/2001-652-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Saul Pinto Fonseca, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747396/2001.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): José Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751472/2001.4 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Pablo Peixoto de Souza, Advogado: Dr. Roberto Luiz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751475/2001.5 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Lúcio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751477/2001.2 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Miracy Soares Calderaro, Advogado: Dr. Jamil Gama Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753069/2001.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petralco Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Anderson Pereira Pinto, Advogado: Dr. Caio Mário da Silveira Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766431/2001.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Vicente Raimundo Pereira, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768980/2001.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ivone Aparecida Melhado Isler e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770557/2001.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Augusto Vieira Diniz, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Anna Cristina Bortolotto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771058/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Josélia Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774569/2001.4 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Andréia Safady Bueno, Advogado: Dr. Valmir José de Souza, Agravado(s): Erasmo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Leônia Machado Pimenta Bueno, Agravado(s): Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779209/2001.2 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comarca Cobraça e Cadastro Ltda., Advogado: Dr. Felício de Melo Lindoso Filho, Agravado(s): Heloisa Helena Martins, Advogada: Dra. Ana Maria Esteves Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779566/2001.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Constantino Gaspar, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784225/2001.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Paiva da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790794/2001.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alessandra de Moraes Novais, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Flaskô Industrial de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Gilson Marga Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798753/2001.9 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-798754/2001-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Cultural Bamerindus e Outra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Maria Francisca Massaneiro, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 798754/2001.2 da 9a. Região, corre junto com AIRR-798753/2001-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Maria Francisca Massaneiro, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798764/2001.7 da 21a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônia Beatriz de Melo, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800900/2001.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clube Barriga Verde dos Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, Advogado: Dr. Adolfo Mark Penkuhn, Agravado(s): Roberti Carraro Tavares, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802574/2001.5 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Montenêgro Linares Santana, Advogado: Dr. João Ubaldo Ferreira Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Moreira, Advogado: Dr. André Luiz Nogueira, Agravado(s): Cerrado Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806065/2001.2 da 7a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Francisco Valdemir Carolino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808172/2001.4 da 7a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): João Domingos Rodrigues Neto e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809947/2001.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enteral e Dermatológica Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Flávio Nastalli Calil, Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811029/2001.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Rubens Corrêa de Aguiar, Agravado(s): Luiz de França Roberto, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811226/2001.4 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agnaldo Braz Correa, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811343/2001.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz José da Silva, Advogado: Dr. Américo Ferreira Gomes, Agravado(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Bueno Vecchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2002-030-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): José João Antônio, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82/2002-012-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Luis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Lima Borges, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2002-201-05-40.3 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Pelegrini Neto, Advogado: Dr. Walter Ubiraney dos Santos, Agravado(s): EMTEC - Empresa de Manutenção Eletromecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2002-042-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Apredido Donizete Fernandes Reu, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2002-461-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Alípio Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2002-463-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ryder Logística Ltda., Advogado: Dr. José Carlos de Mello Dias, Agravado(s): Valdete José de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2002-261-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zarab's Point

Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. Waltair Costa de Oliveira, Agravado(s): Eunice Abreu da Conceição, Advogado: Dr. Alexandre Mangueira Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 345/2002-003-21-40.2 da 21a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bonor - Indústria de Botões do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Agravado(s): José Almir Alves de Lima, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2002-032-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Clodoaldo Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Renato Vasconcelos, Agravado(s): Jet Cargo Services Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2002-013-03-00.4 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Heitor Albino Duque, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2002-001-18-00.8 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Oliveira Azevedo, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Scarola Pizzaria Ltda., Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2002-028-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Joel Dutra, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2002-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Auto Viação Bangú Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Umbelino Paes Crespo, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2002-070-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Henrique Mariani Bitencourt, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro Vianna, Agravado(s): Jayme da Silva Lima, Advogado: Dr. José Tarciso da Silva, Agravado(s): PQ Transportes Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/2002-004-24-40.9 da 24a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Evadne Maria Campos, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2002-004-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Luiz Pereira, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Reb Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1580/2002-005-05-40.1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Sueli de Sousa, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1602/2002-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Maria da Graça Vanzetto, Advogado: Dr. Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1614/2002-030-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Segafredo Zanetti (Brasil) Comercialização e Distribuição de Café S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Mendes, Advogada: Dra. Patrícia Soares Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2002-317-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): Ville de France Café Express Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Marcelo Boer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2002-244-01-40.7 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Partners Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alexandre de Abreu Pereira, Agravado(s): Estevam Lobo de Souza Filho, Advogada: Dra. Margarete Vasconcellos Anvers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1851/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Dirceu Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja



submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1911/2002-010-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Jonas Ribeiro da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2026/2002-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Cândida Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Lot, Agravado(s): Antônio do Patrocínio Brandão (Fazenda Santa Cecília), Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2108/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zoraia de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. André Rothermel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2163/2002-070-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Manoel Lopes Alípio, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Agravado(s): Massa Falida de Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2226/2002-007-12-40.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2226/2002-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Maristela Boheme dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2226/2002-007-12-41.1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2226/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Márcia Maristela Boheme dos Santos, Advogado: Dr. João Gabriel Têcia Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2537/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nelci Maria de Sobral, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Confeitaria Nova São Gabriel Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2545/2002-029-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Iran Fontanella de Bida, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2642/2002-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Lav Crédito e Companhia S/C Ltda., Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Agravado(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Adriana Helena Caram, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2668/2002-024-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Parques Serviços Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Corrêa, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A., Advogado: Dr. Paulo Renato Pena de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2721/2002-652-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indusclean Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Irineu Francisco de Borba, Advogado: Dr. Alcides Bier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2968/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Alaerti Rupert, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolhendo preliminar argüida em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4371/2002-036-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro Integrado de Implante e Prevenção Odontológica - CIPO e Outros, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Agravado(s): Maria Odila Geraldo Martins Padilha, Advogada: Dra. Glaucete Vistochi Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5189/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Severino Filho, Advogado: Dr. Paulo César Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5897/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Claudete Maria Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Ruy Hoyoy Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5925/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luíza Otávio Ribeiro de Castro (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5966/2002-906-06-41.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Zeneide Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6709/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Atlântico Restaurante Lucas Ltda., Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Agravado(s): Valdir de Souza Serpa, Advogado: Dr. Ricardo S. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8209/2002-906-06-43.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Agravado(s): Fábio Lopes de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Fábio Lopes de Albuquerque, Agravado(s): José Bento de Andrade e Outros, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Agravado(s): Gizene Pessoa de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Gizene Pessoa de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12589/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marina de Jesus Cardoso, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12592/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adenir Pereira Nascimento, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12970/2002-007-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Carlos Henrique Lopes, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 13296/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademário Correia, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15935/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rubens Barbosa, Advogado: Dr. Ângelo Antônio Tomás Pataca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20651/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Afonso, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22148/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Elena Theodoro Caloghero de Freitas, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24772/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cleber Mendes de Souza, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24796/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogada: Dra. Regina Coeli Matos Cunha, Agravado(s): Paulo Viana da Cruz, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25268/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): André Machado dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 25610/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, Agravado(s): Wallas Tompson Silva, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29216/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Organizações Golden S.A. Comercial e Administradora de Bings, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Ávila, Agravante(s): Janaína Kelle da Silva Rosa, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 29290/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Suely Santos de Jesus, Advogada: Dra. Carla Rita Bracchi Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29293/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Axa Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Agravado(s): Raimunda Cristina Silva dos Santos, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29299/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Geisy Fiedra Almeida, Agravado(s): Maria Célia de Souza Miranda, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37478/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): José Carlos Rezende Brito, Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39154/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Gambetta, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47538/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Ecival Silva, Advogado: Dr. Gilmar Francisco de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49253/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hélio Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50511/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Metalauto Ltda., Advogada: Dra. Eloisa Aparecida Oliveira Saldiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53523/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Adenilton Teixeira Xavier, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53639/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59710/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vandir Miranda Braga, Advogado: Dr. Alberto Alves, Agravado(s): Massa Falida de Transbella Cargas Nacionais Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Gaspar Euzébio Schmidt, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 71206/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valéria Spanier, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Agravado(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72384/2002-900-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cirso Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Agravado(s): Dohna & Filhos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2003-111-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Daniel Marcilio, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2003-003-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Terezinha Anatólio Costa, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Gilberto Santiago Capucho, Advogada: Dra. Cristhiane Gualberto Farah, Agravado(s): Dênia Oliveira Torres e Outro, Advogado: Dr. Antônio Adalberto de Almeida, Agravado(s): Rodrigo Magno de Lima Costa, Advogado: Dr. Murilo Cláudio Coelho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da argüição de litispendência em contraminuta; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2003-011-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Leal dos Santos, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2003-056-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomu-

nicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Salomão Correa da Costa, Advogado: Dr. Moacir Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2003-043-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docos de Imbituba, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Agravado(s): Lourival Raquel, Advogado: Dr. Júlio César Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2003-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Benedito de Jesus Serrão Melo, Advogado: Dr. Josias Ferreira Botelho, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2003-064-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2003-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Agravado(s): Construtora R. S. Oliveira Ltda., Advogado: Dr. Luiz Maurício Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2003-009-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geraldo Ricardo Freire Filho e Outros, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/2003-302-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): João Batista de Souza Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2003-065-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Alan Cristiano Marchiotti, Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Luís Pantolfi, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2003-065-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Vitalina Ribeiro de Mello Roberto, Advogado: Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo, Agravado(s): Vera Lúcia Bolzani Borges, Advogado: Dr. Ary Prudente Cruz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2003-011-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Zeneida Furtado Leite Fernandes, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/2003-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Benedito Gomes Lima e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2003-013-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Antônio Bellani, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2003-006-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Delfino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., Advogado: Dr. Nelson Aguiar Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2003-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Claudiney Pestana de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pessoa, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Antônio Fernando Mancini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2003-251-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779/2003-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel Ferreira Lima, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 786/2003-062-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Guido Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edson Valter Tavares de Menezes, Agravado(s): Charles Williams Ferreira Santos, Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2003-331-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sinosvale Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Pedro Thomas Hartmann, Advogado: Dr. Fábio Dornelles da Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2003-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Massa Falida de Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Divaldo Aparecido Martins do Amaral, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2003-060-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marinete da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cristina Benjô Cesar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2003-058-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Glória Maria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 876/2003-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Crislaine Aparecida Teixeira Ramires, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 879/2003-038-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Luiz Vasconcellos Pereira, Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2003-013-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia T. Janer Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Edy Miranda de Santiago, Advogado: Dr. Nicolau Oliveri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2003-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): E.W.G. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Angelo Cláudio Fares de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 922/2003-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogado: Dr. Carlos Manuel de Azevedo Pessoa da Silva, Agravado(s): Cidinéia Canazar, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2003-037-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Artur Francisco de Brito Moura, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Agravado(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 926/2003-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celi da Silva Santos Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 937/2003-013-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luzia Francisca de Souza, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2003-010-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Eva Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1109/2003-133-**

05-40.1 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Souza, Agravado(s): Luiz Antônio Boente Santos, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2003-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Viviane Scherer Figueiredo, Agravado(s): Leonel Braga Teixeira, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-094-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Maria Cecília Pedrosa, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/2003-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Domingos Miranda Nunes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Agravado(s): H. Guedes Engenharia S.A., Advogado: Dr. Alberto Pellegrini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2003-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carmen Silvia Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2003-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): Andréa Mercês Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2003-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Joaquim Vicente da Silva, Advogado: Dr. Luciano Landini de Lima, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gregório Nunes de Souza - ME, Agravado(s): S. M. R. de Itapira - Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2003-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Genaro Linhares, Agravado(s): Paulo Afonso Alves Vieira, Advogada: Dra. Susana Xavier de Figueiredo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1352/2003-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Acoplation Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Jesus de Assis Amâncio, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1391/2003-002-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Villela Vouguinha, Advogado: Dr. David Eliuêda Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alice Morais de Amorim e Outros, Advogado: Dr. César Luiz Menezes, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 1458/2003-012-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geraldo Aparecido Leite, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1505/2003-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez, Agravado(s): Adatao Jesu Cruz, Advogado: Dr. Neiviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1594/2003-008-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Dias Miguez, Advogado: Dr. Ofir L. P. Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2003-010-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Agravado(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1975/2003-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abelardo Farias Chalub, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento re-



lativo a este. **Processo: AIRR - 2094/2003-039-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Valkírio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2119/2003-006-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espineira, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): Neucy Santana Santos, Advogado: Dr. Roberto César C. Figueiredo, Agravado(s): Higiene Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2146/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Indústrias Brasileira Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severino Fernandes Cabral (Espólio de), Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2575/2003-063-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gabriel José Ruiz Molina e Outros, Advogado: Dr. Nobuo Kihara, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2984/2003-027-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ademir Manoel Lopes, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Agravado(s): Cerâmica Urussanga S.A., Advogado: Dr. Alexandre Reis de Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2998/2003-261-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Felipe Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3136/2003-102-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Silvana Maria Veiga de Barros Melo, Advogado: Dr. Ronnie Preuss Duarte, Agravado(s): AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: deferido o pedido de preferência de julgamento, feito através da petição nº TST-Pet 57770/2006. **Processo: AIRR - 7464/2003-037-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lizandro dos Santos, Advogada: Dra. Terezinha Maria Baldissera, Agravado(s): Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14822/2003-652-09-40.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-14822/2003-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ademair Souza de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Agravado(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 14822/2003-652-09-41.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-14822/2003-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ademair Souza de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Regina Carla Pereira Bergamini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74328/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Pedro José dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77137/2003-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serriaria Cotia Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Costa Magalhães, Agravado(s): José Luiz Santos Maia e Outro, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82821/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joaquina Carolina de Souza, Advogada: Dra. Karyna Rocha Mendes da Silveira, Agravado(s): Alcan Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85035/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): João Batista Ramos Martins, Advogado: Dr. Antônio Antunes Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89310/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gleuzia Maria Marzullo de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Peixoto, Advogado: Dr. Rafael Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90242/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alessandra Mesa Abreu, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ckapt Assessoria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 92199/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Willian de Brito Freire, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): ELETROBUS - Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Fábio Juliano Soares de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95104/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Crispim Luiz da Silva, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95195/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcílio Martins de Amorim, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101674/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adolpho Cantergi, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 117797/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Maria Eliane da Silva Furlan, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 44/2004-443-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Itamar de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2004-060-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Fabrício, Advogado: Dr. Valdemar de Anunciação, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96/2004-443-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edivaldo Pereira de Lima, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2004-065-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Lígia Hotoloni Pereira Sanches e Outros, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Serviços de Educação da Alta Paulista S/C Ltda., Agravado(s): Augusto Spada Filho e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 161/2004-005-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Agravado(s): Elizeu Leite da Silva, Advogado: Dr. Sidney Bertucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2004-020-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cameba Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Neco de Albuquerque Lima, Advogado: Dr. Ednaldo Germano Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2004-020-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Neusa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 216/2004-006-13-40.9 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-216/2004-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Bento Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-006-13-41.1 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-216/2004-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Bento Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luiz de Araújo Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-191-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Andrade Melhorini, Advogado: Dr. Jaililton Chaves de Sousa Lucas, Agravado(s): Ronaldo Ferreira Costa - ME, Advogado: Dr. Benedicto Caulyt Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2004-001-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alberto Simões Polvora, Advogada: Dra. Fabiane

Guimarães Pereira, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2004-021-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Valdivino Sousa, Advogado: Dr. Augusto César Pereira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2004-001-24-41.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogado: Dr. Aparecido dos Passos, Agravado(s): Odailton Caetano da Silva, Advogada: Dra. Margit Janice Pohlmann Streck, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2004-016-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Anelizia Monteiro Bezerra, Agravado(s): José Elio da Silva, Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2004-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rima Industrial S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Eduardo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Darcy Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2004-341-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Angela Maria Paiva Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio José Galindo Oliveira, Agravado(s): José Adilson Pereira Valério e Outros, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Agravado(s): Central Pesqueirense de Panificação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2004-001-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Vinícius Franco Duarte, Agravado(s): José Fernando Pereira Santos, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2004-471-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Roberto de Lourenço, Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira, Agravado(s): Manoel João dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Marisa de Lourdes G. Amaro, Agravado(s): José Bezerra e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Duarte Maciel, Agravado(s): Agência de Segurança Vigil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2004-013-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Jorge Luiz Falcão Perrone, Advogado: Dr. Geraldo Vilaça Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/2004-040-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Maristela Branco Cunha, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/2004-012-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Marcolino Rodrigues, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Agravado(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2004-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lourdes da Silva Ávila e Outra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Fêmea S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2004-061-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Félia Polizel de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2004-005-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Aristóteles Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2004-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lúcia Maria Campos Furtado, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2004-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): José Francisco Kremer Riffel, Advogada: Dra. Janine da Silva Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2004-107-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Arlete Pinheiro de Araújo Parreiras, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Bitencourt Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2004-060-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de

Minas Gerais - CEMIG, Agravado(s): Matosinho Andrade de Assunção, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Fatorial Sistema de Energia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2004-033-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Católico de Minas Gerais - ICMG, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Paulo Tomaz Fleury Teixeira, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Agravado(s): Iranilda Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2004-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João José Gonçalves, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): João Batista Matias de Fontes, Advogado: Dr. Hermano Otávio Teixeira de Carvalho Onofre, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1192/2004-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Cristã de Moços de Porto Alegre, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Luciana Dahmer, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2004-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Realcar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): Mirian Mécia de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1275/2004-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tereza Hilomi Taira Oshiro - ME, Advogada: Dra. Matilde Maria de Souza Barbosa, Agravado(s): Renato Gomes Pedrosa, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1463/2004-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Garban Bueno, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1472/2004-001-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adirson Moreno Peixoto, Advogada: Dra. Thais Helena Wanderley Maciel, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Glauco de Góes Guittí, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1652/2004-006-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ana Regina Nogueira Schmidt e Outra, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/2004-004-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Sílvio Matias Xavier, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/2004-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Roberto Carlos Mercurio, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1855/2004-026-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adriana Gomes da Silva Aleixo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogada: Dra. Carolina Esteves Perotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1959/2004-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ana Maria Azevedo Alves, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8652/2004-026-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Manoel da Conceição, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. José Bertoldo Junckes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator. **Processo: AIRR - 130868/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Marques Ferreira, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132781/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Alvinio Hubner e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2005-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Terezinha Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2005-070-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Irenice dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 261/2005-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): José Luiz Pederzoli, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 444/2005-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Sérgio Santos de Castro, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 677/2005-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Lúcio Dias Teixeira Filho, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1378/2005-051-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Amascol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Ismar Fuchs, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1960/2005-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Daniel Crepaldi Diaz, Agravado(s): Jânio Saboia dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 236/1989-003-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Osdymer Montenegro Matos, Recorrido(s): Lourenço Neto Silva, Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral. **Processo: RR - 6772/1989-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Luiz Carlos Fortes e Outro, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade: conhecer da revista, quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 477/1996-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Carlos Henrique Pinto, Advogado: Dr. Aglaê Ricciardelli Terzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1012/1997-003-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohen Kohl, Recorrido(s): Ione Maria Godoy da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da revista quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema imunidade tributária.

Processo: RR - 526579/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cleuza Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Machado de Siqueira, Recorrido(s): Maquigeral Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553216/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Recorrente(s): Júlio César dos Santos Mello, Advogada: Dra. Elzi Marcílio Vieira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula nº 368 do TST; II - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Pocaí Pereira, representante do recorrente Banco do Brasil S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 557012/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alvinio Santos Rego, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, Advogado: Dr. George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557425/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cleomar Alves da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561946/1999.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Tadeu Rodrigues de Amorim, Advogado: Dr. Heitor Corrêa da Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação e a consequente extinção do feito nos moldes do art. 269, III, do CPC, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 567034/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - deficiência de iluminação e honorários de assistência judiciária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo final da condenação em adicional de insalubridade por deficiência de iluminação o dia 26.02.1991 e excluir da condenação os honorários de assistência judiciária. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Emílio Papaléo Zin. **Processo: RR - 567035/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Diógenes de Souza Norte, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 584348/1999.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Airton Ferreira, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586078/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): VARI - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Recorrido(s): João Carlos Assis da Cruz, Advogado: Dr. Almir Leal, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/05/2006, refeito o relatório, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, tendo sido convocado para compor o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 588004/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celina Cardoso Lima, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Recorrido(s): MG Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626977/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Olimpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Francisco Alves Siqueira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628660/2000.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-628659/2000-9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): José Angelo de Brito, Advogado: Dr. Pedro Lima, Recorrido(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Maria Valma de Lira, Recorrido(s): Pontual Construções Ltda., Decisão: I - preliminarmente, determinar a retificação da atuação para que também conste como recorrida Pontual Construções Ltda.; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634867/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto



Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Luiz José Marques, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista parcialmente, nos temas competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, horas extras e reflexos - minutos que antecedem e sucedem a jornada regulamentar, horas extras e limitação ao adicional - Enunciado nº 85 do TST, por dissenso de teses com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, incorporadas à Súmula nº 368 desta Corte, com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, incorporada pela atual Súmula nº 366 do TST, e com a Súmula nº 85, itens III e IV, parte final, desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis sobre os valores da condenação, nos exatos termos da Súmula nº 368 do TST, limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal, e restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes do regime compensatório. Custas inalteradas para efeitos legais. Observação: presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 641672/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alexandre Araújo Cunha, Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): BSM - Sistemas e Métodos S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caetés Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Ponzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 652939/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Robson Martins de Lima, Advogado: Dr. Osiris Alves Moreira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 659936/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira, Recorrido(s): Silvia Paulina Barbosa Bitú e Outros, Advogado: Dr. Waldir de Oliveira Pereira de Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660354/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Conservadora Grimaldi de Elevadores S.A., Advogado: Dr. Heráldo Motta Pacca, Recorrido(s): Hélio Ventura Maquiães, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672470/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Márcio Valério de Carvalho, Advogada: Dra. Angela Risi Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e correção monetária; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "extra petita" - adicional de insalubridade e no mérito, dar-lhe provimento, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, para excluir o deferimento do adicional de insalubridade e seus reflexos; III - considerar prejudicado o exame do tema adicional de insalubridade. **Processo: RR - 674652/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Menezes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela FCASA. **Processo: RR - 674803/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Nilton Luiz Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Leonelson José Peternelli, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada. **Processo: RR - 679876/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Lander Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 704339/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): João Rodrigues Macêdo, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas às fls. 738 e 750, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 5ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 732/735, prestando os esclarecimentos requeridos. **Processo: RR - 708745/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido(s): Maria do Carmo Santana, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720005/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Gurgel Garcia, Advogado:

Dr. José Nazareno da Silva, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Recorrido(s): Swisport Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionário dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 546/2001-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Bazan S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Mauro de Rebello Caligiuri, Recorrido(s): Valdir Carlos, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1874/2001-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Francisco Aparecido da Rocha, Advogada: Dra. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/05/06, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: reformulou o voto em sessão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator. **Processo: RR - 2406/2001-060-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Maurício do Carmo, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3750/2001-036-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Altamir Drum Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzaga, Recorrido(s): Grande Casa Auto Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco José Cidral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9667/2001-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ana de Fátima Hollenweger, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da matéria veiculada nos embargos de declaração. Prejudicada a análise do tema de mérito. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 720642/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edna Rabelo dos Santos, Advogado: Dr. Ariovaldo Guimarães, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723831/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Eugênio Dutra Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 725326/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Leontina Assis Soares, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade e, em consequência, os reflexos nas horas extras. **Processo: RR - 734867/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Luiz Cláudio Carvalho de Barros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais juros sobre os débitos trabalhistas. Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ora sucedido pelo Banco Itaú S.A., apenas quanto à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Eg. SBDI-1, restando prejudicado o exame do apelo no tocante aos temas sucessão/solidariedade e Plano Bresser - norma coletiva. **Processo: RR - 739518/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Antônio Carlos Dias Kerch, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, por afronta ao art. 194 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos deferidos. **Processo: RR - 741528/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ceres Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Farina Venturillo, Recorrido(s): João Olegário Maciel (Espólio de), Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - falecimento do empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente à multa prevista no artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 742224/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Re-

corrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter Pereira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, tão somente do tema critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se faça pelos termos do referido dispositivo de lei e da Orientação Jurisprudencial nº 198 da Eg. SBDI-1. **Processo: RR - 752814/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Davi Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754719/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Mallin, Advogado: Dr. Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Advogado: Dr. Rodrigo Spessatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicada a análise das matérias relativas aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais. Custas pelo reclamante, em reversão, com isenção, em face do deferimento da justiça gratuita, em decorrência da declaração de insuficiência financeira feita na inicial. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 758898/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Hospital Universitário São Francisco de Paula, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Recorrido(s): Irenilda de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784741/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santo Aldemir Brandão, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Douglas Moraes Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 792095/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lúcio Martinelli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800109/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Assis Barcelos Conceição, Advogado: Dr. Alexandre Christiano B. Wenceslao, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças de adicional de periculosidade decorrentes do cômputo, em sua base de cálculo, das parcelas de natureza salarial percebidas, conforme o pedido, com os reflexos postulados e observada a prescrição já pronunciada. Arbitramento do valor da condenação majorado para R\$ 8.000,00. **Processo: RR - 804531/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejair de Souza, Recorrido(s): Edivaldo Lopes Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Santiciolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade e retenção, por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para Imposto de Renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada, quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 810708/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Sueli Xavier, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: por unanimidade, no tocante ao recurso de revista da União, dele não conhecer. Quanto ao recurso de revista da empresa, ainda por unanimidade, não o conhecer no tocante ao tema pena de confissão e seus efeitos, restando prejudicado o apelo no que tange ao adicional de insalubridade. **Processo: RR - 11/2002-010-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Manoel da Silva, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - concessão de serviço público - Súmula nº 331, IV, do TST, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 583/2002-021-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Compensados e Laminados Lavrasul S.A., Advogada: Dra. Alice Fernandes Aparício de Domenico, Recorrido(s): Terezinha Fernandes Silva, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellingner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR**

- **869/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Recorrido(s): Flávio da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema sociedade de economia mista - dispensa de empregado imotivada - possibilidade, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, no particular. **Processo: RR - 891/2002-016-12-01.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Waldir Amorim, Advogada: Dra. Simone Taschek, Recorrido(s): Deonir Pommerening, Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Schetter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1202/2002-057-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cincom Systems para Computadores Ltda., Advogada: Dra. Flávia Victor Carneiro Granado, Recorrido(s): Benedito Soares da Rosa, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Cantero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1348/2002-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Vidazul Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Sousa, Recorrido(s): Wagner Bento, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas decisão homologatória de acordo em ação trabalhista - discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária - INSS - recurso ordinário - possibilidade, por violação dos arts. 831 e 832 da CLT, e INSS - irregularidade de representação, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 3138/2002-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Raimundo de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Recorrido(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Praciano Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 171-173, referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pelo INSS, especificamente no que diz respeito ao recolhimento de valor a menor da sentença de liquidação de cálculos e à possibilidade de realização de acordo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, como entender de direito, ficando sobrestadas as demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20144/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Carlos Fonseca Lacerda, Advogado: Dr. Paulo Spinola, Recorrido(s): Sanatório São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Mila Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 30527/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adalmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Silval Egídio Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDJ-1 do TST - atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 31525/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Sebastião dos Santos Marcelino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33130/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Maria Varna Bamberg Pagano (Espólio de), Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33324/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Chris Cintos de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Recorrido(s): Francisco Xavier Soares da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras excedentes da sexta diária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 33380/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): Severino Pedro da Silva, Advogado: Dr. Laércio Cândido Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 34330/2002-012-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Patrick Maia Merisio, Recorrido(s): Washington da Silva Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr.

Carlos Trajano Filho, Recorrido(s): Loyds Bank PLC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38037/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Luiz Antônio Jussem, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST. **Processo: RR - 68/2003-281-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Izabel Conceição Batista Pires, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 54-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 51-2, como entender de direito, explicitando a questão relativa à quantidade de dias gozados a título de licença-prêmio, comprovadas no documento em que baseada a decisão, prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: presente à Sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 217/2003-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Recorrido(s): Lúcio Mauro dos Santos, Advogada: Dra. Eliete Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora - exclusão da base de cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Imposto de Renda incida sobre os juros de mora. **Processo: RR - 312/2003-303-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dennis Ivan Blos, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Recorrido(s): Cenci & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Mário Tadeu Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 520/2003-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Feles de Almeida, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 631/2003-001-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogado: Dr. Wladimir Soares de Mesquita Neto, Recorrido(s): Sady Sidney Fauth, Advogado: Dr. José Augusto Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 656/2003-016-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Recorrido(s): Rui Camargo, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1010/2003-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Solange Cristina da Silva Cassimiro, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Centro Recreativo Fruto do Saber S/C Ltda., Advogado: Dr. Joaquim José Guazzelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1040/2003-471-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Luiz Alcon, Advogada: Dra. Vauzedina Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1304/2003-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio José de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização adicional - aviso prévio indenizado - projeção, por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios - assistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Observação: presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1548/2003-013-02-00.3 da 2a. Região**,

Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Odair Dias dos Santos, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. Salvador Fernando Salvia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tema nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional; e conhecer da revista quanto ao tópico FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - teoria da "actio nata" - Lei Complementar nº 110/01 - inobservância, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 1554/2003-063-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Recorrido(s): Napoleão José Dias Neto, Advogado: Dr. Helmut Bischof Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão do tema prescrição e, por força dos princípios da economia e da celeridade processuais, bem como do artigo 515, § 3º, do CPC, pronunciá-la desde já, declarando prescritos os direitos anteriores a 3.10.1998, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 3.10.2003. **Processo: RR - 1769/2003-004-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): André Luís Dietrich Azevedo, Advogado: Dr. Douglas Roberto Silva Cubas, Recorrido(s): Natura Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo José Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2232/2003-036-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Uilson Francisco Oliveira, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Recorrido(s): Viação Jabaquara Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

Processo: RR - 2735/2003-006-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Coriolano Francisco de Souza, Advogado: Dr. João Domingos, Recorrido(s): Condomínio Edifício San Francisco, Advogado: Dr. Wilson Canhedo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 87346/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Marco Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Recorrido(s): João Artur Bertaco dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 74/2004-029-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Adelição Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 331/2004-065-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fabiana de Souza Araújo, Recorrido(s): Márcia Ikuko Ueno, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 423/2004-101-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Eduardo Dutra de Moraes, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item ho-



norários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2112/2004-664-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogada: Dra. Fernanda Arantes Mansano, Recorrido(s): Agda Marisa Souto, Advogado: Dr. Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2806/2004-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Mário Lúcio Pinto, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 52/2005-521-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Orlando João Gasparetto, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito. **Processo: RR - 183/2005-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): José Maria Cardoso Ribeiro, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 197/2005-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Recorrido(s): Heloíza Helena Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ribeiro, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 471/2005-333-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Grasiela Bernardou, Recorrido(s): Nestor Luiz Lamb, Advogada: Dra. Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 827/2005-007-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento. **Processo: ED-RR - 737338/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Renato Pneus S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Cunto Rondelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 749378/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Carlos Germano Platz, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 771471/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 802416/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 49838/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Antônio Portz, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 491/1997-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rodoviário Schio Ltda., Advogado: Dr. Enio Olavo Bacchereti, Agravado(s): Antônio Sidro-

nio Saturnino, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/04/06, adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 1063/1997-317-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elisângela Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Dárcio Sargentini, Agravado(s): Nastrotec Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Divalde Agostinho Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/04/06, adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 1897/1997-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Azeite Cavalcante, Advogado: Dr. Nobuiquê Kato, Agravado(s): Lanchonete Sadyu-Ichi Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Mario de Campos Pinheiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/04/2006, adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 1949/1997-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Luiz Silvado Nascimento, Advogado: Dr. Isaac Muniz, Decisão: retirar o processo de pauta, em virtude da comunicação de acordo, noticiada através da petição nº Pet-TST 57112/96. **Processo: AIRR - 512/1998-761-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-512/1998-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Elío Air Martins, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 512/1998-761-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-512/1998-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elío Air Martins, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 2966/1998-007-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Guido Alves Nogueira, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Agravado(s): Panificadora Estrela da Luz Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espereza Mazzoco, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/04/2006, adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 1154/1999-012-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Inêr Rucumback, Agravado(s): Cíntia Ramalho de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 481/2002-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Adão Pereira Gomes, Advogado: Dr. Doné de Oliveira Peixoto, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 2973/2003-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wanderlei Aparecido Lima, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Maria Edivan da Silva, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Unimoda - Uniforme Escolar Profissional e Moda Ltda., Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 674777/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fernando Dorfman Knijnik, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: RR - 737331/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jairo Roberto Furlan, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes as parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 370/2002-017-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maxtroc Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Taciano Domingues da Silva, Recorrido(s): Fernando Antônio Mayrink Souza Gayoso, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: RR - 1600/2003-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Aparecida Joselinda de Fátima Gonçalves Gaspar, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do

recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. **Processo: RR - 111/2004-016-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): André Luiz Borba Gonzales, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao percentual de horas extras, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas sejam pagas com adicional de 50%. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Dan Carafá da Costa e Paes, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. O Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires fez o registro de que, no último dia dezoito, a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa completou trinta anos de magistratura, homenageando-a. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em nome dos demais componentes da Turma, o Senhor Ursulino Santos Filho, em nome dos advogados, e o Senhor Dan Carafá da Costa e Paes, em nome do Ministério Público, associaram-se ao cumprimento. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga comunicou que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires ausentarse-á nas próximas sessões, em razão de sua participação na delegação brasileira, como observador da 94ª Conferência Internacional do Trabalho. Sua Excelência, o Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, informou que participará das duas últimas sessões do mês de junho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos dezessete dias do mês de maio, ato contínuo, passou-se ao julgamento do processo em pauta: **Processo: AIRR - 389/1991-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Fundação Roquete Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Regina Lúcia Polverelli, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2074/1991-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Valdemir Ritta Borges e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 584/1992-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Mário dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/1992-025-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Paula de Sousa Lima Uchôa Costa, Agravado(s): Ana Lúcia de Castro Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2169/1992-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Angélica Devenis e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contramínuta, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3117/1992-038-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adjunior Tomaz Basques e Outros, Advogado: Dr. João Batista Cornachioni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 113/1993-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria

Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Carlos Luiz Costa Raposo, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2494/1993-002-17-41.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Antônio Borloni, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/1996-011-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Wanderley dos Reis de Jesus, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/1996-093-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): José Luiz Concato, Advogada: Dra. Éliada Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/1996-037-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Márcio França de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/1996-003-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Agravado(s): Joseli de Almeida, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Mara Lúcia Sena Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2266/1996-071-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): José Carlos de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2411/1996-009-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): João Pereira da Costa Neto, Advogada: Dra. Gema Itaparica Ferreira, Agravado(s): Prospe Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28134/1996-013-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adão Luiz Gomes Vieira, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/1997-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Breno José Garcia Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/1997-004-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Breno José Garcia Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/1997-065-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rodoviário Schio Ltda., Advogado: Dr. Enio Olavo Bacchereti, Agravado(s): Antônio Sidronio Saturnino, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1063/1997-317-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elisângela Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Dárcio Sargentini, Agravado(s): Nastrotec Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Divalle Agostinho Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/1997-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Alfredo Paes Jardim e Outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1897/1997-006-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Aedeon Cavalcante, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Agravado(s): Lanchonete Sadyu-Ichi Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Mario de Campos Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do

presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 106/1998-103-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arcom S.A., Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/1998-011-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Cabral Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): João Carlos da Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado(s): Bahia Forte Segurança Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/1998-025-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Marcolino Mallmann Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2966/1998-007-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláudia Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Ferreira Campos, Agravado(s): Urgência Médica Lapa Ltda. S/C, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3193/1998-014-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláudia Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Ferreira Campos, Agravado(s): Urgência Médica Lapa Ltda. S/C, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/1999-121-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Alcício Jocarim Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/1999-303-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Liege Caroline da Veiga, Advogado: Dr. Roberto Rigon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 965/1999-007-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Osanilda Ferreira Gofredo, Advogado: Dr. Paulo César Reolon, Agravado(s): Cooperativa Nova Esperança - CONES, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Agravado(s): S.A. Têxtil Nova Odessa, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Murbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1152/1999-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alaiães Nopes, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/1999-012-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Cíntia Ramalho de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/1999-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Doralisa Cornelius Baum, Advogada: Dra. Ivone Maria Moschem, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1742/1999-067-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vígario, Agravado(s): Ademair Francisco Cardoso e Outros, Advogado: Dr. André Renato Jerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2161/1999-006-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara e Região, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): Empresa Jornalística Tribuna Araraquara S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2201/1999-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Laura Maria Consani, Advogado: Dr. Alexandre Del Buoni Serrano, Agravado(s): Companhia Eldorado de Hotéis, Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2224/1999-312-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jerônimo Antônio das Dores Reis, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): WEG Motores Ltda., Advogada: Dra. Luzia Christine Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2270/1999-010-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Binas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2466/1999-003-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Odair de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Associação Paulista do Ministério Público, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2494/1999-442-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rubens Querino, Advogada: Dra. Vanessa Costa Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2000-093-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriana de Jesus, Advogada: Dra. Francine Rodrigues da Silva, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2000-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 80/2000-017-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Puricelli Lora, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 87/2000-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josemar da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Agravado(s): Realcafé Solúvel do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2000-103-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Maria Teresa Anselmo Olinto, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Excelentíssimo Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso. **Processo: AIRR - 193/2000-041-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Batista Matias, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2000-023-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. José Roberto Ostetto, Agravado(s): Rosa Machado Patrício, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2000-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Maríndia Coelho, Advogada: Dra. Maria Cristina de Carvalho Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/2000-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Váler Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Jorge Lourival Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1278/2000-084-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Lourdes Batista, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2000-316-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Agravado(s): Paulo Ferreira, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral. **Processo: AIRR - 1356/2000-003-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mariluce Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1423/2000-090-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Ernesto Tadashi Miura, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2002/2000-005-19-40.4 da 19a. Região.**



Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Alexandre Ferreira Nobre Neto, Advogado: Dr. Felipe Medeiros Nobre, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2178/2000-003-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria das Dores Alves de Santana, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desnancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2180/2000-205-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcelos, Agravado(s): Izaías da Silva Demani, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2223/2000-016-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sylvio Tavares Filho, Advogada: Dra. Moema Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2226/2000-003-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Genésio Luís da Silva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desnancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2908/2000-031-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Segretto Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rogério Benedicto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696389/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Carlos Roberto Pereira, Advogada: Dra. Regina Célia Melchiori Pagi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2001-004-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-5/2001-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Armando Guinezi, Agravado(s): Rogério Neves Fernandes, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2001-004-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-5/2001-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Rogério Neves Fernandes, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2001-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Rodolfo César Rodrigues, Advogado: Dr. Venâncio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2001-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Norma de Lima, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2001-011-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): PPBO Empreendimentos, Promoções Artísticas e Editora S.A., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2001-315-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gabrilli & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rubens Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Rosinéia Aparecida Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2001-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada:

Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Claudiney da Silva Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 381/2001-669-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Genário Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2001-008-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Jussemar Angeli, Advogada: Dra. Angela Maria Filipini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2001-601-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Arlene Zambenedetti Reis, Agravado(s): João Ricardo Buligon, Advogado: Dr. Sívio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2001-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Inácio Bernardino Gomes Neto, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2001-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agripino Perroni Camargo, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 781/2001-040-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson Alves, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2001-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Sebastião Gomes de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Dantas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2001-067-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Fabíola Parisi Curci, Agravado(s): Sidnei Gelfuso, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2001-031-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ragonezi Congelados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1131/2001-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): AOC do Brasil Monitores Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Agravado(s): Alberto Fiasqui, Advogada: Dra. Irene Joaquina Oliveira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2001-058-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condessa Administradora de Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2001-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Vilma Caldeira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2001-040-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Moreira Vaz da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2001-008-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Agravado(s): Washington Luiz Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1338/2001-024-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcelos, Agravado(s): Francisco Heleno Alves, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1400/2001-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.,

Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Osvaldo Sebastião Furtado, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2001-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Limeira de Figueiredo, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2001-251-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Necivaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Arivaldo Sacramento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2001-006-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Valdivino Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Alaoir Antônio Maciel, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1835/2001-009-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco de Assis de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2001-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ângelo de Abreu Vale, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2119/2001-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Santana Cristina Castelo Ferraresi, Advogada: Dra. Santana Cristina Castelo Ferraresi, Agravado(s): Aparecida Donizeti de Menezes, Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Agravado(s): Plaza Sul Cabelo e Estética Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Ribeco Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2401/2001-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ipê Hotel Guarú Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2893/2001-011-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): ACF Artesanato em Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3335/2001-513-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wanildo Orville Westin, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14434/2001-007-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Agravado(s): Elenice da Silva Faria, Advogada: Dra. Célia do Rocio de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729467/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Josafat Kociolek, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 729477/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Juarez Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730417/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Garra Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731560/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Josué Eugênio Werner, Agravado(s): Cleber Alles Silva, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732038/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Corrêa e Nold Ltda., Advogada: Dra. Luciana Mirelles Corrêa, Agravado(s): Mauri Pedro Pessin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732796/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Amauri Dearo Paschoal, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733884/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Esteves, Advogada: Dra. Ana Lúcia

Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733889/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gecim Construções Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sydney José Ponce Leon, Agravado(s): Alexandre Teles dos Santos, Advogado: Dr. Luiz A. D. Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734778/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Agravado(s): José Pequeno Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735474/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Severino e Outro, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736460/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calsete Industrial Ltda., Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Maria de Lourdes de Castro, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736936/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Soares Batista de Souza, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736938/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cleide da Cunha Bueno Diogo, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Liliane Alencar Leite Penteadon Ponzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738323/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsi Cola Engarradora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Osmar Ferreira Costa, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738594/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, Advogado: Dr. Valdir de Lima Moulin, Agravado(s): Amélia Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: presente à sessão o Dr. Valdir de Lima Moulin, patrono do agravante. **Processo: AIRR - 739385/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sandra Regina Grahl Catozzi Pagotto, Advogado: Dr. Juarez Antônio Italiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742747/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Quintino Fiuzu Pedreira, Advogada: Dra. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743183/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eloiza Maria Pinheiro Valladares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 743203/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Hermes Bonfim Filho, Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748943/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Zanella, Agravado(s): Mauro de Castro Pereira, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749567/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Márcio Gondim, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752005/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Claudinei de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755468/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Imoto, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Agravado(s): Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. - CLAC, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757038/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Reginaldo da Costa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757223/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): Otávio de Mello Uchoa, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 759700/2001.2 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogada: Dra. Andréa Damaris de Oliveira Cantoni, Agravado(s): Paulo Sérgio Pegoretti e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spennassato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759800/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laudelino Cirilo dos Santos Filho, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760813/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cássia Pereira da Anunciação, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Dilma Ferreira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Martins Bahia, Agravado(s): Colina Conservadora Nacional Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 763037/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jornal de Piracicaba Editora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bataúira da C. Lasso Pedrosa, Agravado(s): Eliana Eva Carboni, Advogado: Dr. Francisco Assis de Sousa, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Thaís Prates de Macedo Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 767545/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Garça, Advogado: Dr. Tito Marcos Martini, Agravado(s): José Nildo Moreira Tavares e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768881/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Comércio e Construções, Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Agravado(s): Evilásio César do Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Lyra Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770452/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Isabel dos Santos Coelho, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770466/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Cláudio Braga, Advogado: Dr. Ademair Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770599/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier Mesquita, Agravado(s): Pavel Muniz Melo, Advogada: Dra. Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770910/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Patrícia Miranda Santin, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774682/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Ferreira da Encarnação, Advogado: Dr. Donizete Pereira Carijó, Agravado(s): ARGIMPEL - Armazéns Gerais Imperial Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Silvano Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774754/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Ângela Luisa Leite Henriques e Outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774860/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Adalberto Boscolo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Pamcary Administradora e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775316/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmir Ramos da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775991/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Special Service Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Abreu das Neves, Agravado(s): Luís Luciano de Oliveira, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777154/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvio da Silva Freitas, Advogado: Dr. Delcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777199/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jonas de Souza Matos, Advogado: Dr. Edson Caetano de Iglesias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777553/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Popasa Pottinga Papéis S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Cláudio Antoniu, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777558/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Sumie Nakamura, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778829/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valner José Kruscinski (Espólio de), Agravado(s): Cerâmica Portobello S.A., Advogado: Dr. Marcus Augustus Candemil Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778831/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dilson Furtado, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778881/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Isabel de Lourdes Oliveira Ribeiro, Advogada: Dra. Carmen Leonor Chiaradia Navarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779434/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Ramos Pitanga, Advogado: Dr. Hércias de Almeida Castro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780695/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Siderley Claro de Rezende, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781084/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Eliane Silva de Sena, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782704/2001.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Agravado(s): Diógenes Avelino Freire, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783491/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Moacir Marchiori, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 783973/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Misael Soares Dantas e Outro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786507/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bacardi - Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Dinaldo da Costa Farias, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786512/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clínica Médica e Cirúrgica Santa Geneveva Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Flávia Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786752/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Barros, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787557/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Paulo Tysca, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Ziemann Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788732/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Acácio José dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788737/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Policlínica do Canela S/C Ltda., Advogado: Dr. Aneilton João Rego Nascimento, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira Santana, Advogado: Dr. Cosme de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789046/2001.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdemira Barbosa Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Eth Cordeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790589/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA -



Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): José Amílson Moraes dos Santos, Advogada: Dra. Rosineí Isabel Léo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 790594/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caio Jesus Katayama, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790597/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Augusto Baldo e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790615/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lázaro de Souza, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Agravado(s): Agro Pecuaría Nova Louzã S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790820/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791867/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): José dos Passos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793760/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sônia Marina Chacon Brandão, Agravado(s): José Paulo Saraiva, Advogada: Dra. Jane Calixto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795358/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Luís e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Enertec do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795359/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Almir Ferreira Umbelino, Advogado: Dr. Álvaro Braz, Agravado(s): Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Cristiane de Carvalho Salcedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795450/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osmar Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795454/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marlene Trevisan Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799347/2001.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-799348/2001-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): Pedro Manoel de Farias, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799348/2001.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-799347/2001-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Manoel de Farias, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799525/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Alexandre Vieira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Fiança Empresa de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800520/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Rivail de Almeida, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800682/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): José Aparecido Alves de Souza e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Helena da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801919/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Julian César Lopes, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807051/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria do Socorro Maia Brasileiro e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807684/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Natanael Alves Murilo, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Agravado(s): Adler PTI Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807697/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Ailton Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Brito Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807705/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco de Assis Brauer, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807965/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Almir Camargo Marques, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 809230/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorgenilton Ferreira de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Besa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809405/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Ricardo Barbosa Ulson, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Agravado(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811405/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alfeu Fissore, Advogado: Dr. Alberto Fissore Neto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811598/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Cabineiros de Elevadores, Conservação de Elevadores e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis no Estado do Espírito Santo - SINDICONDOMÍNIOS, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Condomínio do Edifício Porto Belo, Advogado: Dr. Gedaias Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812523/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Marco Antônio Lessa Pereira, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812525/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Irma Zerlin Martins, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813666/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Joviano Gouvea de Araújo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814498/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Agravado(s): Cláudia Regina Gonçalves de Barros, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814667/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Alexandre Carlos Ricon Baldessarini, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816057/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vander Ribeiro Vieira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Anderson Jacques dos Santos Guedes, Advogado: Dr. Marcelo Monfrini Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2002-019-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Planurb Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Edivaldo Barreto dos Reis, Advogado: Dr. James Gautério Juliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2002-123-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Adão Silvério da Costa, Advogado: Dr. João Siqueki Sugawara, Agravado(s): Mário Airtton Less - ME, Advogado: Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2002-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto José Bastos, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Adilson Cláudio de Faria, Advogado: Dr. Guimercindo Vega Barroso, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 460/2002-241-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sipar - Sociedade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Pedro de Lara Santos, Advogado: Dr. Wilson Dardoldi Ogata, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 481/2002-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Adão Pereira Gomes, Advogado: Dr. Doné de Oliveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2002-003-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Denise de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Diego Menegon, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545/2002-101-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): Beatriz Eugênia Souza do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral. **Processo: AIRR - 672/2002-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): José René Alves, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Margato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2002-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sílvia Maria Barcello, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/2002-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brastubo - Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas, Agravado(s): Maurício Roberto da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Monastero, Agravado(s): Massa Falida de Pêrsico Pizzamiglio S.A., Advogado: Dr. Edgar Roberto, Agravado(s): Pluricorp S.A., Advogado: Dr. Itagiba Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/2002-032-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Plaza Maraba Empresa de Hotelaria Ltda., Advogada: Dra. Tereza Cristina de Brito Drague, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2002-064-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Tomé de Andrade, Advogado: Dr. Koichi Yamada, Agravado(s): Carpetão Decorações Ltda., Advogada: Dra. Gisele M. F. de Nadei Samorinha, Agravado(s): Massa Falida de Marchê Carpetes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2002-382-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Ilomar Soares dos Santos, Advogado: Dr. Igno Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2002-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): André Luiz Leite da Silva e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2002-022-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): José Vicente da Silva Moraes, Advogada: Dra. Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1189/2002-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Lourdes Batista Lima Dias, Advogado: Dr. José Humberto Marlúcio Pimentel Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2002-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Bar e Choperia O' Bar Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2002-037-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Sérgio da Silva Pitta, Advogado: Dr. Manuel Fariña Lois, Agravado(s): Sedan S.A. Serviços Especializados de Automóveis Nacionais, Advogado: Dr. Enio Valle Paixão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1251/2002-003-04-40.3 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Soares da Cunha, Advogada: Dra. Adriana Arantes Studart Corrêa, Agravado(s): Tarso Schmidt, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dra. Adriana Arantes Studart Correa, patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 1299/2002-063-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Maria Eliete Miranda de Oliveira, Advogada: Dra. Cecília Helena Ribeiro Rodela Viviani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2002-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Denise Lapolli de Castro, Advogado: Dr. Mathias Lorenzon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2002-381-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Vivian Werbicky Santos, Advogado: Dr. José Pedro e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1555/2002-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Cristina Valério, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Agravado(s): Paulo Ubirajara de Matos Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina de Melo Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2002-005-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Adma Viana Araújo, Agravado(s): Pantherplast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1698/2002-036-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Franciane Gobbi Santos, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana Cristo de Sinop - Colégio Concórdia, Advogado: Dr. Ivan Coser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1749/2002-052-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): K.S. O Pastel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1777/2002-443-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edino Rabelo Rodero, Advogado: Dr. Valmir Aparecido Jacomassi, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2002-383-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Doceria Asturias Ltda., Advogado: Dr. Joacy Sampaio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1836/2002-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanda Olímpia Cavalcante Barros, Advogada: Dra. Carolina de Medeiros Agra, Agravado(s): CONAR - Construtora Areiense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2001/2002-029-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Expresso Riacho Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Adão Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2001/2002-029-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Expresso Riacho Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR -**

2121/2002-019-02-40.4 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Restaurante Jaraguá Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2286/2002-012-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Elizabeth Marques Zia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2457/2002-383-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Noel Caetano de Palma, Advogada: Dra. Avaniir Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2692/2002-074-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Dentello, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Ana Carolina Margarão Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3256/2002-241-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Carlos Alberto Ribeiro Martinele, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Ferreira Coelho, Agravado(s): Sathom Serviços de Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3723/2002-039-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, Advogada: Dra. Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Antônio Sílvio Miguel Oliveira, Advogada: Dra. Thátiana Ramos Quaresma, Agravado(s): Socrum Divisão Brasil Sul Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4293/2002-013-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vilson Adolfo Vicente, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5270/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Arivaldo Gaspar, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6688/2002-96-00-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maura Virgínia Magalhães Borba Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail, Agravado(s): Engenho Guerra (José Carlos C. Alves), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6909/2002-906-06-41.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Roberto Neves Bezerra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7343/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Severino Vieira do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Edson da Silva, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Sara Biagi Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 9363/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e Outros, Agravado(s): Paulista 2001 Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Francisco Varela da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10949/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Breakfast Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18344/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Borba Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18365/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Landy Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18814/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Janice Maria de Melo Lima, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18916/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alberto Badra Júnior, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Benedito Duarte, Advogada: Dra. Ana Paula de Souza, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18922/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Isabel Rodrigues Ambrósio, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18931/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Isabel Rodrigues Ambrósio, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19884/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ivan Pinheiro de Matos e Outro, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21187/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Orlando Vilas Boas, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21774/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante América Center Norte S.A., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22773/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Francineide da Silva Paz Marques, Advogado: Dr. André Luiz Cardoso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23304/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Parada Obrigatória Conveniências Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25591/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valtair de Souza Machado, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27937/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eurípedes José dos Santos, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41940/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto José Ferreira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47161/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alberto Badra Júnior, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): João Pires de Paula, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Agravado(s): Badra S.A. Canteiro Terraplanagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51426/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.**



Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Dário José de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Cristina de Souza Vasconcellos, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58238/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Agravado(s): Incosemol Terraplanagens e Obras Ltda., Advogado: Dr. Dilto Alfredo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63098/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. José de Jesus Mendes, Agravado(s): Milton Augusto de Brito Nobre e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69306/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Andreia Fortes Vimieiro, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70101/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernão Monteiro de Barros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71207/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Maria Leonel Lovato, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71800/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Osmar Rodrigues Pitte, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91010/2002-656-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Takemasa, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirafó do Sul, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 43/2003-031-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rita de Cássia dos Santos, Advogado: Dr. Denis Imbó Espinosa Parra, Agravado(s): Meraimi Silva Atanascio, Advogado: Dr. Vladimir de Freitas, Agravado(s): Meraimi Silva Atanascio - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2003-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Uilson de Jesus Santos, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Wladimir Paulo Rigonatti e Outra, Advogado: Dr. Paulo Rogério Teixeira, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 173/2003-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Édson Alves Corrêa, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2003-003-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Cavalcante de Sousa, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 237/2003-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat, Advogado: Dr. Germano Soares Cavalcanti, Agravado(s): Mônica Veloso Borges, Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Paraíba - Hospital Santa Isabel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2003-048-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Fagundes Ltda., Advogado: Dr. Hely José de Oliveira Filho, Agravado(s): Ineusfuer José Hortiz, Advogado: Dr. Tiago Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2003-028-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Reginaldo Lopes Lorentz, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2003-065-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Tupã, Procurador: Dr. Luís Otávio dos Santos, Agravado(s): Mário Cardoso de Almeida, Advogado: Dr. Arnaldo do Carmo Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2003-252-02-**

40.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rodrigo Marchozepe, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Moraes Nascimento, Agravado(s): Ivan de Souza, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2003-005-21-40.5 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Meira Bezerra e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-007-06-40.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilka Gouveia Soares, Agravado(s): Marcos Antônio Alves de Araújo, Advogado: Dr. Domínic Sávio R. C. Mororó, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Méryclis D' Medeiros Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-010-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): José Campos Basto, Advogado: Dr. João Celso Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591/2003-026-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alceu Altamir Szeiko, Advogada: Dra. Denise Cristine Borges, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2003-049-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Patrícia Braga Duarte, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Seigneur Artefatos de Couro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/2003-203-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Costa Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2003-002-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): Ezequias Ferreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2003-064-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Maria de Assis e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/2003-017-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2003-382-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maircon Samuel de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Pacheco Genehr, Agravado(s): Cooperativa Taquarense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2003-221-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Agravado(s): Oscar Tapembeck Vaz, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2003-010-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elieuzo Mendes dos Anjos, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 867/2003-026-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer, Agravado(s): Mario João Munaretti, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2003-026-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2003-010-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Antônio Vicente Rizzuto, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2003-024-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Shirley Morais Souza Santos, Ad-

vogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2003-061-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria de Los Angeles Conde Cid, Advogada: Dra. Juliana Bessa Ferraz, Agravado(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2003-351-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Edilson Pedrosa Teixeira, Agravado(s): Paulo Rogério da Silva, Advogado: Dr. José Mascarenhas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-513-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Cileide Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2003-034-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marthá Habib, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): Sueli Regina do Prado (Espólio de), Advogada: Dra. Tatiana Magalhães dos Santos, Agravado(s): Eternelle Comércio de Cosméticos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1014/2003-001-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Móbilta Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ottoniel Falcão do Nascimento, Agravado(s): Afrânio Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Agravado(s): M H Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1033/2003-004-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): KG - Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Lobo, Agravado(s): Andreia Maria Dominico Gonzalez, Advogado: Dr. Evandro Luiz Elias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2003-006-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Lopes, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. James Corrêa Caldas, Agravado(s): Márcio Antônio Patello Saldanha, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Cremilda Araújo da Silva, Advogada: Dra. Liliana Del Papa de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Deusa de Marte Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2003-021-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Franco Cardozo, Advogado: Dr. Evandro Mauro Ramos, Agravado(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2003-281-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Imagens Bahia Ltda., Advogado: Dr. Elcio Caetano de Lima, Agravado(s): Kathiucia de Faria Ribeiro, Advogada: Dra. Marli Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2003-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Júlio Lustosa Duarte, Advogado: Dr. João Batista Damaceno, Agravado(s): Ki - Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2003-099-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dival Cândido Leme, Advogada: Dra. Maria Aparecida Sorgi da Costa, Agravado(s): Antônio Marques dos Santos Filho, Advogado: Dr. Renato Fussi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2003-463-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Josimar de Sousa Quirino, Advogado: Dr. Aroldo Broll, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1320/2003-004-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): José Ademir dos Santos Júnior, Advogada: Dra. Rosilayne Figueiredo Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2003-023-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de

Senna Pires, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Manoelino Gonçalves de Brito (Espólio de), Advogada: Dra. Andréa Aparecida Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2003-382-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osamu Hiratsuka, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1578/2003-034-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Célio Fonseca Brocanelli, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/2003-024-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Guilherme Martins, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069/2003-013-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Pedro Pereira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2322/2003-007-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Mário Ademir Goerdert, Advogada: Dra. Ana Paula Paggi, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogada: Dra. Nilza Maria Narciso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2973/2003-014-15-40.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wanderlei Aparecido Lima, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Agravado(s): Maria Edivan da Silva, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Unimoda - Uniforme Escolar Profissional e Moda Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3255/2003-004-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Steffens Sperm, Agravado(s): Nestor Fernandes, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10539/2003-011-20-40.7 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13132/2003-003-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Herivelto Afonso Costa Lima Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 84135/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravante(s): Tânia Regina Alves dos Santos, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 86277/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogado: Dr. Ignácio José Gesualdi Chaves, Agravado(s): Sindicato Professores de Volta Redonda, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90200/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Rudolfo Scher, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 90447/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nário Fagundes da Silva Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 91523/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Gazolla e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): União (Sucessora da RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 98949/2003-900-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Bandeira Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Agravado(s): Fundação Banisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99009/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): André de Alexandri, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111918/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Luiz Scariot Pegorari, Advogada: Dra. Fernanda Pessôa de Mello Pires, Agravado(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 112039/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Agostinho José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 112691/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sérgio Lopes Figueiredo, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2004-054-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Helvécio Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2004-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Luís Almeida da Silva, Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kosloski, Agravado(s): Viação Nossa Senhora Conquistadora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2004-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Pitangui, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): José Vantuir Ferreira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2004-004-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marli Estevão de Paula, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2004-051-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Helio de Rezende Rangel, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Agravado(s): Clube Sul América Saúde, Vida e Previdência, Advogado: Dr. Adriano Alcântara Couceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/2004-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Helena Ferreira Schmitt e Outros, Advogado: Dr. Francisco Dresch da Silveira, Agravado(s): Leonel Brizola Romero Lopes, Advogado: Dr. Engelberto João Rieger, Agravado(s): Luiz Carlos Araújo Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2004-007-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transjoi Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manoel Antônio Tagliari, Agravado(s): Amauri de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Rino Arzelino Perin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 516/2004-302-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ademir de Matos Claudino, Advogado: Dr. José Tadeu dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto de Matos Claudino, Advogada: Dra. Josiane Maria Fagundes Escher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2004-062-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodolfo Barci, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Café Gardênia Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotakos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2004-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Walter Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2004-021-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Pentead do Prado, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2004-070-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Ma-

chado da Silva, Agravado(s): José Adilson da Silva Leite, Agravado(s): Nelson Alves Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer oral. **Processo: AIRR - 840/2004-006-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Ana de Sousa Morena, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2004-106-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José dos Anjos Soares, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Agravado(s): Município de São Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2004-004-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marinalva Menezes dos Santos Batista, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2004-068-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adelo Sabino de Menezes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2004-008-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Socorro Tucano Ltda., Advogada: Dra. Danilla Poeta Mira, Agravado(s): Wagner Wilton da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2004-016-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Campos Mathias, Agravado(s): Maria Hilda Moreira de Caldas, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 928/2004-060-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Antônio Adriano da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Emaclem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2004-003-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Pereira Santiago, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2004-102-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelino Mário da Silva, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Agravado(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Alexandre Kneipp Lamego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2004-044-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Irineu Tapparo, Advogado: Dr. José Vinha Filho, Agravado(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2004-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laboratório Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Rodrigues Santi, Agravado(s): Júlio Xavier Vevardi, Advogado: Dr. Gládis Alquati Fernández, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2004-014-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mirtes Marlene de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2004-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Agravado(s): Maria Auxiliadora Prates, Advogado: Dr. Jefferson André Licks, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2004-060-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Feliciano das Dores Pascoal, Advogado: Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2004-122-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): Suely da Silva, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2004-087-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vera Lúcia da Costa Batista, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Raquel Neto, Agravado(s): Wagner Maia Spinola, Advogada: Dra. Raquel Herthel, Agravado(s): Sérgio de Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos Pereira dos Santos, Agravado(s): José Maridão Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Pereira dos Santos, Agravado(s): Joana D'Arc Senra Felipe e Outro, Agravado(s): Ala Engenharia Ltda., Agravado(s): Magma Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer



do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1510/2004-109-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincoourt Almeida, Agravado(s): Evandrado Júnior Abreu Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2004-067-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): BRP - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alfeu Magalhães Silva, Agravado(s): Frederico Cavalcante Nunes, Advogado: Dr. Marlon Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2004-010-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Lourenço da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Evolução Consultoria e Serviços em RH Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2004-005-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Tânia Maria Bezerra Galvão, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2004-001-21-41.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Roberto Gurgel Machado, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1898/2004-045-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Edson Alves Viana, Agravado(s): Roceni Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da C. Lopes, Agravado(s): Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2001/2004-011-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ivone Pará Rodrigues, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2004-026-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ilma Coelho da Silveira, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - COOSERVI, Advogado: Dr. Reinaldo de Almeida Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2072/2004-501-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Macphoto Artigos Fotográficos Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado(s): Fernando Pereira Luz Filho, Advogada: Dra. Adriana Cristina de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2186/2004-102-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Luiz Cabral, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Aldo Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2228/2004-462-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Antônio Beluco, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2270/2004-312-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Osmar Serafim, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Yamaha Motor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Suzy Silva Santana Secanechia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2290/2004-024-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Michele Ferreira, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): Dipelucci Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Moreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2387/2004-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sercom S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Carlos Augusto Lancellotti Júnior, Advogado: Dr. Genor Alves dos Santos Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - COOPER-DATA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2819/2004-016-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Núbia José dos Santos, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Agravado(s): Débora Cristina Fernandes, Advogado: Dr. Leandro David Gilioli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3003/2004-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Brusso, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Jackson Passos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51103/2004-025-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agra-

vado(s): Cícera Fagundes Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51111/2004-025-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Manoel Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51262/2004-325-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Sandro de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51275/2004-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): João Tomas da Silva Neto, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51367/2004-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Edison Dutra da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51371/2004-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Orvalino Galdino, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2005-271-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Agravado(s): Gramame Industrial e Agrícola S.A. - Giasa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 63/2005-201-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá, Agravado(s): Raimunda Ferreira Ramos, Agravado(s): A Amanajá C F de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95/2005-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arivaldo da Costa Tourinho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2005-010-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hebert Hissato Tomita, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Agravado(s): Damovo do Brasil S.A., Advogada: Dra. Margaret Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2005-109-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincoourt Almeida, Agravado(s): Edna Pereira Tenório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2005-007-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Carlos Magno Lopes de Souza, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 218/2005-801-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banrisul - Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Agravado(s): Joir dos Santos Pinto, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cotriavel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Dr. André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2005-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Paulo José Furlanetto, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 238/2005-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Cliff Manoel Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2005-101-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CONSTEC - Consultoria, Serviços Gerais e Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Agravado(s): Luiz Monteiro, Advogada: Dra. Isilda Martins Campião, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2005-019-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Plínio Mello, Advogada: Dra. Raquel Silvino Gonçalves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2005-662-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Maristela Matiello, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2005-022-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Armando Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 369/2005-016-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Décio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/2005-064-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Magela Pinto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2005-002-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Agravado(s): Carlos Eduardo Silva da Silva, Advogado: Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2005-003-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edifícios Reunidos S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Antônio Alceu Rodrigues, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 679/2005-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): José Adão Cordeiro, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2005-004-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Celestino Laia, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Qally Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2005-028-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Odialf Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Janaína Silveira Soares Madeira, Agravado(s): Dirceu Soares Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Bastistii, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2005-013-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Casemiro Beltrão da Silva, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 316/1998-082-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Agravado(s) e Recorrido(s): Norma Lopes da Cruz Gattaz, Advogado: Dr. Aldo Benediti, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Economus. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 237/1990-003-10-40.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Carlos Augusto de Almeida, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao percentual de 0,5 ao mês. **Processo: RR - 2042/1995-004-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador e Outro Município - SINDPAN, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Recorrido(s): Alban Alimentos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema prescrição - execução, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da execução, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o curso da execução, como entender de direito. **Processo: RR - 331/1998-761-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH e Outro, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Adenir Tadeu Vargas, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema fase de execução -

juros de mora - ente público - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 598457/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Fernando de Carvalho Paulino, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1560/2000-002-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Miguel da Silva, Advogado: Dr. Jânio Cavalcante Gonzaga, Recorrido(s): Carlos Dias Cavalcante - ME, Advogado: Dr. Edivaldo Feijó e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623720/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Recorrido(s): Alfredo Lúcio Nunes (Espólio de), Advogada: Dra. Diva T. Pinho Tavares Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629531/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): João de Paula, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento dos descontos fiscais, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 632228/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Paula Silva e Outro, Advogada: Dra. Fabíola Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela FCASA. **Processo: RR - 639795/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Teixeira Barbosa, Advogado: Dr. Jackson Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641975/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Getúlio de Aquino Santos, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema condenação subsidiária e sucessão trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, nos termos do item I da OJ nº 225 do TST. Não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Processo: RR - 645593/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro-Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Everaldo Alcebades Rosa, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650729/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giovane Madureira Thomáz, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos. **Processo: RR - 659287/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Alves Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Progresso Ltda., Advogada: Dra. Isabel Cristina de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 667072/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrente(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Recorrido(s): Carlos Eduardo da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da VARIG, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Não conhecer do recurso de revista da Rio Sul.

Processo: RR - 677147/2000.0 da 9a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Cajurú, Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Lucimar Mianti de Oliveira, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade - forma de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item horas extras - adicional - julgamento "extra" e "ultra petita", por violação do artigo 128 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras deferidas, seja considerada estritamente a jornada de trabalho declinada na inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

quanto ao tópico trabalho em feriados - horas extras - jornada 12 x 36 - pagamento em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados. **Processo: RR - 689306/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Valquíres Machado Elias, Recorrido(s): Manuel Alves de Sousa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 694721/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Takashi Nishijuka, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 405, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame dos temas postos pelo reclamante, como entender de direito. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 696133/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luís Tomaz, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração de fls. 161-163 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração, prestando os esclarecimentos requeridos, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 697328/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Carlos D'Albuquerque Rapuano, Advogado: Dr. Eonio Teixeira Campello, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste apenas como recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e como recorrido o Antônio Carlos D'Albuquerque Rapuano; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 700936/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Paulo Caetano de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 700989/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Joselito Cerqueira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 702685/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Alves da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704940/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lorient da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706745/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Waldir Peixoto da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos reconhecidos em primeiro grau e mantidos pelo eg. Tribunal recorrido. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 714760/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Luzia de Almeida, Advogado: Dr. Marcellus de Almeida Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais de acordo com aqueles estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 714869/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Marcus Ramos Prestes, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719962/2000.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Anilva de Oliveira Honorato Lopes, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1344/2001-025-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vi-

gilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Recorrido(s): Ronaldo Damiano, Advogado: Dr. Fausto Consetino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1643/2001-013-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milton Bezerra Marino, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, acrescidos do adicional de cinquenta por cento. **Processo: RR - 722184/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Fernandes Rodrigues Amorim, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação. **Processo: RR - 722355/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco, Recorrido(s): Sônia Maria Lamosa Poço, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à data da aposentadoria da reclamante. Custas invertidas. Isenta a reclamante. **Processo: RR - 724567/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Recorrido(s): Maurício Batista de Souza, Advogada: Dra. Cláudia P. Moreira da Cunha, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que o conhecia e provia. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Vladimir Lage. **Processo: RR - 725262/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jurema de Miranda Vieira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema acordo coletivo de trabalho - previsão do pagamento do percentual de 26,06% - limitação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 727343/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Paulo Silveira Raoul, Advogado: Dr. Giorgio Longano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema salário utilidade "in natura" - veículo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário "in natura" proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora. **Processo: RR - 729139/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Antônio José Castro, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 735952/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): José Almir Jacomelli, Advogado: Dr. José Adão de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da jurisprudência mencionada. **Processo: RR - 738092/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Vilson Magalhães Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 742215/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antoninho Pereira e Outros, Advogada: Dra. Sônia de Souza Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765288/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Alessandra M. Gualberto Ribeiro, Recorrido(s): Stael de Fátima Santana, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 765550/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Aloízio dos Santos, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da



condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da egrégia SBDI-1. **Processo: RR - 774154/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Airton Alves de Moraes, Advogado: Dr. Josemir Redondo Fernandes, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. José Carlos Pesuto, Recorrido(s): GEMTEC Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual se imputou, de forma subsidiária, à segunda reclamada, CESP - Companhia Energética de São Paulo, responsabilidade pelos efeitos da condenação imposta à primeira reclamada, GEMTEC Comércio e Serviços Ltda. **Processo: RR - 783646/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): Manoel Lopes da Silva, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785427/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Márcia Fernandes Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Advogado: Dr. Luís Carlos R. Alecrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794055/2001.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Belizário Virtunis da Rocha, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido. Observação 2: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 800868/2001.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Casemiro Gudelevicius, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita, restando prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 803579/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Victor Vinicius Küster Tavares, Recorrido(s): Tatiane Vieira Barth, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema massa falida - multa do art. 477 da CLT, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 804526/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Jefferson Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805141/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Enio Cabral Fanfa Filho, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805410/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Franciney Guimarães Lima, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. - EUCATUR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805487/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Iraton Walmor da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62/2002-030-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): José João Antônio, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. Observação: presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 310/2002-261-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Zarab's Point Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. Waltair Costa de Oliveira, Recorrido(s): Eunice Abreu da Conceição, Advogado: Dr. Alexandre Manguiera Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 28/29 (dos autos), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 14/19 (dos autos), como

entender de direito. **Processo: RR - 370/2002-017-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maxtroc Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Taciano Domingues da Silva, Recorrido(s): Fernando Antônio Mayrinck Souza Gayoso, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: falou pelas Recorrentes o Dr. Guilherme Mignone Gordo, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Marcondes Sávio dos Santos. **Processo: RR - 860/2002-900-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gleid Nara Lodi do Lago, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Recorrido(s): Comethyl Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ediwander Quadros da Silva, Recorrido(s): KVA Materiais Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Ediwander Quadros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema digitador - jornada, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 865/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aura Maran, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto ao tema pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser previstas em cláusula normativa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, nos termos da fundamentação, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, conforme a Súmula nº 322 do TST. **Processo: RR - 1262/2002-441-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Váler Honório de Souza, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, para que aprecie o pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 1851/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Dirceu Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema adicional de transferência - direito, por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais fica o Reclamante isento. **Processo: RR - 2098/2002-006-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joeselita Maria da Silva, Recorrido(s): Ivo Pavanello Filho e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2163/2002-070-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Manoel Lopes Alípio, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Recorrido(s): Massa Falida de Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. Observação: presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 3343/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Dias Soares e Outro, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5621/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Recorrido(s): Ademir Gabarron Barbado, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 9392/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Noemi Silveira da Motta, Advogada: Dra. Maria Regina de Souza Thomsen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11353/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ricardo Albuquerque Rezende, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Sidnei Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Mário Senhorini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - retenção, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 11376/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Recorrido(s): João Vândir Francisco, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11659/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,

Recorrente(s): Airton Soares Calisto, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Sousa Santana, Recorrido(s): Fairway Poliêster Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13529/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Central S.A. - Transporte Rodoviário e Turismo, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): João Aldoni Peres, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 19980/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Tadeu Gomes, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sílvia Cristina Arnaneg Menezes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da indenização compensatória do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 48838/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria da Conceição Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghiji, Recorrido(s): Município de Macau, Advogado: Dr. José Dutra de Almeida Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34/2003-021-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Heraeus Kulzer South America Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Eduardo Aguiar de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 204/2003-076-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Pedro Carmo de Bartolo e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pagamento da verba denominada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item custas processuais - isenção, por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 492/2003-026-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cruz Machado, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Leonor Presznuk, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo. **Processo: RR - 550/2003-254-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Alves do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 606/2003-038-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Recorrido(s): Edílio Oswaldo Archer, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema divisor 200 - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 808/2003-026-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Inconfidência Locadora de Veículos e Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Taima Chemale da Silva Dallegrave, Recorrido(s): Olinda Rodrigues Pedrosa, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 873/2003-058-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Glória Maria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, no mérito, afastando a hipótese de prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 902/2003-013-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Sérgio Puton, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 913/2003-721-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Deli Luiz da Silva, Advogada: Dra. Carla Fernanda Zanenga Gall, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação o pagamento das verbas de caráter indenizatório deferidas na r. sentença originária, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 926/2003-018-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Celi da Silva Santos Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, de modo que este prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Custas em reversão. **Processo: RR - 1088/2003-010-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Recorrido(s): Eva Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1414/2003-492-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moisés José da Silva, Advogada: Dra. Ivânia Jonsson Stein, Recorrido(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ednei Versutto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1600/2003-051-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Aparecida Joselinda de Fátima Gonçalves Gaspar, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/05/2006, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, negar provimento ao recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1954/2003-003-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Graciano Nery da Silva, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Formato Imagens & Telões, Advogado: Dr. Nilson de Jesus Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1975/2003-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Abelardo Farias Chalub, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para que prossiga o julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 16169/2003-006-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Quêzia Arruda Zózimo, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Francisca Rodrigues de Souza - ME, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85035/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): João Batista Ramos Martins, Advogado: Dr. Antônio Antunes Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 282/2004-053-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Muscolino de Freitas, Recorrido(s): Daniel Onorato de Souza, Advogado: Dr. Ednilson Antônio Salido Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 390/2004-101-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Conceição do Castelo, Advogado: Dr. Cristiano Vieira Petronetto, Recorrido(s): Eunice Nicola, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a reclamante do seu recolhimento. **Processo: RR - 433/2004-001-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Luiz Kunrath, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Robson Rodrigues Gomes, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 476/2004-271-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrido(s): José Guilherme de Araújo Neto, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509/2004-017-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emilene Girolometto, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Robson Rodrigues Gomes, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 512/2004-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MV Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): Renato Zucoloto, Advogado: Dr. Vitor Henrique Provesan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - contrato de experiência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade por acidente de trabalho, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas já fixadas pelo reclamante, isento na forma da lei.

Processo: RR - 560/2004-121-17-00.2 da 17a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Madre Regina Protmann, Advogada: Dra. Flavia Sant'Anna, Recorrido(s): Tércia Maria Calazans, Advogada: Dra. Karyna Rondelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 564/2004-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Wagner Garcia Filho, Advogado: Dr. Amauri Griffó, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588/2004-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Recorrido(s): Yole Ferreira Maia, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Observação: falou pela Recorrida o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 640/2004-036-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vilmar Cardoso, Advogado: Dr. Zilton Mariano de Almeida, Recorrido(s): Claudiomiro Goffi, Advogado: Dr. Carlos Soares de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724/2004-125-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. João Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema custas processuais - guia de recolhimento - preenchimento - ausência de indicação da Vara do Trabalho e nome do reclamante - deserção, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa - embargos protelatórios, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinada no v. acórdão recorrido de fls. 484-486. **Processo: RR - 953/2004-007-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Fernando Machado Bertoldo, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Robson Rodrigues Gomes. **Processo: RR - 953/2004-084-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Village Segurança Especial S/C Ltda., Recorrido(s): Emília Aparecida Scarpel, Advogado: Dr. Irani Rodrigues de França Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1049/2004-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Dulcelina Cordeiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST

e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensada na forma da lei. **Processo: RR - 1091/2004-029-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Impressos Taquaritinga Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Mársico, Recorrido(s): José Francisco Vano, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 15354/2004-001-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lourenço Alves Malcher, Advogado: Dr. Haroldo Jorge Santos, Recorrido(s): Manaus Refrigeração Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 47/2005-101-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Elizabeth Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 63/2005-101-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Menilson Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 102/2005-004-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Batista Bassani Guidorizzi, Recorrido(s): José Wilson Gurgel, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Banco do Brasil - diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pelo Recorrido a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulf Gonsalves. **Processo: RR - 107/2005-771-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Egon José Juhann, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais - norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias os minutos necessários ao registro de ponto, no início e no término da jornada, nos limites da norma coletiva, observado o respectivo período de vigência. **Processo: RR - 261/2005-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): José Luiz Pederzoli, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 348/2005-012-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Juliana de Castro, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 444/2005-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): Sérgio Santos de Castro, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 9791/2005-012-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Instalações, Projetos e Comércio Ltda., Recorrido(s): José Maria de Souza Lopes, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização das verbas reconhecidas ao reclamante seja feita na forma do mencionado verbete sumular. **Processo: ED-AIRR - 121/1994-107-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sérgio Augusto Glezer e Outra, Advogado: Dr. Pedro Antônio Diniz, Embargado(a): Juscelino Jovino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Embargado(a): Simon Glezer e Outra, Embargado(a): Glez Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Poleselli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 356/1997-006-08-41.7 da 8a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Alvaro Máximo Martins e Outros, Advogado: Dr. Nozor José de Souza Nascimento, Decisão:



por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2289/1997-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Futurama Supermercado Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Domingos Caldeira Brants, Advogada: Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues, Embargado(a): Casa da Banha Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 536785/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Letefalla Jacob, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicce, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 543927/1999.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Filho, Embargado(a): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogado: Dr. Tibirica Gonçalves Vargas, Embargado(a): Rosino Nunes Patricio, Advogada: Dra. Ana Paula Garcia Araújo, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Advogado: Dr. Leandro Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 617082/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Mário Tiosun Genka, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 698589/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Embargado(a): Cristiano Rodrigo Petry, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Embargado(a): A.B. - Administração de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 706747/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Rogério Penha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640/2002-114-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Regina Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Embargado(a): Ômega Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cristina Ostaneli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7371/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Rafael Ivan Loureiro, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 18147/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elvécio Alves de Almeida, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 374/2004-019-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Raimundo de Paulo Lima, Advogada: Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 609/2004-003-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Clélia Spindola Garcia e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1093/2004-026-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Rogério Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1743/1995-202-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Antônio Abílio Tavares Dias D'Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: retirar de pauta o processo por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 731563/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo César Beltrami, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: suspender o julgamento do processo, aguardando pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos ROAA745/2002-000-12-00.3 e ROAA1115/2002-000-12-00.6, quanto ao tema programa de incentivo à demissão voluntária (PDI/PDV) - transação - quitação total - validade da cláusula - aplicação da O.J. nº 270 da SDI-1 (BESC). **Processo: AIRR - 761460/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dirce Lucas, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Econômus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: AIRR - 120/2003-007-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto,

Agravado(s): Geraldo Aparecido Vital, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 388/2003-221-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metalgráfica Rojek Ltda., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Edmilson do Carmo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Martins Cividanes, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 5716/2003-013-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Antônio Paes da Silva, Advogado: Dr. Ivando Santos Souza, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: RR - 2899/1999-030-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Roberto Mudry dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Leal Vanine, Recorrido(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Siqueira Mello, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Jackson Nilo de Paula, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 674777/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fernando Dorfman Knijnik, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, no sentido de não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 2108/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zoraia de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. André Rothermel, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: RR - 49222/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VIP Representações e Serviços Ltda., Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade da empresa tomadora dos serviços terceirizados, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer tal responsabilidade à Telecomunicações do Ceará S.A., restabelecendo a r. sentença "a quo". Observação: falou pela Recorrida Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ o Dr. Aref Assreuy Júnior. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinquenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

AUTO COM VISTAS

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA.

PROCESSO : AIRR - 745/2000-004-17-00.0 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO MESSIAS AIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 782/2000-002-17-00.5 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARCARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WEBER CAMPOS VITRAL

PROCESSO : AIRR - 1283/2000-004-17-00.8 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALMIR GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Brasília, 05 de junho de 2006
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados da Recorrida Telemar Norte Leste S.A.

PROCESSO : RR - 913/2004-104-03-00.5 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : RUTH BENFICA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado da Agravada Light Serviços de Eletricidade S.A.

PROCESSO : AIRR - 814106/2001.9 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO ANDRÉ BONALDI
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravado Antônio Pereira Redoval

PROCESSO : AIRR - 35835/2002-900-02-00.3 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA REDOVAL
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravante Município de Mandaguari.

PROCESSO : AIRR - 1873/2001-662-09-40.0 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA FREIRE
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Recorrente HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo.

PROCESSO : RR - 799870/2001.9 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SOELI DE FÁTIMA DA ROCHA MONTANARI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravada MZT-Indústria Mecânica Ltda.

PROCESSO : AIRR - 994/2003-091-03-41.8 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 994/2003-5

AGRAVANTE(S) : MZT - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravado Juraci Pafoncio de Lima.

PROCESSO : AIRR - 26897/1999-001-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). NELTON PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JURACI PAFONCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A) JOÃO EMÍLIO FALCÃO

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravado Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.

PROCESSO : AIRR - 1271/2001-058-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1271/2001-5

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA RIBEIRO GAINO
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA
AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravante Serviço Social da Indústria - SESI

PROCESSO : AIRR - 42211/2002-900-10-00.9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : SUEDI FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Recorrente Banco ABN Amro Real S.A.

PROCESSO : RR - 810802/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA
RECORRIDO(S) : ELIETE FERREIRA MASCARENHAS BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados da Agravante Bastec -Tecnologia e Serviços Ltda.

PROCESSO : AIRR E RR - 790738/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A) MARIA DE FÁTIMA RABELO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RÔMULO RODRIGUES PASSOS
RECORRIDO(S) : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados da Brasil Telecom S.A.- Telepar.

PROCESSO : RR - 1359/2002-005-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ESTECHE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1480/2001-651-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILMAR JOSÉ LAVRATTI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 9118/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : IVONE MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados do Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo S.A - BANDES.

PROCESSO : AIRR - 446/2001-006-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 446/2001-6

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARMEM LOPES CALIMAN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 446/2001-006-17-41.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 446/2001-3

AGRAVANTE(S) : CARMEM LOPES CALIMAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 446/2001-006-17-41.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

PROCESSO : AIRR - 1268/2004-001-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DAVID LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1529/2003-035-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1529/2003-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1529/2003-035-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1529/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR - 1449/2002-006-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2002-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA MARIA DIAS FARONI
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1449/2002-006-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1449/2002-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA MARIA DIAS FARONI
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Recorrente Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda.

PROCESSO : RR - 1040/2003-471-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ALCON
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

Brasília, 06 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados da parte Petróleo Brasileiro S.A.- PETROBRÁS.

PROCESSO : AIRR - 19648/2002-900-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA IRACY DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 25322/2002-900-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 812526/2001.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Brasília, 05 de junho de 2006
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da 6a. Turma